



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	3
Acórdãos	3
Primeira Câmara	24
Pautas	24
Atas	26
Acórdãos	27
Segunda Câmara	61
Pautas	61
Atas	63
Acórdãos	64
Extratos de Distribuição	71
Corregedoria Geral	71
Despachos	71
Editais	74
Atos de Relatoria	75
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	75
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	78
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	78
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	82
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	82
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	82
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	89
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	89
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	89
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	90
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	93
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	93
Editais	93
Atos de Alerta	93
Atos Normativos	93
Jurisprudências	93
Informativos de Licitações	93
Comunicados	93
Informações	93
Gabinete da Presidência	93
Despachos	93
Portarias	95
Relatórios de Gestão Fiscal	96
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	97
Tribunal Pleno	97
Primeira Câmara	97
Segunda Câmara	97
Corregedoria Geral	97
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	97
Administrativo	97

TRIBUNAL PLENO

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 4 DE OUTUBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

DENÚNCIA

Processo: 15153/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: JOSE DO CARMO LAVAGNOLI, LAERCIO LOPES FERREIRA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257004/11
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, VITOR HUGO RIBEIRO BURKO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8666/93

Processo: 195746/12 Adiado desde 30/08/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): FLÁVIA LÚCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, RAFAEL STEC TOLEDO, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS, LORENA MORO DOMINGOS, FERNANDO MASSARDO, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, ANDREI DE OLIVEIRA RECH, JOSIANE BECKER, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO BLASZKOWSKI, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA, ANDRÉIA APARECIDA ZOWTYI

REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

Processo: 67950/07 Adiado desde 13/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIPULÂNDIA, CLAUDEMIR FERREIRA DA SILVA, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, MIGUEL BAYERLE, SIDNEI PICOLI AMARAL, VALMIR SELZLER

IMPUGNAÇÃO

Processo: 16217/99 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS
Interessado: HITOSHI NAKAMURA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 423032/10
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): PATRICK ROBERTO GASPARETTO, DIEGO BULIGON, DIEGO BULIGON)
Interessado: FERNANDO JORGE SIROTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 126810/10 Adiado desde 30/08/2012
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ (Procurador(es): JACQUELINE MARIA MOSER)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPPLY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 311893/08 Vistas desde 13/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: ADALBERTO GASTAO VOSGERAU, ANTONIO BENEDITO FENELON, ASSIS MANOEL PEREIRA, AURO LUIS FERREIRA DE PAULA, CARLOS FERNANDO AYRES MACHADO, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO, DANIMAR CRISTINA PEREIRA DA SILVA, DEVENIR VIEIRA DA SILVA, IMAR AUGUSTO, JOEL GOMES DE ALMEIDA, JOSÉ DONIZETE FRAGA, JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA ALVES, JOSÉ VIEIRA DA SILVA, LEONE DO ROCIO LEAL, MARCOS VIEIRA, MARIA LUCIA STOCO ULSON, MARIA MERCEDES UBA, NEDSON MARCONDES KARAM (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, ORLAN

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67403/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTÔNIO ALPENDRE DA SILVA, DEOCLECIO ANTONIO SCHERER, GETULIO ANTONIO BERTELLI, PATRICIA LAURE GAULIER

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 398388/12 Vistas desde 23/08/2012 Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 219690/12
Entidade: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
Interessado: JULIO CESAR FELIX



CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

RECURSO DE REVISTA

Processo: 695792/10 Vistas desde 13/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: CENTRO DE INTEGRAÇÃO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
(Procurador(es): GUILHERME BROTO FOLLADOR)
Interessado: AFONSO CELSO KOEHLER DE CAMARGO, DOMINGOS PORTILHO FILHO, GUSTAVO LACERDA SUPLYCY, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Processo: 571450/11 Vistas desde 30/08/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: BENEVIDES BERGAMO (Procurador(es): JOSE GERONIMO BENATTI JUNIOR, MARIANE YURI SHIOHARA, MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI, JOSE GERONIMO BENATTI), ELIZETTY BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), JORGETE REGINA BÉRGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI), SILVINO JANSSEN BERGAMO (Procurador(es): MARIANE YURI SHIOHARA, JOSE GERONIMO BENATTI)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 249150/11 Vistas desde 06/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS
Interessado: NELSON DAL SANTOS (Procurador(es): JOSE OLEGARIO RIBEIRO LOPES)

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Processo: 184213/12 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 273643/12 Vistas desde 13/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: COSTA OESTE TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A.
Interessado: FRANCISCO ROBERTO HOPKER (Procurador(es): ELIAS VINOSKI)

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 549931/09
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA
Interessado: WILMAR SACHETIN MARÇAL

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

Processo: 251158/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RECURSO DE REVISTA

Processo: 50409/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA
Interessado: LUIZ CARLOS CHIMIM CLAUDINO

Processo: 527326/10
Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO
Interessado: JOARES VICENTE MARTINS FERREIRA

Processo: 101806/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: MOACIR SILVA

Processo: 233059/11 Vistas desde 13/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (Procurador(es): DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE XAVIER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 711821/11 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: CONSELHO MUNICIPAL DE SEGURANÇA DE SARANDI
(Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)
Interessado: NELSON BAZZOTTI DOS SANTOS (Procurador(es): ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE)

CONSULTA

Processo: 440275/11 Vistas desde 06/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL
Interessado: JOSÉ ALTAIR MOREIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 182494/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO (Procurador(es): SERGIO VILA)

Processo: 212415/12
Entidade: FUNDO DA JUSTIÇA DO PODER JUDICIARIO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MIGUEL KFOURI NETO (Procurador(es): MOACIR CARNEIRO JUNIOR)

Processo: 269379/12
Entidade: FUNDO ESTADUAL DO CORPO DE BOMBEIRO MILITAR DO PARANÁ
Interessado: HERCULES WILLIAM DONADELLO (Procurador(es): JOSEFINA MARIA DO ROSARIO SEVERINO)

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 504196/12 Vistas desde 06/09/2012 Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: MARLENE DE OLIVEIRA MATTOS DE PADUA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 45108/12
Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA
Interessado: JOÃO CARLOS DA CUNHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 188328/12
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO
Interessado: CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI (Procurador(es): VERA LUCIA MOMBACH)

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 709670/10 Adiado desde 20/09/2012
Entidade: CASA MILITAR
Interessado: ANTONIO AURELIO ALVES CHAVES DA CONCEICAO, ORLANDO PESSUTI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 448640/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO
Interessado: JURANDIR FERREIRA ALVES

Processo: 477276/11
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

Processo: 313621/11 Adiado desde 13/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL (Procurador(es): ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI)
Interessado: JAIR PINTO SIQUEIRA

PREJULGADO

Processo: 474664/09 Adiado desde 16/08/2012
Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 1207/11 Vistas desde 06/09/2012 Auditor JAIME TADEU LECHINSKI
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
(Procurador(es): GUILHERME MANNA ROCHA, DIOGO SALOMAO HECKE,
DIOGO SALOMAO HECKE, PEDRO HENRIQUE XAVIER, PEDRO HENRIQUE
XAVIER)
Interessado: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 245304/10
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

CONSULTA

Processo: 358990/10 Vistas desde 06/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA
Interessado: FERNANDO LOPES KIREEFF

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 254904/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHÁ

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2371/12 - TRIBUNAL PLENO

ALERTA. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. DESPESAS COM PESSOAL EQUIVALENTES A 95,20% DO LIMITE. EXPEDIÇÃO DO ALERTA. SUJEIÇÃO ÀS VEDAÇÕES PREVISTAS NO ART.22 DA LRF.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Alerta, originário da Instrução nº52/12-DCE (peça 2), que apontou que o Chefe do Poder Executivo Estadual já havia sido anteriormente alertado, conforme Despacho nº261/12 deste Gabinete, publicado no Diário Eletrônico nº35, de 28 de fevereiro de 2012, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar 101/00 e no artigo 286, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, uma vez que se verificou que o Poder Executivo realizou no período de janeiro/2011 a dezembro/2011, Despesa com Pessoal equivalente a 46,37% da Receita Corrente Líquida, o que representa 94,63% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00.

Entretanto, em abril de 2012 foram disponibilizados novos valores de Despesas com Pessoal relativas ao mesmo período, desta feita apontando como Despesa com Pessoal o equivalente a 46,65% da Receita Corrente Líquida, o que representa não mais 94,63% do limite permitido, mas o total de 95,20%.

Desse modo, foi proposto novo Alerta, carecendo nessa oportunidade a concessão de contraditório ao Chefe do Poder Executivo Estadual.

Regularmente citado, foram apresentadas as razões de defesa pelo Secretário de Estado da Fazenda (peça 9), alegando em síntese que de fato as despesas excederam o limite do permitido, informando ainda que a adoção de medidas que promovam a redução do percentual excedente de gastos com pessoal, somente será possível com a publicação dos relatórios referentes ao Primeiro Quadrimestre de 2012.

Por intermédio da Instrução nº 94/12 (peça11) a Diretoria de Contas Estaduais, esclareceu o conteúdo dos relatórios de Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, pormenorizando a sistemática da execução orçamentária e financeira do Estado do Paraná, bem como o reiterado procedimento do Executivo em não publicar na época oportuna e definida legalmente, as informações definitivas exigidas pela LRF.

Finalmente, propõe a expedição do Alerta ao Poder Executivo Estadual, em função de que as Despesas de Pessoal, no período de janeiro/2011 a dezembro/2011, foram equivalentes a 46,65% da Receita Corrente Líquida, o que representa 95,20% do limite permitido no art. 20, II, "c" da Lei Complementar nº 101/00, enquadrando-se, portanto na hipótese de alerta prevista no art. 59, § 1º, II da

mesma lei.

Ainda, que o Poder Executivo deve observar as vedações previstas no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101/00.

O Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº7633/12 da lavra do Procurador Geral, Elizeu de Moraes Corrêa, acatando a instrução técnica, aduziu que de fato "houve mudança do quadro fático a qualificar a edição de alerta. Com a retificação do percentual de despesa com pessoal há implicações jurídicas e vedações não consideradas no alerta anteriormente editado, pois consolidados os dados retificados a despesa com pessoal foi elevada a 46,65% da receita corrente líquida – o que representa 95,20% do limite permitido no art. 20, II, "c" da LRF, fato que enquadra o Poder Executivo estadual nas vedações do art. 22 e nas determinações do art. 23, ambas da Lei de Responsabilidade Fiscal."

Conclui o Parquet que o Alerta deve ser retificado, inserindo-se as vedações e determinações constantes da Lei de Responsabilidade Fiscal, com a fiscalização concomitante do cumprimento das normas em relação às providências adotadas pelo Executivo Estadual nos dois quadrimestres do corrente exercício.

VOTO

Da análise do presente o Alerta se impõe.

Como bem apontou a unidade técnica, em pelo menos duas ocasiões anteriores esta Corte de Contas determinou em Parecer Prévio das Contas dos exercícios de 2009 e 2010 que o Executivo Estadual deveria "publicar os Relatórios de Gestão Fiscal, em cumprimento ao §2º, do artigo 55 da Lei Complementar nº101/200, com dados definitivos e nos prazos estabelecidos."

Ora, assiste razão à unidade técnica quando estranha que o Estado apresente "dados preliminares sujeitos a alterações" quando da publicação do Relatório de Gestão Fiscal, pois as informações são exclusivamente de ordem orçamentária, processadas em tempo real, não necessitando de maiores ajustes ou análises.

Tal não ocorreu, como se observa, desta feita houve extrapolação de limites, incidindo nesta ocasião as vedações constantes do art.22 da citada LRF que assim estabelece:

"Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias."

Isso posto, acatando a Instrução nº94/12 da Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº7633/12 do Ministério Público junto a este Tribunal e nos termos do art.59,§1º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal procedo à expedição de ALERTA ao Poder Executivo Estadual, através do Governador do Estado, Senhor Carlos Alberto Richa, em função de que as Despesas de Pessoal, no exercício de 2011, foram equivalentes a 46,55% da Receita Corrente Líquida, representando 95,20 % do limite permitido no art.20, II, "c" da Lei Complementar nº101/2000, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

- I. Sujeição às vedações constantes do art.22 da Lei Complementar nº101/2000;
- II. Apresentação de medidas adotadas à redução do percentual excedente e demonstração de redução de pelo menos 1/3(um terço) no primeiro quadrimestre do presente exercício, conforme dispõe o art.23 da LRF.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

- I – Determinar a expedição de ALERTA ao Poder Executivo Estadual, através do Governador do Estado, Senhor Carlos Alberto Richa, em função de que as Despesas de Pessoal, no exercício de 2011, foram equivalentes a 46,55% da Receita Corrente Líquida, representando 95,20 % do limite permitido no art.20, II, "c" da Lei Complementar nº101/2000, devendo ser adotadas as seguintes medidas:

- I - Sujeição às vedações constantes do art.22 da Lei Complementar nº101/2000;
- II - Apresentação de medidas adotadas à redução do percentual excedente e demonstração de redução de pelo menos 1/3(um terço) no primeiro quadrimestre do presente exercício, conforme dispõe o art.23 da LRF.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL .
Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2012 – Sessão nº 28.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 254904/12

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2963/12 - TRIBUNAL PLENO

Retificação de Acórdão lavrado com incorreções, adequação à instrução do feito nos termos do parágrafo único do artigo 471 do Regimento Interno – TC. Demais termos inalterados.

Trata o presente de RETIFICAÇÃO do Acórdão nº 2371/12 – Tribunal Pleno, de 09/08/2012 que determinou a expedição de ALERTA ao Poder Executivo Estadual, protocolado sob nº 254904/12, em função de que as Despesas de Pessoal no exercício financeiro de 2011, foram equivalentes a 4,55% da Receita Corrente Líquida, representando 95,20% do limite permitido no art.20, II, "c" da Lei Complementar nº101/2000.

RAZÕES DA RETIFICAÇÃO

A decisão em questão – que por unanimidade acatou proposta de voto deste Relator – no item III, determinou ao Poder Executivo Estadual, erroneamente, que o mesmo apresentasse as medidas adotadas à redução do percentual excedente e demonstração de redução de pelo menos 1/3(um terço) no primeiro quadrimestre do presente exercício, conforme dispõe o art.23 da LRF.

Ocorre que, embora o Poder Executivo Estadual tenha excedido em 95% o limite de despesa com pessoal, o mesmo não excedeu o limite de 49% permitido no art.20, II, "c" da Lei de Responsabilidade Fiscal, ficando sujeito às vedações do art.22, mas não se enquadrando nas determinações do art.23, do mesmo diploma legal.

VOTO

Neste sentido, voto pela exclusão da determinação contida no corpo do Acórdão nº2371/12, *in verbis*:

"II - Apresentação de medidas adotadas à redução do percentual excedente e demonstração de redução de pelo menos 1/3(um terço) no primeiro quadrimestre do presente exercício, conforme dispõe o art.23 da LRF."

Ficam inalterados os demais termos do Acórdão ora modificados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Excluir a determinação contida no corpo do Acórdão nº2371/12, *in verbis*:

"II - Apresentação de medidas adotadas à redução do percentual excedente e demonstração de redução de pelo menos 1/3(um terço) no primeiro quadrimestre do presente exercício, conforme dispõe o art.23 da LRF."

Ficam inalterados os demais termos do Acórdão ora modificados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 629211/11

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE TAMBOARA

INTERESSADO: JOSEANE DUARTE SILVERIO FRASSON.

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2494/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Novos documentos que elidem parcialmente as inconformidades motivadoras da desaprovação. Pela procedência parcial conforme instrução.

1. Relatório

O presente Pedido de Rescisão, proposto por Joseane Duarte Silvério Frasson, Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Tamboara, busca tornar sem efeito o Acórdão nº 1673/10-2ª Câmara que julgou irregulares as contas da entidade, do exercício financeiro de 2008.

A desaprovação das contas foi motivada pelas irregularidades a seguir:

-ausência de apresentação de documentos, impeditivos da análise da totalidade dos aspectos contábeis e financeiros da prestação de contas;
-não apresentação de relatório e parecer do controle interno atestando o fiel cumprimento das exigências do art. 74 da Constituição Federal.

A Diretoria de Contas Municipais, analisando os documentos apresentados no presente processo, vislumbra estar sanada a irregularidade de não comprovação dos saldos bancários.

No que se refere à falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, com base em precedente jurisprudencial (Acórdão nº 3067/2010 – Segunda Câmara), onde a falta de controlador interno do município foi motivo tão somente de ressalva às contas, a Unidade Técnica pugnou pela conversão de tal irregularidade em ressalva.

Em decorrência de tais omissões, foram aplicadas multas ao gestor, pela não comprovação dos saldos bancários, nos termos do art. 87, § 4º da LC nº 113/05; bem como, pela omissão do Controle Interno de fiscalizar, nos termos do art. 87, § 4º da LC nº 113/05.

Em juízo de admissibilidade, o pedido foi recebido por despacho 2620/11, deste Relator, sendo determinada a oitiva da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais por meio da Instrução nº 2622/12, analisando os documentos apresentados no presente processo, vislumbra estar sanada a apontada irregularidade de não comprovação dos saldos bancários e irregularidade formal relativa aos itens "f" e "i".

No que se refere à falta de encaminhamento do Relatório e Parecer do Controle Interno, o que resultou na indicação da irregularidade material "Omissão do Controle Interno em fiscalizar", embora na análise da prestação de contas do Poder Executivo, esta mesma situação tenha sido considerada como irregular por esta DCM, considerando a Decisão consubstanciada pelo Acórdão nº 3067/2010 – Segunda Câmara, onde a falta de controlador interno do município foi motivo tão somente de ressalva às contas, entende-se que as argumentações do responsável devem ser levadas em consideração, até porque a Entidade dependia do controlador interno nomeado pelo Poder Executivo. Com isso, entende que tal irregularidade pode ser convertida em ressalva.

Conclui opinando pela procedência parcial do Pedido de Rescisão para que as contas da entidade sejam consideradas regulares com ressalvas.

O Ministério Público de Contas manifesta-se pelo julgamento nos termos da instrução (Parecer nº 10155/12).

2. Voto

Do exposto, na forma prevista no art. 77, II da Lei Complementar nº 113/05, VOTO pela procedência parcial do presente Pedido de Rescisão para que as contas do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Aparecido Cardoso de Oliveira, sejam julgadas pela REGULARIDADE COM RESSALVA, esta, atinente ao item "omissão do Controle Interno em fiscalizar".

No que pertine às multas aplicadas pelo Acórdão rescindendo, embora não questionadas, cumpre sejam as mesmas tornadas nulas, haja vista a sua não indicação completa pelo *decisum* que limitou-se a mencionar o artigo 87, § 4º da LC nº 113/05; bem como, pela omissão do Controle Interno de fiscalizar, nos termos do art. 87, § 4º da LC nº 113/05, sem especificar a alínea de previsão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Rescisão, para que as contas do exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Sr. Antonio Aparecido Cardoso de Oliveira, sejam julgadas REGULARES COM RESSALVA, esta, atinente ao item "omissão do Controle Interno em fiscalizar".

II - Tornar nulas as multas aplicadas pelo Acórdão rescindendo, embora não questionadas, haja vista a sua não indicação completa pelo *decisum* que limitou-se a mencionar o artigo 87, § 4º da LC nº 113/05; bem como, pela omissão do Controle Interno de fiscalizar, nos termos do art. 87, § 4º da LC nº 113/05, sem especificar a alínea de previsão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2012 – Sessão nº 29.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 215475/07

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: EDUARDO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, ROGERS CAMARGO DE PAULA

PROCURADOR: PEDRO HENRIQUE XAVIER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2875/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Irregularidades apontadas nos relatórios de inspeção. Despesas ilegais. Desaprovação. Restituição das importâncias indevidamente despendidas. Aplicação de multa administrativa para cada irregularidade. Encaminhamento de cópia ao Ministério Público Federal e Estadual. Inteligência do art. 16, III, art. 18 e art. 87, III, "d", IV, "d" e § 2º, da LC nº 113/05 c/c art. 248, II, III e § 6º, do Regimento Interno. Existência de irregularidades de cunho técnico-contábil. Responsabilização do contador da entidade. Aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", do mesmo diploma Legal.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Estadual, apresentada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina – APPA, relativa ao exercício financeiro de 2006.

Através da Instrução de nº 275/07 (Peça nº 5), a Diretoria de Contas Estaduais sugeriu, preliminarmente, fosse oportunizado o direito de ampla defesa e contraditório ao ordenador das despesas, Sr. *Eduardo Requião de Mello e Silva*, em virtude das irregularidades apontadas pela então 6ª (atual 5ª) Inspectoria de Controle Externo, nos Relatórios do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2006 e pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA), assim destacadas:

1) Divergência entre o saldo bancário e contábil no valor de R\$ 18.684.123,91 - item 7.2.1 - 3º Quadrimestre - fls. 38;

2) Concorrência nº 003/06 - Irregularidades na Reforma da Sede Administrativa



relativo ao Sistema de Climatização e Iluminação nos quais se verificam capacidades instaladas menores que o valor pago para as capacidades contratadas e pagas - item 7.1.1 - 3º Quadrimestre fls. 30 e 31 - (Item analisado pela CEA - Informação nº 12/2007);

3) Concorrência nº 008/06 - Reforma da Sede Administrativa - item 7.1.2 - 3º Quadrimestre - fls. 32 e 36 - (Item analisado pela CEA - Informação nº 12/2007):

a. apresenta erros de cálculo dos volumes de concreto armado, materiais e serviços empregados a maior e não constantes no Projeto Executivo da Estrutura em Concreto Armado;

b. falta de Projeto "as built" (Projeto Executado), não foi possível apurar o valor aplicado em materiais e serviços nas instalações hidráulicas, infringindo o item 17.7 das Especificações Técnicas, Anexo 13, do Edital nº 08/2005.

c. Prazo de Execução dos Serviços sem o Aditivo Contratual.

4) Empenhos e Liquidações da Vara do Trabalho para Pagamento de Outros Credores, infringindo o art. 61 e o art. 63, § 1º, III, da Lei 4.320/64 - item 7.4.1 - 1º Quadrimestre, fls. 17;

5) Contratos Vencidos - Com Garantia Vencida e/ou Sem Garantia - Prorrogação de Contrato Vencido, descumprindo os arts. 57 § 2º e 56, § 1º, da Lei nº 8.666/93 - itens 7.2.1 - 7.2.2 - 7.2.3 - 7.2.4 - 2º Quadrimestre, fls. 28;

6) Dispensa nº 001/06 - Licitação deserta. Realização de despesa superior a R\$ 100.000,00 sem prévia e expressa autorização do Chefe Do Poder Executivo conforme exige o art. 1º do Decreto Estadual nº 3.471/01- item 7.4.1 - 3º Quadrimestre, fls. 39;

7) Inexistibilidade nº 001/06 - Aquisição de software e desenvolvimento de aplicativos com treinamento de "upgrade" - Certidões Vencidas - item 7.4.2 - 3º Quadrimestre, fls. 39 e 40;

8) Concorrência nº 002/06- A APPA não observou a regra prevista no Edital de Licitação deixando de atender ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório - item 7.4.3 - 3º Quadrimestre - fls. 41;

9) Dispensa nº 007/05, modalidade de dispensa de licitação inadequada em função da instituição não atender ao inciso XIII, artigo 24, da Lei nº 8.666/93 - item 7.4.4 - 3º Quadrimestre, fls. 41 a 43;

10) Dispensa nº 003/06, modalidade de licitação inadequada e falta de ratificação da autoridade superior, infringindo ao artigo 26 da Lei nº 8.666/93 - item 7.4.5 - 3º Quadrimestre, fls. 44;

11) Pregão Eletrônico nº 001/06, contratação de empresa sem a devida verificação da capacidade técnica, avaliação inadequada dos atestados de capacitação técnica e execução dos serviços sem cobertura contratual, inobservando o artigo 30 da Lei nº 8.666/93 - item 7.4.6 - 3º Quadrimestre, fls. 44 a 46;

12) Irregularidades na Inexistibilidade nº 002/06 para contratação de hospedagem a congressistas e a execução de serviços, descumprimento aos arts. 25, 26 e 60 da Lei nº 8.666/93 - item 7.4. 8 - 3º Quadrimestre, fls. 47;

13) Pregão Eletrônico nº 020/06 - a modalidade de pregão não poderia ser utilizada para a contratação de Serviços de Manutenção de Sinais Náuticos e Contratações de Obras e Serviços de Engenharia, infringindo o artigo 5º do Decreto nº 3.555/00 - item 7.4.9 - 3º Quadrimestre, fls. 48;

14) Prorrogação do Contrato Vencido nº 042/05 - 1º Termo Aditivo firmado após o vencimento contratual- item 7.2.1 - 1º Quadrimestre, fls. 16;

15) Contratos Vencidos nºs. 003/06, 04/06, 005/06 e 017/06 sem que a APPA tenha providenciado sua prorrogação, uma vez que as obras não foram concluídas - item 7.5.3 - 3º Quadrimestre, fls. 48;

16) Falta de contrato para execução de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto de Paranaguá, desde fevereiro de 2005, inobservando o inciso VI, § 1º, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93, uma vez "que é de competência da Administração do Porto, fiscalizar a execução ou executar as obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto" - item 7.5.2 - 3º Quadrimestre, fls. 48;

17) Falta de contabilização de algumas receitas e despesas, não observando os artigos 83, 90 e 93 da Lei 4.320/64 - item 7.3.1- 3º Quadrimestre, fls. 38;

18) Prorrogações irregulares das Concorrências nº 10/05 e nº 08/05, infringindo a Lei nº 8.666/93 - item 7.4.7 - 3º Quadrimestre, fls. 46;

Em sua manifestação (Peça nº 25 - fls. 114/120), o ordenador Eduardo Requião de Mello Silva procurou esclarecer e demonstrar a regularidade dos itens apontados, tendo suas alegações e justificativas sido analisadas pelas referidas Unidades Técnicas (Peças nº 17 e nº 20), que as aceitaram apenas para considerar regularizados e dar baixa nos itens nº 4, nº 14, nº 15 e nº 11, este último com recomendação de aprimoramento da avaliação da qualificação técnica quanto ao número de atestados exigidos e a comprovação de serviços equivalentes ou superiores ao do edital.

Com relação às demais irregularidades antes apontadas, as instruções técnicas orientam-se da seguinte forma:

a) Pela manutenção das irregularidades dos itens 2 (fls. 70-71); 3 (fls. 71-77), 6, 7, 8, 9, 12, 13, 16, 17 e 18;

b) Pela manutenção das irregularidades apontadas no item nº 1, com as recomendações constantes do Relatório Quadrimestral para regularizar os ajustes de lançamentos a contabilizar, inclusive dos arrejos da Vara do Trabalho; diminuir as contas bancárias; elaborar diariamente a conciliação bancária e atender prontamente aos mandados de citação da Vara do Trabalho através de depósitos de valor e do prazo estipulado;

c) Pela manutenção das irregularidades apontadas do item nº 5, com as recomendações constantes nos Relatórios Quadrimestrais para controlar com maior rigor os contratos vigentes; formalizar a prorrogação dentro do prazo de vigência; monitorar a validade das garantias apresentadas pelas empresas e apresentar as Garantias previstas antes do início da execução do objeto contratual e

d) Pela manutenção das irregularidades apontadas do item nº 10, com as recomendações constantes nos Relatórios Quadrimestrais para adotar

procedimentos que venham aprimorar o planejamento de suas despesas e observar à necessidade de ratificação da autoridade superior, nos processos de dispensa de licitação, além da publicação, em atendimento ao artigo 26, da Lei nº 8.666/93.

A Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura deste Tribunal, através da Equipe que inspecionou a APPA, concluiu, igualmente, que as fundamentações do contraditório não eram convincentes e que foi pago R\$ 46.791,27 a mais, conforme cálculos demonstrados na Informação nº 27/08 (Peça nº 20 - fls. 77).

A Diretoria de Contas Estaduais, louvando-se nas Informações nº 05/08 da então 6ª Inspeção de Controle Externo e nº 27/08 da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura desta Corte (Peças nº 17 e nº 20, respectivamente), concluiu pela desaprovação das contas da APPA do exercício de 2006 em razão das citadas irregularidades apontadas nos itens "a" a "d" supra, conforme Instrução nº 238/08 (Peça nº 22).

Por entender que as irregularidades apontadas nos itens 01, 04 e 17 possuíam o caráter exclusivamente técnico-contábil, o Ministério Público de Contas opinou, inicialmente, pela inclusão do Contador da Entidade como interessado e pela sua notificação para apresentação de defesa e, no mérito, pela desaprovação das contas na forma apontada pelas manifestações técnicas precedentes, conforme Parecer nº 3743/12 (Peça nº 33).

Acatada a sugestão do "Parquet" pelo então Relator do processo, Conselheiro Heinz Herwig, foi determinada a inclusão do Contador da Entidade como interessado e a sua notificação para apresentação de defesa, conforme Despacho nº 889/12 (Peça nº 34).

Na sua defesa, o Contador da Entidade, Sr. Rogers Camargo de Paula, limitou-se a alegar que os itens em que lhe são atribuídas responsabilidade não foram considerados irregulares, que não assinou documentos relativos ao Balanço da entidade e que não pode ser responsabilizado por qualquer ato apontado como irregular, seja por lhe faltar competência para praticá-los, seja porque sempre agiu observando a legislação pertinente, conforme termos de sua Defesa (Peça nº 38).

Em nova manifestação, a Diretoria de Contas Estaduais ratificou a sua Instrução anterior pela irregularidade das contas (Peça nº 22) e entendeu improcedente a manifestação do Contador da Entidade, opinando pela sua responsabilização pelos itens 01 e 17 antes mencionados, conforme Instrução nº 124/12 (Peça nº 39).

O Ministério Público de Contas, igualmente, ratificou seu Parecer anterior pela irregularidade das contas (Peça nº 33) e opinou pela aplicação de multa ao Contador da Entidade pelas referidas irregularidades, conforme Parecer nº 9739/12 (Peça nº 40).

É o relatório.

VOTO

O conjunto probatório constante dos autos, aliado à falta de justificativas plausíveis, conduz à inexorável conclusão de que as contas são irregulares, conforme foi bem apontado pela então 6ª Inspeção de Controle Externo, pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, pela Diretoria de Contas Estaduais e pelo Ministério Público junto a esta Corte, a cujas razões, por brevidade, se remete.

As despesas irregulares apontadas pela 6ª Inspeção de Controle Externo, transcritas nos itens 2, 3, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 16 e 18 da Instrução nº 238/08 da Diretoria de Contas Estaduais (Peça nº 22), acima reproduzidas, realizadas na gestão do ordenador *Eduardo Requião de Mello e Silva*, violaram normas legais, causaram dano ao erário e constituem causa bastante para a rejeição das contas, na forma do que estatui o artigo 16, III, da Lei Complementar nº 113/05 cumulada com o artigo 248, II e III, do Regimento Interno, bem como a sua condenação à restituição dos valores indevidamente despendidos e pagamento de multa, na forma prescrita no artigo 18 cumulada com artigo 87, ambos do mesmo Diploma Legal.

De fato, quanto à irregularidade apontada no item 02, relativa à Concorrência nº 03/06, foi apontado pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura (CEA) que, apesar de integralmente paga, não houve a execução total da obra de climatização (96,34%), havendo uma diferença de pagamento a maior de R\$ 21.012,47. Foi apontado, também, o pagamento de 21 luminárias de embutir que não foram instaladas, no valor de R\$ 2.520,00, cujos valores devem ser ressarcidos, devidamente atualizados.

Quanto à irregularidade apontada no item 03, relativa à Concorrência nº 08/06, a CEA apontou pagamentos a maior referentes a erros de quantitativos utilizados na obra de reforma da sede administrativa, sendo R\$ 19.226,90 destinados à estrutura em concreto armado e R\$ 4.031,90 ao volume de argamassa, os quais também deverão ser restituídos, atualizados.

Em vista do que dispõe o art. 248, §6º, do Regimento Interno, impõe-se a remessa de cópia desta decisão ao Ministério Público Federal e Estadual para a adoção das medidas cabíveis.

Com relação às irregularidades apontadas nos itens 5, 6, 7, 8 e 18 da citada Instrução nº 238/08 da Diretoria de Contas Estaduais (Peça nº 22), que tratam de (i) prorrogação de contrato vencido, (ii) realização de despesa sem a prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo, (iii) aquisição de bens com certidões vencidas, (iv) desatendimento ao princípio da vinculação ao Edital de Licitação e (v) indevida prorrogação de prazo para apresentação de propostas em procedimento licitatório, respectivamente, e decorrem da falta de observância dos preceitos previstos na Lei nº 8666/93, devem ser apenas, cada uma, com o pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "d", da Lei Orgânica desta Corte, conforme disposição do seu parágrafo 2º.

Com relação às irregularidades apontadas nos itens 9, 10, 12 e 13 da mencionada Instrução nº 238/08 (Peça nº 22), que tratam de (i) indevida dispensa de licitação, (ii) irregular inexistibilidade de licitação e ausência de ratificação da autoridade superior, (iii) aquisição de serviços de hospedagem sem licitação e (iv) adoção de inadequada modalidade de licitação e decorrem da inobservância do adequado procedimento licitatório e ausência de procedimentos administrativos e justificativas para a dispensa ou inexistibilidade, devem ser apenas, cada uma, com o



pagamento da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "d", da mesma Lei Orgânica, conforme disposição do seu parágrafo 2º.

Quanto à irregularidade apontada no item 16 da citada Instrução, relativa à ausência de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto, determina-se à Administração dos Portos a estrita observância ao disposto no inciso VI, do § 1º, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93, competindo-lhe fiscalizar a execução ou executar as obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto.

Finalmente, com referência às irregularidades transcritas nos itens 01, nº 04 e nº 17 da mesma Instrução nº 238/08, igualmente acima reproduzidas, são debitáveis à atuação do Contador da Entidade, Sr. Rogers Camargo de Paula, conforme foi bem apontado pelo Ministério Público de Contas.

Tal se dá porque, ao contrário do que sustentou, apenas o item nº 04 foi considerado regularizado pelas Unidades Técnicas em razão dos esclarecimentos apresentados, permanecendo irregulares os itens nº 01 e nº 17, referentes à divergência entre o saldo bancário e contábil e à falta de contabilização de receitas e despesas, cuja responsabilidade lhe é imputada.

Quanto à alegação de que não lançou sua assinatura nos documentos relativos ao Balanço da Entidade, os demonstrativos contábeis de fls. 20/27, os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial de fls. 46, 72 e 285 e o Demonstrativo das Variações Patrimoniais de fls. 284, todas da Peça nº 24, comprovam exatamente ao contrário, pois trazem a sua assinatura juntamente com a do superintendente e demais diretores da Entidade, devendo-lhe ser aplicada a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Assim, acompanhando as instruções da 6ª Inspeção de Controle Externo, da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, da Diretoria de Contas Estaduais, assim como a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte de que as contas não apresentam condições de aprovação, VOTO, nos termos do artigo 16, inciso III e artigo 18, da Lei Complementar nº 113/05 cumulados com o artigo 248, II, III e § 6º, do Regimento Interno, pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, condenando-o a restituir aos cofres da Entidade as importâncias indevidamente despendidas no valor total de R\$ 46.791,27, a serem atualizadas desde o indevido desembolso, bem como ao pagamento das multas administrativas previstas no artigo 87, III, "d" e artigo 87, IV, "d", do mesmo Diploma Legal, para cada irregularidade, na forma constante da fundamentação do presente, conforme previsão constante do seu parágrafo 2º, e, ainda, a sua inscrição no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da citada Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno.

Face ao disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno, impõe-se o encaminhamento de cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e Estadual para a adoção das medidas que entenderem cabíveis.

Em vista da existência de irregularidades de cunho técnico-contábil, apontadas nos itens nº 01 e nº 17, da Instrução nº 238/08 da Diretoria de Contas Estaduais (Peça nº 22) e acompanhando a manifestação do Ministério Público de Contas, condeno o Contador da Entidade, Sr. Rogers Camargo de Paula, ao pagamento da multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05.

Com relação à ausência de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto, determina-se à Entidade a estrita observância ao disposto no inciso VI, do § 1º, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93, que lhe atribui a responsabilidade pela fiscalização da execução ou execução das obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar IRREGULAR a Prestação de Contas da Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina, relativas ao exercício financeiro de 2006, sob a responsabilidade da Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, condenando-o a restituir aos cofres da Entidade as importâncias indevidamente despendidas no valor total de R\$ 46.791,27 (quarenta e seis mil, setecentos e noventa e um reais e vinte e sete centavos), a serem atualizadas desde o indevido desembolso.

II – Aplicar ao gestor responsável, Sr. Eduardo Requião de Mello e Silva, as multas administrativas previstas no artigo 87, III, "d" e artigo 87, IV, "d", do mesmo Diploma Legal, para cada irregularidade, na forma constante da fundamentação do presente, conforme previsão constante do seu parágrafo 2º, e, ainda, a sua inscrição no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, conforme previsto no Art. 170 da citada Lei Orgânica e no Art. 517 do Regimento Interno.

III – Imputar ao Sr. Rogers Camargo de Paula, contador da entidade, a multa prevista no artigo 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/05, em vista da existência de irregularidades de cunho técnico-contábil, apontadas nos itens nº 01 e nº 17, da instrução da Diretoria de Contas Municipais.

IV - Com relação à ausência de serviços de dragagem de manutenção dos canais de acesso ao Porto, determinar à Entidade a estrita observância ao disposto no inciso VI, do § 1º, do artigo 33, da Lei nº 8.630/93, que lhe atribui a responsabilidade pela fiscalização da execução ou execução das obras de infraestrutura de proteção e de acesso aquaviário ao Porto.

V - Encaminhar cópias desta decisão ao Ministério Público Federal e Estadual para a adoção das medidas que entenderem cabíveis, conforme o disposto no art. 248, §6º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 400889/12

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2876/12 - TRIBUNAL PLENO

Execução Orçamentária e Financeira. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício 2012/maio. Instrução favorável. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas da Execução Orçamentária e Financeira desta Corte, relativa ao mês de maio de 2012, encaminhada pela Diretoria de Finanças - DF, nos termos disciplinados pelo Regimento Interno deste Tribunal.

Ao Ofício nº 153/12 – DF (Peça nº 2) foram anexados os Relatórios Orçamentários e Financeiros do SIAF, Balancete Mensal de Verificação, cópia do Extrato Bancário e dos documentos emitidos no mês (Empenhos, Liquidações, Estornos, OPES, e RCV), destacando-se que a documentação relativa aos pagamentos efetuados pelo Tribunal no mês em referência, através de Boletins de Crédito, encontra-se arquivada naquela Unidade.

Manifestando-se no feito, a Unidade de Controle Interno desta Corte entendeu que não existem distorções relevantes entre os fatos administrativos e os demonstrativos contábeis da execução orçamentária e financeira do mês de maio de 2012, opinando pela sua regularidade, conforme Informação nº 82/12 (Peça nº 17).

A Diretoria de Contas Estaduais, após a verificação da documentação e dos demonstrativos contábeis/financeiros, concluiu que as despesas atenderam aos requisitos legais, opinando pela regularidade da execução orçamentária e financeira relativa ao mês em apreço, conforme Informação nº 2209/12 (Peça nº 18).

O Ministério Público de Contas, ante a documentação anexada nos autos e a instrução favorável das Unidades Técnicas, não se opôs à aprovação da execução orçamentária, financeira e patrimonial sob análise, conforme Parecer nº 11373/12 (Peça nº 19).

VOTO

Analisando-se a documentação apresentada pela Diretoria de Finanças, verifica-se que as Receitas e Despesas desta Corte, no mês de maio de 2012, encontram-se revestidas de legalidade e em conformidade com os parâmetros percentuais estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os recursos recebidos pelo Tribunal importaram em R\$ 20.371.562,47, já incluídos os rendimentos de aplicações financeiras de R\$ 371.562,47, possuindo o saldo bancário de R\$ 55.954.399,75.

As despesas empenhadas importaram em R\$ 16.991.205,23, sendo R\$ 16.589.998,18 (97,64%) com Pessoal e Encargos Sociais; - R\$ 2.112.684,79 (12,43%) com Outras Despesas Correntes e R\$ 1.711.477,74 (-10,07%) negativos com Investimentos em razão de estornos realizados no mês em valores superiores aos empenhos. As despesas liquidadas importaram em R\$ 17.302.644,87.

Avaliando-se o fluxo financeiro, que confronta as receitas recebidas com as despesas liquidadas, observa-se resultado positivo no valor de R\$ 3.224.450,49 no mês de maio/12.

Até o mês de maio, da confrontação das receitas auferidas com as despesas empenhadas obtém-se um resultado positivo de R\$ 5.606.367,46.

A disponibilidade financeira do Tribunal, deduzidos os restos a pagar de R\$ 10.297.847,04, pendentes em 30/05/2012, importa em R\$ 45.656.552,71 para dar suporte às despesas ao longo do exercício financeiro de 2012.

Diante do exposto, acompanhando as Informações das Unidades Técnicas e o Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de maio de 2012 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA FINANCEIRA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas da Execução Orçamentária e Financeira do mês de maio de 2012, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do disposto no art. 523 do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, IVAN LELIS BONILHA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 362484/12
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI
RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 2877/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Ocorrência de saneamento parcial de irregularidades. Ausência de comprovação da regularidade da licitação. Provimento parcial. Retirada condenação de devolução de recursos, com a manutenção do julgamento pela irregularidade das contas e cominação de multas ao gestor.

1. Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Prefeito Municipal de Almirante Tamandaré, Senhor Vilson Rogério Goinski, visando à reforma do Acórdão nº 1357/12 da Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas de convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, para transporte escolar dos alunos da rede estadual de ensino, no exercício de 2010, no valor de R\$ 90.640,29 (noventa mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e nove centavos).

Ainda a citada decisão determinou o recolhimento integral dos recursos, solidariamente, pelo Município de Almirante Tamandaré e pelo Sr. Vilson Rogério Goinski, ao Tesouro do Estado, bem como o recolhimento de multas administrativas, de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, nos termos do art. 87, I, "a" e "b" da Lei Complementar nº 113/053, em face do em face do atraso de 87 (oitenta e sete) dias na protocolização da prestação de contas nesta Corte e do não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas através do Ofício nº 1.704/11 e do Despacho nº 542/12 – GCAML, devidamente publicado no Diário Eletrônico do TCE em 20/03/2012.

Em síntese, sustenta o recorrente a necessidade de reforma da decisão ventilada, uma vez que trouxe os esclarecimentos e os documentos apontados como ausentes, razão pela qual pugna pelo julgamento pela regularidade das contas, bem como anulação das multas cominadas no Acórdão guerreado (peça nº 21).

Depois de recebido o Recurso, houve nova apresentação de documentos pelo Recorrente, consistentes em Relatórios Bimestrais emitidos pelos diretores das unidades de ensino (peça 29), admitidos pelo Relator (Despacho nº 987/12).

Na sequência, os autos foram remetidos à Diretoria de Análise de Transferências que emitiu o Parecer nº 98/12 (peça nº 32), *pela perda do objeto do presente recurso, especificamente quanto aos itens "I" e "II" do acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, em razão de que houve por parte do Recorrente o cumprimento de todos os itens elencados e descritos nos subitens "a" à "f", do acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, operando-se, por conseguinte, o saneamento da irregularidade na esfera recursal, que nos moldes preconizados pela Súmula 08, deste Tribunal, enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva. De outro lado e relativamente aos itens III, IV e V, do referido acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, deverá o Sr. Vilson Rogério Goinski, devolver aos cofres municipais os valores indevidamente recolhidos em nome da Prefeitura de Almirante Tamandaré e, também efetuar em seu nome, os recolhimentos determinados no acórdão em comento (item VI), sob pena de inscrição em dívida ativa.*

O Ministério Público de Contas manifestou-se mediante Parecer nº 11190/12 (peça 34), corroborando com o opinativo da unidade técnica, no entanto, sugerindo fosse recomendado ao Município de Almirante Tamandaré para que futuras prestações de contas de convênios de transporte escolar apresente documentos que demonstrem o modelo, marca, ano e placa dos veículos utilizados no transporte escolar público, bem como documentos que comprovem que os mesmos foram empregados para esse determinado fim, com o itinerário das linhas dos veículos e seu período de circulação, e que os mesmos se encontravam em regulares condições de trafegabilidade, conforme exigências do Código de Trânsito Brasileiro e das resoluções CONTRAN pertinentes, apresentando, para tanto, os respectivos documentos comprobatórios da efetiva realização da inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança de cada um dos veículos utilizados na execução do objeto.

É o relatório.

2. Conforme acima descrito, o Senhor Prefeito do Município de Almirante Tamandaré insurge-se da decisão proferida no Acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, que julgou pela irregularidade da presente prestação de contas de responsabilidade do Sr. Vilson Rogério Goinski, em razão da ausência dos seguintes documentos: a) Planilha DAT 05 detalhando os itens de despesa e os comprovantes de pagamentos; b) Peças do Processo Licitatório; c) Plano de Trabalho devidamente aprovado pelo órgão concedente dos recursos; d) Termo de Cumprimento dos Objetivos; e) Relatórios bimestrais, emitidos pelos Diretores da Rede Pública Estadual de Ensino, os quais justificam a emissão do termo de cumprimento dos objetivos emitido pelo órgão concedente, em atenção ao contido no art. 11, §1º, da Resolução 1506/2009 da SEED; f) Planilha DAT 03, demonstrando as datas e os valores correspondentes aos repasses dos recursos.

De acordo com os pareceres da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas, toda essa documentação foi apresentada na fase recursal.

De fato, analisando o conteúdo da peça nº 21, verifica-se que foi apresentada a Planilha DAT 05 (f. 19), peças da concorrência 03/2005 (f. 25/38), plano de trabalho (f. 39), termo de cumprimento dos objetivos (f. 42) e planilha DAT 03 (f. 44).

Ainda na peça 29, foram juntados, em complementação, os relatórios de acompanhamento elaborados pela Secretaria de Estado da Educação.

Equivocado esse entendimento, entretanto, com relação à regularidade do processo licitatório.

De plano, nota-se que a municipalidade valeu-se da concorrência pública nº 03/2005, para a locação de 17 ônibus destinados ao transporte escolar, no valor total de R\$ 1.360.800,00, ao preço de R\$ 3,24 por quilômetro rodado, conforme previsto na proposta de f. 25 da peça nº 21 e no contrato nº 58/2005, o que

presume um total de 420.000 quilômetros, no período de vigência de 10 meses do contrato, conforme previsto na cláusula 15ª, que se iniciou em 19.07.2005, data de sua celebração.

Ainda por essa mesma cláusula 15ª, foi prevista a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência, "conforme art. 57 da Lei 8.666/93".

O Município de Almirante Tamandaré, para prestar os serviços de transporte escolar objeto do convênio em exame, realizou o 6º (sexto) aditivo contratual, em 12.02.2010, com aditamento de 25%, correspondente ao valor de R\$ 340.200,00, "em virtude de alterações quantitativas do objeto", conforme constou da cláusula primeira, a f. 36 da peça nº 21.

Tratou-se, portanto, de alteração do objeto do contrato, e não, mera prorrogação do prazo de vigência, com base no art. 57 da Lei nº 8.666/93, previsto no contrato.

A matéria referente a alteração do objeto dos contratos é regulada pelo art. 65 da Lei de Licitações, que, em seu §1º, permite à Administração impor à contratada acréscimo de até 25% do valor do objeto inicialmente pactuado.

Saliente-se que o §2º do mesmo artigo é taxativo quanto esse limite para o acréscimo no percentual mencionado, de 25%, prevendo exceção a essa regra, apenas, no caso de "supressões de acordo celebrado entre os contratantes".

No caso em tela, contudo, a vigência do contrato teria se esgotado em maio de 2006, e o valor total da contratação era de R\$ 1.360.800,00, conforme se depreende da cláusula segunda, a f. 30 da peça nº 21.

A defesa, por outro lado, limitou-se a juntar aos autos o termo aditivo celebrado em fevereiro de 2010, no valor de R\$ 340.200,00, que corresponde, justamente, ao limite total de 25% de acréscimo permitido por lei.

Dentro desse contexto, duas constatações devem ser feitas.

Em primeiro lugar, não restou comprovada a prorrogação de vigência do contrato original, até a data do 6º aditivo, visto que os cinco termos aditivos anteriores não foram juntados.

Por outro lado, ainda que superada essa questão, tendo-se em conta que esse mesmo 6º aditivo teve por objeto o acréscimo de 25% do valor original do contrato, resta configurada a extrapolação desse limite, visto que, antes dele, foram celebrados cinco outros termos aditivos, que também visavam, presumivelmente, a ampliação do objeto da contratação.

Nessas condições, mostra-se irregular a contratação, seja pela ausência de comprovação da prorrogação do prazo de vigência do contrato até a celebração do 6º termo aditivo, seja pela extrapolação do limite de 25%, previsto no art. 65, §§ 1º e 2º da Lei de Licitações.

Apenas como ilustração, vale acrescentar que tampouco seria possível a prorrogação do contrato com base no art. 57 da Lei de Licitações, conforme previsto na cláusula 15ª do contrato, visto que não se trata, propriamente, de um contrato de execução continuada, visto que seu objeto foi definido em função de um valor global, de R\$ 1.360.800,00, e os pagamentos, conforme previsto na cláusula quarta, eram efetuados "com valores variáveis, conforme quilometragem percorrida até o 15º (décimo quinto) dia", e dentro do prazo de vigência de 10 meses.

Não se trata, portanto, da contratação de um serviço pelo pagamento de um valor mensal fixo, hipótese em que seria admissível a prorrogação do prazo pro até 60 meses, conforme previsto no inciso II do art. 57.

Apenas como ilustração, o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO, ao elucidar o conceito de "contrato de execução continuada", para efeito, justamente, da análise do prazo de validade contratual, à luz do disposto no art. 57, já mencionado:

"Já os contratos de execução continuada impõem à parte o dever de realizar uma conduta que se renova ou se mantém no decurso do tempo. Assim se passa, por exemplo, com o contrato de locação. O locador deve entregar o bem locado ao locatário e assegurar-lhe a integridade da posse durante o prazo previsto. Outro exemplo é o contrato de prestação de serviços de limpeza, que impõe ao contratado a obrigação de realizar a mesma atividade todos os dias. Nesse caso, a execução pelo contratado da atividade de limpeza do edifício no primeiro dia de limpeza não significa o exaurimento do objeto contratual" ("Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos". 13ª edição, Dialética, São Paulo. 2009, p. 695).

Ainda a título de mera ilustração, vale acrescentar que, mesmo na hipótese de que, equivocadamente, tivesse o gestor entendido aplicável a regra do art. 57, II, que trata, conforme reprisado, de contratos de execução continuada, que não é o caso, ainda assim, duas irregularidades estariam caracterizadas, de forma residual.

Primeira, pelo fato de não ter sido apresentada nenhuma demonstração da obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, conforme exige, expressamente, o mesmo inciso II do artigo citado.

Acerca da imprescindibilidade desta comprovação, seguem excertos do Tribunal de Contas da União:

[...]1.1.1.Determinar: 1.1.1. À Eletrobrás Termonuclear S.A. – ELETRONUCLEAR que:[...] 1.1.1.12. em observância ao que estabelece o inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, somente adote o procedimento de contratar pelo prazo limite de 60 meses em casos de serviços contínuos incomuns em que, diante da peculiaridade e complexidade do objeto, fique inquestionavelmente demonstrado no processo o benefício advindo desse ato para a Administração, devendo para os demais casos proceder de forma a que as prorrogações previstas nos contratos sejam precedidas de avaliação técnica e econômica, que demonstrem as vantagens e o interesse da Administração em manter a contratação. (Acórdão nº 1467/2004. Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Tomada de Contas. Prorrogação Contratual. Pesquisa de preços [ACÓRDÃO]1.5.Determinações:[...] 1.5.1.2. adotar providências no sentido de juntar pesquisas de preços, quando das prorrogações contratuais, para fundamentar as justificativas de manutenção dos contratos vigentes como opção mais vantajosa para a Administração Pública, conforme especificam os artigos 57, § 2º, e 3º, caput, da Lei nº 8.666/93 e posteriores alterações. (Acórdão nº 4469/2009. Relator Ministro



Walton Alencar Rodrigues).

Por outro lado, a nota fiscal juntada a f. 22 da peça nº 21, que se refere, justamente, à despesa objeto da presente prestação de contas, no valor de R\$ 90.345,50, descreve os serviços prestados no período de 01/11/2010 a 30/11/2010, ou seja, após o decurso do prazo limite de 60 meses, contados a partir da celebração do contrato, em julho de 2005, e que teria expirado em julho de 2010.

Dessa forma, não há como ser afastada a irregularidade referente à contratação dos serviços em desacordo à Lei de Licitação, devendo, portanto, ser mantida, nessa parte, a decisão recorrida.

Fica excluída, porém, a condenação à restituição de valores, tendo-se em conta a apresentação do termo de cumprimento dos objetivos do convênio que, em tese, comprova a utilização dos recursos repassados, da forma prevista.

Devem ser mantidas, entretanto, as multas aplicadas, tanto pelo não atendimento às diligências desta Corte, por duas vezes, bem como pelo atraso na apresentação das contas.

Nesse ponto, há que se registrar o equívoco da Diretoria de Análise de Transferências, ao aduzir, no parecer nº 98/12, f. 5, que *“Relativamente as multas administrativas impostas ao Sr. Wilson Rogério Goinski, CPF Nº 780.586.009-20, no cargo de Prefeito, gestor das contas, e elencadas nos itens III, IV e V do acórdão recorrido, verifica-se na peça 21, que o seu recolhimento ocorreu indevidamente em nome da Prefeitura do Município de Almirante Tamandaré e com valores incorretos”*.

Os documentos a que se refere o Consultor Técnico que elaborou o mencionado parecer, devem ser, ao que tudo indica, as guias de recolhimento de f. 20 da peça 21, que, por sua vez, não se referem à multa alguma, mas, à devolução de saldo de recursos do convênio, conforme explicitado em seu próprio conteúdo, mais especificamente, no campo nº 24, denominado Informações Complementares: *“DEVOLUÇÃO DE SALDO DO CONVÊNIO DE TRANSPORTE ESCOLAR DE 2009”*, e indicado, inclusive, na planilha de f. 19 dessa mesma peça.

Dessa maneira, duplamente equivocada a proposta de que sejam restituídos aos cofres municipais os valores recolhidos a título de multa: tanto por não se referirem às multas impostas, como, por se tratar, efetivamente, de saldos de convênio, sua restituição deve, sim, ser feita em nome da própria Prefeitura e não do gestor.

Outrossim, merece registro outra sugestão contida no mesmo Parecer nº 98/12, referente à solução pela *“perda de objeto do presente recurso, especificamente quanto aos itens “I” e “II” do acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, em razão de que houve por parte do Recorrente o cumprimento de todos os itens elencados e descritos nos subitens “a” a “f”, do acórdão nº 1357/12 – 1ª Câmara, operando-se, por conseguinte, o saneamento da irregularidade na esfera recursal, que nos moldes preconizados pela Súmula 08, deste Tribunal, enseja o julgamento pela regularidade das contas, com ressalva”*.

Primeiramente, não faz o menor sentido caracterizar a perda de objeto do recurso quando, justamente, em virtude de sua interposição é que, no entender dessa Diretoria, teriam sido saneadas as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Trata-se, por óbvio de um julgamento de mérito do recurso, em função dos novos elementos de prova trazidos aos autos.

Além disso, a Súmula nº 8 referida no mesmo parecer não guarda qualquer pertinência com a questão ora analisada, visto que se refere, sinteticamente, à possibilidade de saneamento de irregularidade mediante a devolução de recursos ao erário, quando as impropriedades não forem do tipo insanável, assim caracterizadas aquelas decorrentes de *“desobediência à norma legal”*.

Nesse sentido, aliás, o seguinte extrato da ementária, citada no mesmo parecer: *“Irregularidades sanáveis são aquelas em relação às quais há possibilidade de retorno ao status quo ante, dizendo respeito, de modo geral, aos casos em que verificado apenas prejuízo ao erário”* (sem grifo no original).

O caso ora em exame não envolveu, evidentemente, a devolução de recursos e, por outro lado, a impropriedade remanescente, referente à inobservância da lei de licitações não pode ser tida como do tipo sanável.

A propósito, o seguinte extrato do Acórdão 322/09, do Tribunal Pleno, com base no qual foi gerada foi gerada a mencionada súmula nº8, que se refere, especificamente, a hipótese ora em discussão:

“Havendo, por exemplo, contas de uma transferência voluntária sido consideradas irregulares por dispêndios realizados sem procedimentos licitatórios, é possível (tanto em primeiro como em segundo grau) que se demonstre, verbi gratia, a ocorrência de hipótese de dispensa de licitação. Todavia, não sendo devidamente justificada a contratação direta, está-se diante de típico caso de irregularidade insanável^[1]. Não adianta o gestor devolver recursos ao Erário, pagar multas e etc, não existe meio de se regularizar a situação, uma vez que é impossível se retornar ao status quo ante, isto é, não há meios de se voltar para a situação anterior à irregularidade”.

Por outro lado, quanto às recomendações sugeridas pelo Ministério Público de Contas, embora relevantes, não se mostram cabíveis neste momento processual, tendo em conta a impossibilidade de agravamento da situação do recorrente, conforme lembrado pelo próprio Procurador, além da vedação ao alargamento da instrução do processo, em sede recursal.

Em última análise, estar-se-ia impondo, nos presentes autos, sem prévio contraditório, uma nova obrigação ao gestor, sob a forma de recomendação, visando à observância do art. 8º da Resolução Estadual nº 1506/2009 e do art. 136 do Código Nacional de Trânsito, dirigida apenas para o Município de Almirante Tamandaré, sem a adequada disciplina normativa deste Corte ou o entendimento uniforme deste Colegiado, visando sua aplicabilidade uniforme a todos os jurisdicionados.

Além disso, convém lembrar que a mencionada resolução foi elaborada pelo próprio órgão repassador e disciplina as exigências para execução dos serviços de transporte escolar, ficando, portanto, no âmbito de sua própria atuação na

fiscalização da adequação da prestação dos serviços, o que dispensaria um novo comando orientativo por parte desta Corte, ao mesmo agente repassador.

Diante do exposto, VOTO pelo provimento parcial do presente recurso, para o fim específico de retirar a condenação do gestor à devolução integral de recursos contida no item II, do Acórdão nº 1357/12 – Primeira Câmara, mantendo-se, porém, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da licitação, bem como as multas cominadas nos itens III, IV e V da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar pelo provimento parcial do recurso, para o fim específico de retirar a condenação do gestor à devolução integral de recursos contida no item II, do Acórdão nº 1357/12 – Primeira Câmara, mantendo-se, porém, o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, em virtude da ausência de comprovação da regularidade da licitação, bem como as multas cominadas nos itens III, IV e V da decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ *Logicamente, em virtude do princípio da liberdade motivada de entendimento dos juízes, é possível que a ausência de licitação possa ser ressalvada se existirem fatores atenuantes. Tais casos, porém, são exceções que deverão ser analisadas in concreto, não cabendo maiores digressões em um estudo amplo e genérico como o presente.*

PROCESSO Nº: 445019/06

ASSUNTO: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2878/12 - TRIBUNAL PLENO

Revisão de Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1421/06. Alteração em virtude do posicionamento adotado pelo STF. Aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

1. Trata-se de incidente de Uniformização de Jurisprudência, referente à aplicabilidade das regras da Lei Complementar nº51/85 e da Lei Complementar Estadual nº 93/02 às aposentadorias de policiais civis do Estado do Paraná.

Inicialmente, o Acórdão nº 1421/06 determinou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 condicionada à satisfação dos requisitos de 20 anos de serviços de natureza estritamente policial prestados no desempenho de funções que envolvam atividade de risco, além dos critérios de idade mínima e de aposentadoria compulsória, a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias.

A seguir, em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 93/02, a partir da data dessa decisão, em 15.04.2009, foi emitido o Acórdão nº 564/09, do qual constou, em sua parte dispositiva, decisão no sentido de:

a) *“Alterar a decisão contida no Acórdão nº 1421/06, na parte que ratificou a aplicação da Resolução nº 5022, de 29.07.2004, em face da decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, que, ao julgar inconstitucional a Lei Complementar nº 93/2002, determinou a eficácia “ex nunc” dessa decisão, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.868/99;*

b) *Reconhecer o direito à aposentadoria, com base na Lei Complementar nº 93/2002, a todos os Policiais Civis do Estado que tiverem satisfeito os requisitos dessa lei até a data do julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, ocorrido em 15.04.2009;*

c) *Manter, para os demais casos, a orientação contida no Acórdão nº 1421/06, ressalvada a possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria”* (sem grifo no original).

Em conformidade com esse último item da parte dispositiva, foi proposta, de ofício, a revisão da orientação desta Corte, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85 e sua recepção pela Constituição Federal de 1988, diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal acerca da matéria.

Aprovada a proposta pelo Plenário, na sessão do dia 08.03.2012, pelo Despacho nº 270/12, foram os autos encaminhados à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público de Contas.

Pelo Parecer nº 3108/12, a Unidade Técnica, *“Diante do recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal, e considerando o disposto no artigo 416-A do*



Regimento Interno” manifestou-se “pela revisão do Acórdão nº 564/09 e pela consequente alteração da orientação contida no Acórdão nº 1421/06, com vistas a aplicação plena do artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 51/85”.

No mesmo sentido, o Parecer nº 12998/12, de lavra de sua Excelência o Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. ELIZEU DEMORAS CORRÊA, que corroborou o entendimento da Diretoria Jurídica, “no sentido de ser revisto o Acórdão nº 564/09 (e consequentemente o Acórdão nº 1421/06) para permitir aos policiais civis o direito a aposentadoria especial com fundamento no art. 1º da LC nº 51/85, até que nova disciplina legal venha a ser editada pela União Federal”. É o relatório.

2. Conforme pareceres uniformes no processo, diante da nova orientação do Supremo Tribunal Federal, e com base no art. 416-A, do Regimento Interno, deve ser revisto o Acórdão nº 1421/06, deste Tribunal Pleno, na parte que condicionou a aplicação da Lei Complementar nº 51/85 à observância dos requisitos a que se referem o art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal e as regras transitórias das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Aponta a Diretoria Jurídica, a propósito, que essa decisão “destoa do recente posicionamento do STF, proferido no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, o qual reconheceu o direito do servidor de se aposentar de forma especial prevista na LC nº 51/85, por terem sido preenchidos os requisitos nela exigidos” (f. 1 da peça nº 55).

Acrescenta a Unidade Técnica ter sido “assentado pelo STF o entendimento de que o artigo 1º, inciso I, da LC nº 51/85 foi recepcionado pela Constituição Federal” e reconhecia “a relevância jurídica da questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 567.110-RG/AC, havendo manifestação do STF pela existência de repercussão geral no caso”.

Vale observar que essa última decisão faz referência ao julgamento de procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.817, que tinha por objeto o art. 3º da Lei Distrital nº 3.556/2005, e, nessa oportunidade, o mesmo Tribunal já havia concluído ter sido recepcionada a norma do art. 1º, I, da Lei Complementar nº 51/1985.

Do voto da Ministra CARMEN LÚCIA, constaram os seguintes fundamentos:

O Projeto de Lei que se veio a converter na Lei Complementar n. 51/1985 emanou do Presidente da República, reconhecendo-se, desde então, o direito à aposentadoria especial daquele que desempenha atividade estritamente policial, como bem demonstrado em memorial apresentado pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal. Este policial expõe-se a permanente risco em sua integridade física e psicológica, e perigos permanentes em benefício de todos os cidadãos, o que justifica o cuidado legal, na esteira da previsão constitucional. Ora, não houve alteração quanto às exigências com o advento da nova Constituição.

E, conforme realçado pelo Procurador-Geral da República em seu parecer (fls. 69), as alterações procedidas pelas emendas constitucionais posteriores à promulgação da Constituição de 1988 (ns. 20/1998 e 47/2005) não subtraíram a distinção conferida à atividade considerada perigosa ou de risco.

A propósito pode-se verificar na norma agora em vigor sobre a matéria:

“Art. 40. (...)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - portadores de deficiência;

II - que exercam atividades de risco;

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Enquadrada a natureza especial da atividade policial no critério de perigo ou risco, e, ainda, considerando ter sido a matéria objeto da mesma espécie normativa exigida pela Constituição atual (Lei Complementar), tenho como recepcionada a Lei Complementar n. 51/85 pela Constituição de 1988.

Apenas com ilustração, para indicar a complexidade e a polêmica que sempre envolveu a matéria, vale reproduzir a observação contida no Parecer nº 12998/12, do Dr. ELIZEU DE MORAES CORRÊA, no sentido de que “Em que pese este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ter firmado posicionamento tanto em Orientação Ministerial (nº01/04) quanto no Parecer nº 15924/06 (peça nº 14), no sentido da não recepção da Lei Federal Complementar nº 51/85 pela Constituição Federal, em sua última manifestação (Parecer nº 4524/09, peça nº37) ao final opinou pelo: “sobrestamento do presente expediente, e feitos correlatos, até que seja publicada a decisão definitiva do Recurso Extraordinário nº. 567.110-1 e da ADI nº 2904, mantendo-se, até lá, o entendimento já consolidado no Acórdão nº 1421/2006, do Tribunal Pleno, não infirmado pelas decisões do TJP/PR e do STJ”, o que em parte foi acatado no Plenário, através do Acórdão nº 564/09, cuja redação

em seu termo final concluiu pela: “possibilidade de futuro reexame da matéria acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº 51/85, após a publicação do Acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.904-5, bem como na hipótese de superveniência de entendimento diverso do Supremo Tribunal Federal em outro processo que trate dessa matéria” (f. 2 da peça nº 57).

Outrossim, salienta a Diretoria Jurídica que, no julgamento do RE 535.111, foi afastada, especificamente, a exigência do requisito de idade mínima para a concessão de aposentadoria especial de policial civil, indicando, a propósito, decisão monocrática da Relatora, Ministra CARMEN LÚCIA, que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Nessa mesma linha, o seguinte julgado, da mesma Corte, na sessão de 13.06.2012, no Agravo Regimental no Mandado de Injunção 4.528, do Distrito Federal:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE INJUNÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL DE POLICIAL. ATIVIDADE DE RISCO. ART. 40, § 4º, INC. II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LEI COMPLEMENTAR N. 51/1985. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO LEGISLATIVA.

1. A Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial dos policiais, foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 (ADI 3.817/DF).

2. O reconhecimento da existência e da aplicabilidade de norma infraconstitucional regulamentadora do direito constitucional pleiteado evidencia o não cabimento do mandado de injunção, por inexistir omissão legislativa inviabilizadora do exercício de direito constitucionalmente assegurado.

3. Impossibilidade de conjugação do sistema da Lei Complementar n. 51/1985 com o do art. 57 da Lei n. 8.213/91, para com isso, cogitar-se de idade mínima para aposentação. Precedentes.

4. Agravo regimental ao qual se nega provimento”.

Em corroboração, ainda nesse mesmo sentido, podem ser citadas as decisões exaradas nos seguintes processos: MI 2518 AgR, MI 1083 e MI 758 ED.

Nessas condições, deve ser revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05.

Face ao exposto, voto no sentido de que, com base no art. 416-A do Regimento Interno, em virtude das decisões do Supremo Tribunal Federal indicadas no voto, seja revogada a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Revogar a previsão do item “b” da parte dispositiva do Acórdão nº 1421/06, passando-se a aplicar a Lei Complementar nº 51/85, que concede aos policiais civis direito à aposentadoria, desde que satisfeitos os requisitos de 30 (trinta) anos de serviço, com pelo menos 20 (vinte) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, dispensados os requisitos previstos no art. 40, §1º, II e III, da Constituição Federal, e nas regras de transição das Emendas Constitucionais 20/98, 41/03 e 47/05;

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 295574/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: FERNANDO DE BRITO ALVES (OAB/PR 44746)

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2950/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de rescisão. Art. 77, II, lei orgânica. Falta do termo de cumprimento de objetivos do convênio. Emissão posterior do referido termo. Aplicação do item XI, B, do prejulgado nº 04 Documento novo que atesta situação passada e anterior ao julgamento rescindendo. Procedência do pedido. Rescisão do julgado. Regularidade das contas.



1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Pedido de Rescisão (Art. 77 da Lei Orgânica) protocolado pela Universidade Estadual do Norte do Paraná de Jacareizinho contra o Acórdão n.º 931/12 – Tribunal Pleno. A decisão recorrida manteve a irregularidade da Prestação de Contas de Transferência referente ao Convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária, firmado para 2008/2009 no valor de R\$ 10.245,96 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos.

A motivação do Acórdão rescindindo foi centrada na falta do *Termo de cumprimento de objetivos* do convênio celebrado entre a Universidade e a Fundação Araucária. Manteve, então, a irregularidade das contas e a determinação de devolução parcial dos recursos do convênio pelos interessados, cujo montante foi de R\$ 7.334,18 (sete mil trezentos e trinta e quatro reais e dezoito centavos).

O pedido foi baseado no Art. 77, II, da Lei Orgânica e justificado pela comprovação posterior da existência do *Termo de cumprimento dos objetivos*, que teria sido juntado em processo diverso dos autos da Prestação de Contas acima. Assim, requereu liminarmente a suspensão desse Acórdão e o provimento final do pedido de rescisão e consequente regularidade da prestação de contas acima.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Parecer n.º 96/12; (peça n.º 16) opinou pela concessão da liminar requerida e desde logo adentrou no mérito, pela procedência do Pedido, e o consequente julgamento das contas pela regularidade com ressalva. Justificou que o *Termo de cumprimento dos objetivos* está presente na peça n.º 03, fl. 08 e que os interessados já haviam procedido à devolução dos valores do convênio determinada por este TCE-PR.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC), Parecer n.º 10674/12; (peça n.º 18) opinou pela impossibilidade de concessão de Liminar, mas, no mérito, pela Rescisão do Acórdão recorrido, já que o *Termo de Cumprimento de Objetivos acostado* (peça n.º 03) somente foi emitido em 12.04.2012, logo, em momento posterior à publicação do decisum prolatado no Recurso de Revista manejado. Pugnou, então, pela procedência do pedido e pela regularidade da prestação de contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme já alertado no Acórdão n.º 931/12, a juntada do *Termo de cumprimento dos objetivos* expedido pela Fundação Araucária (peça n.º 03, fl. 08) pode ser considerada o motivo central para a reprovação das contas no Acórdão rescindindo. Deve ser ressaltado, preliminarmente, que tal documento se enquadra no conceito de *documento novo*, pois atesta situação anterior ao Acórdão rescindindo, mesmo havendo a emissão posterior ao referido julgamento. Essa é a racionalidade adotada por este TCE-PR, conforme o item XI, b, do Prejulgado n.º 04, cujo trecho segue abaixo:

XI. Fundamentos do Pedido de Rescisão:

b. Tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos. Novo elemento de prova deve ser entendido como um documento desconhecido pelo Tribunal no momento da decisão, mas existente à época dos fatos; deve ser demonstrado ao Tribunal que há uma situação existente na época dos fatos que por algum motivo não veio ao conhecimento desta Corte antes de proferida a decisão. Também configura novo elemento de prova o documento que deveria ter sido produzido à época e não foi, mas reflete fato anterior.

O Termo de cumprimento dos objetivos, que deveria ter sido juntado à prestação de contas originária, não o foi em tempo hábil, o que ocasionou a reprovação das contas e o proferimento do Acórdão rescindindo. Entretanto, a falta de juntada do referido documento foi plenamente justificada pela Universidade, haja vista a dependência burocrática da Fundação Araucária para emissão desse documento em tempo. Desse modo, é perfeitamente cabível o suprimento da irregularidade apontada acima pela apresentação do documento faltante, mesmo que extemporâneo.

Assim, as contas analisadas nestes autos devem ser consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Orgânica), pois a entidade justificou a falta do *Termo de cumprimento dos objetivos* ao tempo do julgamento das contas. A partir disto, a situação jurídica das contas apresentadas deve ser modificada, para que reflita o estado de regularidade comprovado nos autos, o que significa a rescisão do Acórdão n.º 931/12 – Tribunal Pleno e a decretação da regularidade do Convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária, firmado para 2008/2009 no valor de R\$ 10.245,96 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos. É a fundamentação.

3. VOTO

Assim, presentes os pressupostos legais para o Pedido e com base nas manifestações técnicas exaradas nos autos, VOTO pela Procedência do Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 931/12 – Tribunal seja rescindido, e as contas do Convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária, exercícios de 2008/2009 no valor de R\$ 10.245,96 (dez mil duzentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, sejam julgadas regulares.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Julgar Procedente o Pedido de Rescisão, para que o Acórdão n.º 931/12 – Tribunal seja rescindido, e as contas do Convênio firmado entre a entidade e a Fundação Araucária, exercícios de 2008/2009 no valor de R\$ 10.245,96 (dez mil duzentos e

quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) para o Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos, sejam julgadas regulares.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 278486/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PINHÃO

INTERESSADO: 2ª VARA DO TRABALHO DE GUARAPUAVA, JOSE VITORINO PRÉSTES, JOSE VITORINO PRÉSTES

ADVOGADO: GRAZIELE CANZI (OAB/PR 45107)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2951/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença Trabalhista – Contrato de estágio – Desvirtuamento – Exercício de atividades de servidor público – Ausência de concurso público – Violação Constitucional – Artigo 37, inciso II, Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Multa Administrativa – Artigo 87, inciso V, alínea “a”, Lei Orgânica – Determinação devolução ao erário – Condenação judicial – Verbas relativas ao FGTS

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de Guarapuava, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01056-2010-659-09-00-5, em que a Sra. Hélia de Almeida reclamou verbas trabalhistas em face do Município de Pinhão.

Conforme relatado na r. sentença, a reclamante aduziu ter firmado contrato de estágio com o Município em 10 de fevereiro de 2005. Contudo, prestou serviços na função de “auxiliar de consultório e secretária”.

Por entender ausentes os requisitos legais para a configuração daquele contrato, e presentes os elementos de uma relação de emprego, a reclamante postulou a declaração de nulidade do contrato entabulado e o reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento das verbas trabalhistas correlatas.

O Município de Pinhão, todavia, alegou que a Sra. Hélia de Almeida laborou como estagiária, e que não houve vínculo de qualquer natureza entre as partes, sendo respeitada a legislação em vigor.

O douto magistrado entendeu que o contrato firmado entre as partes é nulo, porquanto o estágio foi desvirtuado, configurando-se normal relação de emprego, em nítida afronta ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, eis que a reclamante não se submeteu a concurso público prévio à contratação.

Deste modo, a r. sentença julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, condenando a municipalidade ao pagamento de R\$ 1.557,21 (um mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), a título de FGTS (8%) sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado, já que a relação de estágio não foi observada.

Os demais pedidos formulados na peça exordial foram indeferidos, nos termos da Súmula nº 363 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho nº 1113/11 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Pinhão, e de seu Prefeito, Sr. José Vitorino Prestes (gestões 2005-2008 e 2009-2012), para apresentarem Defesa.

Em sede de Defesa (peça nº 8), o Sr. José Vitorino Prestes alegou que jamais houve a intenção de se burlar a regra do concurso público, e que se falhas ocorreram durante a execução do contrato de estágio, estas não podem ser imputadas ao Chefe do Poder Executivo, pois na prática não é ele quem coordena o trabalho dos estagiários.

Aduziu, ainda, que os princípios constitucionais da Administração Pública foram devidamente observados, e que não houve qualquer prejuízo ao erário, vez que os serviços foram efetivamente prestados.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9002/12 (peça nº 10), opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável.

A unidade técnica sugeriu, também, seja aplicada a sanção de ressarcimento ao erário, na importância da condenação decorrente do processo judicial que originou esta Representação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 10188/12 (peça nº 11), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a” da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas à autoridade responsável pelo desvirtuamento do contrato de estágio.

O órgão ministerial sugeriu, também, a aplicação da sanção de restituição ao erário, com base no artigo 89 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Por fim, sugeriu seja recomendado ao Município que observe integralmente a Lei de Estágio (nº 11788/08) e, ainda, sejam encaminhadas cópias destes autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a presente Representação é procedente, uma vez que restou evidenciado na r. sentença que o contrato de estágio firmado com a



reclamante foi desvirtuado.

Segundo a douta magistrada, os diversos contratos de estágio firmados com a reclamante, serviram para "mascarar a admissão de mão-de-obra subordinada pela Administração Pública Municipal" (peça nº 2, fl.7).

A Sra. Hélia de Almeida, ao invés de exercer funções atinentes ao cargo de estagiária, desempenhava junto ao Município funções relativas ao cargo de servidor público.

Não obstante, o julgado que deu origem a esta Representação salienta que a carga horária praticada pela estagiária era de oito horas, o que não se coaduna com a legislação pertinente, deixando claro que as atividades praticadas pela Sra. Hélia não condizem com as de um estagiário.

O aludido desvirtuamento de contrato de estágio, reflexamente, configurou burla a regra do concurso público, porquanto a Administração Pública Municipal, ao invés de seguir os trâmites constitucionais e legais para a contratação de servidores, optou pelo atalho da contratação de estagiários, porquanto representam mão-de-obra barata, sobre a qual não incide, em tese, a regra do concurso público.

Deste modo, tem-se que ao Sr. José Vitorino Prestes, na condição de Prefeito Municipal, cabe a responsabilização por desvirtuar o contrato de estágio firmado, que acarretou violação ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal [1].

Conforme já mencionado, a admissão de pessoal na Administração Pública só pode ocorrer por meio de concurso público. Assim, o provimento de qualquer cargo público deve atender ao aludido princípio, ressalvadas as exceções elencadas em lei.

O provimento de cargos públicos mediante prévia aprovação em concurso é necessário para assegurar a isonomia e a impessoalidade na seleção dos candidatos para cargos da Administração Pública, cabendo aos gestores, responsáveis pela contratação, a observância de tal regra.

Diante do comprovado descumprimento do comando constitucional supracitado, que impõe a realização de concurso público para a admissão de pessoal pela Administração Pública, imputável ao Sr. José Vitorino Prestes, gestor à época dos fatos, a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

Além da aludida multa administrativa, cabível também o ressarcimento ao erário, pois, conforme alhures mencionado, restou comprovada a ilegalidade, cuja responsabilidade é, inequivocamente, do Prefeito Municipal, Sr. José Vitorino Prestes, a quem cabe o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Pinhão (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01056-2010-659-09-00-5. [2]

Por derradeiro, afasto a sugestão ministerial de envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, vez que tal opinativo não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Além disso, as medidas para responsabilização do gestor já estão sendo tomadas no âmbito deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Vitorino Prestes (CPF nº 19297270972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscientos e dezesseis reais e quinze centavos) [3]. Determino ao Sr. José Vitorino Prestes, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Pinhão (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01056-2010-659-09-00-5.

Outrossim, recomendo ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente Representação, e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. José Vitorino Prestes (CPF nº 19297270972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscientos e dezesseis reais e quinze centavos).

II - Determinar ao Sr. José Vitorino Prestes, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Pinhão (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01056-2010-659-09-00-5.

III - Recomendar ao Município que observe integralmente as disposições contidas na Lei nº 11.788/08, a qual dispõe sobre o estágio de estudantes.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² O Município foi condenado a pagar a reclamante a importância líquida de R\$ 1.557,21 (mil quinhentos e cinquenta e sete reais e vinte um centavos), a título de FGTS (8%), sobre os salários pagos ao longo do período trabalhado, em conformidade com a planilha de cálculos anexada a sentença, a qual é parte integrante da decisão.

³ Valor atualizado pela Portaria nº 09/2012 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº: 626735/11

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACORDÃO Nº 2952/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Sentença Trabalhista – Contrato prazo determinado – Cargo de médico – Exercício de atividades de servidor público – Ausência de concurso público – Violação Constitucional – Artigo 37, inciso II, Constituição Federal – Pelo conhecimento e procedência – Sem aplicação de sanções – Prazo exigiu – Serviço público essencial – Princípio da proporcionalidade e razoabilidade.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Campo Mourão, por meio da qual se encaminhou peças processuais e a sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 01469-2009-091-09-00-5, em que o Sr. Nelson Monarim reclamou, em face do Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida e do Município de Figueira, verbas trabalhistas como aviso prévio de 30 dias indenizado, 372 horas extras com acréscimo de 100% e seus reflexos sobre o aviso prévio, férias e 13º salário, FGTS indenizado mais multa de 40%, multa prevista no artigo 477 da CLT e indenização por dano moral.

Conforme relatado na r. sentença, o reclamante aduziu ter exercido funções de médico junto ao Hospital Municipal e, também, junto ao posto de saúde local, sendo subordinado à Administração Pública Municipal. Narrou que firmou contrato de experiência pelo prazo de 45 dias na data de 16 de março de 2009, e que mesmo após o vencimento do contrato na data de 30 de abril, continuou laborando, até que em 1º de junho o contrato foi rescindido.

A partir das provas acostadas aos autos, o douto magistrado rejeitou as preliminares suscitadas, salientando que a questão da legitimidade passiva do Município era matéria atinente ao mérito da demanda.

No que concerne ao mérito, o magistrado ressaltou que o próprio reclamante confessou, em seu depoimento pessoal, que foi contratado pelo Secretário Municipal de Saúde, o que denota a irregularidade da contratação, já que o provimento de cargos sem prévia aprovação em concurso público afronta o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Neste sentido, o contrato de trabalho foi declarado nulo, com indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial, sendo o Município condenado, solidariamente, ao pagamento da quantia de 8% sobre o salário percebido pelo reclamante em maio de 2009, único mês cujo pagamento não foi comprovado nos autos pela primeira reclamada.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho de nº 212/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Figueira, na pessoa de seu representante legal, para apresentar defesa.

O Prefeito Municipal, Sr. Geraldo Garcia Molina, apesar de regularmente citado (peça nº 8), quedou-se inerte, deixando escoar o prazo concedido para apresentação de defesa sem se manifestar.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 11586/12 (peça nº 10), opinou pela procedência da Representação, sugerindo aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável. A unidade técnica sugeriu, também, seja aplicada ao gestor a sanção de ressarcimento ao erário.

Por fim, sugeriu a remessa imediata de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, a fim de que se averigue possível ato de improbidade administrativa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12442/12 (peça nº 11), opinou pela procedência da Representação, sugerindo, na mesma esteira da unidade técnica, a aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso V, alínea "g", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas ao gestor responsável.



O órgão ministerial discordou da sugestão de aplicação da sanção de restituição ao erário, porquanto "o serviço foi devidamente prestado pelo médico contratado, o qual é confirmado por decisão judicial à peça 02".

Por fim, sugeriu seja determinado por este Tribunal a extinção imediata do convênio, devido a suposta terceirização ilícita de serviço público essencial, e o encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a Representação é procedente, pois restou evidenciado na r. sentença que o contrato por prazo determinado firmado com o reclamante, Sr. Nelson Monarim, desrespeitou o princípio insculpido no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

Configurou-se violação à regra do concurso público, pois ao invés de a Administração Pública Municipal contratar servidores mediante prévio concurso, optou pelo atalho da contratação temporária de mão de obra, fato este que fere o princípio da legalidade, o qual, na esfera pública, significa que a Administração Pública sempre se submeterá à lei, e só poderá agir quando – e como – a lei autorizar. Enquanto aos particulares é lícito fazer tudo que a lei não veda, na Administração Pública o gestor só pode realizar o que a lei autoriza, não havendo qualquer espaço para se afastar ou desviar dos ditames legais.

Embora verificada a responsabilidade do Prefeito do Município de Figueira, Sr. Geraldo Garcia Molina, pela contratação direta e irregular de servidor público, discordo dos pareceres lançados pelo órgão ministerial e unidade técnica no que concerne à necessidade de aplicação de multa administrativa.

Refuto tal opinativo sob o argumento de que a contratação do Sr. Nelson Monarim foi pelo prazo determinado de 45 dias, o qual é deveras exíguo, denotando possível situação emergencial na contratação.

Não obstante, é salutar ressaltar que a contratação vergastada nestes autos ocorreu para prover cargo de médico. Ora, é despidendo ressaltar a necessidade e essencialidade dos serviços médicos em um município, de modo que, muitas vezes, a urgência do direito fundamental à vida e à saúde prepondera sobre o princípio da legalidade. Não obstante, é fato público e notório que a oferta de médicos dispostos a laborar nos municípios do interior é cada vez mais escassa.

No caso em tela, como já afirmei, é procedente a Representação. Todavia, a aplicação de sanção administrativa de multa revela-se desarrazoada, pois tal opinativo não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 9784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público.

Pelos mesmos motivos acima expostos, deixo também de determinar o ressarcimento ao erário, pois, quanto ao pagamento de FGTS, a condenação judicial incidiu apenas sobre o mês de maio de 2009, o que se revela um valor irrisório, cuja execução pode tornar-se mais dispendiosa do que a própria condenação. Quanto ao então servidor contratado diretamente, também não é cabível o ressarcimento, pois, conforme salientado pelo próprio órgão ministerial, os serviços foram efetivamente prestados.[1]

Afasto, ainda, a sugestão ministerial de envio de cópia destes autos ao Ministério Público Estadual, vez que tal opinativo também se revela desproporcional aos fatos ora expostos.

Por derradeiro, quanto à sugestão ministerial de extinção imediata do convênio com o Instituto Corpore para Qualidade de Vida, refuto tal opinativo, uma vez que não foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa neste sentido.

Ademais, o presente voto não versou sobre a possível terceirização ilícita de serviços de saúde suscitada pelo órgão ministerial e unidade técnica, porquanto a Representação foi recebida apenas no que concerne aos fatos apresentados pela sentença do douto Juiz de Direito de Campo Mourão, isto é, sobre possível provimento irregular de cargo público (peça nº 5).

Por fim, ressalto que tais fatos serão examinados oportunamente em sede de prestação de contas de transferência.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente

Representação, sem aplicação de sanções, porquanto a contratação direta deu-se para o provimento de cargo de médico, pelo breve período de 45 dias, de modo que o sancionamento revelar-se-ia desproporcional e desarrazoado.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente Representação, sem aplicação de sanções, porquanto a contratação direta deu-se para o provimento de cargo de médico, pelo breve período de 45 dias, de modo que o sancionamento revelar-se-ia desproporcional e desarrazoado.

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹Peça nº 11.

PROCESSO Nº: 223871/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: VARA DO TRABALHO DE CAMPO MOURÃO

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2953/12 - TRIBUNAL PLENO

Representação – Reclamatória Trabalhista – Contratação Direta – Ausência de concurso público – Ausência de processo seletivo simplificado – Violação constitucional – Pela procedência – Aplicação de Multa – Princípio da Infração continuada – Restituição ao erário – Sem remessa ao Ministério Público Estadual.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação oriunda da Vara do Trabalho de Campo Mourão, por meio da qual se encaminhou sentença prolatada nos autos de Reclamatória Trabalhista nº 0001193-14.2011.5.09.0091, ajuizada pelo Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos em face do Município de Mamborê, pleiteando, em síntese, o reconhecimento de vínculo empregatício no período compreendido entre 1º de agosto de 2008 a 18 de abril de 2011, indenização por dano moral devido à ausência de anotação de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), pagamento de horas extras e seus reflexos, pagamento de verbas rescisórias com a aplicação dos artigos 477 e 467 da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), pagamento de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e seguro desemprego.

Conforme relatado na r. sentença, o reclamante aduziu ter exercido funções de coletor de lixo no período compreendido entre 1º de janeiro de 2008 até 18 de abril de 2011. Ocorre que o exercício do aludido cargo não se deu após aprovação em concurso público, razão pela qual o douto magistrado reputou a contratação como ilegal, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Neste sentido, o contrato de trabalho foi declarado nulo, com indeferimento dos pedidos formulados na petição inicial, sendo o Município condenado ao pagamento de FGTS, no percentual de 8%, de 1º de janeiro de 2008 a 31 de maio de 2008 e 1º de janeiro de 2009 a 18 de abril de 2011, sobre o valor da remuneração percebida pelo reclamante.

O presente expediente foi recebido como Representação por meio do Despacho de nº 544/12 (peça nº 5), oportunidade em que se determinou a citação do Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ricardo Radomski, para apresentação de defesa. Para o mesmo fim, determinou-se, ainda, a citação dos ex-prefeitos Sr. Henrique Sanches Salla e Domingos Martins Pereira.

Em resposta, o Município de Mamborê, na pessoa de seu representante legal (peças nº 17 a 27), aduziu que os contratos firmados com o reclamante nas gestões anteriores se caracterizam como contratos temporários, os quais são permitidos pela Constituição Federal em seu artigo 37, inciso IX.

Alegou que a referida contratação temporária perdurou até a realização de concurso público, tanto que o último vínculo efetivamente contratual existente entre o Município e Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos ocorreu em março de 2011, imediatamente antes da nomeação dos servidores João Maria de Carvalho e Aparecido Donisete Lukaszynski, os quais assumiram cargos específicos para atuar na coleta de lixo.

Por fim, salientou que após o início da gestão, em 29 de março de 2011, foi concedido ao reclamante benefício eventual de auxílio financeiro temporário, o qual foi precedido de laudo assistencial que atestava que o beneficiário estava em situação de vulnerabilidade social e se enquadrava nos requisitos das leis municipais nº 15/2006 e nº 24/2007.

O ex-Prefeito, Sr. Henrique Sanches Salla, também apresentou defesa (peça nº 29), por meio da qual alegou, inicialmente, que sua manifestação ocupar-se-ia tão somente dos contratos efetivados em sua gestão.

Aduziu que, em sua gestão, a relação contratual existente entre o reclamante



Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos e o Município teve a natureza de contratação temporária emergencial para suprir deficiência no quadro de servidores efetivos e somente perdurou durante o tempo necessário para realização de concurso público para provimento de cargo para tal finalidade.

Salientou que a contratação temporária está respaldada pelo artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 2º da Lei Municipal nº 30/89, bem como ressaltou que a coleta de lixo é serviço essencial que não admite paralisação.

No tocante à parceria do Município de Mamborê com o Instituto Corpore, afirmou que a regularidade da referida parceria já está sendo objeto de processo específico (nº 67099/10).

O Sr. Domingos Martins Pereira, também ex-gestor do Município de Mamborê, apresentou defesa (peça nº 35), mediante a qual aduziu que o cargo público que exerceu foi apenas de Vice-Prefeito, tendo assumido como Prefeito em exercício apenas no período compreendido entre 29 de agosto a 09 de outubro de 2008. Salientou que sua gestão (como vice-prefeito) encerrou-se em 31 de dezembro de 2008.

Argumentou que durante o período em que atuou como Prefeito em exercício limitou-se a manter a gestão da forma em que era conduzida pelo gestor titular, não promovendo quaisquer mudanças ou averiguações, decidindo apenas as questões de rotina.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 9522/12 (peça nº 37), analisou primeiramente a contratação no período de 01/01/08 a 31/05/08, concluindo pela procedência da Representação, haja vista que a Lei Complementar nº 108/05 exige que a contratação ocorra mediante processo seletivo simplificado, e não pela livre escolha do gestor.

A unidade técnica salientou que não ocorreu lesão ao erário, uma vez que o serviço foi efetivamente prestado pelo contratado. Todavia, ocorreu afronta aos princípios da Administração Pública, configurando ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, *caput*, e inciso "I" da Lei 8429/92, razão pela qual opinou pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual.

Sugeriu, ainda, a penalização do Sr. Henrique Sanches Salla, nos termos do artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Após, a unidade técnica analisou o período de 01/04/09 a 18/04/11, no qual o reclamante foi supostamente beneficiado por auxílio financeiro temporário trazido pela Lei Municipal nº 24/2007. Neste ponto, também se entendeu procedente a demanda, porquanto a aludida lei criou hipótese não prevista constitucionalmente de provimento de cargo público sem prévia aprovação em concurso. Dessa forma, sugeriu aplicação de multa ao atual gestor, Sr. Ricardo Radomski, nos termos do artigo 87, inciso V, alínea "a", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

No que tange à parceria do Município de Mamborê com o Instituto Corpore, a unidade técnica asseverou que a questão já é objeto de outro processo específico, razão pela qual não merece ser analisada nestes autos.

Por fim, quanto ao Sr. Domingos Martins Pereira, também ex-prefeito do Município de Mamborê, opinou por multa, com base no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, devido à manutenção da prestação de serviço.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12454/12 (peça nº 38), opinou pela procedência da Representação, uma vez que "a responsabilidade dos gestores, genericamente, exsurge da conduta desconforme a lei no seu sentido amplo, isto é, incluindo no rol de obrigações decorrentes das normas constitucionais". Destarte, opinou pela aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "b" da Lei Complementar Estadual nº 113/05, aos senhores Sr. Ricardo Radomski, Henrique Sanches Salla e Domingos Martins Pereira.

2. VOTO

Compulsando os autos verifico que a Representação é procedente, porquanto restou evidenciado na r. sentença que a contratação do Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos, para exercer a função de coletor de lixo, burlou a regra constitucional de provimento de cargos públicos mediante concurso.

Extrai-se do julgado encaminhado que o reclamante laborou junto ao Município de Mamborê em dois momentos distintos, mediante contratações diversas. Primeiramente, no período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de maio de 2008 e, após, no período de 1º de janeiro de 2009 a 18 de abril de 2011. Deste modo, a regularidade das contratações será aferida separadamente neste voto.

No que concerne ao período de 1º de janeiro de 2008 a 31 de maio de 2008, verifica-se que a contratação direta foi realizada por prazo determinado. Tal fato, por si só, não configura irregularidade, vez que o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, expressamente prevê esta exceção à regra do concurso público, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

[...]

Ocorre que, embora seja permitida a contratação direta de servidores por prazo determinado, devem ser obedecidas algumas formalidades legais, como, por exemplo, a realização de processo seletivo simplificado com ampla divulgação.

Neste sentido, cito a Lei nº 8745/93, a qual dispõe sobre a contratação para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mencionada na Constituição Federal:

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito

mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Não obstante, cabe apontar a Lei Complementar Estadual nº 108/2005, a qual também dispõe sobre contratação de pessoal por tempo determinado:

Art. 4º. O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial do Estado, prescindindo de concurso público.

[...]

Como exposto, ainda que a coleta de lixo seja um serviço público essencial, o qual não pode ser interrompido pela municipalidade, a escolha de prestadores de serviço para tal desiderato não pode ser feita ao arripio da lei.

Destarte, tem-se que ao Sr. Henrique Sanches Salla, na condição de Prefeito Municipal, cabe à responsabilização por contratar servidor sem prévia aprovação em concurso público, bem como por ignorar, também, as disposições legais acerca da contratação por prazo determinado, violando o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, o artigo 4º, da Lei Complementar Estadual nº 108/05 e o artigo 3º da Lei nº 8745/93.

Diante do comprovado descumprimento dos comandos legais supracitados, imputável ao Sr. Henrique Sanches Salla a sanção administrativa de multa, sobre a qual discorrerei doravante, pois a segunda contratação hostilizada também ocorreu sob sua responsabilidade.

Quanto à segunda contratação do reclamante, relativa ao período de 1º de abril de 2009 a 18 de abril de 2011, a fim de justificar a contratação objurgada, os representados afirmaram tratar-se de benefício eventual de auxílio financeiro, previsto na Lei Municipal nº 24/2007.

Compulsando os autos verifico que, de fato, consta no artigo 9º, inciso VIII, alínea "b", da aludida lei o benefício citado (peça nº 19):

Art. 9º. Para atingir os objetivos da presente lei, fica criado o PROGRAMA DE BENEFÍCIO EVENTUAIS DE ASSISTÊNCIA EM ESPÉCIE OU MATERIAL, o qual prevê a concessão de recursos de variadas ordens que atribuam para a superação imediata de uma situação de vulnerabilidade temporária e nos casos de calamidade pública, sendo:

[...]

VIII – auxílio financeiro temporário:

a) Fornecimento de até ¼ (um quarto) do salário mínimo nacional por ano às famílias de baixa renda, destinada para o pagamento das despesas referentes às taxas de água e luz;

b) concessão de cinco dias de trabalho por mês, por meio de frentes de trabalho com o objetivo de dar ocupação, bem como garantir a subsistência de trabalhadores desempregados residentes no Município de Mamborê, com remuneração diária de R\$15,00 (Quinze reais);

c) mutirão comunitário na forma da Lei Municipal nº 15/2006;

[...]

Ocorre que a Lei nº 24/2007 foi editada em total dissonância com a Constituição Federal, a qual estabelece que a inexigibilidade de concurso público é excepcional, não podendo as leis estaduais ou municipais criarem outras exceções que não as previstas na Carta Magna.

Ademais, depreende-se da aludida lei que o benefício tem caráter temporário, o que não é o caso do reclamante, que passou mais de dois anos auferindo o benefício, de modo a ferir a regra constitucional de provimento de cargos públicos mediante concurso.

Deste modo, novamente toca ao Sr. Henrique Sanches Salla a responsabilização pela segunda contratação, também irregular, cabendo-lhe a aplicação de sanção de multa administrativa.

Discordo, contudo, do parecer lançado pelo órgão ministerial quanto ao dispositivo cabível, vez que a sanção adequada é a prevista no artigo 87, V, "a", da Lei Orgânica – Lei Complementar Estadual nº 113/05:

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

(...)

V – No valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

(...)

Conquanto a presente Representação verse sobre a contratação direta de um mesmo indivíduo em dois momentos distintos, deixo de aplicar a multa pertinente em multiplicidade, isto é, para cada cargo ilegalmente provido, o que faço com fulcro no princípio da infração continuada.

Sobre a continuidade das infrações, o ilustre Professor Daniel Ferreira explica que "considera-se haver um único ilícito, o qual, por sua natureza, pode perdurar no tempo e que, por essa circunstância, deve reclamar majoração da sanção".

Já é pacífico na doutrina que a teoria da continuidade delitiva deve ser aplicada aos casos em que diversas infrações administrativas da mesma espécie são apuradas



em um mesmo processo. O Superior Tribunal de Justiça - STJ decidiu recentemente:

“INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA.

É aplicável a teoria da continuidade delitiva às infrações administrativas da mesma espécie apuradas em uma única ação fiscal.

Precedentes citados: REsp 948.728-RJ, DJ 25/2/2008; REsp 643.634-PE, DJ 17/5/2006; REsp 178.066-PE, DJ 9/5/2005, e REsp 616.412-MA, DJ 29/11/2004.

REsp 1.066.088-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 2/9/2008”. (grifos nossos)

Neste mesmo sentido:

“Administrativo – SUNAB – Infração continuada – Aplicação de multa – Jurisprudência iterativa do STJ – Precedentes. 1. Consoante entendimento pacífico nas duas Turmas da 1ª Seção desta Corte, a infração continuada caracteriza-se pela seqüência de ilícitos da mesma natureza apurados em única autuação. Hipótese em que deve ser aplicada apenas da multa, com graduação equivalente à gravidade da transgressão” (STJ, 2ª t. REsp 48.130, REL. Min. Peçanha Martins, j. 15.2.1996). (grifos nossos)

“ADMINISTRATIVO. DISPOSITIVO DE LEI TIDO COMO VIOLADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N°S 282 E 356 DO STF. SUNAB. LEI DELEGADA N° 04/62. INFRAÇÃO CONTINUADA. MULTA SINGULAR.

I – A matéria inserta no artigo 21 da lei Delgada n° 04/62, tido como violados nas razões do recurso especial, não foi objeto de debate no acórdão hostilizado e sequer forma opositos embargos de declaração para suprir a omissão e ventilar a questão federal. Incidem, na espécie, os enunciados sumulares n°s 282 e 356 do STF.

II – É assente o entendimento nesta Corte de que a seqüência de diversos ilícitos de mesma natureza, apurados em uma única ação fiscal, é considerada como infração continuada e, portanto, sujeita à imposição de multa singular. Precedentes: REsp n° 175.350/PB, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 25/9/2000; REsp n° 191.991/PE, Rel. Min. José Delgado, DJ de 22/03/1999 e REsp n° 83574/PE, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 21/03/96.

III – Recurso especial improvido”. (grifos nossos)

Assim, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, deve ser aplicada multa singular ao representado, por se tratar de infração administrativa continuada.

No que se refere à majoração da sanção, mencionada em alguns julgados como aplicável à infração continuada, considerando que inexistem critérios para aludida majoração na Lei Complementar n° 113/2005, concluo pela impossibilidade de sua aplicação.

Além da aludida multa administrativa, cabível também o ressarcimento ao erário, pois a irregularidade perpetrada deu ensejo à condenação judicial do Município de Mamborê, gerando dispêndio decorrente unicamente da conduta ilegal.

Por tal motivo, cabe ao Sr. Henrique Sanches Salla o ressarcimento ao erário das verbas trabalhistas (FGTS) nas quais foi condenada a municipalidade nos autos de Reclamatória Trabalhista n° 0001193-14.2011.5.09.0091.

Considerando que no interregno compreendido entre 01/01/09 a 18/04/11 (segundo prazo sobre o qual incidiu a condenação judicial) figurou o gestor Sr. Ricardo Radomski, sua responsabilização pela conduta irregular foi cogitada pela unidade técnica e órgão ministerial.

Contudo, deixo de acatar tal opinativo, haja vista que desde a posse do citado gestor até o afastamento do reclamante decorreram 21(vinte um) dias, prazo deves exigiu diante do prazo de um mandato.

Deste modo, reputo desproporcional a responsabilização do Sr. Ricardo Radomski (gestão 29/03/2011 a 31/12/2012), pois tão logo passou a exercer as funções de Prefeito, ocorreu o desligamento do reclamante, Sr. Jocélio Aparecido Bonfim dos Santos.

A condenação sugerida não está em harmonia com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade estampado no inciso VI do parágrafo único do artigo 2º da Lei n° 9784/99, senão vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

(grifei)

Conforme exposto, é fundamental a observação de critérios de adequação entre meios e fins, não cabendo, portanto, a incidência de obrigações, restrições e sanções em medida proporcionalmente superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Assim, não cabe qualquer responsabilização ao Sr. Ricardo Radomski.

Sugeriu-se, ainda, remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com fito de averiguar possível ato de improbidade administrativa. Todavia, refuto a aludida sugestão por reputar tal medida desproporcional e não razoável, pelos mesmos fundamentos acima expostos.

Quanto ao ex-gestor, Sr. Domingos Martins Pereira, para o qual a unidade técnica e órgão ministerial sugeriram a aplicação da multa administrativa, verifico que durante sua breve gestão (29/08/08 a 09/10/08) não ocorreu qualquer contratação do reclamado, nem tampouco laborou o mesmo para o Município nesta época. Destarte, incabível qualquer responsabilização para o Sr. Domingos Martins Pereira.

Por derradeiro, no que concerne às possíveis irregularidades decorrentes da

parceria entabulada entre o Município de Mamborê e Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida, acato os pareceres exarados, deixando de examinar tais fatos, haja vista a existência de outro processo específico em curso [1], evitando, destarte, eventual penalização em duplicidade.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela PROCEDÊNCIA da presente Representação, com aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Henrique Sanches Salla (CPF n° 49501313972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos) [2], em razão da contratação de servidor sem concurso público.

Determino ao Sr. Henrique Sanches Salla, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamborê (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista n° 0001193-14.2011.5.09.0091.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e dar PROCEDÊNCIA a presente Representação, e aplicar a multa prevista no artigo 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. Henrique Sanches Salla (CPF n° 49501313972), no valor de R\$ 2.616,15 (dois mil seiscentos e dezesseis reais e quinze centavos), em razão da contratação de servidor sem concurso público.

II - Determinar ao Sr. Henrique Sanches Salla, também, o ressarcimento integral das verbas suportadas pelo Município de Mamborê (FGTS) nos autos de Reclamatória Trabalhista n° 0001193-14.2011.5.09.0091.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão n° 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Processo de Prestação de Contas de Transferência n° 67099/10.

² Valor atualizado pela Portaria n° 09/2012 deste Tribunal de Contas.

PROCESSO N°: 559030/06

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DO OUVIDOR

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADO: RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM (OAB/PR 33846), ROSANA TEMPORAO MONTEIRO (OAB/PR 15890)

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO N° 2954/12 - TRIBUNAL PLENO

Inspecção Externa – Irregularidades formais – Composição irregular Comissão Permanente de Licitação – Contratação antieconômica – Serviços de publicidade de atos oficiais – Contratação de serviços de limpeza, conservação e reparação – Necessidade de inspecção in loco – Indeferimento da inspecção – Impossibilidade de quantificar possíveis danos – Imprudência – Recomendação quanto à observância de regras formais em futuras licitações.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação do Ouvidor instaurada após Inspecção Externa realizada na Câmara Municipal de Paranaguá, com fito de averiguar a procedência ou não de fatos noticiados em demanda de Ouvidoria, bem como seus efeitos de forma quantitativa e qualitativa. O objetivo específico da inspecção cingiu-se à avaliação do processo licitatório n° 11/2005, Dispensa sem número/2005 e Processo Licitatório n° 11/2006.

Consoante Relatório de Inspecção (peça n° 5) foram encontradas irregularidades que redundam na responsabilização do Sr. Rudolf Amatzuzi Franco, Presidente do Poder Legislativo de Paranaguá, no período de 2005/2006, em razão dos seguintes fatos: a) em relação ao Processo Licitatório n° 011/2005 constatou-se a inobservância da Lei n° 8.666/93 no que concerne à ausência de indicação de fonte para fixação do preço máximo e à composição da Comissão de Licitação, a qual deve ter, pelo menos, dois servidores efetivos; b) quanto à Dispensa de Licitação sem número, verificou-se que não foi observada a determinação legal para a composição da Comissão de Licitação, com violação ao disposto no artigo 38 da Lei de Licitações, que prevê a numeração do procedimento, bem como não se observou o princípio da licitação expresso no artigo 37, XXXI, da Constituição Federal, tendo a Administração procedido à contratação com dispensa sem a configuração de situação emergencial. Por fim, a despesa efetuada revelou-se antieconômica, sendo apurada uma diferença de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) entre o valor gasto e o valor apurado da despesa; c) quanto ao Processo licitatório n° 11/06, constatou-se, através de avaliação procedida pelo Setor de Engenharia deste Tribunal, que a contratação efetivada, no valor de R\$ 159.888,00 (cento e cinquenta e nove mil oitocentos e oitenta e oito reais), foi antieconômica, porquanto parte dos serviços contratados estão abrangidos pela garantia de construção e os demais não ensejam manutenção na periodicidade avençada. Verificou-se, também, prejuízo ao princípio da competição, uma vez que a falta de ampla divulgação do certame restringiu a participação de possíveis interessados. Observou-se, ainda, descumprimento de cláusulas contratuais.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, que expôs, por meio da Informação n° 061/06 (peça n° 6), suas considerações sobre o



Relatório, salientando a necessidade de inspeção *in loco* para que se respondam quesitos referentes à quantidade dos materiais aplicados na execução dos serviços, com a confrontação entre aquilo que foi especificado e o que foi aplicado na execução do contrato, bem como a verificação da documentação contábil.

Em sede de defesa, o então Presidente da Câmara Municipal de Paranaguá, Sr. Rudolf Amatzuzi Franco (peça nº 11), negou especificamente cada uma das irregularidades que lhe foram imputadas, pugnando pelo arquivamento da Denúncia.

A CEA se manifestou acerca da aludida defesa (peça nº 13), oportunidade em que reiterou a necessidade de inspeção *in loco*.

A Comissão de Inspeção ratificou os achados listados no Relatório inicial, bem como argumentou que a defesa promovida não é suficiente para elidir o que foi constatado pela Inspeção (peça nº 17).

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 6870/07 (peça nº 19), salientou que a inspeção realizada atingiu o escopo nela descrito, estando em condições de ser aprovado o Relatório dela decorrente.

Sugeriu, ainda, a adoção das medidas administrativas apontadas no aludido relatório, com consideração concomitante à análise da prestação de contas do Poder Legislativo do Município de Paranaguá relativa ao exercício de 2005, na forma indicada no Quadro de Responsabilização.

Por fim, opinou pelo acatamento das sugestões apresentadas pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, no que concerne à realização de inspeção apta a gerar Laudo Técnico conclusivo acerca dos indícios detectados no presente expediente.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas exarou o Parecer nº 1191/08 (peça nº 21), por meio do qual argumentou que faltam documentos que permitam concluir que as licitações não obedeceram ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93, "pois os documentos juntados a folhas 52 a 57 aparentemente contradizem as afirmações da auditoria, e não foram devidamente rebatidos por esta".

Não obstante, o órgão ministerial aduziu que não restou demonstrada cabalmente, por meio documental, que a contratação de empresa para divulgação se deu por valor excessivo, pois restaram apenas as afirmativas da Comissão de inspeção, sem suporte.

Por fim, corroborou o entendimento da CEA, sobre a necessidade de inspeção local, para determinar em quanto foi antieconômica a contratação derivada da Tomada de Preços nº 001/2006, pois a imputação genérica da devolução integral do valor contratual é inadequada, já que alguns trabalhos foram executados.

Em razão da quota ministerial, a Comissão de Inspeção e Auditoria novamente se manifestou (peça nº 25), ocasião em que reiterou integralmente os termos do relatório de inspeção, bem como juntaram documentos (peça nº 26).

Em novo Parecer (peça nº 30), a Diretoria Jurídica ratificou o Parecer anterior, de nº 6870/07 (peça nº 19). O órgão ministerial, por sua vez, exarou o Parecer nº 10332/08 (peça nº 32), mediante o qual aduziu que não há que se falar na procedência do achado nº 1, já que a inexistência de dois servidores efetivos na Comissão de Licitação não restou comprovada pela equipe auditada.

Quanto ao achado de nº 2, o órgão ministerial argumentou que não foi dado o devido contraditório ao gestor sobre a antieconomicidade da contratação, devendo o mesmo ser notificado para tal. Além do gestor, o órgão ministerial salientou que devem ser também notificadas as pessoas que assinaram as propostas relativas às contratações publicitárias, primeiramente para confirmá-las, e depois para justificar os preços ali ofertados, aparentemente muito desfavoráveis ao serviço público.

Finalmente, quanto ao terceiro achado, que se refere a problemas na composição de custos do contrato de prestação de serviços nº 03/2006, o Ministério Público de Contas opinou pela necessidade de inspeção local para determinar o quanto foi gasto indevidamente com a contratação.

O aludido Parecer foi acatado pelo Corregedor em exercício [1] (peça nº 34), o qual determinou a citação do gestor da Câmara Municipal de Paranaguá à época da inspeção e os diretores das empresas Gazeta Parnanguara e Diário do Comércio.

A Gazeta Parnanguara apresentou defesa, por meio da qual confirmou a apresentação de proposta mediante solicitação da Câmara Municipal de Paranaguá. Quanto ao preço apresentado, informou que a proposta foi realizada com base no início de uma nova legislatura, também período de férias, além da independência do número das páginas e espaços por centímetro de coluna. Por fim, salientou que o preço proposto está de acordo com a tabela de preço praticada na região (peça nº 45, fl. 1).

O Diário do Comércio também apresentou manifestação, ocasião em que ratificou que os preços propostos foram calculados com base na consulta da Câmara, isto é, sem limite de espaço, razão pela qual foi feita uma estimativa de quanto seria publicado.

Rudolf Amatzuzi Franco apresentou defesa (peça nº 50), mediante a qual alegou, preliminarmente, que o presente expediente não deveria ter sido recebido, haja vista ser oriundo de denúncia anônima, a qual é vedada pelo artigo 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. No mérito, aduziu, dentre outros pontos, que a Denúncia tem caráter político eleitoral, pois a documentação acostada aos autos por si só já demonstra a inexistência de irregularidade.

Por meio do Despacho de nº 2307/08 (peça nº 52), os autos foram remetidos à unidade técnica e órgão ministerial para emissão de pareceres. Contudo, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 19485/08 (peça nº 54), ressaltou que restou pendente a realização de inspeção no local relativa ao terceiro achado, devolvendo os autos ao então Corregedor Geral [2]. Este, por sua vez, encaminhou os autos ao Gabinete da Presidência para designação de inspeção *in loco*.

O então Presidente desta casa [3], em janeiro de 2009, devolveu os autos à Corregedoria Geral para que o feito fosse "relacionado dentre os pedidos de inspeções *in loco* e auditorias pendentes" (peça nº 58)

Aproximadamente um ano e meio depois, o então Corregedor Geral [4] indeferiu a realização de nova inspeção, haja vista a prevalência dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da relação custo-benefício do controle. Por fim, determinou a remessa dos autos às técnicas que realizaram a primeira inspeção local, e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 60).

Em novo e conclusivo Parecer de nº 1515/11 (peça nº 63), a Diretoria Jurídica opinou pela procedência parcial do feito. Quanto ao primeiro achado, opinou pela improcedência, pois, conforme exposto pelo órgão ministerial, não restou demonstrada a contrariedade ao artigo 51 da Lei nº 8666/93, vez que os documentos processuais dão conta que a Comissão Permanente de Licitação contava com dois servidores efetivos.

Quanto ao segundo achado, a unidade técnica aduziu que o gestor não conseguiu afastar os achados de inspeção de que o preço cobrado pelas publicações foi superior ao praticado no mercado, razão pela qual opinou seja aprovado o Relatório de Inspeção, com determinação, ao ex-gestor, de devolução da quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) aos cofres públicos, com o acréscimo das atualizações monetárias pertinentes. [5]

Por derradeiro, quanto ao terceiro achado, a unidade técnica argumentou que a devolução de verbas sugerida no Relatório de Inspeção restou prejudicada, uma vez que foi indeferida a realização de nova inspeção *in loco*. Todavia, se manifestou pela provável desnecessidade da contratação, já que parte dos serviços estava abrangida por garantia, e outra parte não demandava manutenção periódica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 7771/12 (peça nº 69), opinou pelo julgamento do feito nos termos da instrução técnica.

2. VOTO

A primeira questão a ser examinada neste voto diz respeito à alegação feita pelo representado, Sr. Rudolf Amatzuzi Franco, o qual aduziu que o presente expediente não deveria ter sido recebido, porquanto oriundo de denúncia anônima, a qual é vedada pelo artigo 275 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Sobre o aludido apontamento, ressalto inicialmente que a Inspeção, nos termos do artigo 255 do Regimento Interno deste Tribunal, é o instrumento de fiscalização utilizado para suprir omissões, lacunas de informações, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de fatos específicos praticados pela administração, por qualquer responsável sujeito à sua jurisdição, bem como para a apuração de denúncias ou representações.

No caso em tela, a Representação do Ouvidor não teve início a partir das demandas de Ouvidoria citadas nestes autos, e sim a partir de possíveis irregularidades encontradas após a realização de Inspeção.

Deste modo, vê-se que o expediente não está fulcrado em denúncia anônima como aduziu o representado, e sim pautado em achados expostos pela Comissão que elaborou Relatório de Inspeção. Refuto, destarte, o argumento proposto pelo representado. Ultrapassada esta preliminar, passo à análise, individual, dos achados expostos no Relatório de Inspeção (peça nº 5).

Em relação ao Processo Licitatório nº 011/2005, a Comissão de Inspeção constatou a ausência de indicação de fonte para fixação do preço máximo e irregularidade na composição da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Paranaguá.

Quanto à Comissão Permanente de Licitação, verifica-se nestes autos que não há qualquer irregularidade em sua composição, porquanto o representado logrou êxito em demonstrar que dos 5 (cinco) componentes da aludida Comissão, 3 (três) são servidores efetivos, quais sejam: Sr. Ubiratan Coelho do Nascimento (peça nº 11, fl.31), Sra. Rosana Segui Temporão (peça nº 11, fl.32) e Sra. Arilda Bernardo Mantovani (peça nº 11, fl. 33). Deste modo, não há que se falar em afronta ao artigo 51 da Lei nº 8.666/93 [6].

Quanto à ausência de indicação de fonte para fixação de preço máximo na licitação, ressalto que tal fato, como a própria Comissão de inspeção salientou (peça nº 5, fl. 2) não gerou efeitos econômicos, vez que se trata de falha meramente formal. Destarte, julgo improcedentes os achados apontados no Quadro de Achados nº 1 do Relatório de Inspeção externa (peça nº 5). Cabendo, contudo, recomendação à Câmara Municipal de Paranaguá para que atente às formalidades constantes na Lei nº 8.666/93.

No que atine aos achados constantes no quadro nº 2 do Relatório de Inspeção, relativos à dispensa de licitação sem número, insta esclarecer inicialmente que se trata de procedimento realizado para contratação de empresa de comunicação para dar publicidade aos atos oficiais do Poder Legislativo Municipal, pelo prazo de 90 dias.

A primeira irregularidade suscitada no Relatório de Inspeção diz respeito à violação ao disposto no artigo 38 da Lei de Licitações [7], que prevê a devida autuação do procedimento licitatório, com protocolo e numeração.

Novamente deixo de dar procedência à demanda neste ponto, porquanto se trata de mera irregularidade formal, incapaz de gerar prejuízos de ordem econômica ao Município.

Ademais, saliento ainda que, embora não conste expressamente uma numeração para referida Dispensa, a questão não tramitou completamente desprovida das formalidades técnicas, pois nota-se na peça nº 11, fl. 46, que o processo recebeu protocolo na data de 13 de janeiro de 2005, ganhando o nº 0032/2005.

A Comissão de Inspeção também sustentou a antieconomicidade da contratação do veículo de comunicação, sob o argumento de que o preço contratado para as publicações foi mais alto do que o preço calculado pela Comissão para o mesmo serviço, razão pela qual foi sugerida pela unidade técnica a devolução ao erário da diferença entre o valor efetivamente pago e o valor inferior apurado.

Deixo de acatar tal opinativo, uma vez que não restou demonstrada cabalmente, por meio documental, que a contratação de empresa para divulgação de atos



oficiais se deu por valor excessivo, pois restaram apenas as afirmativas da Comissão de Inspeção.

Pelo contrário, depreende-se da documentação inclusa que foram feitas propostas para publicação dos atos oficiais por 3 (três) diferentes veículos de comunicação local, as quais apresentaram preços compatíveis, pelo que não se há de falar em antieconomicidade (peça nº 11, fis.53-55).

Não obstante, cumpre salientar que as propostas apresentadas pelas licitantes foram elaboradas com base na consulta formulada pela Câmara Municipal de Paranaguá, a qual não especificou o número de páginas necessárias e os espaços por centímetro de coluna. Deste modo, o preço foi estimado, pois, assim como as publicações poderiam seguir um fluxo de demanda normal, poderiam, também, extrapolar os limites convencionais, haja vista tratar-se de início de gestão. Destarte, não é razoável objurgar os preços ofertados, tampouco o menor preço contratado, razão pela qual julgo improcedente este ponto da Representação.

Por fim, quanto ao Processo licitatório nº 11/06, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de limpeza e conservação da estrutura externa e reparos gerais no Prédio da Câmara Municipal de Paranaguá, constataram-se, através de avaliação procedida pela Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia (peça nº 6), indícios de antieconomicidade, porquanto parte dos serviços contratados estão abrangidos pela garantia de construção da obra e os demais não ensejam manutenção na periodicidade avençada.

Acerca deste ponto da Representação, cumpre ressaltar que a própria Coordenadoria de Arquitetura e Engenharia pugnou por nova inspeção *in loco*, com fito de especificar a quantidade dos materiais aplicados na execução dos serviços, confrontar o que foi especificado em contrato e aquilo que foi efetivamente executado e verificar a documentação contábil, trabalhista e previdenciária relativa ao contrato avençado.

Ocorre que a realização de nova inspeção foi indeferida pelo Corregedor Geral à época [8], sob o argumento de que o longo tempo decorrido inviabilizaria a efetivação do princípio da busca pela verdade material (peça nº 60).

Deste modo, acompanho o parecer da unidade técnica e do órgão ministerial no sentido de julgar prejudicado este ponto da Representação, haja vista que somente a inspeção local poderia determinar em quanto foi antieconômica a contratação derivada da Tomada de Preços nº 001/2006.

Desta feita, considerando que diversos serviços foram prestados e não há como quantificar possíveis danos, julgo improcedente a demanda neste ponto.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento e pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

Ainda assim, recomendo à Câmara Municipal de Paranaguá que, nas próximas licitações, cumpra fielmente as formalidades expressas na Lei nº 8.666/93.

Por fim, à Diretoria de Execuções para anotação e comunicação à Câmara sobre a recomendação.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Conhecer e determinar pela IMPROCEDÊNCIA da presente Representação.

II - Recomendar à Câmara Municipal de Paranaguá que, nas próximas licitações, cumpra fielmente as formalidades expressas na Lei nº 8.666/93.

III - Encaminhar, à Diretoria de Execuções para anotar e comunicar à Câmara sobre a recomendação.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

² Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

³ Conselheiro Hermas Eurides Brandão.

⁴ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

⁵ Tal valor consiste na diferença encontrada entre o valor contratado e o valor apurado pela Comissão de Inspeção e Auditoria para os serviços de publicação.

⁶ Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

[...]

⁷ Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

⁸ Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares.

PROCESSO Nº: 270250/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL ANTIDROGAS EM CURITIBA

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2955/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Indireta. Fundo Estadual Antidrogas - FEA. Ausência de Movimentação Orçamentária e Financeira. Regularidade e Baixa

de Responsabilidade do Interessado.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos, de Prestação de Contas do Fundo Estadual Antidrogas – FEA, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF nº. 535.731.619-87, Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual Antidrogas. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Estaduais (DCE) sugere, mediante a Instrução nº. 247/12 (peça 04) pela Baixa de Responsabilidade do ordenador das despesas do Fundo Estadual Antidrogas, levando-se em consideração que não houve movimentação durante o exercício de 2011, conforme demonstrou a conclusão do relatório do 2º Semestre de 2011, feito pela 5ª Inspeção de Controle Externo deste Tribunal, onde foi demonstrado que o Fundo está desativado e sofrerá readequação e reestruturação.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no mesmo sentido da conclusão alcançada pela Diretoria de Contas Estaduais, por meio do Parecer nº. 13377/12 (peça 05) nada tem a opor à baixa de responsabilidade do ordenador do Fundo Estadual Antidrogas – FEA, tendo em vista a inexistência de movimentação durante o Exercício de 2011.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Estaduais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao opinar pela Baixa de Responsabilidade do ordenador das despesas do Fundo Estadual Antidrogas, relativas ao exercício de 2011, haja vista que, conforme documentos apresentados a esta Corte, a gestão de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF nº. 535.731.619-87, Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual Antidrogas, considerando que sob o aspecto técnico-contábil e de gestão, não houve qualquer movimentação durante o exercício financeiro em apreço.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 247/12- DCE e o parecer nº. 13377/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

É a fundamentação.

3.VOTO

Do exposto, VOTO pela Regularidade e Baixa de Responsabilidade do ordenador das despesas do FUNDO Estadual Antidrogas - FEA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF nº. 535.731.619-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar Regular e pela Baixa de Responsabilidade do ordenador das despesas do FUNDO Estadual Antidrogas - FEA, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, CPF nº. 535.731.619-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

II - Determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos presentes autos, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 430427/12

ASSUNTO: CORREIÇÃO ORDINÁRIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: DIRETORIA GERAL

RELATOR: CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 2956/12 - TRIBUNAL PLENO

Correção Ordinária – Diretoria Geral – Relatório elaborado pela Equipe de Correição – Ciência ao Tribunal Pleno – Voto de Louvor.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de correção ordinária realizada na Diretoria Geral (DG), no período de 04 de julho a 27 de agosto de 2012, por determinação deste Corregedor Geral, nos termos do inciso I do art. 125 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e do inciso I do art. 24 do Regimento Interno.

O objetivo dos trabalhos foi o de fazer um levantamento dos aspectos mais relevantes da Unidade, nas áreas administrativa e processual.

A conclusão ocorreu com a emissão do Relatório de Correição de peça 7, elaborado pela equipe que o subscreve, em 30 de agosto do mesmo ano.

Destaque-se que as considerações efetuadas ao longo do relatório resultaram da análise dos dados fornecidos em maior parte pela própria DG, a pedido da equipe



de correição.

Ainda, no dia 15 de agosto deste ano, foi realizada entrevista com a Diretora Geral, Rita de Cássia Bompeixe Carstens Mombelli, cujos principais pontos constam ao final do Relatório.

2. VOTO

Considerando a ciência dada por este Corregedor aos membros do Tribunal Pleno na sessão de 20 de setembro de 2012, adoto o Relatório como parte integrante do voto e proponho o encaminhamento dos autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Ainda, recomendo a anotação de voto de louvor na ficha funcional de cada um dos servidores que integraram a equipe de correição, quais sejam, Jean Felipe Scarpetta de Moraes, matrícula nº 51.294-0; Regina Cristina Braz, matrícula nº 51.283-4; Heloisa Cristina de Moura Lopes Zraik, matrícula nº 50.306-1, e Maria Victória Michelin Mansur, matrícula nº 51.452-7.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Encaminhar os autos à Presidência desta Casa, para conhecimento e adoção das providências cabíveis – inclusive encaminhamento à Coordenadoria de Planejamento (COPLAN) – conforme previsto no artigo 8º, §1º e §3º, da Resolução nº 05/2006-TC.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Corregedor-Geral

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 375098/12

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAVÁ

INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2957/12 - TRIBUNAL PLENO

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA UNESPAR DE PARANAVÁ, EM FACE DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO Nº 1.257/12-PRIMEIRA CÂMARA, QUE JULGOU IRREGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA ORIUNDA DA FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 2008/2011 [1], DETERMINANDO O RECOLHIMENTO INTEGRAL DOS RECURSOS REPASSADOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDOS [2], PELOS SRS. JOSÉ PASZCZUK E ANTONIO RODRIGUES VARELA NETO, NA QUALIDADE DE DIRETORES SUCESSIVOS DA UNIVERSIDADE E GESTORES DAS CONTAS, EM RAZÃO DOS SEGUINTE MOTIVOS: 1) AUSÊNCIA DE TERMO DE CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS, TERMO DE INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE EQUIPAMENTOS E EXTRATOS BANCÁRIOS; 2) DISCREPÂNCIAS NOS VALORES DE AQUISIÇÃO DE MATERIAIS; 3) REALIZAÇÃO DE DESPESAS NÃO COMPREENDIDAS NO PLANO DE TRABALHO [3] E 4) GASTOS EM MONTANTE SUPERIOR AO PREVISTO NO PLANO DE TRABALHO [4]. APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS FALTANTES, BEM COMO DE JUSTIFICATIVAS APTAS A ESCLARECER AS DEMAIS IRREGULARIDADES. DIRETORIA DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS OPINA PELO PROVIMENTO DO RECURSO. MINISTÉRIO PÚBLICO PELO PROVIMENTO PARCIAL, MANTENDO-SE AS MULTAS APLICADAS. ACOMPANHANDO O PARECER MINISTERIAL PELO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, PARA FINS DE JULGAR AS CONTAS REGULARES COM RESSALVAS, DEIXANDO-SE DE DETERMINAR O RECOLHIMENTO DOS VALORES REPASSADOS EM RAZÃO DO CONVÊNIO, MANTENDO-SE AS MULTAS APLICADAS.

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, Diretor da Faculdade Estadual de Educação, Ciências e Letras de Paranavá, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1.257/12-Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas de transferência voluntária oriunda da Fundação Araucária, referente aos exercícios de 2008/2011, pelos seguintes motivos: 1) Ausência de Termo de Cumprimento dos Objetivos, Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e Extratos Bancários; 2) discrepâncias nos valores de aquisição de materiais; 3) efetivação de despesas não compreendidas no Plano de Trabalho e 4) gastos em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho. [5]

Determinou a decisão recorrida o recolhimento integral dos recursos repassados, aos cofres do Estado, no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 17/12/2008, pelo Sr. José Paszczuk, Diretor da Universidade no período de 15/06/2005 a 24/06/2009 e Antonio Rodrigues Varela Neto, Diretor no período de 25/06/2009 a 25/06/2013.

Decidiu ainda pela aplicação de duas multas ao Sr. Antonio Rodrigues Varela Neto, no valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) cada, em face do atraso da apresentação das contas [6], bem como pelo não encaminhamento, no

prazo fixado, dos documentos e/ou informações solicitadas [7].

DO RECURSO

O atual Diretor da Universidade, por meio do protocolado nº 37.509-8/12 (peça nº 58) acosta o Termo de Cumprimento dos Objetivos Conclusivo e o Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos adquiridos com recursos do Convênio, os quais teriam sido emitidos pela concedente apenas em 20 de abril 2012 em virtude de pendências na prestação de contas.

Afirma que os extratos bancários ausentes por ocasião da apreciação do processo originário constam nos autos nº 28.290-4/11, informando que do período de 23/04/2010 a 20/07/2010 um saldo de 521,12 (quinhentos e vinte e um e doze centavos) ficou sem aplicação, anexando comprovante de recolhimento dos rendimentos pertinentes.

Assevera que as incongruências nas despesas atinentes à "aquisição de materiais para uso no laboratório como caixa de água e mangueira" se deram em razão de discriminação errônea do tipo do bem/serviço nos itens 96 e 98 da Planilha DAT 05, conforme demonstrariam as notas fiscais anexadas.

Aduz que as despesas reputadas estranhas ao Plano de Trabalho se encontram dispostas na rubrica "custeio para execução do Projeto", nos itens "diversos materiais especializados para a execução do projeto" e "serviço de terraplanagem, construção de alambrado e irrigação", conforme faz prova Plano de Trabalho e Aplicação financeira constante à peça 04 [8].

Declina ter sido devolvida a diferença de R\$ 127,10 (cento e sete reais e dez centavos) aos cofres da concedente, atinente aos gastos em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho, conforme recibo de depósito anexado.

Por fim, pede a reforma da decisão, para que sejam aprovadas as contas em exame, deixando-se de determinar a aplicação de qualquer sanção.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 95/12 (peça nº 58), aduz que o recorrente realmente supriu as falhas constatadas por ocasião da prolação da decisão recorrida, apresentando o Termo de Cumprimento de Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, sendo que os extratos bancários apontados como faltantes constam dos autos nº 28.290-4/11 (peça 2, pg.42/44), comprovando-se o depósito do valor correspondente ao rendimento e aos juros de mora do período em que não houve a aplicação de recursos financeiros.

Aponta que as discrepâncias atinentes aos valores de aquisição de material foram esclarecidas, demonstrando-se a partir das notas fiscais acostadas, que os itens 96 e 98 da planilha DAT 05 discriminaram erroneamente o tipo do bem/serviço que se pagou, tendo-se apresentado o referido documento retificado (peça 49).

Assevera que o Termo de Cumprimento dos Objetivos e o empenho constante da peça 53 justificam satisfatoriamente a boa aplicação dos recursos utilizados na aquisição de agitador eletromagnético, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais).

Ademais, afirma que o dispêndio em valor superior ao previsto no Plano de aplicação (no total de R\$ 127,10) foi devolvido aos cofres Estaduais, permitindo a conversão em ressalva do item, sem prejuízo, contudo, do recolhimento do montante atinente à aplicação financeira e aos juros de mora sobre ele incidentes, conforme disposto no art. 116, § 4 Lei Federal nº 8.666/93 [9] e 143 da Lei Estadual nº 15.608/07 [10].

Ao final, conclui pelo Provimento do Recurso para fins de se julgar as contas regulares com ressalvas, determinando-se o recolhimento dos valores atinentes a não aplicação dos recursos e aos juros de mora incidentes sobre o montante de R\$ 127,10 (cento e vinte e sete reais e centavos), mantendo-se as multas anteriormente aplicadas.

O Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.062/12 (peça nº 65), diverge da Unidade Técnica no que concerne ao recolhimento dos valores correspondentes aos juros de mora e aplicação financeira incidentes sobre o montante gasto para além do previsto no Plano de Aplicação, eis que inferior ao limite fixado para expedição de Certidão de Débito por parte do Tribunal de Contas do Paraná [11].

Ao final, corroborando em parte o opinativo da Unidade Técnica, opina pelo Provimento Parcial do presente Recurso de Revista, para fins de se julgar as contas regulares com ressalvas, mantendo-se as multas aplicadas por atraso na sua protocolização e pelo não encaminhamento de informações no prazo fixado.

DO VOTO

Conforme demonstrou a instrução processual realizada, foram acostados aos autos os documentos ausentes por ocasião do julgamento inicial das contas, quais sejam, o Termo de Cumprimento de Objetivos e Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos, demonstrando-se a regular aplicação dos recursos no objeto do Convênio.

Além disso, os extratos bancários apontados como faltantes constam no processo nº 28.290-4/11, em apenso, atinente aos repasses efetuados no exercício de 2010 pela Fundação Araucária [12], depositando-se os valores referentes aos juros de mora e rendimentos do período em que não houve aplicação financeira do saldo de 521,12 (quinhentos e vinte e um reais e doze centavos).

No tocante às discrepâncias nos valores informados das despesas, foram apresentadas as notas fiscais respectivas e a Planilha contendo as informações corretas, indicando que a falha inicialmente apontada deveu-se ao preenchimento equivocado dos itens 96 e 98 da Planilha DAT 05, ensejando a conversão em ressalva do item.

Quanto à arguição de aquisição de equipamento não contemplado no Plano de Trabalho, demonstrou-se que este estava compreendido na rubrica "custeio para execução do projeto", nos itens descritos como "diversos materiais especializados para execução do projeto" e "serviço de terraplanagem, construção de alambrado e irrigação" do referido Plano, tendo-se acostado o empenho respectivo (peça nº 53), indicando a sua utilização no objeto do Convênio em análise [13], pelo que o item pode ser convertido em ressalva.



Referente à utilização de recursos em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho, no total de R\$ 127,10 (cento e vinte sete reais e centavos), diante da comprovação da sua devolução à Fundação Araucária [14] o item pode ser convertido em ressalva, deixando-se de propor o recolhimento dos valores atinentes aos juros e aplicação financeira sobre ele incidentes, tendo em vista o disposto no artigo 1º da Portaria nº 08/2012 desta Corte [15], combinado com o art. 31 da Lei nº 17.082/2012, que exclui de execução fiscal os créditos inscritos em Dívida Ativa em valores inferiores a 30 UPF/PR (R\$ 2.036,70) [16].

Agora, no que concerne às multas aplicadas em razão da inércia do interessado na apresentação dos documentos ou informações solicitadas, no prazo fixado e do atraso na protocolização das contas, estas devem ser mantidas, tendo em vista a ausência de justificativas por parte do interessado capazes de afastá-las.

Do exposto, acompanhando o Parecer Ministerial nº 13.062/11 (peça nº 65), VOTO pelo Provimento Parcial do Recurso de Revista, para que as contas ora analisadas sejam julgadas regulares com ressalvas [17], deixando-se de determinar o recolhimento dos valores repassados [18], mantendo-se a aplicação das multas consignadas na decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Dar Provimento Parcial do Recurso de Revista, para que as contas ora analisadas sejam julgadas regulares com ressalvas, deixando-se de determinar o recolhimento dos valores repassados, mas manter a aplicação das multas consignadas na decisão recorrida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹ Tendo por objeto a implementação do Projeto 13.821 - Atrativos Turísticos na Localidade de Piracema-Paranavaí- Chamada de Projetos 07/2008

² No total de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 17/12/2008.

³ Referente a aquisição de equipamento agitador eletromagnético, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), não contemplado no Plano de Trabalho.

⁴ no total de R\$ 127,10 (cento e vinte e sete reais e dez centavos).

⁵ Nos termos do Acórdão nº 1.257/12-Primeira Câmara: "verificou-se a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos (Conclusivo), Termo de Instalação e Funcionamento de Equipamentos e Extratos Bancários. Bem como, segundo a análise, a entidade discriminou no DAT 05 do processo nº 258635/10 as despesas com 'aquisição de materiais para uso no laboratório como caixa de água e mangueira' três vezes e com valores distintos (R\$ 804,00 (oitocentos e quatro reais), R\$ 1.207,00 (mil e duzentos e sete reais) e R\$ 33,60 (trinta e três reais e sessenta centavos). A unidade técnica entendeu que a entidade deveria prestar esclarecimentos sobre a discrepância entre os valores apontados bem como enquadrá-los no plano de trabalho. Além disso, determinou que a entidade deve ou apresentar remanejamento dos recursos ou devolver o montante aos cofres da Fundação, pois os gastos ultrapassam o previsto no plano de trabalho. Ademais, foi adquirido o equipamento agitador eletromagnético, no valor de R\$ 2.454,00 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais), item ausente no plano de trabalho."

⁶ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

l – No valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e centavos):

a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas;

⁷ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos:

l – No valor de R\$ 130,85 (cento e trinta reais e centavos):

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

⁸ a referida despesa foi classificada na dotação orçamentária 4546011 22240011 3390.3010284, conforme nota de empenho

sob nº 4546001190141-1, datado de 21/12/2009, acostado à peça 53.

⁹ Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

^{4º} Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

¹⁰ Art. 143. Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão, obrigatoriamente, aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

¹¹ Portaria nº 08/2012 desta Corte:

Art. 1º - Instituir para o ano de 2012 o valor de R\$ 130,85 (Cento e trinta reais e oitenta e cinco centavos) correspondente ao valor da Multa prevista no art. 87, I, da Lei Complementar 113/2005, como o valor mínimo para o qual o Tribunal de Contas do Paraná expedirá Certidão de Débito para execução individual.

¹² Recursos repassados pelo(a) Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010 no valor de R\$ 17.491,77 (dezesete mil, quatrocentos noventa e um reais e setenta e sete centavos), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação do Projeto 13.821 - Atrativos Turísticos na Localidade de Piracema-Paranavaí- Chamada de Projetos 07/2008.

¹³ projeto protocolado sob o nº 13821 - Atrativos Turísticos na Localidade de Piracema – Paranavaí- através da Agroecologia e Feiras Potencialidades, contemplado no Programa Universidade sem Fronteiras: Extensão Tecnológica Empresarial.

¹⁴ (conforme comprovante à peça 65)

¹⁵ Vide nota 11.

¹⁶ Art. 31. A Lei Estadual nº 15.354, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Não estão sujeitos ao processo de execução fiscal os créditos tributários e não tributários, inscritos em Dívida Ativa, cujos valores atualizados sejam iguais ou inferiores a:

(...)

II – 30 UPF/PR (Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná) na hipótese de quaisquer outros créditos."

¹⁷ Ressalvas atinentes: 1) discrepâncias nos valores de aquisição de materiais, 2) realização de despesas não compreendidas no Plano de trabalho; 3) realização de despesas em montante superior ao previsto no Plano de Trabalho e 4) atraso na protocolização das contas.

¹⁸ no valor de R\$ 97.000,00 (noventa e sete mil reais), devidamente corrigidos de acordo com as datas dos repasses em 17/12/2008.

PROCESSO Nº: 459460/09

ASSUNTO: CONSULTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: ALTAIR JOSE ZAMPIER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2958/12 - TRIBUNAL PLENO

Pela possibilidade de transposição de emprego público em cargo público, desde que haja prévia edição de lei específica. Pela não possibilidade de se contratar junto a Associação de Municípios serviços de engenharia, em razão do previsto no art. 22, inciso XXVII c/c art. 37, inciso XXI, ambos da Constituição Federal. A contratação de serviços de engenharia não é contabilizada como despesa de pessoal.

I – DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente sobre consulta formulada pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Pitanga, na qual busca um posicionamento desta Corte de Contas a respeito dos seguintes pontos, *in verbis*:

"1 – Existe a possibilidade de que os ocupantes de Empregos Públicos contratados através de concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc) possam ser transformados em Cargos Efetivos, ou seja, transformando seu regime de CLT para estatutário?

2 – Existe a possibilidade de o Município firmar convênio ou Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando a elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante pagamento; ou este sistema só é valido através de licitação, entre empresas do ramo, e se assim for contratado, estes gastos entram como despesa de pessoal, mesmo sendo de obras específicas?"

A peça vestibular veio acompanhada do parecer técnico nº 40/2009 e de arrazoado confeccionado pela Procuradoria Geral do Município que em síntese entendem, em face da legislação municipal, que como os cargos estão extintos não há possibilidade de serem criadas novas vagas sobre eles ou de recriá-los estatutariamente face às suas extinções.

Quanto à contratação de engenheiros da AMOCENTRO, pelo Município, tal possibilidade esbarra no estatuído pelo art. 37, inciso II da Constituição da República.

No que diz respeito a contratação de projetos elaborados pelos engenheiros da referida associação, tal situação afronta a finalidade da dita associação, não se podendo celebrar convênio ou congêneres entre o Município e a AMOCENTRO [1].

Mediante o despacho nº 432/10, este Relator recebeu a consulta formulada, determinando-se a sua regular instrução.

A Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca expediu a informação nº 09/10, na qual esclarece não existirem prejulgados sobre a matéria. Entretanto, este Tribunal já se manifestou sobre temas englobando os Programas Saúde da Família, Agente Comunitário de Saúde, Agente da Dengue e Saúde Bucal, quando do julgamento do processo nº 59884-6/07, desaguando no Acórdão nº 101/08 e processo nº 42355-0/05 – Acórdão nº 680/06.

A Diretoria Jurídica exarou o parecer nº 2984/10, no qual entendeu ser possível a transformação dos cargos celetistas em estatutários mediante previsão em Lei Municipal.

Quanto aos questionamentos constantes do segundo item da peça preambular ponderou que a unidade técnica competente para o seu enfrentamento é a Diretoria de Análise de Transferências – DAT.

Por intermédio do despacho nº 2131/11 determinou-se a manifestação da unidade técnica retromencionada.

A Diretoria de Análise de Transferências lançou o parecer nº 167/11, no qual pondera que se o Município pretende contratar serviços de engenharia, o caminho legal para tanto é a contratação mediante licitação.

Sendo assim, entende que as Associações de Municípios não podem fornecer bens e prestar serviços para os seus associados, eis que tal atividade não se coaduna com as suas finalidades institucionais, podendo caracterizar infração à norma legal.

A Diretoria de Contas Municipais lançou a instrução nº 1072/12, na qual se posiciona que os serviços (elaboração de projetos) não podem ser prestados pela Associação dos Municípios, sob pena de burla aos dispositivos constitucionais e legais que determinam à Administração Pública a realização de licitação para a contratação de bens e serviços e a realização de concurso público para a contratação de pessoal.

No que tange a contabilização das despesas oriundas da contratação de serviços de engenharia, estas não devem ser consideradas como despesas de pessoal, considerando que o plano de contas deste Tribunal consigna que serviços de engenharia são integrados à própria obra a que são destinados e, assim, devem ser



contabilizados como tal.

O Ministério Público de Contas analisou a matéria, exarando o parecer nº 13247/12, no qual conclui que no que diz respeito à transformação de empregos públicos do regime submetido à Consolidação das Leis do Trabalho em cargos públicos do regime vinculado ao Estatuto dos Servidores Públicos não há óbice desde que haja legislação que determine a transposição e observem-se as exigências contidas no art. 37, II da Constituição Federal.

No que tange à contratação direta da associação de municípios da qual faz parte, entende que considerando o rol taxativo das hipóteses de dispensa previstos no art. 24 da Lei nº 8.666/93, tal possibilidade inexistente. E mais, a admissão de pessoal mesmo que terceirizada – engenheiros colocados a disposição pela associação – caracterizaria burla ao preceito constitucional que exige concurso público para o exercício de cargos ou empregos públicos permanentes.

É o relatório.

II – DO VOTO

Do manuseio das peças carreadas aos autos ora em comento vislumbra-se que a consulta ora processada, diferentemente do primeiro questionamento formulado pelo Consultante e refutado por este Relator (despacho nº 2715/09), que entendeu tratar-se de caso concreto, prende-se a possibilidade dos ocupantes de Empregos Públicos contratados mediante concurso público, especificamente para Programas Federais (PSF, ACS, Saúde Bucal, etc.) possam ser transformados em cargos efetivos, ou seja, busca-se a modificação do regime da Consolidação das Leis do Trabalho para o regime estatutário.

Como bem ponderado no derradeiro parecer ministerial a manutenção do regime de emprego público para o desempenho das funções de agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias não afronta o sistema constitucional, mesmo diante da concessão de medida cautelar na ADI nº 2135 que suspendeu a alteração do contido no art. 39, *caput* da Constituição Federal, restabelecendo o regime jurídico único aos agentes públicos, considerando que se trata de exceção prevista no próprio texto constitucional (art. 198, §§ 4º e 5º).

Cumpra-se notar que a transformação de empregos públicos para cargos públicos encontra pacificidade junto ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, desde que respeitadas à necessidade de lei que determine a transposição e cumpridas às exigências contidas na regra geral insculpida no art. 37, inciso II da Constituição Federal (prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos; e a similaridade das funções a serem exercidas e respectiva remuneração). Portanto, a transposição pretendida pelo Consultante é possível, desde que respeitados os preceptivos constitucionais e legais.

Agora, com relação à possibilidade do ora Consultante firmar convênio ou Termo de Cooperação Técnica com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando à elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante ressarcimento pelos serviços prestados, insta aclarar, inicialmente, que o Estatuto Social da referida entidade tem por objetivo a integração administrativa, econômica e social dos municípios que a compõem. Portanto, a finalidade primacial e não poderia ser diferente, cinge-se a pensar o desenvolvimento da região como um todo, não sendo uma prestadora de serviços aos entes que a integram.

Como sabido, e bem apontado na instrução processual, as contratações públicas devem observar o contido no art. 22, inciso, XXVII e art. 37, inciso XXI, ambos da Magna Carta Federal, como também o preceituado na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº 10.520/02 e demais atos normativos adreces a matéria.

Destarte, caso o Consultante não possua em seus quadros um profissional (engenheiro) em condições de elaborar determinado projeto de engenharia, deverá ser realizada licitação para a contratação de profissional ou empresa do setor, com o propósito de atender os interesses do município, observando-se critérios objetivos de julgamento.

Nesta linha de pensar não se vislumbra a possibilidade do Município firmar convênio, contrato ou qualquer outro ajuste com a Associação dos Municípios do Centro do Paraná (AMOCENTRO) visando a elaboração de projetos por seus Engenheiros mediante posterior pagamento.

Por fim, adotando-se o posicionamento lançado pela Diretoria de Contas Municipais, no que concerne a contabilização das despesas oriundas da contratação de serviços de engenharia, estas não devem ser consideradas como despesas de pessoal, considerando que o plano de contas desta Corte consigna que serviços de engenharia são integrados à própria obra a que são destinados e, assim, devem ser contabilizados como tal.

De todo o exposto VOTO que a consulta seja respondida nos termos ora propostos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Responder a consulta nos termos propostos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ A Procuradoria Geral do Município diverge deste posicionamento, entendendo ser possível a associação prestar este serviço ao Município e ser remunerada pelo mesmo.

PROCESSO Nº: 266710/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS

INTERESSADO: MARIA TEREZA UILLE GOMES

ADVOGADO: ELIZÂNGELA APARECIDA CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2959/12 - TRIBUNAL PLENO

FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO PERÍODO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FEID, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes.

O Fundo foi instituído pela Lei nº 11.987/98, de 05/01/1998, vinculado à Secretaria de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos – SEJU.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais, em Instrução n.º 258/12 (peça nº 32), aponta que, por meio do Ofício nº 0314/2012-GS (peça nº 3), a Secretária Estadual da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos e Presidente do Conselho Gestor do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos, a Sra. Maria Tereza Uille Gomes, comunicou que o Fundo não apresentou movimentação orçamentária e financeira durante o exercício de 2011.

Observa que, na “conclusão” do Relatório do 2º Semestre/2011, a 5ª Inspeção de Controle Externo apresentou a informação de que após a criação do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FECON, pela Lei Estadual nº 14.975, de 28 de dezembro de 2005, e principalmente devido à redistribuição das receitas destinadas ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos-FEID entre o FECON, o Fundo Estadual do Meio Ambiente - FEMA e o Fundo Estadual de Cultura - FEC, o primeiro ficou desativado.

Nota constar naquele Relatório a informação de que em 06/05/2011, a Secretaria da Justiça Cidadania e Direitos Humanos-SEJU encaminhou proposta para extinção do Fundo à Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral – SEPL, ainda sem parecer final, e que, diante da falta de previsão orçamentária para o exercício, não foram realizados gastos no período.

Desta feita, sugere a baixa de responsabilidade da ordenadora de despesas do Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos – FEID, considerando que sob o aspecto orçamentário, financeiro, técnico-contábil e de gestão não houve movimentação durante o exercício de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer nº. 13.848/12 (peça nº 33), da lavra da Procuradora Valéria Borba.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer nº 13.848/12 (peça nº 33) do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno desta Corte, proponho a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes [1], Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania, relativamente à prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FEID, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de responsabilidade da Sra. Maria Tereza Uille Gomes, Secretária de Estado da Justiça e da Cidadania, relativamente à prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS – FEID, relativamente ao exercício financeiro de 2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

⁷ Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

PROCESSO Nº: 267619/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: JULIO CESAR ZEM CARDOZO

ADVOGADO: ELIZANDRA DO ROCIO BALDÃO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2960/12 - TRIBUNAL PLENO

FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO-FEPGE, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade dos Srs. Ivan Lelis Bonilha, Procurador-Geral do Estado, no período de 01/01/2011 a 10/07/2011 e Julio Cesar Zem Cardozo, Procurador Geral



do Estado no período de 11/07/2011 a 31/12/2011.

O fundo foi criado pela Lei nº. 14.234 de 26 de novembro de 2003.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 120/12 (peça n.º 50), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, da prestação de contas referente ao exercício de 2011, ponderando que: a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I, atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal; b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente; d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III; e) a 6ª Inspeção de Controle Externo, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas pela Entidade, conforme descrito no Título IV.

No tocante à atuação do Controle Interno (Título IV), aduz que como no exercício de 2011 o Sistema Integrado de Avaliação do Controle-SIAC estava em fase de desenvolvimento e os Agentes de Controle Interno foram designados somente no exercício de 2012, o Relatório de Controle Interno apresentado na presente Prestação de Contas (peça n.º 78) foi elaborado pela Coordenação de Controle Interno, a qual apresentou a seguinte tabela indicando a ocorrência de situações consideradas inadequadas, com as respectivas recomendações propostas:

SITUAÇÃO	RECOMENDAÇÃO
Quanto à execução orçamentária, segue o percentual do valor empenhado sobre o orçamento programado: Pessoal e Encargos Sociais atingiu o índice de 93,16% demonstrando uma razoável execução; Outras Despesas Correntes atingiu o índice de 39,11% demonstrando uma baixa execução; Investimentos atingiu o índice de 11,43% demonstrando uma baixa execução; Inversões Financeiras atingiu o índice de 0,00% demonstrando uma baixa execução.	Após a análise dos dados, considerando a baixa execução apurada, recomenda-se rever o planejamento, adequando os valores à realidade, buscando otimizar os recursos, visando a eficiência e eficácia nos gastos com recursos públicos.

Desta feita, compreende que as situações trazidas pela Coordenação de Controle Interno constantes na citada tabela devem ser motivo de recomendações deste Tribunal de Contas, uma vez que a efetiva avaliação dos controles internos das Entidades será levada a efeito a partir do exercício de 2012, com a atuação dos Agentes de Controle Setoriais.

Atinente às prestações de contas dos exercícios anteriores (Título VI), ressalta que através do Acórdão n.º 1796/11-Tribunal Pleno, foram julgadas as relativas ao exercício de 2010, com a recomendação para o exercício de 2012, de que sejam estabelecidas metas físicas para o Fundo, sendo que tal recomendação já foi pronunciada no Acórdão n.º 1.735/09-Tribunal Pleno, referente à prestação de contas do exercício de 2008.

Observa que o Fundo possui apenas um Projeto/Atividade – o 2422 – referente à sua administração, que consiste em: *“Proporcionar meios para o desenvolvimento das ações, objetivando aumentar a arrecadação da dívida ativa estadual e a implementação da política institucional da PGE nas áreas fiscal, administrativa, meio ambiente, trabalhista, patrimônio, execuções e recursos em todas as instâncias, incluindo o incentivo ao aprimoramento dos procuradores do Estado, por meio do centro de estudos da PGE e a melhoria da infraestrutura logística do Órgão, quer seja pela aquisição de veículos e equipamentos, quer seja pela atualização do acervo composto de livros, códigos de leis, revistas e periódicos jurídicos, assim como investimento em imóveis, tudo em conformidade com a Lei Estadual n.º 14.234 de 26 de novembro de 2003. Proporcionar condições orçamentárias e financeiras para que a PGE possa cumprir seus fins constitucionais”*.

Nota que embora não tenham sido estabelecidas metas físicas para o exercício, nada obsta que estas sejam instituídas, seja nos índices de arrecadação da dívida ativa estadual, ou na área de aprimoramento dos Procuradores, através da participação de cursos e seminários, ou até mesmo estabelecendo quantitativamente o material permanente a ser adquirido.

Desta feita, conclui que a prestação de contas pode ser considerada regular, reiterando a recomendação para o exercício de 2012, para que sejam estabelecidas metas físicas para o Fundo, alertando para as sugestões apontadas pela Coordenação de Controle Interno do Estado visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos (Título IV, Tabela 3).

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 11.279/11 (peça n.º 52), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer n.º 11.279/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade dos Srs. Ivan Lelis Bonilha, Procurador-Geral do Estado, no período de 01/01/2011 a 10/07/2011 e Julio Cesar Zem Cardozo, Procurador-Geral do Estado no período de 11/07/2011 a 31/12/2011, alertando-se ainda para as sugestões apontadas pela Coordenação de Controle Interno, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis

deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos.

Deixo de adotar a indicação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que sejam estabelecidas metas físicas para o Fundo, considerando que no Acórdão n.º 1.796/11-Tribunal Pleno, que julgou a prestação de contas do exercício de 2010 já constou tal recomendação para o exercício de 2012, sendo inócua a sua oposição na presente, eis que somente produziria efeito na prestação de contas do próximo exercício (2012).

Nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas [1], determina-se ainda a retificação da atuação para fins de constar no campo “interessado” o nome do gestor do Fundo no período de 01/01/2011 a 10/07/2011, o Sr. Ivan Lelis Bonilha.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar regular a Prestação de Contas do FUNDO ESPECIAL DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade dos Srs. Ivan Lelis Bonilha, Procurador-Geral do Estado, no período de 01/01/2011 a 10/07/2011 e Julio Cesar Zem Cardozo, Procurador Geral do Estado no período de 11/07/2011 a 31/12/2011, alertando-se ainda para as sugestões apontadas pela Coordenação de Controle Interno, visando à adoção de providências com o objetivo de mitigar possíveis deficiências na Entidade em seus controles internos, promovendo a adequação e melhoria nas suas rotinas, fluxos e processos internos.

II - Deixar de adotar a indicação sugerida pela Unidade Técnica no sentido de que sejam estabelecidas metas físicas para o Fundo, considerando que no Acórdão n.º 1.796/11-Tribunal Pleno, que julgou a prestação de contas do exercício de 2010 já constou tal recomendação para o exercício de 2012, sendo inócua a sua oposição na presente, eis que somente produziria efeito na prestação de contas do próximo exercício (2012).

III - Determinar ainda, nos termos do art. 32, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, a retificação da atuação para fins de constar no campo “interessado” o nome do gestor do Fundo no período de 01/01/2011 a 10/07/2011, o Sr. Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

¹Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I – presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

PROCESSO Nº: 272540/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

INTERESSADO: USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA

INTERESSADO: ERLON CARAMURU TOMASI, ALCIDES AGOSTINHO ZEMNICZAK, FLAVIO CHIESA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2961/12 - TRIBUNAL PLENO

USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. REGULARIDADE.

Trata de Prestação de Contas da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, sob responsabilidade dos Srs. Flávio Chiesa, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/01/2011 a 30/01/2011 e Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/02/2011 a 31/12/2011.

A USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA. é uma Sociedade Limitada da qual 80% das quotas representativas do Capital Social pertence à Copel, conforme disposição da Lei n.º 15.129 de 24/05/2006.

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Estaduais emitiu Instrução n.º 228/12 (peça n.º 26), onde elaborou a análise sob os aspectos técnico-contábeis, assim considerada a execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial, ponderando que: “a) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa n.º 66/2011-TC, conforme demonstrado no Título I; b) sob o aspecto técnico-contábil foi possível verificar a regularidade das contas, conforme apontado no Título IV; c) os Auditores Independentes emitiram relatório sem ressalvas, conforme item 6 do Título IV; d) a Diretoria de Contas Estaduais, nos seus Relatórios Semestrais de 2011, concluiu pela regularidade das operações realizadas, conforme descrito no Título VI.” Por fim, conclui que prestação de contas pode ser considerada regular.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer n.º 13.226/12, da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner.

DO VOTO

Diante da análise elaborada pela Diretoria de Contas Estaduais e Parecer n.º 13.226/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do artigo 16, I, da



Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., de responsabilidade de Flávio Chiesa, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/01/2011 a 30/01/2011 e Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/02/2011 a 31/12/2011.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Julgar regular a Prestação de Contas referente ao exercício financeiro de 2011, da USINA ELÉTRICA A GÁS DE ARAUCÁRIA LTDA., de responsabilidade de Flávio Chiesa, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/01/2011 a 30/01/2011 e Erlon Caramuru Tomasi, Diretor Administrativo Financeiro no período de 01/02/2011 a 31/12/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 226172/10

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTÔNIA

INTERESSADO: AMARILDO RIBEIRO NOVATO

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2965/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revisão. Município de Altônia. Prestação de contas do exercício financeiro de 2007. Não provimento do recurso.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso de Revisão interposto pelo ex-Prefeito do Município de Altônia, em face do Acórdão nº 1126/10 do Tribunal Pleno, que manteve a recomendação pela desaprovação das contas do Executivo, referente ao exercício de 2007, por considerar indevido o valor dos subsídios recebidos pelo recorrente e pelo Vice-Prefeito.

A revisão em tela pretende a reforma da decisão, para considerar regular o reajuste de 8,57% aplicado nas remunerações dos citados agentes políticos, não havendo, dessa forma, montante a ser devolvido aos cofres públicos.

O Recurso de Revisão foi devidamente recebido pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, relator do recurso de revista, que determinou o trâmite pelas instâncias consultivas desta Corte.

Dos argumentos recursais

Alega o recorrente que a decisão merece reforma, ante a inexistência de ilegalidade nos valores percebidos. Informa que os subsídios foram fixados através da Lei 508/2004, que determinou o reajuste nos mesmo percentual aplicado na reposição da remuneração dos servidores municipais.

Historia que a Lei Municipal nº 528/05, concedeu o reajuste de 8,57% aos servidores públicos e em decorrência desta lei, os agentes políticos do executivo tiveram sua remuneração corrigida.

Sustenta, ainda, que não se aplica aos agentes políticos do Executivo o princípio da anterioridade para a fixação de seus subsídios.

Ainda, afirma que o Tribunal de Contas, no julgamento das contas do exercício de 2005, do próprio município de Altônia, ressaltou o recebimento dos valores pelos agentes políticos, bem assim, na análise relativa ao exercício de 2006; demonstrando, segundo o recorrente, a existência de divergência jurisprudencial no âmbito deste Tribunal.

Requer, ao final, o provimento do recurso, com a reforma da decisão, para que se recomende a aprovação das contas do Município de Altônia, exercício financeiro de 2007, ante a inexistência de valores a serem devolvidos aos cofres públicos.

Manifestação da Diretoria de Contas Municipais;

A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução nº 624/2011, acata a indicação dos Acórdãos nºs 1263/07, 969/09 e 2395/08, como hábeis a comprovar a existência de divergências jurisprudenciais, bem como, manifesta-se pelo provimento do recurso.

Opina que a aplicação do reajuste no percentual de 8,57% está devidamente respaldada na legislação municipal, uma vez que o mesmo percentual foi aplicado na remuneração dos servidores municipais.

Ao final, argumenta que o reajuste é legal e devido, uma vez que inexistente o princípio da anterioridade para a fixação dos subsídios dos agentes políticos, portanto, não estavam limitados à reposição inflacionária, não havendo óbice para a percepção do reajuste (o índice inflacionário foi 6,31% o reajuste do funcionalismo foi 8,57%).

Manifestação do Ministério Público de Contas

O Parecer Ministerial nº 1627/11, opina pelo não provimento do recurso, tendo em vista que a decisão de desaprovação das contas não se baseou no descumprimento ao princípio da anterioridade, mas sim, no vício de ilegalidade existente na iniciativa da Lei, pois conforme preceituado na constituição federal, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos secretários municipais só podem ser fixados/alterados por lei de iniciativa da Câmara. Esclarece o ilustre membro do

parquet que este não é o caso da lei municipal nº 660/07.

Ainda, relativamente, a alegação de que a extrapolação da remuneração foi ressaltada no julgamento das contas do exercício de 2006, ressalta que o mesmo ponto não pode gerar nova ressalva, sendo que a reincidência em irregularidade dá azo à desaprovação das contas.

2. VOTO

Conforme se deduz dos autos a extrapolação da remuneração ocorreu em virtude da aplicação do reajuste no percentual de 8,57% aos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, quando deveria se limitar ao índice de 6,31%, posto que este é o índice de variação da inflação para o período.

De fato, conforme alega o recorrente, não incide o princípio da anterioridade na fixação da remuneração dos agentes políticos municipais, porém, uma vez fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, não podem ser alterados senão por outra lei de idêntica iniciativa.

O que se deduz dos presentes autos é que o percentual aplicado de 8,57%, por força da Lei 660/07, gerou ganho real ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, não tendo se limitado à recomposição inflacionária.

Tal aumento só seria possível através da edição de nova lei, com a iniciativa exclusiva do Poder Legislativo, não sendo o repasse do índice aplicado à remuneração dos servidores base legal para o reajuste dos subsídios.

Diante do exposto, Voto pelo conhecimento do presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a recomendação da desaprovação das contas do Município de Altônia, exercício de 2007.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Conhecer o presente recurso de revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento e manter a recomendação da desaprovação das contas do Município de Altônia, exercício de 2007.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 168737/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS

ADVOGADO: GRASIELA POMINI (OAB/PR 57135), REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA (OAB/PR 50270)

RELATOR: CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

ACÓRDÃO Nº 2966/12 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Estadual. Administração Direta. Exercício de 2010. Relatórios Quadrimestrais da Inspeção de Controle Externo apontam deficiências no sistema de controle interno da Entidade, que ensejaram determinações e recomendações. Análise do contraditório pela ICE responsável que entendeu foram adotadas medidas para o atendimento às recomendações e determinações. Pela regularidade com recomendação de aprimoramento do Sistema de Controle Interno, conforme DCE e MPJTC.

1. Relatório

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Secretaria de Estado da Saúde, relativamente ao exercício de 2010, tendo como ordenadores da despesa GILBERTO BERGUIO MARTIN (Secretário de Estado – 01/01 a 06/04/2010) e CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, (Secretário de Estado – 07/04 a 31/12/2010).

Devidamente instruído de modo preliminar pela Instrução nº 110/11 da Diretoria de Contas Estaduais - DCE, o feito foi submetido à apreciação da Inspeção de Controle responsável pela fiscalização da SESA e – posteriormente – à manifestação contraditória dos interessados e do atual Secretário de Estado da Saúde, Sr. Michele Caputo Neto, (ainda que não possa ser responsabilizado pela prática de nenhum ato realizado no período em análise).

Esgotados os prazos regimentais para as manifestações, a Diretoria de Contas Estaduais, pela Instrução nº 30/12 – DCE, assim se manifestou, *in verbis*:

Em primeira análise (Instrução nº 110/11-DCE – peça 6), esta Diretoria sugeriu a abertura de prazo para o exercício do direito ao contraditório aos ordenadores de despesa à época (acima nominados) e também ao atual Secretário, Sr. Michele Caputo Neto, tendo em vista que a 3ª Inspeção de Controle Externo impôs determinações e efetuou recomendações ao órgão, como resultado das inspeções in loco realizadas. Foram solicitadas também informações quanto ao resultado da sindicância protocolada sob nº 10.288.838-3.

Os Srs. Gilberto Berguio Martin e Carlos Augusto Moreira Junior (peças 13 e 16) foram citados em seus endereços residenciais, porém não ofereceram contraditório. Por sua vez, o atual Secretário Michele Caputo Neto, ainda que não possa ser responsabilizado pela prática de nenhum ato realizado no período em análise, apresentou (peça 12) as providências tomadas no sentido de atender às determinações e recomendações feitas pela 3ª Inspeção de Controle Externo.

Encaminhados os autos à 3ª ICE para análise das justificativas apresentadas, foi exarada a Informação nº 4/12 (peça 21) na qual a Inspeção entende que foram



adotadas medidas para o atendimento às recomendações e determinação emanadas por esta 3ª ICE, sendo necessário, contudo, um acompanhamento pelo controle externo exercido pela Inspeção de Controle Externo que atualmente exerce fiscalização da SESA." Ainda, com referência às informações solicitadas no Ofício nº 003/2011 sobre o processo de sindicância, a ICE entendeu que a questão encontra-se sanada visto que foi anexado referido processo nos presentes autos. Ressalva, entretanto, que a ICE não enfrentou o mérito do resultado da sindicância instaurada, objeto do protocolo nº 10.727.810-9.

Em análise das dez (10) Tomadas de Contas Extraordinárias que tem como interessada a Secretaria de Estado da Saúde e abrangem o exercício em questão, a Diretoria de Contas Estaduais manifestou-se nos seguintes termos:

Depende-se que dos processos que possuem decisão somente a Tomada de Contas Extraordinária nº 66.692-0/10 aplicou multa ao gestor à época, Sr. Gilberto Berguio Martin, um dos responsáveis pela presente prestação de contas e efetuou determinação ao atual Secretário da Saúde. As Tomadas de Contas Extraordinárias protocoladas sob nº 49.429-0/10 e nº 66.695-4/10 foram julgadas procedentes porém não houve imputação de responsabilidade aos ordenadores de despesas responsáveis pelas presentes contas da Secretaria.

Constata-se que as impropriedades relatadas nos demais processos de Tomada de Contas Extraordinárias dizem respeito a deficiências de Controle Interno que deverão ser reduzidas à medida que se fortalece o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, sob a Coordenação do Controle Interno.

Conclui a diretoria técnica pela regularidade das contas e recomendações nos seguintes termos:

Ante o exposto, e considerando que:

a) o presente processo foi protocolizado dentro do prazo, conforme apontado no Título I da Instrução nº 110/11 (peça 6), atendendo ao disposto no art. 222 do Regimento Interno deste Tribunal;

b) no tocante à formalização do processo, constatou-se o atendimento à Instrução Normativa nº 49/2010-TC, conforme demonstrado no Título I da Instrução nº 110/11 (peça 6);

c) sob o aspecto técnico-contábil, foi possível verificar que as demonstrações contábeis apresentadas estão em conformidade com a legislação vigente;

d) sob o aspecto da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, a análise evidenciou razoabilidade nos resultados apresentados, conforme comentado no Título III da Instrução nº 110/11 (peça 6);

e) 3ª Inspeção de Controle Externo efetuou recomendações e determinações no Relatório do 3º quadrimestre de 2010, conforme descrito no Título IV da Instrução nº 110/11 (peça 6) e entendeu, após a manifestação do atual Secretário, que as mesmas foram atendidas, conforme exposto nesta Instrução;

f) há fatos e responsabilidades que estão sendo apurados neste Tribunal em sede de Tomada de Contas Extraordinária nos quais está sendo concedido direito ao contraditório e ampla defesa aos responsáveis nestes processos de Tomada de Contas Extraordinária;

g) os fatos narrados nas Tomadas de Contas Extraordinárias relacionam-se a deficiências ou fragilidades no controle interno da Secretaria os quais devem ser minimizados à medida que se fortalece o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, sob a Coordenação do Controle Interno do Estado;

h) esta unidade técnica deve opinar conclusivamente no presente processo, conforme determina o parágrafo único do art. 353 do Regimento Interno deste Tribunal.

A presente Prestação de Contas pode ser considerada regular, com a recomendação de aprimoramento do sistema de controle interno da Secretaria.

Por seu turno, o Ministério Público junto a este Tribunal, pelo Parecer nº 3991/12, propugna igualmente pela "regularidade da prestação de contas observando a recomendação consignada na Instrução nº 30/12-DCE".

2. Voto

Considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Estaduais (Instrução nº 30/12-DCE) e do Ministério Público junto a este Tribunal (Parecer nº 3991/12), VOTO pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, recomendando à entidade o aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, por unanimidade, em:

Julgar REGULAR a presente prestação de contas, recomendando à entidade o aprimoramento do Sistema de Controle Interno.

Votearam, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 415070/12

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: ILIZEU PURETZ

ADVOGADO:

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 2968/12 - TRIBUNAL PLENO

Pedido de Rescisão. Desistência. Liminar concedida pelo Poder Judiciário. Extinção

do Processo. Art. 496, §1º, do Regimento Interno, com comunicações e arquivamento dos autos.

1. Versam os autos acerca do pedido de rescisão formulado pelo ex-prefeito do Município de Roncador, Senhor ILIZEU PURETZ, em face da decisão consubstanciada no Acórdão nº 214/12, a qual negou provimento aos embargos de declaração opostos em sede de Recurso de Revisão, que havia mantido integralmente a decisão originária que, por meio do Acórdão nº 2882/10 – Segunda Câmara, ante a ausência de documentos, julgou procedente a Tomada de Contas Ordinária sob nº 530374/08, e irregulares as contas, condenando-o à devolução de R\$ 106.455,62 aos cofres municipais, além da aplicação de multa e demais cominações legais.

Nos autos originários de Tomada de Contas Extraordinária nº 53037-4/08, o ora requerente deixou de apresentar defesa, tendo, contudo, comparecido aos autos, para apresentar, em duas oportunidades (peças 11 e 21), pedidos de prorrogação de prazo por ele subscritos, tendo havido, inclusive, nova intimação do gestor (peça nº 20). Na sequência, após o julgamento da irregularidade das contas (Acórdão nº 2882/10, da 2ª Câmara), foram por ele interpostos, sucessivamente, recursos de revista e de revisão (Acórdãos 1044/11 e 2199/11, do Tribunal Pleno), além de embargos declaratórios (Acórdãos nº1727/11 e 214/12, do Tribunal Pleno), em todas as instâncias processuais desta Corte.

O requerente, preliminarmente, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao presente pedido com base no Regimento Interno e no Prejulgado nº 03, alegando a presença do fumus boni iuris, uma vez que trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar que os valores repassados pelo governo municipal foram regularmente aplicados nos objetos dos convênios celebrados, bem como do periculum in mora, em razão de que em decorrência da decisão rescindenda o seu nome foi incluído na lista de agentes públicos com contas julgadas irregulares remetidas ao Tribunal Eleitoral.

O presente pedido foi conhecido pelo Despacho nº 1016/12, que na mesma oportunidade remeteu o feito à unidade técnica e ao Ministério Público de Contas, para que se manifestassem acerca do pedido liminar, nos moldes do §3º do art. 495-A, do Regimento Interno.

A Diretoria de Análise de Transferências, inicialmente, manifestou-se pelo indeferimento da liminar, em razão de não ter sido demonstrado o requisito do periculum in mora. (Parecer nº 90/12).

Na sequência o Ministério Público de Contas mediante Parecer nº 10246/12 (peça nº 16), opinou pelo indeferimento da liminar, em razão de estarem ausentes os requisitos necessários ao cabimento da medida (fumus boni iuris e periculum in mora).

Pelo despacho nº 1104/12, foi solicitada nova oitiva da unidade técnica, a fim de que se manifestasse acerca da documentação juntada, mais especificamente se, em juízo de cognição sumária, teriam sido supridas as irregularidades que ensejaram a decisão rescindenda.

Em atendimento, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante Parecer nº 99/12 (peça nº 18) posicionou-se contrariamente à concessão da liminar, entendendo não satisfeitos os requisitos legais, em especial, quanto ao fumus boni iuris, apontando diversas irregularidades nos convênios celebrados, além da documentação estar incompleta.

Pelo Despacho nº 1191/12, foi indeferido a liminar em razão da ausência de prova inequívoca do direito alegado, mesma oportunidade que remeteu os autos à unidade técnica e ao Ministério Público, junto a esta Corte, para complementação dos pareceres exarados, se necessário, quanto ao mérito do pedido em tela.

Pelo Parecer nº 113/12, a Diretoria de Análise de Transferências reiterou manifestações declinadas às peças 15 e 18, pela improcedência do Pedido de Rescisão.

Submetido o feito ao Ministério Público de Contas, foi emitido o Parecer nº 13188/12, no qual em conformidade com a unidade técnica, opinou pela improcedência do pedido de rescisão formulado, com a manutenção integral dos Acórdãos nº 1044/11 – Tribunal Pleno e nº 2882/10 – Segunda Câmara.

Consta da peça nº 24 pedido de desistência do interessado, em virtude de ter sido deferida liminar em seu favor, pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0002917-42.2012.8.16.0004, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, que suspendeu os efeitos do Acórdão nº 2882/10 e demais atos desta Corte que o sucederam, com base em vício na citação.

É o relatório.

2. A respeito da desistência do requerente, em pedido de rescisão, dispõe o §1º do art. 496 do Regimento Interno:

“§ 1º Havendo desistência ao pedido de rescisão os autos serão arquivados, por decisão do Tribunal Pleno, suspendendo-se a decisão liminar quando concedida, devendo os autos serem encaminhados à Diretoria de Execuções, para as devidas comunicações e providência no que tange à execução da decisão rescindenda”.

No caso em tela, verifica-se que o motivo do pedido de desistência é o advento de decisão liminar do juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba, nos autos nº 0002917-42.2012.8.16.0004, de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo, da qual constaram os seguintes fundamentos:

“É que houve vício de citação no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas Estadual (TCE/PR), já que o autor não foi cientificado pessoalmente da irregularidade apontada por aquele, a qual culminou na consideração de irregularidade na prestação de contas do autor (então Prefeito do Município de Roncador/PR).

Somente depois de sacramentado o ato atacado (Acórdão n.º 2.88211 O, com outros atos daí decorrentes) é que o autor recorreu, não conseguindo êxito, sob o fundamento de que não era o momento oportuno para apresentar documentos, com comprovação da regularidade das contas.

Deste modo, a princípio, aufere-se que houve citação pelo correio (AR), sendo o



documento recebido por terceiro (em mais de uma oportunidade), inexistindo a citação pessoal necessária. O próprio Regimento Interno do TCE/PR dispõe, em seu artigo 347, §6.º, a necessidade de intimação pessoal do interessado, seguindo disposição do CPC (artigo 223 e seu parágrafo único), em que se vê a inviabilidade de citação postal recebida por terceira pessoa.

Tal situação impediu a prestação de contas, com a apresentação de documentos pertinentes. Houve, assim, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pelo menos em sede de cognição primária. Presentes, portanto, os pressupostos constantes no capuz' do artigo 273 do CPC" (f. 4/5 da peça nº 24)".

Em observância à previsão expressa no Regimento Interno, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento de mérito, com o consequente arquivamento, na Diretoria de Protocolo, após a comunicação, pela Diretoria de Execuções, ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública acerca do conteúdo desta decisão.

Outrossim, visando o atendimento ao contido no Termo de Cooperação Técnica nº 001/2011 e na Resolução Conjunta nº 006/2012 PGE/TCE, deve ser encaminhada comunicação, com cópia desta decisão, também, à douta Procuradoria Geral do Estado, com atuação nesta Corte de Contas.

Face ao exposto, VOTO pela extinção do processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 496, §1º, do Regimento Interno, em virtude do pedido de desistência do requerente, constante da peça nº 24, com posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, após registro e comunicação ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e à Procuradoria Geral do Estado, pela Diretoria de Execuções.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Extinguir o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 496, §1º, do Regimento Interno, em virtude do pedido de desistência do requerente, constante da peça nº 24, com posterior arquivamento na Diretoria de Protocolo, após registro e comunicação ao juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública e à Procuradoria Geral do Estado, pela Diretoria de Execuções.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 215600/09

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 368/12 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de revista. Prestação de contas de 2006. Irregularidades formais supridas pelo município posteriormente. Falta de alimentação de contas bancárias no sistema informatizado deste TCE-PR. Falta de cadastro de licitações e procedimentos formais de dispensa. Dívidas fundadas não inscritas. Ausência de danos ao erário em todos os casos. Regularidade com ressalva das contas. Expedição de recomendação ao município para que realize procedimentos formais de dispensa a todos os procedimentos desta ordem.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Recurso de Revista interposto por Euclides Pasa (peça nº 25) contra o Acórdão nº 672/09-Segunda Câmara, cujo julgamento determinou o parecer prévio pela irregularidade das contas municipais no exercício de 2006. A motivação do Acórdão recorrido foi baseada nas seguintes irregularidades: a) omissão de conta corrente no Sistema Informatizado; b) falta de inscrição de dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005; c) realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa; d) ausência das publicações das normas que alteraram o orçamento do exercício de 2006.

A peça recursal (peça nº 25) argumentou que as contas não cadastradas não eram de conhecimento do Município e tinham quantidade ínfima de recursos, sendo canceladas logo em seguida. afirmou que o Município cumpriu todas as obrigações decorrentes das dívidas fundadas não inscritas sem prejuízo ao erário. Quanto à falta de licitações e indicações de dispensa, relatou que todas as compras foram realizadas em prol da economicidade e não visaram ao fracionamento de despesas. Por fim, afirmou que encaminhou as publicações das normas que alteraram o orçamento do exercício de 2006, o que eliminaria a irregularidade do Acórdão recorrido.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 1602/12; (peça nº 63) manifestou-se pelo provimento do recurso. Observou que as compras realizadas, justificadas documentalmente pelo Município, apresentam-se como regulares. Além disso, ressaltou que o Município apresentou as cópias das publicações dos Decretos que modificaram o orçamento de 2006, o que afastaria também as irregularidades de ordem formal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no Parecer nº 6696/12; (peça nº 64) opinou pelo provimento parcial do recurso. Constatou que o Município envidou esforços para resolver as irregularidades formais contidas no Acórdão recorrido, assim como promoveu as compras questionadas com economicidade e sem prejuízo ao erário. Entretanto, requereu a reforma do Acórdão recorrido para que seja proferido parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas, haja vista a falta de formalização dos procedimentos licitatórios e das dispensas referidas no Acórdão recorrido.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A questão posta nestes autos refere-se às irregularidades apontadas no Acórdão nº 672/09-Segunda Câmara e a possibilidade de revisão destas pelas ações realizadas pelo Município. Assim, a fundamentação será baseada nos pontos enumerados pelo Acórdão recorrido, assim como a possibilidade de revisão dos pontos a partir dos argumentos propostos pelo Município e análise destes pelas unidades técnicas.

Primeiramente, quanto à omissão de contas-correntes no sistema informatizado pelo Município, o interessado comprovou documentalmente a exiguidade de recursos que havia em tais contas, assim como o encerramento dessas. Deve ser observado que não houve a comprovação de qualquer dano ao erário ocasionado da manutenção dessas contas, o que não deve resultar em motivo para a irregularidade da prestação de contas. Assim, proponho que esse ponto seja convertido em ressalva nas contas municipais.

A falta de inscrição de dívida fundada também não vislumbra prejuízos ao erário. Embora não tenha havido, de fato, a falta de inscrição dessas dívidas, o Município as cumpriu integralmente junto aos respectivos credores. Assim, sugiro que esse ponto do Acórdão recorrido seja declarado como ressalva nas contas em questão.

A falta de procedimento formal foi reconhecida pelo Município, assim como foi alvo de melhorias na Administração municipal com este objetivo. Visto que as compras realizadas acompanharam a economicidade necessária, assim como não há dano quantificável ao erário público, converto esse ponto do Acórdão em ressalva. Além disso, sugiro que haja determinação ao Município para que mantenha cadastro e atuação formal de todos os procedimentos licitatórios em cumprimento da Lei de licitações (Lei nº 8.666/93).

Por fim, o Acórdão recorrido indicou a falta de comprovação da publicação dos Decretos que modificaram o orçamento municipal do exercício de 2006. Observado que o Município apresentou as cópias das publicações dos referidos Decretos, proponho que este item do Acórdão seja declarado regular.

Além disso, voto para que haja a recomendação ao Município para que adote medidas que possibilitem o cadastro e atuação de todos os procedimentos de licitação e de dispensas no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta decisão.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por Euclides Pasa (peça nº 25) contra o Acórdão nº 672/09-Segunda Câmara, para que o parecer prévio das contas apresentadas pelo Município de Cruz Machado, no exercício de 2006, seja pela regularidade com ressalva. Proponho que os subitens *i* (omissão de conta corrente no Sistema Informatizado), *ii* (falta de inscrição de dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005) e *iii* (realização de despesas sem licitação ou sem indicação de dispensa) do item *I* do Acórdão recorrido sejam convertidos em ressalvas nas contas. Além disso, sugiro que o subitem *iv* (irregularidades formais) seja declarado regular, haja vista o suprimento da irregularidade pelo Município.

Além disso, voto para que haja a recomendação ao Município para que adote medidas que possibilitem o cadastro e atuação de todos os procedimentos de licitação e de dispensas no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta decisão.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - CONHECER, para, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto por Euclides Pasa (peça nº 25) contra o Acórdão nº 672/09-Segunda Câmara, para que o parecer prévio das contas apresentadas pelo Município de Cruz Machado, no exercício de 2006, seja pela regularidade com ressalva.

II - Recomendar ao Município para que adote medidas que possibilitem o cadastro e atuação de todos os procedimentos de licitação e de dispensas no prazo de 6 (seis) meses após a publicação desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, HERMAS EURIDES BRANDÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 36 EM 2 DE OUTUBRO DE 2012

CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 215385/04
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, CRISTIANE DO ROCIO RODRIGUES ZAMBONI, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, ERDOLINO DOS SANTOS VIANA, FLÁVIO CRISTIANO FERNANDES DA SILVA, GEDILSON MOURA PEREIRA, LUCINEIA SOARES ALVES, MARIO KADOWAKI, PAULO JOSE ALPENDRE MALUCELLI, WILSON COSTA DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 197180/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SARANDI
Interessado: GENILDA MARIA DE ALMEIDA, MILTON PINHEIRO

Processo: 77080/11
Entidade: MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON
Interessado: MARIA SALETE FRITZEN, MOACIR LUIZ FROELICH

Processo: 121307/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE DO PARANÁ
Interessado: JAIME ERNESTO CARNIEL

Processo: 201050/11
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 242031/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO, MARCELO SONCINI RODRIGUES

Processo: 247963/11
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALCIBIADES LUIZ ORLANDO, JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Processo: 347801/11
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
Interessado: LUIZ DÍRCEU BLOOT, VALDIR DA SILVA GOMES

Processo: 147229/12
Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO À EDUCAÇÃO, PESQ. E DES. CIENT. TECN. DA UTFPR DE PATO BRANCO
Interessado: TANGRIANI SIMIONI ASSMANN

Processo: 233390/12
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO SERGIO WOLFF (Procurador(es): Nilceia Aparecida Moresco Marqueviski)

Processo: 239453/12
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
Interessado: ANTONIO CARLOS ALEIXO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIENCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO

Processo: 254610/12
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO FAMILIAR E SOCIAL DO PARANA EM CURITIBA
Interessado: IVANILDES DIVINA DO CARMO, ROSA MITIYO SATO

Processo: 261297/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 586862/12
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: ESTANISLAU MATEUS FRANUS, MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO

APOSENTADORIA

Processo: 123438/10
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: MARIA DAS GRAÇAS PINHEIRO

Processo: 203121/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIA DE FATIMA PLATES NOGUEIRA

Processo: 518092/10
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: MARIA DO CARMO PINHATTI FLORES

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 588091/12
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: LUIZ CARLOS PETÉ DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 148078/11
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA PRATA DO IGUAÇU
Interessado: ANTONIO MAZIERO, OSMAR OLTRAMARI

Processo: 168386/12
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE ESPORTES DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: VALDECIR JOSÉ RATKO, WARRIB MOTTA

Processo: 175595/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE PÚBLICA DE PAULO FRONTIN
Interessado: LORENA APARECIDA SOARES

Processo: 183253/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ABATIÁ
Interessado: ANTONIO ARCHANJO DE OLIVEIRA

Processo: 189820/12
Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA
Interessado: EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO

Processo: 202525/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA CIVIL
Interessado: NAZIR ABDALLA CHAIN

Processo: 208710/12
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA DE CURITIBA
Interessado: ROBERTA STORELLI

Processo: 209627/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL
Interessado: ANIELY CRISTINA DAS NEVES HARTT

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211616/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSÉ RONALDO XAVIER

Processo: 143669/12
Entidade: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: JOSÉ CARLOS TIBÉRIO

Processo: 153400/12
Entidade: MUNICÍPIO DE ABATIÁ
Interessado: IRTON OLIVEIRA MUZEL

Processo: 154032/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPIRA
Interessado: HELIO BELTER

Processo: 169560/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MARILUZ
Interessado: PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES



Processo: 174912/12
Entidade: MUNICÍPIO DE MALLET
Interessado: CESAR LOYOLA FLENIK

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 258120/10 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CONSELHO COMUNITÁRIO HOSPITAL DR UBIRAJARA CONDESSA DE ITAMBARACÁ
Interessado: AMARILDO TOSTES, CELSO NILLO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 266240/11 Vistas desde 18/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FOZ DO IGUAÇU TURISMO S/A
Interessado: PAULO MAC DONALD GHISI

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 239073/11
Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 243984/11
Entidade: INSTITUTO AGRONÔMICO DO PARANÁ
Interessado: FLORINDO DALBERTO, JOSÉ AUGUSTO TEIXEIRA DE FREITAS PICHETH

Processo: 249885/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS
Interessado: JOSE LUIZ RAMUSKI

Processo: 267468/11
Entidade: SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: MARIA GORETTE DE ARAUJO DE SOUZA

Processo: 614109/11
Entidade: SOCORRO AOS NECESSITADOS DE CURITIBA
Interessado: OTTOMAR FREDERICO NEUMANN

Processo: 67810/12
Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA

APOSENTADORIA

Processo: 37440/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MARIA JOANA MARTINS

Processo: 206225/12
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEBORA CIRUELOS KINDER, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO ROCIO MURASSE, BEATRIZ HISSAE HIRATA, DECIO ROBERTO SZVARCA, ELISABETE GENY SCHIAVON, ELIZEU CRUZ RODRIGUES, FATIMA REGINA GOMES SPULDARO, HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS, JANETE VIANNA FONTOURA, LUCIDES AGOSTINI PERELLES, LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO, MARCIO PINTO, MARCO ANTONIO DE FREITAS, MARIA LUCIA XAVIER DE BARRO

PROCESSO DE SERVIDORES

Processo: 449853/12
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: JUVELINA COSTA ROSA

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 140275/12
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA, MARCIO ADEMIR GOMES MARTINS, MOACIR SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 116793/12
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: VICENTE SAMPAIO

Processo: 159697/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASTORGA
Interessado: OSMANIR CESTARI

Processo: 204749/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
Interessado: DIRCEU SCERBO

Processo: 231029/12
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBÉ
Interessado: ANANIAS SOARES VIEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 133124/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: GERSO FRANCISCO GUSO

Processo: 145246/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: JOSE CARLOS SCHIAVINATO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 189064/10
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTONIA
Interessado: ADAO DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 508526/10 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: APPF E.M. PAULO FREIRE
Interessado: LEONIRA APARECIDA MACIEL FERREIRA DAS NEVES

Processo: 220487/07 Adiado desde 11/09/2012
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE DE CANTAGALO
Interessado: IVONE APARECIDA CORREA, NEIVA RUTH PATENE DE OLIVEIRA BORELLI

Processo: 312675/07 Adiado desde 11/09/2012
Entidade: PROGRAMA DO VOLUNTARIADO PARANAENSE AÇÃO SOCIAL DE MARILÂNDIA DO SUL
Interessado: ELIZABETE GONÇALVES DE FREITAS MANAGÓ (Procurador(es): MARCELO BUZATO, SERGIO DE SOUZA, SERGIO DE SOUZA, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, MARIANA BASTOS DALLA VECCHIA, JULIANA APARECIDA RUIZ, JULIANA APARECIDA RUIZ, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT, LUCIANA DE MACEDO WEINHARDT)

APOSENTADORIA

Processo: 347950/11
Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA
Interessado: ROZELY DE SOUZA SPONHOLZ

PENSÃO

Processo: 690387/11
Entidade: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: TEREZINHA DE JESUS LOPES

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 178704/10
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ARMANDO LUIZ POLITA



PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 246803/08
Entidade: MUNICÍPIO DE ÂNGULO
Interessado: JOSE MANOEL DE CAMPOS SILVA, MOISES GOMES DA SILVA, PEDRO VICENTIN

Processo: 47046/05 Adiado desde 18/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA (Procurador(es): CLOVIS AIRTON DE QUADROS, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ROBERTA ADRIANA MARTINEZ PEREIRA FRANÇA, ALINE CRISTINA COLETO, ALINE CRISTINA
Interessado: PEDRO WOSGRAU FILHO, PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

APOSENTADORIA

Processo: 64817/11
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: LUIZA LECI DA SILVA TURRA

Processo: 233650/12
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, MUNICÍPIO DE RIO AZUL
Interessado: FLORIPAO JOAO SOARES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL, LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, ROMUALDO HORVAT, VICENTE SOLDA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 529039/11 Vistas desde 25/09/2012 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: QUIENLY GODOI MACHADO, VALDERLEI GARCIAS SANCHES

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 33, EM 11 DE SETEMBRO DE 2012

Aos onze dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (11/09/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Terceira Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, Vera Lucia Amaro. Ausente o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, em razão de férias. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 32, da Sessão do dia 4 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs: 197024/10 na Diretoria Jurídica pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 292133/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foi devolvido o processo nº: 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e ao Auditor para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 176144/11-Encerramento, 180214/11-Expedição do alerta, 254080/11-Encerramento, 150630/09-Irregularidade, 142940/11-Regular com aplicação de multa, 278192/11-Baixa de Pendência, 473065/12-Baixa de Pendência, 536880/09-Registro, 127530/10-Registro, 350500/11-Baixa de Pendência, 364382/11-Baixa de Pendência, 308656/12-Deferimento, 404949/12-Deferimento, 166831/11-Regular com Recomendação, 209107/11-Regular, 223290/11-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 169935/12-Regular, 179302/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 192716/12-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação. Foram julgados da pauta Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs: 720413/11-Procedência da Tomada de Contas, pela Irregularidade da Prestação de Contas, 620116/07-Irregularidade, 168083/09-Irregularidade, 194254/09-Irregularidade, 218757/10-Regularidade, 272330/11-Baixa de Pendência, 277919/11-Regularidade com Ressalva com aplicação de multa, 392360/11-Regularidade com Ressalva com aplicação de multa, 519688/11-Regular, 524610/09-Legalidade e Registro, 145823/12-Regular, 185493/12-Regular, 192929/12-Regular, 195260/12-Regular,

198412/12-Regular. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs: 450033/11-Baixa de Pendência, 468307/11-Baixa de Pendência, 226129/12-Deferimento, 106364/12-Regular, 177059/12-Regular com Recomendação, 180750/12-Regular, 182842/12-Regular, 188212/12-Regular, 191850/12-Regular, 193550/12-Regular. Foram julgados da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro os processos nºs: 152896/10-Regular, 164550/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 166900/10-Emissão de Parecer Prévio pela Regularidade, 193641/07-Regular, 352174/08-Liminar pela competência de julgamento da Câmara, no mérito pelo Registro da admissão de pessoal. Continuaram com vistas os processos nºs: 103872/11, 175768/11 da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 207694/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 250700/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 110263/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, ao Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 166790/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares; 220487/07, 312675/07, 166153/10, 166366/10, 169896/10, 470120/10, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca. Foi adiado após devolução de vistas o julgamento do processo nº: 4391/10, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares. Foi retirado de Pauta o processo nº: 428633/05, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas, (16h00minh), do dia onze do mês de setembro do ano de dois mil e doze (11/09/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Terceira Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia dezoito de setembro de dois mil e doze (18/09/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata que vai assinada pela Secretária, Vera Lucia Amaro, e pelo Conselheiro Artagão de Mattos Leão, Presidente do Colegiado.

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 34, EM 18 DE SETEMBRO DE 2012

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18/09/2012), com início às quatorze (14h00min) horas, realizou-se a Trigésima Quarta Sessão Ordinária da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, com a presença dos Conselheiros Caio Marcio Nogueira Soares e Ivan Lelis Bonilha, bem como dos Auditores Thiago Barbosa Cordeiro. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, Célia Rosana Moro Kansou. A Secretária da Sessão foi exercida pelo Analista de Controle, Arthur Luiz Hatum Neto. O Senhor PRESIDENTE, Conselheiro Artagão de Mattos Leão, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 33, da Sessão do dia 11 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor PRESIDENTE concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram sobrestados os julgamentos dos processos nºs 450064/10 e 509468/10 na Diretoria Jurídica da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; 610669/11, 668128/11, 92963/11, 468967/12, 544337/12, 262056/12, 254401/12, 212695/12, 154571/12, 481785/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca; 299012/06 e 240776/12 na Diretoria Jurídica da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro. Foram devolvidos os processos nºs: 103872/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 175768/11, da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 207694/11, da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 250700/11, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 110263/09, da pauta do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, pelo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro; 166790/10, da pauta do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor PRESIDENTE relatou os processos de sua pauta e concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram julgados da pauta do Conselheiro Artagão de Mattos Leão os processos nºs: 30613/09-Regular com Ressalva e Multa, 300640/10-Regular com Ressalva - Anotação de Saldo - Recomendação, 103872/11-Regular - Anotação de Saldo - Recomendação, 175768/11-Regular, 170410/10-Registro, 515832/10-Registro, 630077/08-Registro, 76637/11-Aprovação e Multa, 94245/12-Regular, 145536/11-Regular com Ressalva, 160442/11-Parecer Prévio pela Regularidade, 200495/11-Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 203290/11-Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 209700/11-Parecer Prévio pela Irregularidade com Multa, 219994/11-Parecer Prévio pela Regularidade, 133191/12-Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 140821/12-Parecer Prévio pela Regularidade, 153826/12-Parecer Prévio pela Regularidade, 153877/12-Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação, 162892/12-Regular com Ressalva, 165344/12-Regular, 187429/12-Regular com Ressalva, 195766/12-Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação. Foram julgados da pauta do Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares os processos nºs 200076/09-Irregularidade e Recolhimento, 241945/10-Regular com Ressalva e Multa, 294864/11-Regular com Ressalva e Multa, 4391/10-Legalidade e Registro, 296550/11-Baixa de Pendência e Recomendação, 490849/12-Baixa de Pendência e Cópia ao TCU, 158240/12-Regular, 162930/12-Regular, 170321/12-Regular, 178110/12-Regular, 195367/12-Regular, 195529/12-Regular, 197394/12-Regular, 201278/12-Regular, 208620/12-Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva e Recomendação. Foram julgados da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha os processos nºs 643630/11-



Arquivamento, 320978/12-Encerramento por Perda de Objeto, 127752/12-Regular, 156396/12-Regular, 199184/12-Parecer Prévio pela Regularidade. Foram julgados da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** os processos nºs 166153/10-Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 166366/10-Parecer Prévio pela Regularidade, 169799/10-Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva, 169896/10-Regular com Ressalva, 470120/10-Encerramento. Foram julgados da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro** nºs 131794/07-Regular, 163006/10-Parecer Prévio pela Regularidade, 166790/10-Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva com Voto Vencido do Relator, passando a relatoria ao Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, 184984/10-Parecer Prévio pela Regularidade, 325395/11-Registro. Foi concedida vistas ao processo nº: 266240/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**, ao Conselheiro **Ivan Lelis Bonilha**. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 185779/12, da pauta do Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**; 110263/09, 250700/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**; 47046/05, da pauta do Auditor **Thiago Barbosa Cordeiro**. Foram adiados após devolução de vistas os julgamentos dos processos nºs: 110263/09, 250700/11, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Continuaram adiados os julgamentos dos processos nºs: 220487/07, 312675/07, da pauta do Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca**. Foi retirado de Pauta o processo nº: 207694/11, da pauta do Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares**. O Conselheiro **Caio Marcio Nogueira Soares** ausentou-se do plenário no julgamento dos processos nºs: 643630/11, 320978/12, 127752/12 e 156396/12, tendo sido convocado o Auditor **Sérgio Ricardo Valadares Fonseca** para composição do *quorum* de julgamento. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às quinze horas e quarenta e dois minutos, (15h42min), do dia dezoito do mês de setembro do ano de dois mil e doze (18/09/2012), o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quarta Sessão da Primeira Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia vinte e cinco de setembro de dois mil e doze (25/09/2012), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Secretário em exercício, **Arthur Luiz Hatum Neto**, e pelo Conselheiro **Artagão de Mattos Leão**, Presidente do Colegiado. *****

Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa administrativa ao Prefeito do Município responsável pela protocolização das contas, Senhor Roberto Salvador Vígano, CPF Nº 036.794.469-34, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005, pelo atraso registrado.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares com ressalva as contas em exame, aplicando multa administrativa ao Prefeito do Município responsável pela protocolização das contas, Senhor Roberto Salvador Vígano, CPF Nº 036.794.469-34, pelo atraso registrado, nos termos dos arts. 16, inciso II, e 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 35. A prestação de contas das transferências voluntárias estaduais reunirá todas as parcelas de recursos repassados no exercício financeiro, devendo ser protocolada no Tribunal até 30 de abril do exercício subsequente ao do recebimento dos recursos.

PROCESSO Nº: 111589/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2708/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinitivos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatário

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Senhor JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA.

O Orçamento para o exercício, totalizando R\$ 3.203.000,00 (três milhões, duzentos e três mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 3461/2010, de 23/12/2010, publicada em 27/12/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1667/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9470/12), com base no expediente emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente, manifestou-se pela aprovação das contas em apreço.

É o breve Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de ROLÂNDIA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1667/12, da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 021.820.788-35.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOSE DANILSON ALVES DE OLIVEIRA, CPF nº 021.820.788-35, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO

Acórdãos

PROCESSO Nº: 280057/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO: ROBERTO SALVADOR VIGANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2707/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Ausência de irregularidade. Atraso na apresentação das contas. Art. 16, II e Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade com ressalva.

I. Relatário

O expediente de Prestação de Contas trata de Transferência Voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento pelo Município de Pato Branco, no valor de R\$20.000,00 - vinte mil reais -, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas.

Em sua primeira análise, na Instrução n.º 6108/11, a Diretoria de Análise de Transferências – DAT constatou a ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos e o atraso de 12 (doze) dias na apresentação das contas, o que enseja multa ao Sr. Roberto Salvador Vígano, ocupante do cargo de Prefeito ao tempo do protocolo.

No uso do seu direito ao contraditório, o interessado apresentou o Termo de Cumprimento de Objetivos. Por sua vez, a DAT exarou a Instrução n.º 2341/12 opinando pela regularidade das contas, com ressalva e aplicação de multa, nos termos do Artigo 87, inciso I, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, pelo atraso de 12 dias na protocolização da prestação de contas.

A seu turno, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n.º 6137/12 acompanhando a Unidade Técnica pela aprovação das contas, com ressalva e imposição de multa ao responsável, pelo atraso no encaminhamento das contas.

II. Fundamentação e Voto

Os exames conclusivos da Diretoria de Análise de Transferências – DAT e do Ministério Público de Contas não apontaram qualquer irregularidade nas contas prestadas pela entidade, no que se refere à transferência voluntária decorrente do convênio firmado entre o Município de Pato Branco e a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, referente ao exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo por objeto o desenvolvimento de ações que contribuam ao adequado uso do solo no respeitante a adequação de estradas.

Contudo, anotaram o atraso de 12 dias na entrega da prestação de contas, conforme prazo estabelecido no Artigo 35, caput, da Resolução n.º 03/2006 – TCEPR [1], o que enseja a aplicação de multa administrativa, como prescreve a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu Artigo 87, inciso I, alínea “a” - Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: I – No valor de R\$100,00 (cem reais): a) prestar com atraso de até 100 (cem) dias as contas de convênios, auxílios e subvenções, considerado o prazo fixado em lei ou ato normativo do Tribunal de Contas -, a recair sobre o representante legal da entidade ao tempo do encaminhamento da documentação.

Desta forma, acompanhando os opinativos da Diretoria de Análise de



MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.
Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 127868/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO
INTERESSADO: DANIEL XAVIER DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2709/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. DANIEL XAVIER DOS SANTOS.

O Orçamento para o exercício, totalizando R\$ 441.000,00 (quatrocentos e quarenta e um mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 1208/2010, de 19/11/2010, publicada em 21/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1642/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9475/12), com base no expediente emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, opinou pela aprovação das contas em apreço.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de DOUTOR CAMARGO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1642/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor DANIEL XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 021.111.539-82.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor DANIEL XAVIER DOS SANTOS, CPF nº 021.111.539-82, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152846/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO: MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2710/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela

Presidente da entidade, gestora das contas, Senhora MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 5.940.000,00 (cinco milhões, novecentos e quarenta mil reais), foi aprovado pela Lei nº 1856/2010, de 8/12/2010, publicada em 14/12/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 2192/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, relativos à previdência dos servidores públicos municipais e outros aspectos legais, referentes ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9091/12), compartilhando da conclusão alcançada pela Diretoria, manifestou-se pela regularidade das contas em apreço.

É o Relatório. Passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de PRUDENTÓPOLIS, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, relativos à previdência dos servidores públicos municipais e outros aspectos legais, referentes ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2192/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora MAIRA HELENA FALKOSKI CARDOSO, CPF nº 144.644.380-91, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 154300/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA RADIO E TELEVISAO EDUCATIVA E CULTURAL DE TOLEDO(FUNTEC)
INTERESSADO: MOACIR NEODI VANZZO, EDNA NUNES DA SILVA
ADVOGADO: MILTON ENDLER
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 2711/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pela Presidente da entidade, Senhor Alceu Dal Bosco (período de 01.01.2011 a 09.01.2011).

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 10.900,00 (dez mil e novecentos reais), foi aprovado pela Lei nº 115/2010, de 1/11/2010, publicada em 4/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 2265/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal, relatório do controle interno e andamento de obras.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9439/12), partindo da presunção de legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela DCM, não se opôs às conclusões por ela lançadas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais,



relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal, relatório do controle interno e andamento de obras.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2265/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alceu Dal Bosco (período de 01.01.2011 a 09.01.2011).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO DE TOLEDO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor Alceu Dal Bosco (período de 01.01.2011 a 09.01.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 155942/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: LUIZ MARCELO DA SILVA

ADVOGADO: ANA PAULA DA ROCHA PIRES

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2712/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas. Recomendação.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa, Senhor Luiz Marcelo da Silva.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 3.441.211,95 (três milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, duzentos e onze reais e noventa e cinco centavos), foi aprovado pela Lei n.º 614/2010, de 20/12/2010, publicada em 23/12/2010.

Conforme sua Instrução n.º 2197/12, a Diretoria de Contas Municipais – DCM apurou que as contas não apresentam restrições que impeçam seu julgamento pela regularidade. Todavia, verificou a ocorrência de uma diferença de R\$ 66,00 (sessenta e seis reais) entre os valores do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade, com os informados no SIM-AM. Recomendou então a adoção de providências, no exercício de 2012, para regularizar os valores apresentados, de modo a apresentar-se corretamente a composição das contas de compensação, tendo em vista a natureza informativa destes valores' (página 10 da referida instrução).

Por sua vez, o Ministério Público junto a esta Corte de Contas emitiu o Parecer n.º 9088/12 pela regularidade das contas em apreço, sem prejuízo da recomendação apontada pela Unidade.

É o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Diretoria de Contas Municipais realizou análise detalhada das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, concluindo pela regularidade das contas, recomendando apenas a regularização dos valores informados no SIM-AM com os do Ativo e Passivo Compensados do Balanço Patrimonial, emitido pela contabilidade.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da unidade técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2197/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Raimundo de Azevedo Ferreira, CPF n.º 003.911.649-29 (período de 01.01.2011 a 13.03.2011 e 10.06.2010 a 05.02.2011) e Luiz Marcelo da Silva, CPF n.º 655.479.349-68, (período de 14.03.2011 a 31.12.2011), com a recomendação proposta pela Unidade.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores Carlos Raimundo de Azevedo Ferreira, CPF n.º 003.911.649-29 (período de 01.01.2011 a 13.03.2011 e 10.06.2010 a 05.02.2011) e Luiz Marcelo da Silva, CPF

n.º 655.479.349-68, (período de 14.03.2011 a 31.12.2011), com a recomendação proposta pela Unidade, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 161217/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS MOLONHA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2713/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo atual Presidente, Senhor Antonio Marcos Molonha.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$1.428.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e oito mil reais), foi aprovado pela Lei n.º 1565/2010, publicada em 19/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 2230/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, relativos à previdência dos servidores públicos municipais e outros aspectos legais, referentes ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9084/12), com base no parecer emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente e a confiabilidade em face de sua competência específica, opinou pela aprovação das contas em apreço.

É o breve relato.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, relativos à previdência dos servidores públicos municipais e outros aspectos legais, referentes ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2230/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores ALCIR FRACASSI LOPES, CPF n.º 641.115.639-53, (período de 01.01.2011 a 01.08.2011) e ANTONIO MARCOS MOLONHA, 020.089.469-24, (período de 02.08.2011 a 31.12.2011).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE SANTA FÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade dos Senhores ALCIR FRACASSI LOPES, CPF n.º 641.115.639-53, (período de 01.01.2011 a 01.08.2011) e ANTONIO MARCOS MOLONHA, 020.089.469-24, (período de 02.08.2011 a 31.12.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 167835/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ

INTERESSADO: ADEILDO PEREIRA CARNAUBA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2714/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise



definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. ADEILDO PEREIRA CARNAUBA.

O Orçamento para o exercício, totalizando o valor de R\$ 682.500,00 (seiscentos e oitenta e dois mil e quinhentos reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1565/2010, publicada em 18/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1603/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9476/12), com base no expediente emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, opinou pela aprovação das contas em apreço.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de SANTA FÉ, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1603/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CPF n.º 618.057.939-34.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA FÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ADEILDO PEREIRA CARNAUBA, CPF n.º 618.057.939-34, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 176923/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ

INTERESSADO: JOÁS FERRAZ MICHETTI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2715/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa JOÁS FERRAZ MICHETTI.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 627.880,00 (seiscentos e vinte e sete mil, oitocentos e oitenta reais), foi aprovado pela Lei Municipal n.º 58/2010, de 28/12/2010, publicada em 30/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1608/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 9224/2012

manifestando-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de SANTANA DO ITARARÉ, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1608/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, CPF n.º 715.066.169-68.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor JOÁS FERRAZ MICHETTI, CPF n.º 715.066.169-68, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão n.º 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 189316/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA

INTERESSADO: ALAN FABRICIO NASRALLAH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2716/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. ALAN FABRICIO NASRALLAH.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 483.000,00 (quatrocentos e oitenta e três mil reais) foi aprovado pela Lei Municipal n.º 695/2010, de 14/12/2010, publicada em 19/12/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1912/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9471/12), com base no expediente emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente e credibilidade ante a sua competência específica, manifestou-se pela regularidade das contas em apreço.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de OURIZONA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento, manifestando-se no sentido de que as contas sejam aprovadas.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1912/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ALAN FABRICIO NASRALLAH, CPF n.º 023.222.389-02.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM



Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE OURIZONA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ALAN FABRICIO NASRALLAH, CPF nº 023.222.389-02, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195642/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA

INTERESSADO: EDVILSON APARECIDO DALOLIO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2717/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa EDVILSON APARECIDO DALOLIO.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 528.000,00 (quinhentos e vinte e oito mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 53/2010, de 20/12/2010, publicada em 21/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1416/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9005/2012), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, opinou pela regularidade das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de TAMBOARA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria. Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1416/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDVILSON APARECIDO DALOLIO, CPF nº 424.481.749-20.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TAMBOARA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor EDVILSON APARECIDO DALOLIO, CPF nº 424.481.749-20, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197440/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2718/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2011.

Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 561/2010, de 20/12/2010, publicada em 26/12/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1558/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas exarou o Parecer n.º 8652/2012, manifestando-se pelo julgamento nos termos da instrução.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de JARDIM OLINDA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1558/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora IZILDA PORTO REIS, CPF nº 897.131.689-68 (no período de 01/01/2011 a 15/02/2011) e do Senhor ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 120.906.198-80 (no período de 16/02/2011 a 31/12/2011).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora IZILDA PORTO REIS, CPF nº 897.131.689-68 (no período de 01/01/2011 a 15/02/2011) e do Senhor ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS, CPF nº 120.906.198-80 (no período de 16/02/2011 a 31/12/2011), com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA .

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201383/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

INTERESSADO: REGINALDO MARIANO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2719/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Diretor da entidade e gestor das contas Sr. REGINALDO MARIANO.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 581.028,56 (quinhentos e oitenta e um mil, vinte e oito reais e cinquenta e seis centavos), foi aprovado pela Lei nº 1614/2010, de 7/12/2010, publicada em 8/12/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1553/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal, relatório do controle interno e andamento de obras.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 8959/12), com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo, manifestou-se pela regularidade das



contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou orçamentários, patrimoniais e outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-Atos de Pessoal, relatório do controle interno e andamento de obras.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Diretoria competente.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1553/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MARIANO, CPF nº 592.774.759-00.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor REGINALDO MARIANO, CPF nº 592.774.759-00, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 202401/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA

INTERESSADO: SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2720/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da Casa Sr. SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA.

O Orçamento para o exercício, no valor de R\$ 480.000,00 (quatrocentos e oitenta mil reais), foi aprovado pela Lei Municipal nº 487/2010, de 29/11/2010, que foi publicada em 30/11/2010.

Em seu exame (Instrução n.º 1641/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 9504/12), partindo da presunção da legitimidade das informações e da análise técnico-contábil empreendida pela douta DCM, não se opôs às conclusões por ela lançadas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de ESPERANÇA NOVA, concluindo pela regularidade.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial acompanhou o mesmo entendimento.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1641/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 527.386.989-72.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANÇA NOVA, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor SALVADOR DIEGO DE OLIVEIRA, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, CPF nº 527.386.989-72.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 4 de setembro de 2012 – Sessão nº 32.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 106364/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ALVADIR PEREIRA, MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2798/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da gestora MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI, Presidente da Casa de Leis naquele período.

O Orçamento para o exercício, fixado em R\$ 405.000,00, foi aprovado pela Lei Municipal nº 858/2010, de 4/11/2010, que foi publicada em 6/11/2010.

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1476/12), a Diretoria de Contas Municipais – DCM, no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise, definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, não apurou qualquer restrição à regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 10143/2012) também se posicionou pela aprovação das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de BOM SUCESSO DO SUL, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 1476/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI, CPF nº 024.517.089-80.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL, do exercício de 2011, de responsabilidade da Senhora MARILENE CAPPELLARO FAVERSANI, CPF nº 024.517.089-80, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 152896/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOÃO RIBEIRO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2805/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2.



REGULARIDADE.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor João Ribeiro, presidente da Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguçu no exercício financeiro de 2009, segundo indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, por intermédio da Instrução n.º 2569/10-DCM (peça n.º 05), conclui que as contas estão regulares.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 10608/10 (peça n.º 07), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, com base nas conclusões da unidade instrutiva, opina pela “aprovação” das contas.

4. Não obstante as referidas manifestações, conforme Despacho n.º 818/10-GATBC, os autos foram recambiados à Diretoria de Contas Municipais a fim de que essa verificasse a observância do Prejulgado n.º 6, de 07 de agosto de 2008, que prescreve que o cargo de Contador deve ser de provimento efetivo, e, se necessário, citasse o responsável, oportunizando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. A unidade esclareceu (peça n.º 11) que, “Visando responder a questão, consultando os dados enviados pela Entidade no sistema SIM-AP, não foi localizada a Sra. Maria Parecida Pinheiro Paulek no rol de servidores da Câmara. Por outro lado, de acordo com as informações do sistema SIM-AM, no exercício de 2009 a Entidade mantinha contrato com a Contadora para prestação de serviços contábeis, sendo o contrato n.º 03/2009, com vigência de 02/03/2009 a 01/03/2012.”

6. Sendo assim, citou o responsável para que este pudesse apresentar as justificativas cabíveis, o que foi efetivado por meio do protocolo n.º 57335-6/11 (peça 16), que foi submetido à apreciação da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

7. A referida Diretoria, por intermédio da Informação n.º 618/12-DCM (peça n.º 18), antes de adentrar no mérito, manifestou-se preliminarmente nos seguintes termos:

“Antes de abordar o caso particular desta Entidade, necessário esclarecer que o assunto em questão não constou no rol de itens de verificação aplicados na análise de prestação de contas, até o exercício de 2009. Na realidade, o assunto é tratado em procedimentos de auditoria e inspeção. A definição da matéria por meio de Prejulgado veio à tona com longa demora e, assim a inclusão no escopo foi prejudicada. Fica, portanto, o registro para sua previsão nos processos futuros.”

8. No mérito, após descrever a defesa apresentada pelo interessado, a informação conclui nos seguintes termos:

“Referente à forma de contratação do contador responsável pelo período de 01/01/2009 a 31/12/2009, no entendimento desta Diretoria, as justificativas apresentadas pelo interessado encontram respaldo no Prejulgado n.º 6 (Acórdão n.º 1111/08 – Pleno), acrescido das medidas administrativas adotadas no exercício de 2010, sobre a mudança do responsável técnico.”

9. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 7738/12 (peça 21), da lavra do procurador Flávio de Azambuja Berti, aponta já ter se manifestado pela regularidade das contas, bem como, referida contratação encontra amparo no Prejulgado n.º 6, segundo a unidade técnica.

VOTO

Em que pese a situação do contador não ter constado ordinariamente do escopo de análise de todas as contas relativas ao exercício financeiro de 2009, entendo não haver óbice para tanto, posto que respeitado o devido processo legal.

2. Neste contexto, em face do acatamento das justificativas apresentadas – o responsável refere inicialmente que não há cargo de contador criado por lei na Câmara –, transcrevendo a seguir trecho do Acórdão n.º 1111/08-Pleno, que afirma “que a atividade passível de terceirização é aquela exercida pela Administração Pública que não coincide com seus fins principais, a já conhecida diferença entre atividade-meio e atividade-fim.” Prossegue o texto da decisão aduzindo que “é sabido que a atividade de contabilidade no Poder Legislativo não é atividade-fim, mas sim, atividade-meio”, sendo então “passível de terceirização, segundo a melhor doutrina”. Por fim, reproduz trecho da decisão que afirma:

“Portanto, é cabível a terceirização da função de contador quando:

(...)

2) não houver o cargo ou estiver este em extinção. Destaque-se aqui que a declaração de extinção do cargo deverá ser devidamente motivada.”

3. Assim, e levando em conta que a instrução não aponta nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor João Ribeiro, CPF 663.721.279-20, relativas à Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguçu, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor João Ribeiro, CPF 663.721.279-20, relativas à Câmara Municipal de Espigão Alto do Iguçu, exercício financeiro de 2009, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 352174/08

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2807/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO. 2. MUNICÍPIO DE UMUARAMA. 3. VERIFICAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE HOUVE DECISÃO DESTA CORTE PELA NEGATIVA DE REGISTRO DE SERVIDORES, QUE NO ENTANTO PERMANECERAM VINCULADOS AO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO. 4. VERIFICAÇÃO, EM ESPECIAL, DO DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N.º 1047/2005, QUE NEGOU REGISTRO ÀS ADMISSÕES DOS GRUPOS A, B E C DEFINIDOS PELO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO N.º 01/90. 5. MANIFESTAÇÕES UNIFORMES DA DIRETORIA JURÍDICA PELO REGISTRO DAS ADMISSÕES RELATIVAS AO CONCURSO PÚBLICO N.º 01/90, POR VIA DA ALTERAÇÃO EX OFFICIO DA RESOLUÇÃO N.º 1047/2005. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL JÁ REALIZADO. 6. REGISTRO DAS ADMISSÕES COM FUNDAMENTO NA SÚMULA Nº 05 TCE/PR E NOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA BOA-FÉ. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de relatório de inspeção realizada no Município de Umuarama por equipe da Diretoria Jurídica, com a finalidade de identificar eventual descumprimento de decisões deste Tribunal que negaram registro a atos admissionais, em face da Resolução n.º 1047/2005, pela qual foi negado registro a boa parte das admissões realizadas por intermédio do concurso público regido pelo Edital n.º 01/90.

2. Verifica-se, no Relatório Preliminar de Inspeção Externa apresentado pela unidade, os seguintes apontamentos:

Quadro de Achados nº 1:

i) Encontram-se nos anexos I e III, lista fornecida pela Secretaria Municipal de Administração de Umuarama/ Departamento de Recursos Humanos, que contém os nomes dos servidores concursados por intermédio do Edital n.º 01/90 e que continuam no quadro da Prefeitura Municipal e lista de aprovados no referido Concurso Público. Ressalta-se que as admissões do grupo de magistério e o grupo D foram julgadas legais e registradas e as dos grupos A, B, C tiveram seu registro negado.

ii) Entende esta Diretoria, com fulcro na Súmula nº 05, que essas admissões devem ser registradas, apesar da negativa de registro.

Quadro de Achados nº 2:

i) Além dos servidores constantes na Relação do anexo I e II, ainda constatou-se que a admissão de muitos servidores não está registrada nesta Corte, conforme relação do anexo IV.

ii) O Município deverá encaminhar os atos de admissão dos servidores constantes na relação do Anexo IV, cujas admissões sejam posteriores a outubro de 1998, para que sejam regularizadas.

3. O relatório prescreve em sua Conclusão que “As IRREGULARIDADES encontradas encontram-se caracterizadas no quadro de achados.” Não obstante, deixa de propor providências quanto a isso tendo em vista que, segundo o item Medidas Administrativas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas, esta Corte já adotou as “as medidas administrativas, encaminhando, inclusive, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para a adoção das medidas judiciais cabíveis.”

4. Por outro lado, o tópico Recomendações de Natureza Preventiva e de Controle Interno indica que “O município deverá providenciar o registro das admissões constantes no Anexo XXX, e manter o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (item VI.1.8 da I.T na 28/2004).”

5. Por fim, extraio do relatório os seguintes Comentários Adicionais:

“Primeiramente, cumpre esclarecer que se verifiquei que apesar da negativa de registro nas admissões dos grupos A, B, C provenientes do Concurso Público Edital 01/90, os servidores permaneceram e efetivamente prestam serviços ao Município. Dessa forma, tem-se que eventual devolução dos recursos recebidos acarretará enriquecimento ilícito do Município, visto que houve o labor por parte dos servidores.

De fato. O reconhecimento da nulidade da contratação já foi evidenciado no processo de admissão e, em princípio, essa contratação não produziria quaisquer efeitos, porém, é excepcionada em relação aos salários percebidos pelo fato da devolução dos valores percebidos em função da força de trabalho ser antijurídico.

(...)

Ora, no Município inspecionado, os servidores continuaram vinculados à administração pública e efetivamente prestam trabalho ao Município.

Assim, a prevalência do princípio da obrigatoriedade do registro das admissões, neste caso, acarretará o enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública.

Dessa forma, os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho devem preponderar, eis que, havendo o labor deve-se haver a devida contraprestação, razão pela qual deixamos de quantificar os achados.

Por outro lado, apesar da negativa de registro, verifica-se que os servidores, a maioria estável, por inércia da administração pública, permaneceram vinculados ao Município, sob o regime estatutário e passaram a contribuir para o regime próprio de previdência do Município.

Primeiro porque a administração pública demorou a encaminhar a documentação referente ao Concurso Público, segundo porque só em 2002, passados 11 (onze) anos é que saiu a decisão definitiva negando o registro.

Veja-se que as admissões que tiveram o registro negado são dos cargos que exigem menos escolaridade. Neste caso, considerando a boa-fé e segurança jurídica, o servidor não pode arcar anos depois com o bônus de ser exonerado por



qualquer falha que não tenha dado causa.

Lembramos que na época da realização do concurso (1990) ainda não se tinha uma orientação segura quanto todos requisitos necessários para a sua legalidade. Como também, as exigências de documentação até 1997 limitavam-se ao exigido pelo Provimento nº 01/89-TC.

(...)

Assim, não se exigia todos os documentos que hoje se exigem como homologação das inscrições, cópias dos editais de convocação, termos de posse, questão de acúmulos de cargos, declaração dos gastos de pessoal (que com a Instrução Normativa nº 05/2006 já não se exige porque é analisado pelo SIM-AP).

Convém ressaltar que também o Estado, a União e vários Municípios simplesmente transformaram os servidores em estatutários, tendo estabilidade ou não. Outros, inclusive por orientação desta Corte Contas. Realizaram concurso interno.

Além, de que com a edição da Súmula 05, esta Corte de Contas quis assegurar a estabilidade das relações jurídicas, sucumbindo aos princípios da segurança jurídica e boa-fé, não impondo condições para a legalidade e registro das admissões.

A referida Súmula não impôs condições para determinar a legalidade e registro das admissões anteriores ao ano 2000:

São legais para fins de registro as admissões de pessoal, estaduais e municipais, anteriores ao ano de 2.000, inclusive as relativas ao artigo 70 da Lei Estadual nº 10.219/92, em decorrência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé.

Lembramos que em função da auditoria de da negativa de registro das admissões inúmeros processos de aposentadoria encontram-se sobrestados.

Por fim, cumpre ressaltar que o ente inspecionado observou nos outros Concursos Públicos os princípios impostos para o artigo 37, caput, da Constituição Federal."

6. O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 718/09, a fls. 216, do procurador Michael Richard Reiner, ressalta que "a negativa de registro dos atos de ingresso no funcionalismo público por parte desta Corte (...) impede o exame dos respectivos atos previdenciários (aposentadorias ou pensões). Entretanto, vencida a tese, a Corte tem registrado estes autos com base na segurança jurídica e boa-fé, aplicando, de resto, o estatuído na Súmula 5 – TCE/PR."

7. Ademais, afirma o parquet que "a celexuma toda ocorreu diante da inércia dolosa dos administradores municipais que não deram o correto enfrentamento da questão, segundo a tese de que o tempo se encarregaria de solucionar os problemas detectados. Evidentemente, portanto, não se trata de punir o servidor, com, por exemplo, determinações de que cada um deles devolva a contraprestação pelo trabalho realizado."

8. Conclui pela aprovação do Relatório, apontando que, de acordo com as decisões deste Tribunal, esta nulidade, "não descumbe a sucessão dos gestores responsáveis pela sua perpetuação, em razão do que deve ser encaminhado o presente Relatório ao Ministério Público Estadual para que examine as medidas que ainda podem ser tomadas no seu campo de atuação, em obediência ao disposto no artigo 37, parágrafo 2º, da Constituição da República [1]".

9. Em razão da redistribuição do feito a este auditor, conforme Termo n.º 409/09 (peça 22), mediante o Despacho n.º 341/10 (peça 24), determinei a intimação dos interessados para que, querendo, apresentassem defesa em face dos achados constantes do relatório de inspeção.

10. O Município de Umuarama, representado pelo senhor Moacir Silva, à época prefeito municipal, por meio do protocolado n.º 354480/10 (peça 31), preliminarmente manifestou-se sobre o exercício do direito ao contraditório.

11. Informo que os servidores nomeados que tiveram os registros negados por esta corte estão trabalhando há mais de 10 anos, sendo que muitos estão prestes a se aposentar, outros afastados por motivo de doença e alguns estão afastados por não mais poderem trabalhar. Assim, argumentou a decadência do direito de anular os atos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários, com base nos artigos 54 e 55 da Lei Federal n.º 9.784/99 e nos princípios da boa-fé e da segurança jurídica, solicitando a aprovação do Relatório de Inspeção n.º 02/08-DIJUR.

12. A Diretoria Jurídica, consoante Parecer n.º 6601/11, após fazer análise minuciosa do processo, opina pelo prosseguimento do feito, sugerindo ao relator as seguintes medidas:

"a) com fulcro nas Súmulas 346 e 473 do STF, na Súmula 05 desta Corte de Contas, que determine o registro para fins de aposentadoria dos servidores dos grupos A, B, C relacionados no Anexo II (fls. 16/26 – peça 06), principalmente, porque existem diversos processos de aposentadoria sobrestados aguardando a solução do impasse e porque esta Corte de Contas já tem decidido pelo registro de aposentadorias de servidores nesta situação, como por exemplo: Acórdãos 2589/08-1C, 432/09-2C, 3262/10-2C;

b) determinar a correção do nome no setor de registro da servidora Celina Aparecida Martins Santana."

13. O Ministério Público de Contas, segundo Parecer n.º 1337/12 (peça 41) da lavra do procurador Gabriel Guy Léger, considera que a instrução dos autos não permite atingir os objetivos do presente relatório de inspeção, vez que não ficou claro qual decisão era objeto de aferição de seu regular cumprimento, quando tal decisão transitou em julgado, quais foram as autoridades administrativas ou agentes públicos responsáveis pelo descumprimento da decisão e nem tampouco quais são as consequências legais desta omissão. O procurador manifesta-se nos seguintes termos:

"Preliminarmente, considerando que era objeto da presente inspeção "identificar eventual descumprimento de decisões deste Tribunal que negaram registro a atos admissionais", anoto não ser possível extrair-se da instrução dos autos:

1. Qual a decisão desta Corte era objeto de aferição de seu regular cumprimento

2. Qual a data do trânsito em julgado da decisão;

3. Qual a autoridade administrativa ou quais os agentes públicos responsáveis pelo

não cumprimento da decisão;

4. Quais as consequências legais desta omissão.

De outra parte anote ser absolutamente irrelevante a existência de expedientes de aposentadoria ou de pensão em análise nesta Corte, posto que a análise de um direito objetivo do servidor e da legalidade do ato administrativo que fixa o benefício previdenciário independe tanto do registro do ato de admissão quanto da possível e eventual responsabilização decorrente da presente Inspeção, que visa a apurar responsabilidade do agente público por ato omissivo.

Contam-se as dezenas os atos previdenciários de aposentadoria e de pensão que são registrados nesta Corte sem que o interessado tenha se submetido a regular concurso público, ou cuja admissão tenha sido efetivamente registrada.

Trata-se tão somente de uma questão de lógica subjetiva, já suplantada ha muitos anos pelas decisões desta Corte, a partir do momento em que se estabeleceu uma clara distinção entre a relação de emprego e o vínculo previdenciário.

Tanto assim é que até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 se admitia a aposentadoria custeada pelos cofres públicos municipais de servidores exclusivamente titulares de cargos comissionados; assim como se admitia a aposentadoria de servidores municipais e estaduais que contratados temporariamente, sob o pálio da CLT, permaneceram indefinidamente no cargo.

Admite-se até a aposentadoria de servidor sem qualquer contribuição e sem regime específico, como é o caso dos servidores do Município de Paranaguá.

E, também, já se contam às dezenas as aposentadorias oriundas dos Municípios de Ibiporã, Paranavaí, Umuarama e tantos outros¹, onde não obstante a expressa negativa de registro, a omissão do gestor levou a permanência do servidor em atividade; de sorte que a respectiva contribuição, que lhe era retida mês a mês, estabilizou uma relação previdenciária inescusável.

(...)

Destarte, assim pode resumir-se a situação fática:

1 – Esta Corte, nos termos da Resolução nº 1047/2005, proferida em 01 de março de 2005, nos autos nº 51919-0/02:

1.1 – Julgou legal a documentação relativa à contratação do candidato ao cargo de Plasticultor e Horticultor, decorrente do Concurso nº 003/91, e das admissões dos servidores dos grupos "D" e Magistério que prestaram o Concurso nº 01/90, determinando seu registro.

1.2 – Negou registro às demais admissões (grupos A, B e C), decorrentes do Concurso Público aberto pelo Edital nº 01/90.

2 – Vários servidores cujo admissão e subsequente aposentadoria tiveram seus registros negados obtiveram o benefício previdenciário fixado por determinação judicial (vide peça 43, dos autos 41976-2/04; e peça 40 destes autos).

3. Pela análise dos dados constantes do Sistema SIM/AP é impossível saber-se quem efetivamente já teve sua admissão registrada e que a teve negada.

Tome-se, por exemplo, os servidores José Biscaini e Maria de Lourdes Cardoso, o primeiro cuja negativa de aposentadoria motivou a presente Inspeção, a segunda cuja aposentadoria foi determinada por decisão judicial (vide peça 40 destes autos). Pois bem, ambos figuram no sistema SIM/AP como tendo SUS aposentadorias registradas em decorrência da Resolução nº 1047/2005, quando esta – de fato – determinara a negativa de registro do ato.

E mais, vinculado ao Concurso Público objeto do Edital nº 01, de 10 de dezembro de 1990, registram-se 989 (novecentos e oitenta e nove) atos de "movimentação de pessoal", relativas a mais de uma centena de servidores, sem que seja possível distinguir-se quais os registros corretos, quais os equivocados.

(...)

Imprescindível, portanto, que se tenha clareza de quais atos estão pendentes de registro, até para que se retifiquem as informações impropriamente consignadas no sistema SIM/AP.

Ante o exposto, e ressalvando-se a possibilidade do relator adotar a proposição contida no Parecer Ministerial nº 718/2009, este representante do Ministério Público opina no sentido de que:

a) Se determine a emissão de Relatório Conclusivo, ou Definitivo, no qual além dos nomes relacionados na Peça 06, concernentes aos "servidores dos grupos A, B, C", também se relacione expressamente os atos de nomeação sujeitos ao registro, nos termos em que determina o art. 75, inciso III, da Constituição Estadual;

b) Se identifique no Relatório Conclusivo (ou Definitivo), a decisão desta Corte era objeto de aferição de seu regular cumprimento (Resolução nº 1047/2005), e respectiva data do trânsito em julgado; se identifique qual a autoridade administrativa ou quais os agentes públicos responsáveis pelo não cumprimento da decisão; e quais as consequências legais desta omissão (a exemplo do contido no Acórdão nº 884/2006, do Pleno);

c) Se proceda à revisão de ofício do item II da Resolução nº 1047/2005, para se acolher o registro dos atos referidos; e,

d) Se determine ao Município de Umuarama que proceda às devidas correções nos registros efetuados no Sistema SIM/AP, com a correta identificação do ato que determinar o registro da admissão de cada um dos servidores nomeados em decorrência do Edital de Concurso Público nº 01, de 10 de dezembro de 1990."

14. Após tal manifestação foram juntados aos autos os protocolados n.º 145072/12 (peça 43) e n.º 145080/12 (peça 44), por meio dos quais a senhora Denise Constante da Silva Freitas, administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama:

i) encaminha cópia da Decisão Definitiva Monocrática n.º 10/10, exarada no processo n.º 412146109, referente à aposentadoria da servidora municipal Anazir Cardoso Colognesi, observando que essa "foi admitida pelo concurso realizado em 1991, objeto deste Relatório de Inspeção, no cargo de Agente Social. Este cargo faz parte da relação de cargos anulados por esta Corte de Contas. A aposentadoria foi expedida e, ao encaminharmos o processo à este Tribunal, o mesmo foi registrado sem qualquer menção ao Concurso anulado. Entendemos haver então



um precedente que demonstra, mesmo com o Concurso anulado, que os servidores adquiriram o direito a aposentadoria.”;

ii) encaminha a “relação de servidores aposentados no Fundo de Previdência Municipal de Umuarama -FPMU que foram admitidos no concurso público anulado pelo Tribunal de Contas, ao qual se refere o processo em epígrafe, e utilizaram, para a concessão do benefício, períodos de contribuição ao Instituto Nacional de Previdência Social-INSS.”;

iii) esclarece que “no processo de aposentadoria, estes servidores trouxeram Certidão de Tempo de Contribuição no Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, para a contagem de tempo recíproca. A legislação define normas para a compensação financeira entre os regimes de previdência social pelos períodos contados reciprocamente, dentre elas a de que esta compensação só pode ser requerida após o registro do processo nessa Corte de Contas.”;

iv) pondera que “a demora na análise do processo citado está onerando demasiadamente o Fundo de Previdência Municipal de Umuarama -FPMU, visto que este não está recebendo os valores relativos aos períodos utilizados, que totalizam aproximadamente 140.000 (cento e quarenta mil dias) ou 382 (trezentos e oitenta e dois) anos.”;

v) ao final, solicita que as informações trazidas sejam utilizadas “para instruir o processo em epígrafe, tornando-se parte integrante do mesmo e que seja expedida uma decisão definitiva neste processo, para que os processos sobrestados na dependência deste possam ser registrados e a compensação previdenciária devidamente requerida.”.

14. Por meio do Despacho n.º 555/12, o processo foi recambiado à Diretoria Jurídica a fim de que a mesma:

I) providenciasse o que foi discriminado nos itens “a” e “b” do Parecer n.º 1337/12 (peça 41), sem prejuízo de eventual contestação/esclarecimento quanto às inconsistências dos dados do sistema SIM/AP indicadas pelo Parquet, e da análise das justificativas e documentos apresentados por meio dos protocolados n.º 145072/12 (peça 43) e n.º 145080/12 (peça 44);

II) desse ciência do presente despacho em cada um dos processos referidos pela entidade previdenciária como sobrestados em razão deste relatório de inspeção, a fim de que os respectivos relatores possam, querendo, ordenar a retomada da análise dos mesmos.

15. A Diretoria Jurídica, segundo Parecer n.º 6422/12, subscrito pela Analista de Controle – Assessor Jurídico Leticia Maria Andréa Küster Cherobim, deu cumprimento ao Despacho n.º 555/12 nos seguintes termos:

“Inicialmente, cumpre noticiar que a determinação do item II do referido despacho já foi satisfeita. Encaminhamos todos os processos que se encontravam sobrestados aos Relatores para deliberação.

O item “a” do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas propugna:

a) Se determine a emissão de Relatório Conclusivo, ou Definitivo, no qual além dos nomes relacionados na Peça 06, concernentes aos “servidores dos grupos A, B, C”, também se relacione expressamente os atos de nomeação sujeitos ao registro, nos termos em que determina o art. 75, inciso III, da Constituição Estadual;

Preliminarmente, em que pese o entendimento do Ministério Público, entendemos que o Relatório da Inspeção foi devidamente concluído pelos seguintes motivos:

a) a peça 06 detém as conclusões da auditoria nos quadros dos achados, nos quais inclusive, constam as recomendações específicas e nas recomendações de natureza preventiva sugerimos que o Município providenciasse os registros das admissões que não se encontravam registradas e mantivessem o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (fls. 02 – peça 06).nos comentários adicionais ressaltamos já no primeiro parágrafo que apesar da negativa de registros os servidores nas admissões dos grupos A,B,C, originárias do Concurso Público 01/90, permaneceram em atividade.

b) Também apontamos as admissões que não estavam registradas nesta Corte de Contas (Anexo VI – (fls. 195/208) – peça 06).

c) No relatório final (peça 37) elaborado após o contraditório entendemos que as questões postas nos achados foram sanadas e sugerimos os registros das admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26).

d) Deixamos de apontar os atos de admissão, uma vez que na relação supracitada constam as datas de ingresso, o que é suficiente para realizarmos o registro junto ao setor administrativo desta Diretoria.

Já com o item b quer que identifique no Relatório Conclusivo (ou Definitivo), a decisão desta Corte era objeto de aferição de seu regular cumprimento (Resolução n.º 1047/2005), a respectiva data do trânsito em julgado; se identifique qual a autoridade administrativa ou quais os agentes públicos responsáveis pelo não cumprimento da decisão; e quais as consequências legais desta omissão (a exemplo do contido no Acórdão n.º 884/2006, do Pleno).

Neste aspecto, esclarecemos que a inspeção foi instaurada em função do Acórdão n.º 206/07 – Segunda Câmara que determinou verificar situação de admissão de todos os servidores do Município de Umuarama, a fim de identificar eventual descumprimento de decisões que negaram registro a atos de admissão, assim como para identificar outras situações funcionais irregulares referentes à admissão do funcionalismo municipal.

Assim, a inspeção não se ateve apenas à questão da Resolução n.º 1047/05-TC, tanto que também verificamos através da folha de pagamento que outras admissões não tinham registro nesta Corte de Contas.

Por outro lado neste momento esclarecemos que a relação de fls. 16/26 – peça 06, refere-se às admissões dos grupos A ,B e C que tiveram seu registro negado através da Resolução n.º 1047/05-TC, a qual transitou em julgado em abril de 2005. Deixamos nos relatórios de apontar os gestores por entender que não caberia responsabilização uma vez que as admissões já vinham desde 1991 e os servidores estavam trabalhando e ainda em função do Prejulgado n.º 01 que decidiu: (...)nos termos do voto do Relator, julgar pela impossibilidade de aplicação das

sanções previstas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n.º113 relativamente a fatos ocorridos antes de 15 de dezembro de 2005, em protocolados posteriores ou não à data de sua vigência.

Entretanto, em obediência ao despacho do relator listamos os gestores que foram responsáveis pelas admissões que tiveram o registro negado e pela continuidade das mesmas listamos a seguir os gestores: Alexandre Ceranto (1991/1992), Antonio Romero Filho (1993/1996), Antonio Fernando Scanavaca (1997/2000 e 2001/2004), Luiz Renato Ribeiro Azevedo (2005/2008).

Quanto aos Protocolos 14072/12 e 145080/12 (peças 43 e 44) entendemos que os mesmos só vem reforçar os posicionamentos desta Corte de Contas nos processos de aposentadorias de servidores que tiveram sua admissão originária do Concurso Público 01/90. A documentação não influencia nos posicionamentos adotados nos Pareceres anteriores desta Diretoria.

Além de que a referida documentação, conforme § 3º do artigo 357, do Regimento Interno já não poderia ser juntada, uma vez que esta unidade já firmou Parecer conclusivo.

Por outro lado, reconhecemos que nas sugestões do Parecer n.º 6601/11-DIJUR deixamos de opinar pela revisão ex officio da Resolução 1047/05-TC para determinar que as admissões dos grupos A, B e C, decorrentes do Concurso Público aberto pelo Edital n.º 01/90 sejam registradas.

Isto posto, esperando ter esclarecidos os aspectos determinados do despacho, opinamos por remessa do presente para deliberação do Relator.”

16. O Ministério Público de Contas, conforme Parecer n.º 7760/12, subscrito pelo procurador Gabriel Guy Légier, manifesta-se da seguinte forma:

“Ciente dos termos do Parecer n.º 6422/12-DIJUR.

Manifesto-me pela adoção das providencias cabíveis apontadas no Parecer Ministerial n.º 1337/12, sem prejuízo de outras determinações que possam dar alguma utilidade aos termos da instrução, saneando de forma definitiva as impropriedades verificadas/relatadas.

É o parecer.”

VOTO

Embora a Diretoria Jurídica não tenha atendido integralmente o Parecer n.º 1337/02 do Ministério Público de Contas, em especial quanto a comentar ou rebater as inconsistências nos dados constantes do sistema SIM-AP referidas e quanto a listar os atos de admissão sujeitos a registro (e não apenas as datas correspondentes), tenho que é possível e necessário decidir acerca do feito no estágio em que o mesmo se encontra. Além do expressivo transcurso de tempo desde a admissão dos servidores, há uma convergência nos opinativos técnico e ministerial quanto ao ponto mais significativo da discussão, qual seja, a necessidade de modificar a Resolução n.º 1047/2005 e registrar os atos de admissão cujos registros haviam sido negados por ela.

2. De fato, há concordância quanto à necessidade de revisão de ofício da Resolução n.º 1047/2005, para que, levando em conta os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, assim como a Súmula n.º 5 desta Corte, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (peça 6 - fls. 16/26) deste processo sejam registradas.

3. Embora pudesse subsistir formalmente a negativa de registro consolidada pela decisão referida, pelo menos no tocante às aposentadorias e pensões correspondentes concedidas (em face das observações do parquet [2] a respeito da matéria), parece-nos que a manutenção da decisão, contrariando a consolidação dos vínculos de trabalho pelo transcurso de mais de 20 anos, não pode prevalecer. Além disso, estima-se que o registro das admissões (assim como dos benefícios relacionados) possibilite um controle mais simples e adequado da situação dos servidores de Umuarama.

4. Por outro lado, não há como discordar do Relatório Preliminar de Inspeção Externa quanto à necessidade da administração de Umuarama encaminhar com urgência a documentação das admissões posteriores a outubro de 1998 ainda não analisadas por esta Corte, cuja relação consta do Anexo IV do processo. Conforme sugerido pelo conselheiro Artagão de Mattos Leão durante a discussão da matéria, e acatado pelos julgadores, a administração deverá apresentar a documentação correspondente no prazo máximo de 90 dias do trânsito em julgado desta decisão (caso ainda não o tenha feito), sob pena de que fique bloqueada a emissão de certidões liberatórias para o município.

5. Outro ponto relevante refere-se à necessidade de que o município de Umuarama proceda às devidas correções nos registros efetuados no Sistema SIM/AP, com a correta identificação do ato da admissão de cada um dos servidores nomeados em decorrência do Edital de Concurso Público n.º 01, de 10 de dezembro de 1990.

6. Na mesma esteira, além da “recomendação” referida pelo Relatório para que o município de Umuarama mantenha “o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (item V11.8 da I.T. n.º 28/2004)”, cumpre ao mesmo, sob a supervisão da Diretoria Jurídica, corrigir os dados incorretos constantes do sistema, tais como os apontados pelo parquet em seu Parecer n.º 1337/12, e não contestados pela unidade técnica.

7. De outra feita, relevante discordar da posição expressa pelo Parecer n.º 6422/12 da Diretoria Jurídica de que a documentação correspondente às peças 43 e 44, apresentadas pela administradora do Fundo de Previdência Municipal de Umuarama não poderiam ser juntadas ao processo, “conforme § 3º do artigo 357, do Regimento Interno (...) uma vez que esta unidade já firmou Parecer conclusivo.” Ora, a avaliação sobre se um parecer é conclusivo é atribuição do relator do processo, e não da unidade ou do servidor que o emite. No caso tratado, segundo a ótica exposta, o “Parecer conclusivo” seria o n.º 6601/11, porém, independentemente da apresentação de documentos referida, tal qualidade não estaria conferida ao referido ato, tendo em vista que o Parecer Ministerial (n.º 1337/12) que o seguiu, provocou a necessidade de nova manifestação da unidade técnica.



8. Do exposto, levando em contas as circunstâncias descritas, assim como o Parecer Ministerial n.º 1337/12, o Parecer n.º 6601/11 da Diretoria Jurídica e o Relatório Preliminar de Inspeção Externa, proponho que esta Corte:

I) proceda à revisão de ofício do item II da Resolução n.º 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula n.º 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica;

II) determine ao município de Umuarama que encaminhe (caso tal ainda não tenha se dado), no prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, a documentação das admissões posteriores a outubro de 1998 ainda não analisadas por esta Corte, cuja relação consta do Anexo IV do processo;

III) determine ao município de Umuarama que proceda às devidas correções nos registros efetuados no Sistema SIM/AP, com a correta identificação do ato que determinar o registro da admissão de cada um dos servidores nomeados em decorrência do Edital de Concurso Público n.º 01, de 10 de dezembro de 1990.

IV) determine ao município de Umuarama que mantenha "o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (item VI1.8 da I.T. n.º 28/2004)", assim como, sob a supervisão da Diretoria Jurídica, corrija os dados incorretos constantes do sistema, tais como os apontados pelo parquet em seu Parecer n.º 1337/12;

V) determine ao município de Umuarama a correção do nome da servidora Celina Aparecida Martins Santana em seu setor de registro, caso tal ainda não tenha se dado.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

I) proceder à revisão de ofício do item II da Resolução n.º 1047/2005, a fim de que, em razão dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé e levando em conta a Súmula n.º 5 deste Tribunal, as admissões dos grupos A, B, e C constantes no Anexo II (fls. 16/26) deste processo sejam registradas pela Diretoria Jurídica;

II) determinar ao município de Umuarama que encaminhe (caso tal ainda não tenha se dado), no prazo máximo de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado desta decisão, a documentação das admissões posteriores a outubro de 1998 ainda não analisadas por esta Corte, cuja relação consta do Anexo IV do processo;

III) determinar ao município de Umuarama que proceda às devidas correções nos registros efetuados no Sistema SIM/AP, com a correta identificação do ato que determinar o registro da admissão de cada um dos servidores nomeados em decorrência do Edital de Concurso Público n.º 01, de 10 de dezembro de 1990;

IV) determinar ao município de Umuarama que mantenha "o SIM-AP atualizado com todas as informações nos atos de movimentação de pessoal (item VI1.8 da I.T. n.º 28/2004)", assim como, sob a supervisão da Diretoria Jurídica, corrija os dados incorretos constantes do sistema, tais como os apontados pelo parquet em seu Parecer n.º 1337/12;

V) determinar ao município de Umuarama a correção do nome da servidora Celina Aparecida Martins Santana em seu setor de registro, caso tal ainda não tenha se dado.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

² De outra parte anote ser absolutamente irrelevante a existência de expedientes de aposentadoria ou de pensão em análise nesta Corte, posto que a análise de um direito objetivo do servidor e da legalidade do ato administrativo que fixa o benefício previdenciário independe tanto do registro do ato de admissão quanto da possível e eventual responsabilização decorrente da presente inspeção, que visa a apurar responsabilidade do agente público por ato omissivo.

Contam-se as dezenas os atos previdenciários de aposentadoria e de pensão que são registrados nesta Corte sem que o interessado tenha se submetido a regular concurso público, ou cuja admissão tenha sido efetivamente registrada.

Trata-se tão somente de uma questão de lógica subjetiva, já suplantada há muitos anos pelas decisões desta Corte, a partir do momento em que se estabeleceu uma clara distinção entre a relação de emprego e o vínculo previdenciário.

Tanto assim é que até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998 se admitia a aposentadoria custeada pelos cofres públicos municipais de servidores exclusivamente titulares de cargos comissionados; assim como se admitia a aposentadoria de servidores municipais e estaduais que contratados temporariamente, sob o pálio da CLT, permaneceram indefinidamente no cargo.

Admite-se até a aposentadoria de servidor sem qualquer contribuição e sem regime específico, como é o caso dos servidores do Município de Paranaguá.

E, também, já se contam às dezenas as aposentadorias oriundas dos Municípios de Ibirorã, Paranavai, Umuarama e tantos outros, onde não obstante a expressa negativa de registro, a omissão do gestor levou a permanência do servidor em atividade, de sorte que a respectiva contribuição, que lhe era retida mês a mês, estabilizou uma relação previdenciária inescusável.

PROCESSO Nº: 30613/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: IVANOR LUIZ MULLER, JOÃO INACIO ROOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2879/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIOS FINANCEIROS DE 2008/2010. VALOR REPASSADO R\$ 15.000,00. ATRASO NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA. APLICAÇÃO DE MULTA ADMINISTRATIVA AO GESTOR DAS CONTAS.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 117/08), firmado entre o Município de Teixeira Soares e a então Secretaria de Estado Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de R\$ 901,49 (novecentos e um reais e quarenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 17.401,49 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos). O termo teve por objeto a execução do Programa Crescer em Família.

Inicialmente, o processo foi sobrestado de acordo com o despacho n.º 589/09 (peça 8). Decorrido o prazo, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução n.º 1.081/11 (peça 11), informando que o interessado não adimpliu sua obrigação de encaminhar a prestação de contas final, e que a mesma deveria ser protocolada nesta Corte até 60 dias após sua vigência. Ao final, opinou pela irregularidade das contas e a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Oportunizado o contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, encaminhou a prestação de contas final, protocolada sob n.º 45299-0/11 (peça 20).

Ao retornar à Unidade Técnica, nova instrução foi lançada sob n.º 4.804/11 (peça 22), informando que o encaminhamento da prestação de contas final sanou as irregularidades apontadas em seu opinativo anterior. Entretanto, sugeri que fosse oportunizado novo contraditório ao interessado, para que o mesmo comprovasse o ingresso da contrapartida no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) prevista para o tomador dos recursos, bem como apresentasse esclarecimentos referentes ao atraso de 337 (trezentos e trinta e sete) dias no encaminhamento da prestação de contas final.

Oportunizado novo contraditório, o Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller, encaminhou o protocolo n.º 64922-0/11 (peça 33), e a Petição Intermediária n.º 408590/12 (peças 39 e 40), contendo novos documentos e esclarecimentos, entre eles a cópia da GR-PR, no valor de R\$ 1.842,53 (um mil, oitocentos e quarenta e dois reais e cinquenta e três centavos), referentes aos valores, devidamente corrigidos, da contrapartida pactuada.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica desta Casa lançou a Instrução n.º 3.089/12 (peça 43), opinando pela regularidade com ressalva das contas e aplicação de multa administrativa ao gestor, em face do atraso na apresentação das contas.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer n.º 10.118/12 (peça 44), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner.

É o relatório.

DO VOTO

O gestor da presente prestação de contas, em atenção às determinações deste Tribunal, apresentou esclarecimentos e documentos complementares que foram acolhidos parcialmente pelos órgãos técnicos, pois, embora comprovada a devida aplicação dos recursos, remanesceu o atraso no encaminhamento da prestação de contas final, protocolada neste Tribunal em 26/07/2011, e que deveriam ser encaminhada em até 60 (sessenta) dias após o término da vigência do Convênio, o qual expirou em 23/06/2010.

Diante do exposto, acompanhando a Instrução n.º 3.089/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer n.º 10.118/12 do Ministério Público de Contas, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, proponho:

I – a regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 117/08), firmado entre o Município de Teixeira Soares e a então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de R\$ 901,49 (novecentos e um reais e quarenta e nove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 17.401,49 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller (CPF n.º 281.427.480-53);

II – nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar n.º 113/05, a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller (CPF n.º 281.427.480-53), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas;

III - prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária (convênio n.º 117/08), firmado entre o Município de Teixeira Soares e a então Secretaria de Estado da Criança e da Juventude, referente aos exercícios financeiros de 2008/2010, no valor repassado de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de R\$ 901,49 (novecentos e um reais e quarenta e nove centavos) de



rendimentos financeiros, e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) do ingresso da contrapartida, totalizando R\$ 17.401,49 (dezesete mil, quatrocentos e um reais e quarenta e nove centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller (CPF nº 281.427.480-53);

II - Determinar a aplicação de multa administrativa, no valor de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais e vinte e três centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Ivanor Luiz Muller (CPF nº 281.427.480-53), em razão do atraso no encaminhamento da prestação de contas, nos termos do art. 87, III, c, da Lei Complementar nº 113/05;

III - Conceder o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento do item II, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 300640/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2880/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. REPASSE DE R\$ 6.632,22. ATRASO DE 28 DIAS NO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 797,71, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de São João do Caiuá pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 122009345, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.632,22 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescidos de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 6.775,71 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos). O termo teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu as Instruções nºs 2.882/10 (peça 5), e 1.089/11 (peça 11), sugerindo que fosse concedido o direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado, em face da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como pelo atraso de 28 (vinte e oito) dias no encaminhamento das contas.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Cláudio Pauka, Prefeito Municipal, encaminhou os protocolos nº 41013-5/10 (peça 14), e 32553-0/11 (peça 16), contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em nova análise, a Unidade Técnica emitiu a Instrução nº 3.509/12 (peça 17), afirmando que os recursos foram utilizados em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR. No entanto, verificou que esta prestação de contas foi protocolada em 28/05/2010, com 28 (vinte e oito) dias de atraso, motivo pelo qual sugere a regularidade com ressalva das contas e a aplicação de multa administrativa ao gestor.

Ressaltou ainda, que as despesas realizadas no período importaram em R\$ 5.978,00 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), remanescendo um saldo no valor de R\$ 797,71 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), que deverá ser inscrito na listagem de pendência para comprovação futura.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.060/12 (peça 24), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, por entender que não há nenhuma correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos. Ressaltou, ainda, que o referido Termo não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu, preliminarmente, que fosse concedido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela irregularidade das contas face ao não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Estadual nº 1506/2009.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido no ano de 2009, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade com o Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC, e demais dispositivos legais. Assim, deixo de acolher a preliminar de diligência à origem.

Quanto ao atraso de 28 (vinte e oito) dias no encaminhamento das contas, por economia processual, deixo de acolher a proposta de multa sugerida pela Unidade Técnica desta Casa.

Diante do exposto, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005,

proponho:

I) a regularidade com ressalva [1] da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de São João do Caiuá pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 122009345, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.632,22 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescidos de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 6.775,71 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Pauka (CPF nº 140.668.749-91);

II) considerando que as despesas do período importaram em R\$ 5.978,00 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 797,71 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), para comprovação futura;

III) recomenda-se ao Administrador Municipal que observe as considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com ressalva da prestação de contas de transferência voluntária feita ao Município de São João do Caiuá pela Secretaria de Estado da Educação, termo de convênio nº 122009345, referente ao exercício financeiro de 2009, no valor de R\$ 6.632,22 (seis mil, seiscentos e trinta e dois reais e vinte e dois centavos), acrescidos de R\$ 143,49 (cento e quarenta e três reais e nove centavos) de rendimentos financeiros, totalizando R\$ 6.775,71 (seis mil, setecentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Cláudio Pauka (CPF nº 140.668.749-91);

II) Determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo de R\$ 797,71 (setecentos e noventa e sete reais e setenta e um centavos), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 5.978,00 (cinco mil, novecentos e setenta e oito reais);

III) Recomendar ao Administrador Municipal que observe as considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ A ressalva refere-se ao atraso total de 28 (vinte e oito) dias na protocolização das contas.

PROCESSO Nº: 103872/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ

INTERESSADO: ISRAEL DOMINGOS

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2881/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SALTO DO ITARARÉ. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REPASSÉ DE R\$ 11.375,98 E R\$ 3.584,00. REGULARIDADE DAS CONTAS. ANOTAÇÃO DO SALDO DE R\$ 3.584,00, PARA COMPROVAÇÃO FUTURA. ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata de prestação de contas de transferências voluntárias nºs 1220100331 e 1220100442, recebidas da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, respectivamente, no valor de R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 14.959,98 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), que tiveram por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 2.853/11 (peça 6), afirmando que os recursos foram utilizados em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR.

Porém, verificou que a entidade não apresentou a declaração de guarda e conservação de documentos (DAT 10), do relatório de execuções de transferências voluntárias. Contudo, entende que a impropriedade pode ser convertida em ressalva, uma vez que não trouxe qualquer prejuízo ao Erário.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 3.837/11 (peça 7), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela concessão de contraditório à entidade, para que a mesma se manifestasse acerca da ressalva apontada pela Unidade Técnica.

Oportunizado o contraditório, o Sr. Israel Domingos, Prefeito Municipal, encaminhou o processo nº 30559-9/11 (anexo), contendo novos documentos e esclarecimentos. A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 1.775/12 (peça 18), informando que o documento apontado como ausente em sua instrução anterior encontra-se acostado ao processo nº 30559-9/11.

Verificou ainda, que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente neste Tribunal e encontra-se em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR, e que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos.

Ressaltou que as despesas realizadas no período importaram em R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos),



remanescendo um saldo no valor de R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais). Ao final, sugeriu a regularidade da prestação de contas, ressaltando a inscrição do saldo para comprovação futura.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.074/12 (peça 19), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, por entender que não há nenhuma correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos. Ressaltou ainda, que o referido Termo não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu, preliminarmente, que fosse concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela irregularidade das contas face ao não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Estadual nº 1506/2009.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido no ano de 2010, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade com o Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC, e demais dispositivos legais.

Desta forma, deixo de acolher a proposta de diligência à origem e, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

I) a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nºs 1220100331 e 1220100442, recebidas da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, respectivamente, no valor de R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 14.959,98 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos (CPF nº 481.834.159-20);

II) considerando que as despesas do período importaram em R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), determina-se a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo referente ao Termo de Adesão nº 1220100442, de R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), para comprovação futura;

III) recomenda-se ao Administrador Municipal que se atenha às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nºs 1220100331 e 1220100442, recebidas da Secretaria de Estado da Educação, referentes ao exercício financeiro de 2010, respectivamente, no valor de R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos), e R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), totalizando R\$ 14.959,98 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e nove reais e noventa e oito centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Israel Domingos (CPF nº 481.834.159-20);

II) determinar a anotação na Diretoria de Análise de Transferências, do saldo referente ao Termo de Adesão nº 1220100442, de R\$ 3.584,00 (três mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), para comprovação futura, considerando que as despesas do período importaram em R\$ 11.375,98 (onze mil, trezentos e setenta e cinco reais e noventa e oito centavos);

III) recomendar ao Administrador Municipal que se atenha às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 175768/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADO: OSMAR TRENTINI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2882/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. REPASSE DE R\$ 20.348,72. REGULARIDADE DAS CONTAS, COM ORIENTAÇÃO AO ADMINISTRADOR MUNICIPAL QUANTO À NECESSIDADE DE QUALIDADE E SEGURANÇA NO TRANSPORTE ESCOLAR.

Trata de prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100218, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 20.348,72 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e

setenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 477,19 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 21.348,72 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), que teve por objeto o transporte escolar aos alunos da rede estadual de ensino.

A Diretoria de Análise de Transferências emitiu a Instrução nº 4.177/11 (peça 4), afirmando que a prestação de contas foi apresentada tempestivamente neste Tribunal, em conformidade com a Resolução nº 03/06-TCE-PR, estando composta pelos documentos e informações exigidos no art. 33 da referida disposição.

Ressalta que os recursos foram movimentados em instituição bancária oficial, e que os mesmos foram aplicados no mercado financeiro enquanto não utilizados, conforme determinado no art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, gerando rendimentos no valor de R\$ 477,19 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos).

Verificou também que os lançamentos constantes dos extratos bancários guardam relação com as despesas declaradas na planilha DAT 05, e que os gastos foram efetuados em conformidade com a legislação vigente e visando o objeto do convênio, conforme discriminado pelo Plano de Aplicação.

Ao final, informou que as finalidades propostas para o convênio foram atingidas, de acordo com o Termo de Objetivos Atingidos, motivo pelo qual sugeriu a regularidade da prestação de contas.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.322/12 (peça 10), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, diverge do entendimento esposado pela Unidade Técnica desta Casa, por entender que não há nenhuma correlação entre o teor do Termo de Cumprimento dos Objetivos e os comprovantes de despesas apresentados nos autos. Ressaltou ainda, que o referido Termo não fornece de maneira clara a forma de fiscalização adotada e a devida verificação das condições dos serviços prestados. Desta forma, sugeriu, preliminarmente, que fosse concedido o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

No mérito, ressalvada a superveniência de fatos novos, ou apresentação de justificativas pertinentes e adequadas, opina pela irregularidade das contas face ao não atendimento das normas regulamentares prescritas na Resolução Estadual nº 1506/2009.

É o relatório.

DO VOTO

Em que pese o entendimento do Ministério Público de Contas, verifico que consta nos autos o Termo de Cumprimento dos Objetivos, dando conta que o objeto do convênio foi integralmente atingido no ano de 2010, e que os recursos financeiros foram gastos em conformidade com o Relatório Bimestral realizado pelos Diretores dos estabelecimentos da Rede Pública Estadual, referente ao Programa Estadual de Transporte Escolar - PETE.

Constatai ainda, que a prestação de contas foi apresentada nos termos da Resolução nº 03/2006 - TC, e demais dispositivos legais.

Desta forma, deixo de acolher a proposta de diligência à origem e, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho a regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100218, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 20.348,72 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 477,19 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 21.348,72 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osmar Trentini (CPF nº 095.683.109-59).

Alertando-se ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - julgar pela regularidade da prestação de contas de transferência voluntária nº 1220100218, recebida da Secretaria de Estado da Educação, referente ao exercício financeiro de 2010, no valor repassado de R\$ 20.348,72 (vinte mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), acrescidos de R\$ 477,19 (quatrocentos e setenta e sete reais e dezenove centavos) de rendimentos financeiros, e R\$ 522,81 (quinhentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), totalizando R\$ 21.348,72 (vinte e um mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e dois centavos), de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osmar Trentini (CPF nº 095.683.109-59);

II - alertar ao Administrador Municipal quanto às considerações feitas no Parecer Ministerial sobre a qualidade e segurança do transporte escolar.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170410/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADO: GILDA VALDENICE BARALDE PEREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2883/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.



NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/10 – TCE/PR.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, à servidora Sra. Gilda Valdenice Baralde Pereira, ocupante do cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º, inciso I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

A aposentadoria foi concedida pelo Decreto nº 278/10, de 10/02/2010, publicado no Jornal Umuarama Ilustrado, de 27/02/2010 (peça 2, pág. 22).

Após a realização de diligência, para que a municipalidade encaminhasse documentos faltantes, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo lançado sob nº 11.885/12 (peça 14), opinando pela legalidade e o conseqüente registro do ato de aposentadoria.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.870/12 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinando pelo registro do ato aposentatório. Contudo, ressalva a não observância da legislação e normativas desta Corte que impõem a divulgação do valor do benefício no ato.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 11.885/12 e 13.870/12, respectivamente da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedente desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, não impedindo o registro, proponho:

I - o registro do Decreto nº 278/10, de 10/02/2010, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, de 27/02/2010, que concedeu aposentadoria a Sra. Gilda Valdenice Baralde Pereira, ocupante do cargo de Professora.

II - Determinar ao Município de Tapira para que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro do Decreto nº 278/10, de 10/02/2010, publicada no Jornal Umuarama Ilustrado, de 27/02/2010, que concedeu aposentadoria a Sra. Gilda Valdenice Baralde Pereira, ocupante do cargo de Professora;

II - determinar ao Município de Tapira para que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observe na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 515832/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: ANTONIO MAURO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2884/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO MÉDICO ATESTANDO INCAPACIDADE PARA O TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA PREVISTA EM LEI. NÃO CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DOS PROVENTOS. PELO REGISTRO COM RECOMENDAÇÃO AO MUNICÍPIO PARA OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 10, XV, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 46/10 – TCE/PR.

DO RELATÓRIO

Trata o processo de aposentadoria por invalidez do servidor Sr. Antonio Mauro de Souza, ocupante do cargo de Vigia, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal e Artigo 30 §1º da Lei Municipal 960/2006.

A aposentadoria foi concedida pela Portaria nº 066/10, de 13/09/2010, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.525, de 14/09/2010 (pág. 78, peça 2).

Após a realização de diligência, para que a municipalidade encaminhasse documentos faltantes, a Diretoria Jurídica emitiu Parecer conclusivo lançado sob nº 12.683/12 (peça 14), opinando pela legalidade e o conseqüente registro do ato de aposentadoria.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, em Parecer nº 13.792/12 (peça 15), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opinando pelo registro do ato aposentatório. Contudo, ressalva a não observância da legislação e normativas desta Corte que impõem a divulgação do valor do benefício no ato.

É o relatório.

DO VOTO

Acompanhando os Pareceres nºs 12.683/12 e 13.792/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como precedentes desta Casa, Acórdão nº 991/12 – Segunda Câmara, que decidiu que a falta de indicação do valor deve ser considerada como mera irregularidade formal, o que não impede

o registro, proponho:

I - o registro da Portaria nº 066/10, de 13/09/2010, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.525, de 14/09/2010, que concedeu aposentadoria ao Sr. Antonio Mauro de Souza, ocupante do cargo de Vigia.

II - Determina-se ao Município de Colombo e ao Ente Previdenciário de Colombo que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observem na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR. Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - determinar o registro da Portaria nº 066/10, de 13/09/2010, publicada no jornal "Metrópole" nº 2.525, de 14/09/2010, que concedeu aposentadoria ao Sr. Antonio Mauro de Souza, ocupante do cargo de Vigia;

II - determinar ao Município de Colombo e ao Ente Previdenciário de Colombo que, em futuros processos de concessão de aposentadoria, observem na sua integralidade o disposto no art. 10, da Instrução Normativa nº 46/2010 – TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 630077/08

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL

INTERESSADO: PEDRO SERGIO MILESKI, JAIME ROSSI

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2885/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL. ADMISSÃO COMPLEMENTAR DE PESSOAL. CONCURSO PÚBLICO EDITAL Nº 10/2008. PELO REGISTRO. RECOMENDANDO AO MUNICÍPIO QUE EFETUE A ATUALIZAÇÃO DO SISTEMA SIM-AP.

Trata de admissão complementar de pessoal efetivada pelo Município de Marilândia do Sul, via Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 10/2008, para provimento dos cargos de Atendente de Berçário (1º ao 4º colocados), Motorista (1º colocado), Operador de Máquinas (1º e 2º colocados), Professor (1º e 2º colocados), Serviços Gerais (1º ao 5º colocados) e Técnico em Informática (1º colocado).

Após a realização de diligências à origem, solicitando aos interessados que procedessem a atualização do quadro de cargos e a correta alimentação dos dados de movimentação do Sistema SIM-AP, a Diretoria Jurídica lançou o Parecer conclusivo nº 4.543/12 (peça 51), noticiando que as admissões foram feitas dentro do prazo de validade, obedecendo a ordem classificatória do certame; que os candidatos nomeados, cujas admissões são objeto do presente expediente, foram corretamente incluídos no SIM-AP; que a documentação referente à contratação dos candidatos em questão foram encaminhadas dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme determina art. 3º da IN 44/10.

No entanto, informa que o Quadro de Cargos alimentado pelo Município no sistema SIM-AP não está em consonância com as normativas dessa Corte, vez que não apresenta quadro indicando vagas e pagamentos realizados para os casos de emprego, contudo, verificou que foi juntada a Lei que cria as vagas para empregos, não impedindo, assim, a análise da legalidade dos atos presentes no protocolado.

Ao final, opinou pelo registro das admissões em análise, com ressalva para que o Município atualize os dados do Quadro de Cargos no sistema SIM-AP desta Casa.

No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.339/12 (peça 52), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

É o relatório.

DO VOTO

Considerando os Pareceres nºs 4.543/12 e 9.339/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Marilândia do Sul, proponho o registro das contratações complementares, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 10/2008, para provimento dos cargos de Atendente de Berçário (1º ao 4º colocados), Motorista (1º colocado), Operador de Máquinas (1º e 2º colocados), Professor (1º e 2º colocados), Serviços Gerais (1º ao 5º colocados) e Técnico em Informática (1º colocado).

Recomenda-se ao Município que providencie as atualizações no Sistema SIM-AP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Determinar o registro das contratações complementares, originadas do Concurso Público, disciplinado pelo Edital nº 10/2008, para provimento dos cargos de Atendente de Berçário (1º ao 4º colocados), Motorista (1º colocado), Operador de Máquinas (1º e 2º colocados), Professor (1º e 2º colocados), Serviços Gerais (1º ao 5º colocados) e Técnico em Informática (1º colocado), considerando os Pareceres nºs 4.543/12 e 9.339/12, respectivamente, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, bem como os documentos apresentados pelo Município de Marilândia do Sul;

II) Recomendar ao Município que providencie as atualizações no Sistema SIM-AP.



Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 76637/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: CLAUDIO PAUKA, ANIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2886/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ. RELATÓRIO DE INSPEÇÃO REALIZADO JUNTO AO PODER EXECUTIVO, EM CUMPRIMENTO AO PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO, COMPREENDENDO O PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2010. APROVAÇÃO DO RELATÓRIO, O QUAL IDENTIFICOU A OCORRÊNCIA DE RESSALVAS ATINENTES À ATUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO, CONSISTÊNCIA E FIDELIDADE DOS DADOS ENVIADOS ATRAVÉS DO SIM/AM E DAS INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS NO MURAL DE LICITAÇÕES, DETERMINANDO-SE APLICAÇÃO DE MULTAS.

Trata de Relatório de Inspeção elaborado pela Diretoria de Contas Municipais, em atendimento a Portaria nº 217/2011, da Presidência desta Casa, realizada junto ao Poder Executivo de São João do Caiuá, referente ao período de janeiro a outubro de 2010, que teve como objeto verificar: 1) a atuação do Controle Interno; 2) a consistência e fidelidade: 2.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; 2.2) das publicações obrigatórias; 2.3) das informações do Mural de Licitações.

O Relatório Preliminar de Inspeção, sob nº 17/2011 (peça nº 6) contactou a ocorrência das seguintes irregularidades:

1) A atuação do Controle Interno [1];

2) Consistência e Fidelidade dos dados enviados através do Sistema de informações municipais – SIM/AM:

2.1) disponibilidades bancárias - dados locais diversos das informações encaminhadas por meio do SIM-AM [2];

2.2) omissão de conta corrente no sistema informatizado [3];

3) Consistência e Fidelidade das Informações disponibilizadas no mural de licitações [4].

Em razão das irregularidades constatadas foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa aos apontados como responsáveis, quais sejam, ao Sr. Cláudio Pauka, Prefeito do Município, ao Sr. Hammuraby Peres, Controlador Interno e ao Sr. Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador. Os interessados manifestaram-se nos autos através do protocolado nº 39.690-0/11 (peça nº 15).

DA ANÁLISE

A Diretoria de Contas Municipais em Instrução nº 2.859/11 (peça nº 19), aduz atinente ao item 1, que o Controle Interno se encontra constituído e que este faz parte das atividades normais da Administração, de modo que os esclarecimentos apresentados para a sua pouca atuação permitem a conversão em ressalva do item, mantendo-se contido a indicação de aplicação de multa anteriormente proposta, haja vista que “a implantação do sistema de controle interno já vem sendo objeto de análise desde o exercício de 2007, não havendo, desta forma, justificativas para que ainda não se encontre em pleno funcionamento.” Recomenda ainda, que sejam implementados instrumentos de controle normatizados que permitam o acompanhamento na organização, do planejamento, execução e avaliação das atividades, dando assim cumprimento às atribuições estabelecidas pelas Leis Municipais nº 1582/2007, nº 1654/2008 e nº 006/2010, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM (item 2.1) aduz ser possível constatar que os saldos verificados na ocasião da inspeção realmente encontravam-se sem a devida conciliação, a qual foi encaminhada por ocasião do contraditório. Mantém, contudo, a indicação de multa anteriormente proposta haja vista que houve uma falha na importação dos dados encaminhados ao Tribunal, sendo recomendado que sejam tomadas medidas preventivas para que tal situação não seja repetida.

Relativamente à omissão de conta corrente no sistema informatizado (item 2.2) aponta que, em consulta junto ao SIM-AM, verifica-se que as mesmas estão devidamente cadastradas, razão pela qual entende como sanada a irregularidade. Referente à Consistência e Fidelidade das Informações disponibilizadas no mural de licitações (item 3) acata as justificativas no sentido de que a falta de atualização e erro de algumas informações, tratava-se de falha técnica do servidor responsável em cadastrar as informações no SIM/AM, o qual estava se familiarizando com o sistema e aprendendo a usá-lo corretamente, convertendo o item em ressalva. Mantém, contudo, a indicação de multa anteriormente proposta, haja vista que houve uma falha na importação dos dados encaminhados ao Tribunal, recomendando à Área de Licitações e ao Controle Interno maior atenção e rigor na disponibilização dos dados relativos aos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Ao final, conclui pela regularidade do item atinente à omissão de conta corrente no sistema informatizado (2.2) e conversão em ressalvas dos seguintes itens: 1) atuação escassa do controle interno, 2.1) da diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM e 3) inconsistências nas informações disponibilizadas no mural de licitações, aplicando-se as seguintes multas:

I- Do artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei complementar nº 113/2005, ao Sr.

Claudio Pauka, Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, o Sr. Hammuraby Peres, em razão da atuação escassa do controle interno.

II- Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, ao Sr. Cláudio Pauka, Prefeito Municipal, Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador e Hammuraby Peres, Controlador Interno, em razão da diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM;

III- Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” e § 2º da Lei complementar nº 113/2005, ao Sr. Claudio Pauka, Prefeito Municipal e Hammuraby Peres, Controlador Interno, em razão da inconsistências nas informações disponibilizadas no mural de licitações.

IV- No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público junto a este Tribunal em Parecer nº 7.878/12 (peça nº 26).

DO VOTO

Considerando a conclusão do Relatório de Inspeção nº 17/2011, realizada junto ao Poder Executivo de São João do Caiuá, referente ao período de janeiro a outubro de 2010, que converteu em ressalvas os itens: a) atuação escassa do controle interno (item 1), b) diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM (item 2.1) e c) inconsistências nas informações disponibilizadas no mural de licitações (item 3), VOTO, por sua aprovação, determinando-se a aplicação das seguintes multas:

I- Aos Srs. Claudio Pauka, Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, o Sr. Hammuraby Peres, individualmente:

a) Do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, em razão da atuação escassa do controle interno.

b) Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei complementar nº 113/2005, em razão das inconsistências nas informações disponibilizadas no mural de licitações.

II- Aos Srs. Cláudio Pauka, Prefeito Municipal, Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador e Hammuraby Peres, Controlador Interno, individualmente:

a) Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei complementar nº 113/2005, em razão da diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Aprovar o Relatório de Inspeção nº 17/2011, realizada junto ao Poder Executivo de São João do Caiuá;

II) Determinar a aplicação de multas aos Srs. Claudio Pauka, Prefeito Municipal e ao Controlador Interno, o Sr. Hammuraby Peres, individualmente:

a) Do artigo 87, inciso III, alínea “f” da Lei complementar nº 113/2005, em razão da atuação escassa do controle interno;

b) Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei complementar nº 113/2005, em razão das inconsistências nas informações disponibilizadas no mural de licitações.

III) Aplicar multa aos Srs. Cláudio Pauka, Prefeito Municipal, Anivaldo Pereira do Nascimento, Contador e Hammuraby Peres, Controlador Interno, individualmente:

a) Do art. Artigo 87, inciso IV, alínea “g” da Lei complementar nº 113/2005, em razão da diversidade entre os dados locais das disponibilidades bancárias e as informações encaminhadas por meio do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012- Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ “I - embora instituída a unidade administrativa encarregada de avaliar periodicamente os atos praticados (Controle Interno), a equipe de inspeção não identificou nenhum sistema de controle; II - estrutura organizacional e física inadequada em face da importância das atividades do Controle Interno;

III - falta de procedimentos sistematizados e de relatórios gerenciais e demais conferências periódicas realizadas pelo Controle Interno;

IV - falta de descrição formal das tarefas e de manuais que informem sobre as obrigações de pessoas e departamentos;

V - falta de realização de auditoria interna.”

² “A Equipe de Inspeção constatou que parte dos saldos bancários das contas correntes mantidas pelo Executivo e informadas para o Tribunal de Contas por meio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), são diferentes dos respectivos extratos, não refletindo a real posição dos saldos bancários relativamente à data-base de 31/10/2010, conforme abaixo quantificado (...) Conforme informado pelos responsáveis pelas áreas de tesouraria e contabilidade, as divergências entre os saldos dos extratos físicos e os saldos dos extratos declarados no SIM/AM se referem à informação de saldos de conciliação bancária (saldo contábil) como sendo saldos dos extratos físicos. Deste modo verifica-se no 5º bimestre do SIM/AM que não constam informações relativas às conciliações bancárias do Município.”

³ “Conforme abaixo indicado, constata-se que a entidade não informou, no sistema informatizado, saldo em conta corrente bancária mantida pela Tesouraria, fato evidenciado por extrato da instituição financeira juntado ao processo. Por consequência, caracteriza-se a incorreção ou omissão nas disponibilidades apresentadas (...) Segundo informações dos responsáveis pelas áreas de tesouraria e contabilidade, a conta 34821-X refere-se à folha de pagamento e as demais contas são referentes à contas-mãe movimentadas somente para transferências, tendo seus saldos transferidos para outras contas. Contudo, todas as contas bancárias ativas em nome do Ente devem estar cadastradas no sistema informatizado.

Esta ocorrência é passível de aplicação da multa administrativa, por infração à norma legal ou regulamentar, prevista no inciso III do art. 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas.”

⁴ Inconsistências Verificadas no Mural de Licitações:



Licitação nº	Modalidade	Valor-R\$	Observações
01/10	Pregão	473.303,00	O valor informado no mural foi de R\$ 469.275,00 e a data de abertura 01/03/10, no entanto, houve alteração de valor para R\$ 473.303,00 e data de abertura para 10/03/2010, não tendo sido essas informações atualizadas no mural.
43/2010	Convite	56.000,00	A data de abertura informada no Mural é 02/08/10, no entanto, houve a repetição do convite com data em 17/08/2010, não tendo sido essa informação atualizada no mural.
01/10	Concorrência	250.000,00	O valor máximo informado no Mural é de R\$ 25.000,00, contudo, este é o valor de cada item, sendo o Edital composto de 10 itens
02/10	Concorrência	175.000,00	O valor máximo informado no Mural é de R\$ 25.000,00, contudo, este é o valor de cada item, sendo o Edital composto de 06 itens.

PROCESSO Nº: 145536/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA

INTERESSADO: WALTERCIR ERNZEN, VALDEMAR MARANGON

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2887/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL PARCIALMENTE FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR – REGULARIDADE COM RESSALVA

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CNPJ nº 02.242.589/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdemar Marangon, CPF nº 749.553.309-91 (gestão 01/01/2010 a 01/01/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.599/11, peça 23, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento do Poder Legislativo de Sulina foi aprovado pela Lei Municipal nº 570, de 16/01/2009, devidamente publicada em 16/01/2009. No período ocorreu abertura de crédito suplementar no valor total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), correspondente a 3,59% (três vírgula cinquenta e nove por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas patrimoniais, apontou a diferença de R\$ 7.380,93 (sete mil, trezentos e oitenta reais, noventa e três centavos) do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade Municipal.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 13768-4/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Por fim, verifica que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento atendeu a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Procedeu, ainda, ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição quanto à diferença de R\$ 7.380,93 (sete mil, trezentos e oitenta reais, noventa e três centavos) do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade Municipal.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais, em face das irregularidades e impropriedades relacionadas, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O atual Presidente daquele Poder Legislativo Sr. Waltercir Ernzen, manifestou-se através da petição intermediária nº 745223/11, peças 38 e 39, contendo esclarecimentos sobre a impropriedade detectada na instrução inicial.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 610/12 (peça 45), detalhando o objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como parcialmente sanada a restrição referente a ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e da Contabilidade Municipal. Conclui, opinando pela regularidade com ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº

5.299/12 (peça 47), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório a restrição referente a divergências de valores no ativo e passivo permanente foram parcialmente sanadas, cabendo, porém, ressalva.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CNPJ nº 02.242.589/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdemar Marangon, CPF nº 749.553.309-91 (gestão 01/01/2010 a 01/01/2011), em razão da divergência existente no ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

2) Recomendação para a regularização no exercício subsequente.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
 - b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.
- VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela regularidade com Ressalva da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SULINA, CNPJ nº 02.242.589/0001-60, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Valdemar Marangon, CPF nº 749.553.309-91 (gestão 01/01/2010 a 01/01/2011), em razão da divergência existente no ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade;

II) Recomendar a regularização para o exercício subsequente;

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) as anotações na Diretoria de Execuções;
 - b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 94245/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA

INTERESSADO: MARCIO HAIS DE NATAL BALERA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2888/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ nº 76.022.102/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcio Hais de Natal Balera, CPF nº 982.660.809-25 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.527/12, peça 28, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento do Poder Legislativo de Antonina foi aprovado pela Lei Municipal nº 50, de 22/12/2010, devidamente publicada em 15/01/2011. No período não ocorreu abertura de créditos adicionais.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Com relação às contas patrimoniais, apontou o não envio do Balanço Patrimonial emitido pela Contabilidade, e sua respectiva publicação. Tal procedimento tornou inviável a análise dos registros contábeis.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10155-8/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Por fim, verifica que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento atendeu a Emenda Constitucional nº 25/2000.



Procedeu, ainda, ao exame do Controle Interno atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, o não envio do Balanço Patrimonial e sua publicação, impede a análise das contas contábeis.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Presidente daquele Poder Legislativo Sr. Marcio Hais de Natal Balera, manifestou-se através das petições juntadas as peças 30 a 33.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.953/12 (peça 35), opinando pela regularidade da prestação de contas, haja vista a juntada do Balanço Patrimonial e seus ajustes.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.179/12 (peça 36), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório as restrições iniciais deixaram de existir, em face da juntada do Balanço Patrimonial e seus esclarecimentos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ nº 76.022.102/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcio Hais de Natal Balera, CPF nº 982.660.809-25 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA, CNPJ nº 76.022.102/0001-70, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Marcio Hais de Natal Balera, CPF nº 982.660.809-25 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2011);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162892/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA

INTERESSADO: SUZI APARECIDA DE SOUZA ROSÁRIO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2889/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL, COM RESSALVA. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 05.238.078/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosário, CPF nº 640.300.759-91, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.874/12, peça 32, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 914, de 25/11/2010, devidamente publicada em 28/11/2010. No período foi aberto crédito adicional suplementar no valor total de R\$ 83.352,18 (oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e dois reais, dezoito centavos), correspondente a 8,40% (oito vírgula quarenta por cento) do limite de 25% (vinte e cinco por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e as contas patrimoniais, nenhuma restrição foi apontada.

A Entidade apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária. Na comparação entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, apurado pelo SIM-AM e o montante apresentado no laudo de avaliação atuarial, a Unidade Técnica constatou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição quanto ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

A atual Presidente do Fundo Sra. Silvia Regina de Souza Pereira, em atendimento ao Ofício nº 1.066/12, manifestou-se através da petição intermediária nº 499838/12, peças 35 a 38, contendo novos documentos e esclarecimentos.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.000/12 (peça 40), detalhando o item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu parcialmente as argumentações, convertendo-se a restrição em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.192/12 (peça 41), da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que por ocasião do contraditório a parte apresentou documentos e esclarecimentos que sanaram parcialmente a restrição apontada na instrução inicial, qual seja, saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais a documentação encaminhada pelo interessado demonstra que a contabilização da provisão matemática previdenciária foi efetivada no ano de 2012, assim, a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da restrição ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

A Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 05.238.078/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosário, CPF nº 640.300.759-91, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em face do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, regularizado em 2012.

1) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Julgar pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ATALAIA, CNPJ nº 05.238.078/0001-62, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Suzi Aparecida de Souza Rosário, CPF nº 640.300.759-91, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012), em face do saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, regularizado em 2012;

2) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 165344/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

INTERESSADO: IVAN CARLOS CARPENEDO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2890/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 80.871.080/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Carpenedo, CPF nº 023.960.659-04 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).



DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 1.735/12, peça 22, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Especifica, inicialmente, que a contabilização das despesas do Legislativo Municipal é realizada de forma centralizada pela Prefeitura Municipal, conforme dados do sistema SIM-AM.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10846-3/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação, por parte dos Srs. Ivan Carlos Carpenedo e Lucindo Kalinke.

Informa que o limite da despesa total e dos gastos com a folha de pagamento atendeu a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Ressaltou que não foi enviado o Relatório do Controle Interno, inviabilizando a verificação do cumprimento das atribuições do sistema de controle. Ainda, noticiou que foi juntado o Relatório referente ao Município de São João. Em face de tal documento, verificou que os responsáveis pelo controle interno municipal não se encontram registrados junto ao cadastro desta Corte.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as seguintes restrições: a) ausência do Relatório do Controle Interno do Poder Legislativo; b) recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação por parte de 02 (dois) Vereadores.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Presidente daquele Poder Legislativo Sr. Ivan Carlos Carpenedo, manifestou-se através da petição intermediária nº 466891/12, peças 25 e 26.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 2.983/12 (peça 28), opinando pela regularidade da prestação de contas, tendo em vista que os esclarecimentos e documentos juntados sanaram as restrições apontadas na instrução inicial.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.178/12 (peça 29), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório as restrições iniciais deixaram de existir, em face da juntada de novos documentos e esclarecimentos apresentados pelo Presidente do Poder Legislativo de São João.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 80.871.080/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Carpenedo, CPF nº 023.960.659-04 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Julgar pela Regularidade da Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, CNPJ nº 80.871.080/0001-90, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ivan Carlos Carpenedo, CPF nº 023.960.659-04 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 187429/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: GISLAINE SILVESTRE MENGARDA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 2891/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE

MATELÂNDIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL, COM RESSALVA. PROPOSTA DO RELATOR: REGULARIDADE COM RESSALVA.

Trata de Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 08.999.494/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda, CPF nº 886.404.779-49, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.200/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

O Orçamento Anual foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.285, de 09/12/2010, devidamente publicada em 15/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais suplementares no valor total de R\$ 60.500,00 (sessenta mil, quinhentos reais), correspondente a 1,56% (um virgula cinquenta e seis por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários e as contas patrimoniais, nenhuma restrição foi apontada.

A Entidade apresentou Certificado de Regularidade Previdenciária. Na comparação entre o saldo contábil da conta Provisões Matemáticas Previdenciárias, apurado pelo SIM-AM e o montante apresentado no laudo de avaliação atuarial, a Unidade Técnica constatou discrepância entre os valores registrados no passivo permanente.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultou a restrição quanto ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas, sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

Todavia, antes da citação da parte, foi juntada aos autos a petição intermediária nº 432555/12, peças 27 e 28, firmada pela Presidente do Fundo, Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda. No expediente foram apresentados novos documentos e esclarecimentos.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 3.011/12 (peça 30), detalhando o item de restrição inicialmente apontado, e, em síntese, acolheu parcialmente as argumentações, convertendo-se a restrição em ressalva.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.483/12 (peça 31), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a parte apresentou documentos e esclarecimentos que sanaram parcialmente a restrição apontada na instrução inicial, qual seja, saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício.

De acordo com a Diretoria de Contas Municipais a documentação encaminhada demonstra que a contabilização da provisão matemática previdenciária foi efetivada no ano de 2012, assim, a situação pode ser considerada regularizada com ressalva, visto que o saneamento da restrição ocorreu antes da decisão de primeiro grau, nos termos da Uniformização de Jurisprudência nº 08 - ACÓRDÃO nº 1386/08 - Pleno.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 08.999.494/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda, CPF nº 886.404.779-49, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;

b) o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalva da Prestação de Contas do FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, CNPJ nº 08.999.494/0001-71, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Gislaíne Silvestre Mengarda, CPF nº 886.404.779-49, Presidente (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).



II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações na Diretoria de Execuções;
- o encerramento dos autos, nos termos do § 1º, do art. 398 do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34. ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 200076/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU

INTERESSADO: MARLISE DA CRUZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2892/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Irregularidade das contas. Devolução parcial de recursos, solidariamente.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de transferência Voluntária efetuada pelo MUNICÍPIO DE GOIOERÊ à Fundação Cultural Xingu, no valor de R\$ 192.000,00 (cento e noventa e dois mil reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a manutenção e custeio de suas atividades estatutárias.

A Diretoria de Análise de Transferências, por meio da instrução nº 1470/12, opina pela irregularidade das contas devido a ausência da comprovação da contrapartida pactuada e do pagamento de despesa efetuada anterior a assinatura do Termo de Convênio, da ausência do registro de imóvel atualizado e da ausência da CND da obra.

Da mesma forma, acompanhando a DAT, se situa o Ministério Público de Contas, no parecer nº 4476/12, pela irregularidade.

Voto

Diante do exposto, voto pela irregularidade das contas, referente à gestão da Sra. Marlise da Cruz, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005, recomendando a adoção da seguinte medida:

- recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, no valor de R\$ 100.015,00 (cem mil e quinze reais), devidamente corrigidos, pela Sra. Marlise da Cruz, ordenadora das despesas e pelo Sr. Fuad Kffuri, no cargo de Prefeito, gestão 2005/2008, ao Tesouro do Município de Goioerê, com fundamento nos artigos 16, III e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da comprovação da contrapartida pactuada e do pagamento de despesa efetuada anterior a assinatura do Termo de Convênio, da ausência do registro de imóvel atualizado, da ausência da CND da obra;

- demais cominações legais propostas pela Instrução nº 1.470/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

- julgar pela irregularidade das contas, referente à gestão da Sra. Marlise da Cruz, ordenadora das despesas, nos termos do art. 16, III, b da Lei Complementar nº 113/2005;

- determinar o recolhimento parcial dos recursos repassados, solidariamente, no valor de R\$ 100.015,00 (cem mil e quinze reais), devidamente corrigidos, pela Sra. Marlise da Cruz, ordenadora das despesas e pelo Sr. Fuad Kffuri, no cargo de Prefeito, gestão 2005/2008, ao Tesouro do Município de Goioerê, com fundamento nos artigos 16, III e 18 da Lei Complementar nº 113/2005, em razão da ausência da comprovação da contrapartida pactuada e do pagamento de despesa efetuada anterior a assinatura do Termo de Convênio, da ausência do registro de imóvel atualizado, da ausência da CND da obra;

- determinar as demais cominações legais propostas pela Instrução nº 1.470/12 da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 241945/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS TOLEDO

INTERESSADO: JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2893/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de transferência Voluntária efetuada pela Fundação Araucária, no valor de R\$ 11.772,00 (onze mil, setecentos e setenta e dois reais), referente ao exercício financeiro de 2009/2010, tendo por objeto a

implementação do projeto protocolado sob o número: 16.876 - XIV Simpósio de Filosofia Moderna e Contemporânea, contemplados no PROGRAMA DE APOIO À ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS - 2009 - Chamada Projetos 04/2009.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso de 164 dias na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa ao Sr. Valdeir dos Santos.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 8271/11, opinou pela remessa dos autos à 7ª Inspeção de Controle Externo, a fim de que se pronuncie acerca da legalidade do Contrato nº. 023/2007, firmado com a empresa Estação Turismo Ltda., bem como seus posteriores termos aditivos, informando sobre os valores anuais empenhados e pagos à credora.

A 7ª Inspeção de Controle Externo, através da informação nº. 02/2012 informou que o instrumento pactuado ostenta todos os requisitos legais a ele aplicáveis e, que em relação à vigência contratual, os Termos Aditivos firmados posteriormente satisfazem a prorrogação temporal da prestação dos serviços.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 2543/12 discordou da DOUTA Inspeção e opinou pela irregularidade das contas.

Voto

Diante do exposto, acompanhando a Diretoria de Análise de Transferências e a 7ª Inspeção de Controle Externo, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso, determino a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr. José Dilson Silva de Oliveira, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

- julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 164 (cento e sessenta e quatro) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;

- determinar a aplicação de multa administrativa ao gestor Sr.

José Dilson Silva de Oliveira, nos termos do Art. 87, II, b, da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 294864/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2894/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva. Aplicação de multa administrativa por atraso na entrega da comprovação.

Relatório

Trata o presente protocolado de comprovação de transferência Voluntária efetuada pela Secretaria de Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 26.474,48 (vinte e seis mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

Após os devidos procedimentos de análise e instrução, a Diretoria de Análise de Transferências na instrução nº 2331/12 concluiu que a comprovação está regular, contudo, considerando que houve atraso na entrega da prestação de contas, apõe ressalva e recomenda aplicação de multa administrativa a Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 6192/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação, usando das mesmas argumentações da Unidade Técnica para sua conclusão, cominado com aplicação de multa.

Voto

Diante do exposto, voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte.

Em face disso, determino aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

- julgar pela regularidade com ressalva da presente comprovação, nos termos do art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, tendo em vista o atraso de 18 (dezoito) dias na entrega da prestação de contas a esta Corte;



II - determinar a aplicação de multa administrativa à gestora Sra. Maria Aparecida de Souza Lima Bassi, nos termos do Art. 87, I, a, da Lei Complementar nº 113/05. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU. Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34. CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 4391/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR – ESCOLA DE MÚSICA E BELAS ARTES DO PARANÁ

INTERESSADO: ANNA MARIA LACOMBE FEIJÓ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2895/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro. Precedente Acórdão 463/09

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de pessoal, via teste seletivo, realizada pela UNESPAR, Escola de Música e Belas Artes do Paraná, que retorna de diligência, na qual tanto a instituição de ensino, quanto o então Governador do Estado, Roberto Requião apresentaram esclarecimentos.

A Diretoria de Contas Estaduais esclareceu que se tratam de admissões complementares ao Processo nº 186863/09-TC, que foi julgado legal pelo Acórdão nº 1068/10, de 06/04/2010 e que foi obedecida a ordem de classificatória e o prazo de validade do teste.

A UNESPAR alegou, resumidamente, que não tinha autonomia para realizar concurso, pois dependia de autorização do Governador. Na ausência de tal, sua opção foi firmar contratos temporários, via teste seletivo, para garantir a continuidade do serviço público.

O então Governador, Roberto Requião, em sua defesa aduziu que a alegação de inconstitucionalidade nos contratos, produzida em peça desta Casa, extrapola os limites de competência deste Tribunal e pleiteia a desconsideração do Parecer da DIJUR, de nº 10483/10 (peça 25).

A mais, o gestor apontou que as contratações estão em consonância com as normas legais, pois visavam à continuidade do serviço público.

A Diretoria Jurídica informou que está inserida dentre as atribuições desta Casa, pronunciar-se sobre a fiscalização de atos de pessoal. Sobre a contratação em si, manifestou-se da forma que segue.

“Contratação temporária é exceção no ordenamento jurídico brasileiro, somente permitida pela Carta Magna nos estritos limites por ela traçada e, cumpre, sim, a esta Corte de Contas glosar atos que atentem contra a Constituição Federal.

Ante o exposto, constata-se que os argumentos trazidos pela Universidade e pelo gestor do ato, Senhor Roberto Requião, não afastaram a ilegalidade das presentes admissões, razão pela qual esta assessoria, nos termos do Parecer nº 10483/10 – DIJUR (Peça 7), opina pela negativa de registro das presentes admissões, e ainda pela a aplicação de multa ao gestor, senhor Roberto Requião, nos termos do artigo 87, IV, g, da precitada Lei Complementar Estadual nº 103/2005.”

O Ministério Público junto ao Tribunal negou registro, entendendo que a situação não se enquadra nos casos estabelecidos na LC 108/2005 – aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas a servidor efetivo. Segundo o Parquet, o Acórdão 463/09 não se aplicaria ao caso examinado, pois tais contratações têm se tornado regra, em vez de exceção.

Abaixo, a manifestação final do Procurador.

“Isto considerado o Ministério Público de Contas entende ser o caso de atestar a ilegalidade das admissões, sendo o parecer pela negativa de registro e imediata notificação da Reitoria da Universidade e do Governo Estadual, através da SEED, para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.”

VOTO

A análise dos fatos tem mostrado que as Universidades Estaduais, por razões diversas, vem se utilizando da contratação temporária como sucedâneo ao concurso público. O corpo discente é, sem dúvida, prejudicado com sucessivas trocas de professores, diante da impossibilidade legal de contratos, que não temporários, salvo se precedidos de seleção pública.

Em que pese à observação supra, o fato é que esta Casa vem admitindo esta espécie de seleção. Antes, em homenagem ao princípio da continuidade do serviço público. Atualmente, o procedimento de Uniformização de Jurisprudência, constante do Processo 650600/07, do qual resultou o Acórdão 463/09, balizou alguns critérios para os contratos versados. Segue ementa.

“Ementa: prejudgado – admissão temporária de pessoal – verificada a prática reiterada dessa forma de contratação – espécie de seleção contemplada no texto constitucional – finalidade: suprir necessidade premente da administração – verificado conflito de imposições constitucionais – norma deturpada – tramitação da PEC nº 133/07 que visa limitar o prazo das contratações temporárias – requisito fundamental: existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações – cada ente da federação deverá ter a sua própria lei, em face do princípio da autonomia administrativa – no estado do Paraná trata-se da lei complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentado pelo decreto nº 4512/09 – observância dos limites de gasto com pessoal – prévia e expressa autorização governamental –

as contratações deverão ser realizadas mediante um processo seletivo simplificado que deverá atender pressupostos mínimos para a sua validade – os trabalhos poderão ser de natureza eventual ou permanente da administração, sob pena de engessar a máquina administrativa – necessidade de apresentação de justificativas plausíveis – atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade – considerando a limitação da autonomia universitária, nos casos das universidades, o reitor não poderá ser responsabilizado pelas contratações, por estar adstrito à expressa autorização governamental, nos casos de contratação com extrapolação de limite de gastos com pessoal – possibilidade de responsabilização caso os demais pressupostos não sejam plenamente atendidos – possibilidade de prorrogação contratual, desde que atendidos os limites globais estabelecidos em lei – as prorrogações deverão passar pelo crivo desta corte – admissões originárias com registro negado, impossibilidade de prorrogação – ausência de eficácia plena – devolução de valores, ainda que a contratação tenha se dado de forma irregular: impossibilidade – princípio da boa-fé – ressalva-se a comprovação de má-fé – quantias pagas pelos serviços prestados – devolução caracterizaria enriquecimento sem causa do poder público – valor social do trabalho – princípios expostos são válidos também, no que couberem, para os municípios – tratou-se, mormente, de contratações realizadas pelas universidades estaduais – contudo, as regras são válidas para outras áreas como saúde, administrativa ou qualquer outra.”

Diante dessas circunstâncias, aderindo às razões do precedente inaugurado pelo já mencionado Acórdão, ainda que excepcionalmente, e recordando a necessidade de concurso o mais rápido possível, voto pela legalidade e registro das presentes admissões.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro das presentes admissões, realizadas pela UNESPAR, Escola de Música e Belas Artes do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 296550/11

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CURITIBA

INTERESSADO: FREDERICO UNTERBERGER, DEPARTAMENTO DE

TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2896/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Não caracterização de transferência voluntária. Baixa de Pendência.

Relatório

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência de recursos recebidos pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Curitiba, do DETRAN/PR, exercício de 2010, conforme quadro abaixo:

DATA	VALOR R\$	ÓRGÃO REPASSADOR
26/02/2010	55.897,92	DETRAN/PR
18/03/2010	43.661,85	DETRAN/PR
15/04/2010	51.579,08	DETRAN/PR
18/05/2010	22.722,55	DETRAN/PR
TOTAL	173.861,40	

A Diretoria de Análise de Transferências opina pela baixa da pendência, tendo em vista que os valores repassados decorreram de pagamentos contratuais à entidade, pela prestação de serviços de avaliação física e mental, psicológica e hospitalar, e não de transferências voluntárias. Por fim, recomenda que o procedimento seja submetido à Inspeção competente, para as devidas anotações dentro de suas competências institucionais.

Da mesma forma se manifesta o Ministério Público junto a este Tribunal.

Voto

Diante do exposto, voto pela baixa de pendência dos valores acima referidos, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeção competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Determinar a baixa de pendência dos valores acima referidos, da listagem da Diretoria de Análise de Transferências, com a recomendação de encaminhamento à Inspeção competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



PROCESSO Nº: 490849/12

ASSUNTO: BAIXA DE PENDÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: FRANCISCO LUIS DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2897/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Baixa de Pendência. Recursos oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS. Pela baixa da pendência dos cadastros da Diretoria de Análise de Transferências. Precedente Acórdão 18/12 – 1ª Câmara

Relatório

Trata-se de pedido de baixa de pendência do sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, referente aos recursos recebidos da Secretaria de Estado da Saúde, exercício de 2011, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais), oriundos de incentivo por parte do Estado do Paraná, para o Programa da Saúde da Família.

A Informação nº 1342/12, da Diretoria de Análise de Transferências concluiu que os recursos do presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Fazenda Rio Grande, resgatado junto ao sistema SEFANET, na modalidade “fundo a fundo”.

Como as verbas são provenientes do SUS, não estão subsumidas às normas da Resolução 03/2006, entendeu a DAT. Ao final, a Diretoria Instrutora concluiu pela baixa na listagem de pendência da inscrição do nome do Município, no valor referido e encerramento do processo.

Da mesma forma é a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Parecer nº 12800/12 (peça 13).

Voto

Diante do exposto, acompanho as manifestações uniformes da Diretoria de Análise de Transferências e do Ministério Público de Contas e voto:

I) pela baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2011, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

II) remessa de cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União para ciência;

III) encaminhamento do presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) determinar a baixa de pendência referente aos recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde ao Município de Fazenda Rio Grande, exercício de 2011, no valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais);

II) remeter cópias da presente decisão ao Tribunal de Contas da União, para ciência;

III) encaminhar o presente à Diretoria de Análise de Transferências para cumprimento da decisão, e, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do § 3º do artigo 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 158240/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: JOÃO SAVIO, FABRÍCIO CAVASSIM

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2898/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Guamiranga, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 1024/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 12580/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fabrício Cavassim, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Fabrício Cavassim, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 162930/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: AYRTON CAPASSI

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2899/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Florestópolis, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3029/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 12142/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ayrton Capassi, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Florestópolis, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ayrton Capassi, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 170321/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA DE PRANCHITA

INTERESSADO: ARCELI MARGARIDA FREDDO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2900/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 1692/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº 10843/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da Unidade Técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Arceli Margarida Freddo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA



SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Fundação Hospitalar da Fronteira de Pranchita, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Arceli Margarida Freddo, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 178110/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARIALVA

INTERESSADO: ADEMIR DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2901/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2906/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo Órgão Instrutivo opina nada opondo às conclusões daquele segmento técnico, conforme Parecer nº. 11623/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademir de Souza, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Serviço de Água e Esgoto de Marialva, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Ademir de Souza, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195367/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAMIRANGA

INTERESSADO: ROSI LOPES

ADVOGADO: VANDERLEI MACHADO DE LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2902/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Fundo de Previdência. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2288/12 e após o exercício do contraditório, pela Informação 928/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo e na defesa apresentada opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 10978/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução e na Informação da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosi Lopes, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência do Município de Guamiranga, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Rosi Lopes, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 195529/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO: ADRIANO RIBEIRO, JOSE AMARO BITTENCOURT FILHO,

IRAME RODRIGUES DINIZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2903/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, após a apresentação do contraditório pelo interessado, através da Instrução nº. 2890/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 11772/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Carlos de Souza, José Amaro Bittencourt Filho e Irame Rodrigues Diniz, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Altamira do Paraná, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Srs. José Carlos de Souza, José Amaro Bittencourt Filho e Irame Rodrigues Diniz, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 197394/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA

INTERESSADO: ANA EULÁLIA E SILVA COSTA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2904/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal.

Fundo de Previdência. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2202/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9089/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Eulália e Silva Costa, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA



SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Sra. Ana Eulália e Silva Costa, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 201278/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX

INTERESSADO: SIDNEY CANDIDO DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº 2905/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Fênix, relativa ao exercício financeiro de 2011.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 3040/12 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 12133/12.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sidney Candido da Silva, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Fênix, referentes ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Sidney Candido da Silva, com fundamento no art. 1º, II, combinado com o art. 16, I da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 643630/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ROSANE BEATRIZ JUNDI BINDER

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2906/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Omissão no dever de prestar contas. Exercício de 2008. Esclarecimentos apresentados pelos Interessados. Artigo 398, §3, do Regimento Interno. Proposta de voto pelo encerramento e arquivamento

I. Relatório

Trata o presente de processo de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por esta Corte em face da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, em razão da ausência de prestação de contas referente aos recursos a ela repassados pelo Município de São Miguel do Iguçu, no exercício de 2008.

Em atenção ao ofício de citação (Ofício n.º 114/11-DAT), a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de São Miguel do Iguçu, por sua representante legal, Sra. Veranice Heinsch Ronke, apresentou petição informando que a prestação de contas dos referidos recursos recebidos foi protocolada neste Tribunal na data de 26 de agosto de 2011, tendo sido autuada sob o n.º 51881-9/11.

Por conseguinte, mediante a Informação n.º 1309/12, a Diretoria de Análise de Transferências - DAT manifestou-se pelo encerramento e arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária, pois em consulta ao seu Sistema de Controle de Recursos constatou a veracidade das informações prestadas pela representante da Associação.

É o Relatório.

II. Fundamentação e Voto.

Com efeito, os elementos contidos nos autos comprovam a autuação neste

Tribunal, em 26/08/2011, sob o n.º 51881-9/11, do processo de prestação de contas de transferência voluntária, referente aos repasses recebidos pela ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, do Município de São Miguel do Iguçu, no valor de R\$ 214.616,60 (duzentos e quatorze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos), no exercício de 2008.

Face ao exposto, adotando a manifestação contida na Informação n.º 1309/12 da Diretoria de Análise de Transferências - DAT, e com base nas informações extraídas dos autos, com fundamento no §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno [1], VOTO pelo encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar o encerramento e arquivamento do presente processo de Tomada de Contas Extraordinária, com base nas informações extraídas dos autos, com fundamento no §3º, do Artigo 398, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada

PROCESSO Nº: 320978/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS

INTERESSADO: NELTON BRUM

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2907/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Certidão Liberatória. Emissão online. Perda de objeto. Artigo 398, §3º, do Regimento Interno. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o consequente encerramento.

I. Relatório

Em 16 de maio de 2012, o MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS apresentou perante este Tribunal pedido de Certidão Liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM observou que o Município requerente teve seu pedido atendido, pela internet, em 24 de maio do corrente ano, quando emitida Certidão Liberatória on line em seu favor, válida até 23 de julho de 2012. Diante disso, a Unidade manifestou-se pelo encerramento do processado, por perda do objeto, conforme se extrai da sua Informação n.º 703/12.

Frente ao opinativo da unidade técnica, oportunizou-se ao Município interessado o contraditório. Contudo, através do Despacho n.º 1983/12, a Diretoria de Contas Municipais - DCM atestou que o prazo concedido ao interessado transcorreu sem apresentação de resposta.

Feito este breve relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Diante das informações trazidas pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, de que o objeto perseguido no presente processo já foi alcançado, e diante da ausência de manifestação do interessado sobre o seu interesse em prosseguir com o feito, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno [1], VOTO pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, com o seu consequente encerramento, em atenção ao §3º do Artigo 398 do Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Artigo 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.



PROCESSO Nº: 127752/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI

INTERESSADO: VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA, MAURO SANCHES DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2908/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Lunardelli. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Presidente da casa, Senhor Vanilson Matias de Oliveira, atual gestor.

A Lei Municipal n.º 932/2010, publicada no dia 02 de dezembro de 2010, aprovou o orçamento anual da Câmara, para o exercício, no valor total de R\$634.728,00 (seiscentos e trinta e quatro mil, setecentos e vinte e oito reais),

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1711/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou as seguintes restrições: não encaminhamento do balanço patrimonial aos moldes da Instrução Normativa n.º 65/11 e remuneração dos agentes políticos recebida acima do valor devido.

Em atenção ao Ofício de contraditório, o atual gestor apresentou documentação (peças n.º 27 a 32) visando sanar as restrições apontadas pela Unidade Técnica.

Da análise do contraditório, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução n.º 2930/12, concluiu que, em razão das justificativas apresentadas pela entidade, restaram sanados os apontamentos contidos na análise anterior, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11695/2012) não se opôs à análise proferida pela Unidade Técnica, pelo que opinou pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de LUNARDELLI, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2930/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor MAURO SANCHES DE SOUZA (período de 01.01.2011 a 09.07.2011) e do Senhor VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA (10.07.2011 a 31.12.2011).

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LUNARDELLI, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor MAURO SANCHES DE SOUZA, CPF nº 529.346.409-49, (período de 01.01.2011 a 09.07.2011) e do Senhor VANILSON MATIAS DE OLIVEIRA, CPF nº 972.319.249-72, (10.07.2011 a 31.12.2011), com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 156396/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO

INTERESSADO: ALECIO BOTTEGA, VANDRÉ JOÃO SIGNORI

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2909/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Marmeleiro. Exercício Financeiro de 2011. Escopo de análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011 - TCEPR. Opinativos uniformes. Artigo 16, I, Lei Complementar n.º 113/2005. Regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo atual Presidente da Casa, Senhor ALECIO BOTTEGA, e de responsabilidade do Senhor

VANDRÉ JOÃO SIGNORI, gestor naquele exercício.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1749/2010, publicada em 11 de dezembro de 2010, no valor total de R\$868.945,83 (oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e quarenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

Em seu primeiro exame (Instrução n.º 1454/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de Contas Municipais – DCM constatou restrição acerca da remuneração dos agentes políticos, em razão de recebimento a maior.

Em atenção ao ofício de contraditório, os responsáveis apresentaram esclarecimentos visando sanar as restrições apontadas pela Unidade Técnica (protocolo n.º 49129-2/12 – peças nº 29 e 30).

Da análise da defesa, a Diretoria de Contas Municipais – DCM, em sua Instrução n.º 2882/12, concluiu que restaram superados os apontamentos contidos na análise anterior, motivo pelo qual opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 11694/2012) propugnou pela regularidade das contas do Legislativo Municipal.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas da Câmara Municipal de MARMELEIRO, concluindo pela regularidade das contas.

O exame englobou aspectos orçamentários, patrimoniais, referentes à Lei Complementar n.º 101/2000, bem como outros aspectos legais, relativos ao envio e formalização do processo, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AM, remuneração dos agentes políticos, limite de despesas e relatório do controle interno.

O órgão ministerial não se opôs às conclusões da Diretoria.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2882/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VANDRÉ JOÃO SIGNORI.

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARMELEIRO, do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor VANDRÉ JOÃO SIGNORI, CPF Nº 636.179.869-00, com fundamento no Artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 131794/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: CRISTOVON VIDEIRA RIPOL, VALKIRIA RIBEIRO DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO: MARCUS EVANDRO GIAROLA (OAB/PR 24892)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 2912/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL. CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. 2. REGULARIDADE, CONFORME DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Cristovon Videira Ripol, indicado a fls. 08 da peça n.º 05, presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras no exercício financeiro 2006, inicialmente julgadas irregulares pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, conforme Acórdão nº 135/08 (peça 27), face à inconsistência ou omissão de dados do RGPS e à falta de retenção das contribuições dos agentes políticos ao INSS.

2. O senhor Cristovon Videira Ripol, devidamente representado, interpôs recurso de revista contra referido acórdão (protocolado sob n.º 33660-8/08, em apenso), que foi admitido precariamente segundo Despacho n.º 3033/08 (peça 05 – fls. 65).

3. Sorteado como relator o conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, o recurso, instruído pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 4768/08 – peça 12) e contendo opinativo do Ministério Público de Contas (Parecer nº 1685/09 – Peça 16), não foi conhecido, por intempestivo, conforme Acórdão nº 611/09 (peça 24).

4. Em face de tal decisão o senhor Cristovon Videira Ripol, devidamente representado, por intermédio do protocolo nº 31602-3/09 (processo apensado), interpôs embargos de declaração, cuja apreciação resultou no Acórdão nº 842/09 – Tribunal Pleno (peça 16), que assim dispôs:

“ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conhecer do presente recurso, por preenchidos os requisitos legais para, no mérito,

dar-lhe provimento, com efeito modificativo, para, nos termos do art. 377, § 3.º, I, do Regimento Interno, declarar nulos o Acórdão nº. 611/09 – Tribunal Pleno (f. 262/264), que não conheceu o recurso de revista interposto pelo ora recorrente, bem como o Acórdão n.º135/08 – Segunda Câmara (f. 69/75), que julgou irregulares as suas contas referentes ao exercício financeiro de 2006, retornando os autos ao Relator originário da prestação de contas municipal protocolada sob n.º 13179-4/07-TC, Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para as providências necessárias.”

5. Retornando os autos à este auditor, remeti-os, pelo Despacho n.º 7/10 (peça 20 – processo 316023/09) à unidade instrutiva para que fizesse nova citação do responsável, a fim de que o mesmo pudesse manifestar-se acerca do contido na Instrução n.º 2064/07-DCM- Primeiro Exame, o que foi efetuado pelo protocolado n.º 15897-5/10 (peça 38 – fls. 29/33).

6. A Diretoria de Contas Municipais, por meio da Informação n.º 849/12-DCM, ao proceder à análise da documentação encaminhada, manifesta-se nos seguintes termos (peça 41):

“Retornam os presentes autos a esta unidade técnica para atendimento ao Despacho nº 1284/12 peça processual nº 40 de lavra do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, para dar atendimento à determinação contida no Despacho nº 523/10 no que se refere ao direito de contraditório ao senhor Cristovon Videira Ripol, referente à documentação protocolada processo nº 138516/10 peça processual nº 38.

O ente encaminha justificativa de que as irregularidades apontadas na Instrução nº 3604/07 foram sanadas através da Instrução nº 4768/2008 em Recurso de Revista, considerando as contas regulares.

Diante do exposto, concluímos pela ratificação da conclusão exarada na Instrução nº 4768/08-DCM, que é pela regularidade das contas.

É a Informação.”

7. O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 9957/12 (peça 43), da lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, após relatar o processo, conclui nos seguintes termos:

“Retornando o processo ao estágio inicial, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Informação 849/12 (peça 41), opinou pela regularidade das contas, pois o administrador municipal, por ocasião do Recurso de Revista, anexou ao processo os comprovantes de recolhimento dos valores devidos ao INSS.

Verifica-se que o recolhimento ocorreu apenas em junho de 2008, de modo que a irregularidade permaneceu ao longo de todo o exercício financeiro de 2006 e de 2007. Contudo, como comprovado pelos documentos juntados (peça 5 – protocolo 336608/08), o Poder Legislativo municipal repassou ao INSS os valores devidos, bem como recebeu dos agentes políticos o montante referente à contribuição previdenciária de cada um.

Com isso, atesta-se que a irregularidade foi devidamente sanada, merecendo ser mantido, como ressalva, o enorme atraso para a última regularização (mais de dois anos).

Ante o exposto, com base nos fundamentos constantes no corpo deste parecer, este Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela aprovação com ressalva da presente Prestação de Contas Anual.”

VOTO
Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, vez que este Tribunal decidiu, em sede de Prejulgado, que a regularização de um item antes da apreciação das contas na Câmara tem o condão de regularizar plenamente o apontamento.

2. Do exposto, com fundamento no opinativo da Diretoria de Contas Municipais e considerando não constar da instrução nenhuma informação relativa a qualquer irregularidade, proponho, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05, que este Tribunal:

- julgue regulares as contas do senhor Cristovon Videira Ripol, CPF 602.808.759-91, relativas à Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- julgar regulares as contas do senhor Cristovon Videira Ripol, CPF 602.808.759-91, relativas à Câmara Municipal de Pitangueiras, exercício financeiro de 2006, conforme previsto no art. 1º, II, e art. 16, I, ambos da Lei Complementar n.º 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.
THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

PROCESSO Nº: 170452/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
INTERESSADO: OSMAR RICKLI
RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO
ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 334/12 - PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. IRREGULARIDADE.
RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Osmar Rickli, prefeito de Carambeí no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 07.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 1452/10 (peça n.º 07).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados por este em duas oportunidades, conclui, por intermédio da Instrução n.º 1084/12-DCM (peça n.º 29), que as contas estão irregulares, em razão do seguinte apontamento:

- ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas (fls. 04/10): a análise preliminar detectou a ausência de documentos que comprovem a regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da entidade. Após análise do primeiro contraditório, restaram pendentes os valores constantes do quadro abaixo transcrito:

BANCO	AGÊNCIA	CONTA	DOCUMENTO	VALOR
BANCO DO BRASIL S.A.	3048-1	23545-8	850283	48.600,00
BANCO DO BRASIL S.A.	30481	189553	153122	25.700,00
BANCO DO BRASIL S.A.	30481	40436	s/nº	10.725,72

- Quando da análise do segundo contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos:

JUSTIFICATIVA DA ENTIDADE:
“Observa-se que na oportunidade não foram apresentados os documentos necessários à comprovação da regularização, no exercício posterior, das conciliações realizadas pela Tesouraria da Entidade, em relação aos lançamentos pendentes de implementação junto à instituição bancária, a exemplo dos cheques a compensar, supra, cuja inexistência de comprovação destes ajustes impossibilitava a validação dos saldos e movimentos bancários, resultando em descaracterização da contabilidade por imprecisão do sistema financeiro, podendo vir a lançar dúvida significativa sobre a lisura dos assentamentos realizados no exercício. Com os documentos complementares em anexo, tais dúvidas deixam de ser significativas e podem ser afastadas, sendo sanadas e não restando questionamentos quanto a lisura dos assentamentos realizados no exercício.

Quanto aos cheques em trânsito nos valores de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais) e R\$ 25.700,00 (vinte e cinco mil e setecentos reais) o Responsável informa que foi efetuado o cancelamento de tais despesas, haja vista que o credor Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, emitiu certidão na data de 30/12/2010, declarando que até aquela data não constavam débitos pendentes. Desta forma no encerramento do exercício de 2010 foram efetuadas as baixas em contrapartida da conta de receita 1.9.90.99.99.05.00 - Outras Receitas Diversas, conforme documentos constantes às páginas 06 a 13 da peça processual nº 26.

Em relação ao valor de R\$ 10.725,72, esclarece se tratar de bloqueio judicial referente aos autos nº 403/2003 do Fórum da Comarca de Castro. Esclarece que estão sendo tomadas as providências visando o desbloqueio do valor, apresentando para comprovação os documentos constantes às páginas 14 a 117 da peça processual nº 26.”

DA ANÁLISE TÉCNICA:
Relativamente à pendência decorrente de bloqueio judicial é possível regularizar a situação, haja vista que a baixa depende de liberação por parte da justiça, no entanto a Entidade deve manter controles em relação à situação.

Quanto ao cancelamento dos cheques nº 850283 e nº 153122, embora a Entidade tenha apresentado cópia dos razões contábeis demonstrando o registro em conta de receita e certidão emitida pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde dos Campos Gerais, informando que até a data de 30/12/2010 não constam débitos em nome do Fundo Municipal de Saúde - CNPJ 09.280.209/0001-20, não é possível regularizar as pendências, haja vista que :

1. O cheque nº 850283 foi emitido para o pagamento dos empenhos nºs 4720, 6916 e 6919, os quais se referem à realização de exames, consultas e serviços de saúde dos meses de junho, julho, novembro e dezembro de 2009, sendo que estas despesas foram liquidadas em 31/08, 10/12 e 15/12, respectivamente.

2. O cheque nº 153122 foi emitido para pagamento dos empenhos nºs 6166 e 6918, os quais se referem à realização de exames, consultas e serviços de saúde dos meses de outubro e novembro de 2009, sendo que estas despesas foram liquidadas em 25/11 e 15/12, respectivamente.

idPec	mes	an	cc	dtEmp	vEmp	vCta	vTotal	vTotal	Código da Empresa	Código da Função
12241	4720	2009	303	31/09/09	29.720,00	-	29.720,00	29.720,00	O E R 3 3 71 41 00 00 07 002 10 301 1001 2997	
12241	6916	2009	300	24/11/09	14.860,00	-	14.860,00	14.860,00	O E R 3 3 71 41 00 00 07 002 10 301 1001 2994	
12241	6916	2009	303	07/12/09	14.860,00	-	14.860,00	14.860,00	O E R 3 3 71 41 00 00 07 002 10 301 1001 2994	
12241	6919	2009	300	07/12/09	10.840,00	-	10.840,00	10.840,00	O E R 3 3 71 41 00 00 07 002 10 301 1001 2994	
12241	6919	2009	303	07/12/09	4.820,00	-	4.820,00	4.820,00	O E R 3 3 71 41 00 00 07 002 10 301 1001 2994	
					74.300,00	-	74.300,00	74.300,00		
	4720				29.720,00			6166	14.860,00	
	6916				14.860,00			6918	10.840,00	
	6919				4.820,00				25.700,00	
					48.980,00					

nmCredor
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS
CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DOS CAMPOS GERAIS



desfistorico
Importância referente a contribuição do consórcio intermunicipal, correspondente ao mês de junho e julho 2009 e em conformidade com o contido na Lei Municipal nº
Importância referente a contribuição do consórcio intermunicipal, correspondente ao mês de Outubro de 2009 em conformidade com a Lei 641/08, e exames e consultas
Importância referente a contribuição para o consórcio, devido a realização de exames, consultas e serviços de saúde. Competência mês de Dezembro de 2009.
Importância referente a contribuição para o consórcio, devido a realização de exames, consultas médicas e serviços de saúde. Competência mês de novembro de 2009.
Importância referente a contribuição para o consórcio, devido a realização de exames, consultas médicas e serviços de saúde. Competência mês de setembro de 2009.

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

Conforme previsto no art. 63 da Lei nº 4320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem como objetivos: apurar a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação. A liquidação das despesas com fornecimento ou com serviços prestados terão por base o contrato, ajuste ou acordo respectivo; a nota de empenho; e os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço. Assim, considerando que todos os empenhos foram liquidados, fica caracterizada a efetiva prestação de serviços, passando-se então ao terceiro estágio da despesa que é o pagamento, situação que ocorreu mediante a emissão dos cheques acima referenciados na data de 30/12/2009.

Assim sendo, cabe à Entidade demonstrar qual a real situação destes serviços, pois conforme descrito, ocorreram todas as fases da despesa, logo não há justificativa aparente para a não cobrança dos valores por parte do credor, visto a não apresentação dos cheques dentro do prazo. Ainda, causa estranheza o fato do credor declarar não haver qualquer pendência de recebimento, pois, como os cheques não foram apresentados, tais valores a receber deveriam estar registrados em sua contabilidade. Observa-se que, conforme dados do sistema SIM/AM, o Município de Carambeí empenhou, liquidou e pagou despesas no exercício de 2009 no montante de R\$ 178.320,00 (cento e setenta e oito mil, trezentos e vinte reais), enquanto que a receita registrada no Consórcio foi de R\$ 104.020,00 (cento e quatro mil e vinte reais).

MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Relação de empenhos com pagamentos
RECEITA REALIZADA
CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS CAMPOS GERAIS
Table with columns: nºProcesso, nºEmpenho, nºAno, nºCota, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo, nºValor, nºData, nºStatus, nºTipo

4. A Diretoria de Contas Municipais concluiu por converter em ressalva o seguinte item:

i) o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 03/04): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indica obscuridades que exigiram esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando, nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita (peça 15 - fls. 24/29):

"Haja vista que a entidade já está tomando as devidas providências para sanar as impropriedades apontadas nos itens acima, e considerando que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, a DCM entende que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em RESSALVA."

5. A unidade considera sanados os seguintes apontamentos:

i) ausência de encaminhamentos das Leis de Alterações Orçamentárias (fls. 01): com o encaminhamento de documentação complementar, o item foi regularizado (peça 15 - fls. 01/03).

ii) falta de encaminhamento da Lei Orçamentária do exercício e/ou seus anexos (fls. 02): com o encaminhamento de documentação complementar, o item foi regularizado (peça 15 - fls. 03/04).

iii) falta de encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício e/ou seus anexos (fls. 02): com o encaminhamento de documentação complementar, o item foi regularizado (peça 15 - fls. 04/06).

iv) inconsistências injustificadas nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das Instituições Bancárias (fls. 02): na análise preliminar constatou-se que há divergência dos valores em sistema com os apresentados pela Tesouraria da entidade em relação a movimentação de suas disponibilidades, conforme quadro abaixo transcrito:

Table with columns: Nome do Banco, Agência, Conta, Valor Informado no Sistema, Valor Constatado no Extrato

- A defesa e a análise técnica, foram efetuadas pela unidade nos seguintes termos (peça 15 - fls. 07/09):

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de CARAMBEÍ, conforme protocolo nº 46541-0/10, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, onde o requerente informa que está juntando no presente contraditório extratos bancários e justificativas, com o intuito de sanar as impropriedade apontadas.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando do primeiro exame, conforme Instrução nº 1452/10-DCM, ficaram constatadas divergências injustificadas nos saldos das contas correntes bancárias em relação aos lançamentos no Sistema SIM-AM.

O requerente informa no presente contraditório que foram enviados os extratos Bancários onde constam os valores das contas correntes e contas investimentos que somados representam os valores informados no Sistema, conforme documentação em anexo e tabela a seguir demonstrada:

Item	Banco	Agência	Conta	Valor no Sistema	Valor no Extrato	Valor Real em R\$ (Extrato)
01	BRASIL	3048-1	21839-1	116,76	0,00	113,76 + 3,00 = 116,76
02	BRASIL	3048-1	31027000-6	24.698,79	11.415,62	Considerar 11.415,62 no Sist.
03	BRASIL	30481	17646X	1.263,47	0,00	1.260,47 + 3,00 = 1.263,47
04	BRASIL	30481	20217-7	574,43	0,00	573,43 + 1,00 = 574,43
05	BRASIL	30481	206687	190,82	0,00	117,32 + 13,50 = 190,82

Com relação ao item 01 da tabela acima, os saldos da conta movimento (R\$ 3,00) conforme extrato pág.48, somado com o saldo da conta investimento (R\$ 113,76) conforme extrato pág. 48 perfaz o total de R\$ 116,76 que está em consonância com o valor informado no SIM-AM.

Justifica ainda o requerente, em relação ao item 02 da tabela acima, que o valor registrado no sistema, (R\$24.698,79) está incorreto, sendo que o valor real é o representado pelo extrato bancário à pág. 51/52 no valor de R\$ 11.415,62 conforme demonstrativo e declaração da entidade constante da pág. 50 da Peça 13 - Defesa. Quanto aos itens: 03, 04 e 05 da tabela acima, o requerente informa que os extratos não estão zerados como faz provas, juntando os respectivos extratos bancários às fls. 54/55; 57/58 e 60/61 da Peça 13 - Defesa. Em todos os casos, somando-se os valores nas contas movimento com aqueles das contas investimentos, os saldos dos extratos bancários ficam em consonância com aqueles informados no SIM-AM. Com base nesses ajustes devidamente justificados e comprovados, o presente item fica regularizado."

v) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 02): a unidade deu por regular este item nos seguintes termos (peça 15 - fls. 09/12):

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Dos dados constantes da Instrução inicial nº 1452/10-DCM ficou evidenciada ausência de extratos bancários com saldo em 31/12/2009. Com o intuito de justificar e comprovar a regularização do presente item, o interessado fez elaborar as Tabelas das páginas 9 e 10 da Peça 13 - Defesa, com as devidas observações sobre cada uma das contas correntes.

O requerente assim esclarece as situações apontadas nas Tabelas acima referenciadas:

a) Itens: 1 (um) a 13 (treze) - Banco do Brasil - informa-se que as contas encontram-se encerradas, conforme segue o respectivo demonstrativo (anexo V);

b) Itens 14 (quatorze) a 16 (dezesseis) - Banco do Brasil - informa-se que as referidas contas encontram-se ativas por se tratar de contas vinculadas às Operações de Créditos, sendo que nesta oportunidade encaminha-se o correspondente demonstrativo;

c) Item: 17 (dezessete) - Banco do Brasil informa-se que a referida conta foi aberta em virtude de um convenio com o Fundo Nacional de Assistência Social, sendo que mesma encontra-se zerada, porém possui inibição de encerramento, conforme ofício do Banco do Brasil, datado em 16/08/2010;

d) Itens 18 (dezoito) a 20 (vinte) está sendo verificada a origem do valor de R\$ 0,01 (um centavo) em cada conta, sendo que as mesmas foram abertas diretamente pelo governo federal, no entanto nunca foram utilizadas, de maneira que se trata apenas de uma questão de averiguação para se proceder ao encerramento das mesmas;

e) Itens 01 (um) a 10 (dez) - Banco do Itaú Tem-se a informar que as mesmas encontram-se encerradas, conforme o respectivo demonstrativo (anexo V);

f) Item 11 (onze), conta nº 540-9, tem-se a informar que a mesma, encontra-se ativa pelo motivo de eventual patrocínio que venha surgir futuramente, porém sem movimento e com saldo zero (anexo V).

g) Com relação à conta corrente da Caixa Econômica Federal (vide Tabela à página 10), tem-se a informar que a mesma encontra-se encerrada, conforme demonstra a documentação acostada ao presente instrumento (anexo V).

Os documentos comprobatórios das informações acima prestadas estão inseridos nas páginas. 63/95 da Peça 13 - Defesa."

vi) divergência nos ajustes efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os extratos bancários subseqüentes (fls. 02): a unidade deu por regular este item nos seguintes termos (peça 15 - fls. 15/17):

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Dos dados constantes da Instrução inicial nº 1452/10-DCM, verificou-se a ausência nos autos, dos ajustes nos movimentos bancários informados no Sistema SIM-AM em confronto com os extratos bancários.

No presente contraditório o requerente comparece aos autos para comprovar os ajustes informados, conforme tabela constante da página 12 da Peça 13 - Defesa, a qual fazemos reproduzir abaixo, com a coluna das datas dos respectivos ajustes:

Item	Nome do Banco/Agência/Conta	Descrição do Ajuste	Nº Documento	Valor do Ajuste	Data Ajuste
01	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4091	1.555,74	08/01/2010

02	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4091	131,70	08/01/2010
03	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4091	322,49	08/01/2010
04	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4091	310,83	08/01/2010
05	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4092	101,31	08/01/2010
06	BRASIL S.A. /30481 /40436	Transferência	4092	1.861,45	08/01/2010

Informa o requerente à respeito dos valores ajustados:

a) Que as divergências apresentadas e indicadas como documento 4091 foram regularizadas no dia 08/01/2010 da seguinte forma, conforme comprovado pela documentação acostada ao presente instrumento (anexo VII). Para os itens 1 e 2, gerou um débito acumulado no valor de R\$ 1.687,44 (um mil seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e quatro centavos), sendo estes de mesma titularidade (Prefeitura Municipal de Carambei);

b) Para os itens 3 e 4 - gerou um débito acumulado de R\$ 633,32, de outra titularidade (Fundo Municipal de Saúde);

c) Para os itens 5 e 6 - Tem-se a informar que as divergências apresentadas e indicadas como documento 4092 foram regularizadas no dia 08/01/2010, tendo gerado um débito acumulado no valor de R\$ 1.962,76 (um mil novecentos e sessenta e dois reais e setenta e seis centavos), sendo estes de mesma titularidade (Prefeitura Municipal de Carambei). Nesta oportunidade encaminha-se ainda, cópia das remessas nºs 4091 e 4092, onde consta a conta corrente de Débito e Contas Correntes de Créditos, assim como seguem os extratos referentes aos Créditos, para comprovação dos mesmos.

Os documentos (extratos) das justificativas acima estão encartados à pags. 113/126 da Peça 13 - Defesa."

vii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 03): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, saldo nas contas apontadas no quadro abaixo transcrito:

Nome do Banco	Agência	Conta	Valor Constatado no Extrato
BANCO DO BRASIL S.A.	3048-1	58.061-9	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	3048-1	58.062-7	0,01
BANCO DO BRASIL S.A.	3048-1	58.063-5	0,01

- Quando do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos (peça 15 - fls. 18/20):

"DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando do primeiro exame, conforme Instrução nº 1452/10-DCM, ficaram constatadas omissão de contas correntes no Sistema Informatizado. Neste Contraditório, o requerente apresenta suas razões de defesa, informando que as referidas contas correntes foram abertas automaticamente pelo Banco do Brasil e não foram utilizadas pela contabilidade, razão pela qual deixou-se de proceder ao lançamento do sistema informatizado (anexo VIII). Quanto saldo remanescente de R\$ 0,01 (um centavo), em cada conta corrente, a agência está efetuando uma busca em seu banco de dados para descobrir a procedência desses valores, possibilitando os respectivos estornos e posterior cancelamento das mesmas.

O requerente fez juntar aos autos declaração do Banco do Brasil sobre a situação dessas contas (pág. 128) e dos respectivos extratos bancários (pág. 129/131).

Recomendamos que a entidade proceda ao "zeramento" dessas contas junto à Instituição bancária, caso contrário elas devem ser registradas no Sistema SIM-AM."

viii) não comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade (fls. 03): com a juntada da Certidão de Regularidade emitida pelo Conselho de classe do contador, o item foi regularizado (peça 15 - fls. 20/21).

ix) informação incorreta dos valores devidos ao INSS, ocasionando contribuição a menor (fls. 03): a comparação entre os valores da despesa de pessoal e a base de cálculo, declarada no sistema, evidencia incorreção nos valores devidos, perfazendo uma diferença no total de R\$ 11.641.462,21, conforme quadro abaixo transcrito:

MÊS DE COMPETÊNCIA	VALOR DECLARADO	VALOR EMPENHADO	DIFERENÇA
Janeiro	118.457,48	1.018.147,47	-899.689,99
Fevereiro	121.243,24	961.329,40	-840.086,16
Março	123.233,00	995.782,88	-872.549,88
Abril	120.530,37	985.673,84	-865.143,47
Mai	119.614,03	1.020.696,97	-901.082,94
Junho	116.915,36	1.367.197,79	-1.250.282,43
Julho	125.551,25	1.065.798,99	-940.247,74
Agosto	125.265,91	1.032.346,20	-907.080,29
Setembro	127.676,44	1.045.767,91	-918.091,47
Outubro	127.664,57	1.093.887,34	-966.222,77
Novembro	126.476,87	1.045.722,00	-919.245,13
Dezembro	232.306,75	1.594.046,69	-1.361.739,94
TOTAL	1.584.935,27	13.226.397,48	11.641.462,21

- Após análise do contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos (peça 15 - fls. 21/24):

"DA DEFESA

Trata-se do contraditório apresentado pelo Município de CARAMBEÍ, conforme protocolo nº 46541-0/10, de responsabilidade do Sr. Osmar Rickli, onde o requerente informa que está juntando no presente contraditório as devidas comprovações sobre os valores informados e registrados devidos ao INSS.



DA ANÁLISE TÉCNICA

Quando do primeiro exame, conforme Instrução nº 1452/10-DCM, ficaram constatadas divergências injustificadas nos valores informados com aqueles registrados no Sistema SIM-AM relativos ao empenhamento das despesas ao INSS. No presente contraditório, o requerente comparece aos autos para justificar as discrepâncias, uma vez que os primeiros (valor declarado) se tratam da base de cálculo utilizada enquanto que os últimos (valor empenhado) se tratam dos valores totais. Por consecutivo, há ainda que mencionar o fato de que alguns dos valores informados apresentam inconsistências quando da importação dos mesmos bem como pela maneira que foram lançados (CAT - SEFIP).

O requerente fez juntar aos autos à pág. 176, o Ofício nº 198/10 emitido pela Diretoria de Recursos Humanos ao Secretário de Finanças, onde são apontadas diversas divergências que ocasionaram discrepâncias das informações, que estão sintetizadas na Tabela elaborada pelo requerente, constante da página 178 da Peça 13 – Defesa.

Como pode ser constatado, após os devidos ajustes demonstrados pelo requerente, os valores declarados comparados com aqueles informados no SIM-AM, perfazem o montante de R\$ 13.367.117,22. Ainda foram juntadas aos autos às páginas. 180/252 cópias das GFIP's do exercício de 2009, comprovando que a entidade vem recolhendo regularmente os valores devidos ao INSS.

Alertamos para que a contabilidade reconheça contabilmente as discrepâncias apontadas, procedendo aos devidos ajustes nos valores empenhados do exercício de 2009."

6. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima listados, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares os apontamentos por ocasião do contraditório, a unidade também teve por afastada a aplicação da referida sanção.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4796/12 (peça nº. 31), da lavra do procurador Michael Richard Reiner, acompanhando a unidade instrutiva, conclui nos seguintes termos:

"Com base no acima exposto, este Parquet ratifica o Parecer Ministerial nº. 1284/11 (peça nº. 17), concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de ressalva e aplicação de multa."

VOTO

Acompanho, no mérito, a Diretoria de Contas Municipais, bem como o Ministério Público de Contas, no sentido de que o parecer prévio deve recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do responsável, em razão do item ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

2. Divirjo da ressalva efetuada em relação ao item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade. Entendo que não deve constituir ressalva. De acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais, "o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da web conferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde". Nestes termos, a unidade propugna "excepcionalmente" pela conversão do apontamento em ressalva.

3. Porém, tenho que a própria fundamentação adotada impede, sob uma abordagem lógica, a imputação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº. 113/2005. Entendo que, tratando-se de parecer prévio, seria controversa a aplicação de tal penalidade.

4. Discordo, também, da aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º, do mesmo artigo, da LCE nº. 113/2005. Entendo que, tratando-se de parecer prévio, seria controversa a aplicação de tal penalidade.

5. Do exposto, com escopo nas referidas manifestações uniformes, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº. 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Osmar Rickli, CPF 033.594.689-53, relativas ao Município de Carambeí, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a irregularidade das contas do senhor Osmar Rickli, CPF 033.594.689-53, relativas ao Município de Carambeí, exercício financeiro de 2009, conforme artigos 1º, I, e 16, III, b, da Lei Complementar nº. 113/05, em razão do item ausência do extrato bancário do exercício posterior com as conciliações regularizadas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ANGELA CASSIA COSTALDELLO.

Sala das Sessões, 04 de setembro de 2012 - Sessão nº 32.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹Art. 87 ...

III – No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 – AOTC nº333, de 20/01/2012 – Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 164550/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 339/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA. PARECER PRÉVIO. MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE.

EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. 2. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do senhor Olivio Brandelero, prefeito de Santa Izabel do Oeste no exercício financeiro de 2009, conforme indicado a fls. 01 da peça processual n.º 05.

2. A análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial foi realizada pela Diretoria de Contas Municipais – DCM, consoante Instrução n.º 2054/10 (peça n.º05).

3. Expedida a citação ao responsável, a unidade, após análise das justificativas e documentos apresentados em duas oportunidades conclui, por intermédio da Instrução n.º 1065/12-DCM-2º CONTRADITÓRIO (peça n.º 50), que as contas estão regulares com ressalva, em razão do seguinte apontamento:

- o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade (fls. 02/09): segundo o primeiro exame das contas, o Questionário sobre a Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde, enviado pelo mesmo, indicaria obscuridades que exigiriam esclarecimentos adicionais por parte da Administração Pública.

- A defesa apresentou os esclarecimentos necessários aos pontos suscitados pela unidade instrutiva, resultando (primeiro contraditório), nos termos da DCM, na análise abaixo transcrita (peça 14 – fls. 06/24):

"Considerando as justificativas apresentadas pela Administração, assim como que o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde, entendemos que, excepcionalmente nas contas em exame, as deficiências podem ser convertidas em ressalva.

Por fim, permanece a irregularidade, conforme demonstrado nas questões 12.1, 13.2, 14.1 e 15.3, todas relacionadas à falta do Plano Municipal de Saúde do período de 2006/2009. Porém, conforme declarado pelo Responsável, este foi elaborado para o período de 2010/2013, o qual teve treinamento para elaboração por parte da 8ª Regional de Saúde, e este foi contemplado pelo Plano Plurianual 2010/2013, no entanto, não houve qualquer manifestação do Conselho Municipal de Saúde sobre as justificativas apresentadas pela municipalidade."

- Quando do segundo contraditório, a unidade se manifestou nos seguintes termos (peça 50 – fls. 02/09):

"Do exposto, e, ainda, considerando à preocupação do Município em sempre buscar o aprimoramento nas atividades desenvolvidas na Saúde em sintonia com o Conselho Municipal de Saúde como Órgão fiscalizador local, por ter elaborado o Plano para os exercícios 2010/2013, conforme exigências das legislações vigentes e, principalmente, por ter o Conselho atestado às justificativas apresentadas pela Administração, declinando-se a favor desta. Dessa forma, esta Diretoria de Contas Municipais entende que dos "Questios" tidos como irregulares, nessa fase processual, pode-se converter em regularidade com ressalva."

4. A Diretoria de Contas Municipais considera sanados os seguintes apontamentos:

i) ausência do extrato da conta bancária com saldo em 31/12 (fls. 01): item regularizado no primeiro contraditório (Instrução 784/11 – peça 14 – fls. 01/04), cuja análise foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com os esclarecimentos e juntada dos documentos e extratos bancários de folhas 17/28 da Peça 13 o item foi regularizado."

ii) omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado (fls. 01): no exame preliminar verificou-se que a entidade não informou, no sistema, conta corrente mantida pela Tesouraria, (n.º 8689-4), agência 2579-8, Banco do Brasil S/A.

- Item regularizado no primeiro contraditório (Instrução 784/11 – peça 14 – fls. 04/06), cuja análise foi realizada pela DCM nos seguintes termos:

"DA ANÁLISE TÉCNICA:

Com os esclarecimentos e juntada de cópia do Ofício nº 373/2010 (fls. 29 da Peça 13), em que a municipalidade solicita o encerramento desta conta corrente junto à Instituição Bancária, sana-se a questão."

5. A Diretoria de Contas Municipais indicou, em sua análise preliminar, para cada um dos itens acima regularizados ou ressalvado, o cabimento da multa prevista no inciso III do artigo 87, nos termos do § 4º [1], do mesmo artigo, da LCE nº. 113/2005. Uma vez desconsiderados como irregulares todos os itens na análise do contraditório, a unidade também considera afastada a aplicação da referida sanção.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº. 4900/12 (peça nº. 52), da lavra da procuradora Katia Regina Puchaski, divergindo do entendimento da unidade instrutiva em relação a ressalva efetuada, opina nos seguintes termos:



"O Município alegou, em síntese, que quanto ao item 12.1, "O Plano Municipal de Saúde 2006/2009 que deu base à Programação Anual de Saúde NÃO contempla o resultado das Conferências de Saúde", não havia no âmbito municipal Plano Quadrienal de Saúde, uma vez que não existia vigência legal por parte do Ministério da Saúde e das Secretarias Estaduais e Regionais de Saúde quanto à formalização deste plano. Alegou ainda que as Secretarias Regionais de Saúde não dispunham de profissionais para orientar a elaboração deste plano e que caberia ao Estado este tipo de orientação.

Assim, informou que o Conselho Municipal de Saúde realizava reuniões mensalmente, em que eram discutidas ações e providências no âmbito municipal de saúde. Por fim, no que tange a este tema, destacou que para o período de 2010 a 2013 o plano foi devidamente formalizado e está sendo seguido.

Quanto ao apontamento 13.2, "O Conselho aponta que NÃO há consistência da Programação Anual da Saúde com a LDO do exercício e revisões exigidas no decorrer da execução", esclareceu que como no item anterior, no exercício de 2009 não havia um Plano Anual de Saúde. Contudo, informou que pelas atas das reuniões e declaração do Conselho, as suas decisões eram executadas pela administração municipal. Segundo o ente municipal, tal situação poderia ser comprovada com a verificação do relatório de gestão, anexo, que seria uma prestação de contas das ações executadas na área de Saúde do Município, a qual foi aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde, como se denota da Ata 71/2010, também anexada, bem como por órgãos de fiscalização estaduais responsáveis pela área de saúde.

No que diz respeito aos itens 14.1, "O Conselho atesta que as ações previstas na programação anual NÃO foram devidamente incluídas na Lei Orçamentária do exercício de 2009" e 15.3, "As metas físicas e financeiras do plano de saúde NÃO foram utilizadas como guia na execução das ações e serviços de saúde do exercício", a municipalidade informou que as justificativas são semelhantes as do item 13.2, e, que na medida do possível, a administração pública se pauta na obediência a todas as orientações determinadas por esta Corte de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 1065/12 (peça 50), em análise das justificativas expostas, opinou pela regularidade desta prestação, ressaltando o questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde.

Preliminarmente, este Parquet destaca que mesmo os documentos juntados aos autos demonstrando certa atuação conjunta entre o Conselho Municipal de Saúde e o ente municipal, não alteram a situação fática de afronta às determinações desta Corte de Contas. Desta forma, as justificativas não afastam a irregularidade do presente expediente.

Por conseguinte, este Ministério Público de Contas pugna emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas encaminhada pelo Município de Santa Izabel do Oeste, atinente ao exercício financeiro de 2009. Contudo, considerando a realização do Plano para os exercícios de 2010/2013, e afasta as multas citadas no Parecer Ministerial nº 4046/11."

VOTO

Divirjo das manifestações apresentadas.

2. Em relação ao item o Questionário Atuação da Saúde e do Conselho Municipal de Saúde indica situações de irregularidade, entendo que o mesmo não deve constituir ressalva (como propõe a Diretoria de Contas Municipais), tampouco irregularidade (segundo manifesta o Ministério Público de Contas).

3. De acordo com a análise técnica da Diretoria de Contas Municipais "o assunto está em processo de desenvolvimento, e que da abordagem em questão as Administrações tomaram conhecimento apenas por ocasião da webconferência realizada em 03 de março de 2010, a qual indicou aspectos de controle e demonstrou o potencial de atuação dos Conselheiros na formulação de programas e na fiscalização da execução das políticas de saúde", e ainda, "considerando à preocupação do Município em sempre buscar o aprimoramento nas atividades desenvolvidas na Saúde em sintonia com o Conselho Municipal de Saúde como Órgão fiscalizador local, por ter elaborado o Plano para os exercícios 2010/2013, conforme exigências das legislações vigentes e, principalmente, por ter o Conselho atestado às justificativas apresentadas pela Administração, declinando-se a favor desta." Nestes termos, a unidade propugna pela conversão do apontamento em ressalva.

4. Porém, tenho que a própria fundamentação adotada impede, sob uma abordagem lógica, a imputação da ressalva, já que o assunto está em processo de "desenvolvimento", e que o entendimento dado ao mesmo pelo Tribunal teria sido levada ao conhecimento público somente no início do exercício de 2010. Diante de tais afirmativas, em virtude das contas serem de exercício anterior (2009), concluo que o fato não pode figurar sequer como ressalva.

5. Do exposto, proponho, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05, que este Tribunal:

- emita parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Olivio Brandelero, CPF 223.399.309-87, relativas ao Município de Santa Izabel do Oeste, exercício financeiro de 2009.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, e das notas taquigráficas, por unanimidade, em:

- emitir parecer prévio recomendando a regularidade das contas do senhor Olivio Brandelero, CPF 223.399.309-87, relativas ao Município de Santa Izabel do Oeste, exercício financeiro de 2009, com fundamento nos artigos 1º, I, e 16, I, ambos da Lei Complementar nº 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA

ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 11 de setembro de 2012 - Sessão nº 33.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

Art. 87.

III - No valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais): (Vide Portaria nº 9/12, de 16/01/2012 - AOTC nº333, de 20/01/2012 - Institui para o ano de 2012 o valor de R\$ 654,23)

§ 4º A irregularidade das contas nos termos do inciso III do artigo 16 da qual não resulte em imputação de débito ou reparação de dano, implicará na aplicação da multa prevista no inciso III.

PROCESSO Nº: 160442/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: LUIZ EVERALDO ZAK

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 346/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CNPJ nº 77.774.859/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.433/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.314, de 01/07/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.315, de 19/06/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.384, de 18/01/2009, devidamente publicada em 25/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 6.377.171,46 (seis milhões, trezentos e setenta e sete mil, cento e setenta e um reais, quarenta e seis centavos), correspondentes a 5,88% (cinco vírgula oitenta e oito por cento) do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução ou inexecução dos projetos propostos, tornando eficiente a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,41% (zero vírgula quarenta e um por cento).

Com relação às contas patrimoniais, não foi apontada nenhuma falha capaz de macular as contas. Todavia, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 10163-9/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,92%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (66,79%), bem como a despesa realizada com a Saúde (22,93%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente controlado.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, encontra-se regular. Como ponto de recomendação apresenta a existência de obras paralisadas.

Em Parecer nº 7.308/11, peça 5, o Ministério Público de Contas propôs nova



intimação do representante municipal para esclarecimentos quanto ao prosseguimento das obras paralisadas. Tal posicionamento foi acolhido por este Relator, conforme despacho nº 2.875/11, peça 6.

DO CONTRADITÓRIO

O Prefeito Municipal Sr. Luiz Everaldo Zak, em atendimento ao Ofício nº 1.723/11, manifestou-se através do protocolo nº 73757-0/11, peça 9, contendo novos esclarecimentos.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Informação nº 623/12 (peça 12), onde ratificou o posicionamento anterior, no sentido de que as contas podem ser aprovadas.

O Ministério Público de Contas em Parecer nº 7.644/12 (peça 13), solicitou o entendimento deste relator quanto à "necessidade ou não de enfrentamento do mérito referente às recomendações tecidas pela Unidade Técnica, especialmente no que tange a indicada existência de obras paralisadas no Município (...)".

Em despacho nº 1.712/12 (peça 14) devolvi os autos ao Parquet, pois, entendi desnecessária a análise de mérito dos itens pontuados como recomendação.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer nº 12.774/12, peça 15, embora ressaltando o posicionamento contrário do Procurador, conclui pela regularidade da prestação de contas.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, à exceção da existência de 02 (duas) obras paralisadas, as quais ensejam providências por parte do gestor, no sentido de concluí-las.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CNPJ nº 77.774.859/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Rebouçás medidas necessárias para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações necessárias na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE REBOUÇAS, CNPJ nº 77.774.859/0001-82, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luiz Everaldo Zak, CPF nº 820.823.409-53 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Recomendar ao Município de Rebouçás medidas necessárias para a conclusão das obras paralisadas, garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações necessárias na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 200495/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS

INTERESSADO: LUCIANO MERHY, LUIZ HENRIQUE PEREIRA CURSINO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACORDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 347/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL – FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CNPJ nº 75.825.828/0001-88 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.050/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 610, de 14/10/2009; das Diretrizes

Orçamentárias pela Lei Municipal nº 612, de 6/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 609, de 13/01/2009, devidamente publicada em 14/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 8.144.631,53 (oito milhões, cento e quarenta e quatro mil, seiscentos e trinta e um reais, cinquenta e três centavos), correspondente a 38,01% (trinta e oito virgula um por cento) do limite de 50% (cinquenta por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, tornando eficiente a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 2,16% (dois virgula dezesseis por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou as seguintes restrições: a) valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade divergentes; b) valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade divergentes; c) ausência de pagamento da Dívida Fundada.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 12070-6/09, tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação. A diferença atingiu o montante de R\$ 17.553,70 (dezesseite mil, quinhentos e cinquenta e três reais, setenta centavos) recebida pelo Prefeito Municipal.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (28,58%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (75,11%), bem como a despesa realizada com a Saúde (23,17%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) ausência de pagamento da Dívida Fundada; b) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; c) valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade divergentes; c) recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação, ensejando ressarcimento por parte do Agente Político. Como pontos de recomendação apresenta a divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade, e a existência de 02 (duas) obras paralisadas.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O atual Prefeito Municipal Sr. Luiz Henrique Pereira Coursino, em atendimento ao Ofício nº 1.286/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 716886/11, peças 15 e 16, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 1.192/12 (peça 24), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, deixou de acolher as argumentações e documentos apresentados pela parte, mantendo as restrições e recomendações da instrução inicial. Concluiu, peça irregularidade das contas, e via de consequência, sugeriu a imputação de multas previstas na Lei Complementar nº 113/2005.

Antes dos autos serem encaminhados ao Ministério Público de Contas, nova petição intermediária sob nº 30637-1/12, peças 25 e 26, foi juntada e conhecida por este Relator, em face de sua relevância.

Ao retornar à Unidade Técnica foi exarada a Instrução nº 2.676/12, peça 29, na qual todos os pontos foram devidamente analisados, levando o técnico a opinar pela regularidade das contas. Manteve-se, porém, as recomendações referentes as obras paralisadas e a divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial e a Contabilidade municipal.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 13.823/12 (peça 31), da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório a parte apresentou documentos capazes de sanear as restrições inicialmente apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, quais sejam: a) ausência de pagamento da Dívida Fundada; b) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e Contabilidade divergentes; c) recebimento acima do valor estipulado no ato de fixação, ensejando ressarcimento por parte do Agente Político.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do

MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CNPJ nº 75.825.828/0001-88 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

2) Recomenda-se ao Município de Congonhinhas medidas para a conclusão das obras paralisadas, bem como a adequação do sistema de contabilidade para os ajustes necessários no SIM-AM.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CONGONHINHAS, CNPJ nº 75.825.828/0001-88 relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Luciano Merhy, CPF nº 798.133.649-04 (gestão 01/01/2010 a 31/12/2012).

II) Recomendar ao Município de Congonhinhas medidas para a conclusão das obras paralisadas, bem como a adequação do sistema de contabilidade para os ajustes necessários no SIM-AM.

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 203290/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ

INTERESSADO: ELIEL HERNANDES ROQUE, ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 348/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS, COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, CNPJ nº 75.381.178/0001-29, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01.

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.798/11, peça 9, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 41, de 26/09/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 37, de 23/09/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 53, de 26/11/2009, devidamente publicada em 27/11/2009. No período foram abertos créditos adicionais suplementar e especial no valor total de R\$ 3.974.620,17 (três milhões, novecentos e setenta e quatro mil, seiscentos e vinte reais, dezessete centavos), correspondente a 33,89% (trinta e três vírgula oitenta e nove por cento), do limite de 30% (trinta por cento) consignado na LOA. Verificou a abertura de créditos adicionais acima do valor autorizado.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifico um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,54% (zero vírgula cinquenta e quatro por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou divergência nos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM, no montante de R\$ 50.674,90 (cinquenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais, noventa centavos).

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de obra paralisada [1] no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado

quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 59001-6/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27,40%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (66,12%), bem como a despesa realizada com a Saúde (17,50%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Quanto ao Regime Próprio de Previdência Municipal informou que não foi apresentada a comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) ausência de comprovação da regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Como pontos de recomendação apresentou: a) a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA; b) existência de obra paralisada; c) divergência dos valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Eliel Hernandes Roque e o Vice-Prefeito Sr. Antonio Claudio de Souza, manifestaram-se através do protocolo nº 2879-3/12, peça 16, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 335/12 (peça 17), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e em síntese, acolheu e entendeu como sanadas as seguintes restrições: a) abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado; b) regularidade junto ao Ministério da Previdência Social. Manteve seu posicionamento as seguintes recomendações:

Descrição do Item da Análise	Providências
Recomendação - Existência de obra paralisada no Município.	Adotar as medidas necessárias para dar andamento na obra, registrando, ato contínuo, a correta situação no sistema SIM-AM - Módulo de Obras Públicas.
Recomendação - Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.	Adotar medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.
Recomendação - Valores do Compensado do Balanço Patrimonial do SIM-AM não conferem.	Adequar o sistema de contabilidade, ou proceder aos ajustes necessários no sistema SIM-AM, no exercício seguinte, visando harmonizar os respectivos demonstrativos contábeis.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas em Parecer nº 2.362/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica para avaliação da resposta apresentada pela municipalidade quanto à conclusão da obra relativa ao Hospital Municipal.

Este Relator através do despacho nº 1.711/12, peça 24, entendeu desnecessária nova manifestação da Diretoria de Contas Municipais, e devolveu os autos para conclusão por parte do Parquet.

Em Parecer nº 11.089/12, peça 25, a Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pela regularidade da prestação de contas. Ressalta que, embora a Unidade Técnica não tenha adentrado no mérito das considerações referentes às recomendações, em especial, a obra relatada como paralisada, na defesa apresentada ficou comprovada a conclusão do Hospital Municipal.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após o contraditório as partes apresentaram documentos e esclarecimentos que sanaram as restrições apontadas na instrução inicial. Todavia, foram mantidas as recomendações ao gestor municipal.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, CNPJ nº 75.381.178/0001-29, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01.

2) Recomenda-se ao Município de São Tomé o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte.

3) Determina-se, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- as anotações devidas na Diretoria de Execuções;
- a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS



LEÃO, por unanimidade, em:

1) Emitir Parecer Prévio pela regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SÃO TOMÉ, CNPJ nº 75.381.178/0001-29, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Eliel Hernandes Roque, CPF nº 058.437.178-01;

2) Recomendar ao Município de São Tomé o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a adequação do sistema de contabilidade, para os ajustes necessários no SIM-AM, no exercício seguinte;

3) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações devidas na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

1 Hospital Municipal – Valor estimado R\$ 755.998,78 – Data Base 13/02/2006 – Paralisação em 01/12/2006.

PROCESSO Nº: 209700/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

ADVOGADO:

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 349/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE TAPEJARA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL DESFAVORÁVEL – RESULTADO FINANCEIRO DEFICITÁRIO - PERCENTUAL SUPERIOR A 5%. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES AO MUNICÍPIO. MULTAS ADMINISTRATIVAS PREVISTAS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/2005, AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAPEJARA, CNPJ nº 76.247.345/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.617/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.404, de 05/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.384, de 9/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.399, de 26/01/2009, devidamente publicada em 09/01/2009.

No período foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais no valor total de R\$ 6.341.285,19 (seis milhões, trezentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e cinco reais, dezoito centavos), correspondentes a 5,06% (cinco vírgula zero seis por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um déficit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição foi apontada. Porém, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 02 (duas) obras paralisadas no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deveu-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 54244-5/08, tendo

sido evidenciado que o recebimento por parte dos Agentes Políticos não extrapolou o valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27,79%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (60,07%), bem como a despesa realizada com a Saúde (21,16%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram a restrição e a recomendação a seguir: a) resultado financeiro deficitário das Fontes Não Vinculadas no percentual de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento); b) atraso na entrega da prestação de contas eletrônica. Como pontos de recomendação apresenta a não efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e a existência de obras paralisadas.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Osvaldo José de Souza, em atendimento ao Ofício nº 1.691/11, manifestou-se através da petição intermediária nº 745088/11, peças 8 a 16, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 90/12 (peça 18), na qual mantém seu posicionamento no que se refere ao Resultado Financeiro Deficitário das Fontes Não Vinculadas, no percentual de 5,29%, motivo pelo qual opina pela irregularidade das contas e, via de consequência, a aplicação de multa prevista no art. 5º, inciso III e § 1º da Lei Federal nº 10.028/00.

Em apreciação às explicações trazidas pela parte, expõe que “quanto à incorporação das receitas recebidas no primeiro decêndio de 2011 no cálculo do Resultado Financeiro, entende-se que o argumento não prospera, uma vez que os mesmos serão computados no exercício financeiro seguinte. Ainda, em consonância com a Portaria Conjunta STN/SOF nº 04 de 30/11/2010, os “restos a receber” mencionados pela defesa não podem mais ser registrados nas receitas, razão pela qual impossibilita considerar a situação em análise.”

Continua, observando que no que se refere ao cômputo do valor cancelado referente aos Restos a Pagar dos exercícios de 2001 a 2005, o argumento também não prospera, uma vez que os empenhos cancelados não fizeram parte da base de cálculo do exercício em análise.

Propõe a aplicação de multa administrativa em face do atraso no envio da prestação de contas eletrônicas, bem como a recomendação de que o Município adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

Por sua vez manifestou-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 495/12 (peça 19), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, propondo nova intimação do representante municipal para esclarecimentos quanto a divergência de informações sobre a obra do Terminal de Transporte Rural.

Sobre o fato, o representante do Município de Tapejara apresentou a petição intermediária nº 320005/12, peças 35 e 36, oportunidade em que, intempestivamente, trouxe alegações sobre o déficit financeiro apurado, e sobre a obra do Terminal de Transporte Rural.

Em Instrução nº 2.405/12, peça 39, a Unidade Técnica pontua cada item motivador de restrição e recomendação. No entanto, entendo prudente trazer a baila somente o fato que motivou o chamamento da Municipalidade em face do Requerimento formulado pelo Ministério Público de Contas. Com relação ao fato, a Diretoria de Contas assim se pronunciou:

(...) consultando o processo referente à representação da Lei nº 8.666/93, Processo nº 46018-3/10, verifica-se que o mesmo foi autuado pela Empresa RUIZ & MARTINEZ LTDA, vitoriosa na Tomada de Preços nº 002/2008, que teve por objeto a 2ª etapa da construção do Terminal do Transporte Rural, a qual alegou ter executado integralmente a obra contratada no prazo legal, porém não recebeu integralmente o valor contratado.

(...) nos termos do Acórdão nº 2759/11 - Tribunal Pleno, foi julgada parcialmente procedente a Representação, determinando a aplicação da multa prevista no artigo 87, IV, “g”, da Lei Orgânica, aos Srs. Noé Caldeira Brant, e Osvaldo José de Souza, gestores municipais em virtude do não pagamento injustificado de obrigação contraída pela Administração.

Portanto, o que se conclui é que na verdade a obra teria sido concluída, restando pendente apenas o seu devido pagamento, fato corroborado pela informação prestada pelo município na remessa das informações do SIM-AM, do sexto bimestre de 2011.

Novo parecer sob nº 10.859/12, peça 40, foi exarado pelo Ministério Público de Contas, onde, desta vez, ratifica o posicionamento técnico, propondo a irregularidade da prestação de contas, haja vista o déficit financeiro de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento). Ainda, corrobora das sanções administrativas sugeridas, quais sejam: a) multa estatuída no artigo 87, III, “b”, da LC nº 113/05, em razão do atraso na entrega da prestação de contas, e multa disposta no artigo 5º, III e §1º, da Lei nº 10.028/00. Por fim, em face da intempestividade da apresentação de resposta ao ofício nº 171/12, propõe multa prevista no art. 87, I, b, da LC 113/2005.

PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a proposição de emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas baseia-se na existência de resultado deficitário das Fontes Não Vinculadas, em percentual superior a 5% (cinco por cento) sobre o montante das receitas das fontes livres, ou seja, 5,29% (cinco vírgula vinte e nove



por cento).

A respeito da questão suscitada, conforme mencionado pela Diretoria de Contas Municipais em sua manifestação, há precedentes nesta Corte – decisões que relevaram a impropriedade quando o déficit apurado no exercício, inferior a 5% (cinco por cento), não prejudica a execução orçamentária do exercício subsequente, o que não se aplica ao caso em tela.

Assim sendo, entendo que o déficit no percentual de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento) das receitas livres constatado pela unidade técnica enseja a irregularidade da prestação de contas. Todavia, deixo de aplicar a multa prevista no art. 5º, III e §1º, da Lei n.º 10.028/00, em face do princípio da razoabilidade.

Por outro lado, acolho as sanções proposta relativas à intempestividade na resposta de ofício e atraso na entrega do 6º bimestre.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela irregularidade da Prestação de Contas do Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE TAJEJARA, CNPJ nº 76.247.345/0001-06, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012), em face do resultado financeiro deficitário no percentual de 5,29% (cinco vírgula vinte e nove por cento).

2) Nos termos do art. Art. 87, III, b, da Lei Complementar, o recolhimento da multa administrativa de R\$ 654,23 (seiscentos e cinquenta e quatro reais, vinte e três centavos), de responsabilidade do Sr. Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91, em razão do atraso na entrega da prestação de contas eletrônica – 6º bimestre.

3) Nos termos do art. Art. 87, I, b, da Lei Complementar, o recolhimento da multa administrativa de R\$ 130,85 (cento e trinta reais, oitenta e cinco centavos), de responsabilidade do Sr. Osvaldo José de Souza, CPF nº 446.262.669-91, em razão da intempestividade de resposta ao ofício nº 171/2012.

4) Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias para comprovação dos recolhimentos objetos dos itens 2 e 3.

5) Recomendação ao Município de Tapejara para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como que a administração tome medidas para a conclusão da obra paralisada remanescente [1], garantindo a efetividade dos investimentos realizados e a preservação do patrimônio público.

6) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações na Diretoria de Execuções;

b) a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Este é o meu Voto.

Curitiba, 10 de setembro de 2012

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

¹ Alameda Quadra Municipal – valor estimado R\$ 12.180,91 – data base 01/10/2009 – paralisação 01/09/2010.

PROCESSO Nº: 219994/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ELIAS CARRER

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 350/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. PROPOSTA DO RELATOR - EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.309/11, peça 4, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração

Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 125, de 11/11/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 126, de 29/01/2009, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 127, de 29/01/2009, devidamente publicada em 11/01/2009. No período foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 21.580.343,09 (vinte e um milhões, quinhentos e oitenta mil, trezentos e quarenta e três reais, nove centavos), correspondentes a 8,28% (oito vírgula vinte e oito por cento) do limite de 15% (quinze por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, e via de consequência, a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verificou um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento).

Com relação às contas patrimoniais, apontou as seguintes restrições: a) os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; b) os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; c) a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009, o que evidenciou que o valor da Dívida Fundada relativa aos precatórios não é compatível com o total das sentenças pendentes não inscritas na dívida, extraída de relação enviada pelo Tribunal Regional do Trabalho – 9ª Região, em comparação com as informações enviadas pelo Município no sistema SIM-AM – Módulo de Informações Anuais.

Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a existência de 01 (uma) obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 14102-9/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (32,04%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (76,22%), bem como a despesa realizada com a Saúde (25,06%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que a análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, resultaram as restrições a seguir: a) os valores do ativo e passivo permanente do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; b) os valores do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade não conferem; c) a falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2009. Como ponto de recomendação apresenta a existência de obra paralisada.

DO CONTRADITÓRIO

A Diretoria de Contas Municipais em face das irregularidades e impropriedades relatadas no relatório sugeriu a concessão do direito ao contraditório e à ampla defesa ao interessado.

O Prefeito Municipal Sr. Elias Carrer, em atendimento ao Ofício nº 1.388/11, manifestou-se através do protocolo nº 67782-8/11, peça 9, contendo novos documentos e justificativas.

Em novo exame a Diretoria de Contas Municipais lançou a Instrução nº 668/12 (peça 11), detalhando cada item objeto do contraditório apresentado pela parte, e à exceção da falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios, deixou de acolher os esclarecimentos referentes às divergências constatadas nos valores do ativo e passivo permanente, e do ativo e passivo financeiro do Balanço Patrimonial do SIM-AM e a Contabilidade. Opinou pela irregularidade das contas, sugerindo a imputação de multas previstas na Lei Complementar 113/2005. Da mesma forma foi a manifestação do Ministério Público de Contas no Parecer nº 3.682/12, peça 12.

Todavia, nova petição sob nº 320510/12, peças 13 e 14, foi juntada aos autos, e recebida por este Relator, que entendeu merecedora de reexame.

A Unidade Técnica em Instrução nº 2.080/12, peça 16, traçou seu entendimento em razão da documentação trazida pela municipalidade, e desta vez, considerou totalmente sanada a prestação de contas.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 9.850/12 (peça 18), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que após a juntada da petição nº 320510/12, peças 13 e 14, o gestor municipal apresentou todos os documentos e esclarecimentos necessários ao saneamento das contas.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº



113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, CNPJ nº 76.206.481/0001-58, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Elias Carrer, CPF nº 152.797.239-91 (gestão 01/01/09 a 31/12/2012).

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 133191/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA

INTERESSADO: NORBERTO PINZ

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 351/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. – PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO AO GESTOR.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ nº 77.116.663/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Norberto Pinz, CPF nº 283.368.879-20 (gestão 09/11/2009 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.776/12, peça 26, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.327, de 14/10/2010; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.326, de 5/01/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.339, de 27/12/2010, devidamente publicada em 28/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 4.158.154,81 (quatro milhões, cento e cinquenta e oito mil, cento e cinquenta e quatro reais, oitenta e um centavos), correspondentes a 1,80% (um vírgula oitenta por cento) do limite de 20% (vinte por cento) consignado na LOA.

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de não execução ou execução incompleta dos projetos propostos, tornando prejudicada a consecução dos objetivos e a avaliação dos indicadores de desenvolvimento da municipalidade.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 9,35% (nove vírgula trinta e cinco por cento).

Com relação às contas patrimoniais, nenhuma restrição ou recomendação foi apontada. Ainda, do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 59166-7/08, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (25,07%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (87,93%), bem como a despesa realizada com a Saúde (15,25%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

A análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas do Município de Nova Santa Rosa, relativas ao exercício financeiro de 2011. Recomenda, porém, providências para o cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 12.845/12 (peça 28), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifiquei que a documentação apresentada encontra-se perfeita. Todavia, necessário que a administração municipal otimize a efetividade dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ nº 77.116.663/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Norberto Pinz, CPF nº 283.368.879-20 (gestão 09/11/2009 a 31/12/2012).

2) Recomendação ao Município de Nova Santa Rosa para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3) Após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) anotação da recomendação da Diretoria de Execuções;

b) disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA, CNPJ nº 77.116.663/0001-09, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Norberto Pinz, CPF nº 283.368.879-20 (gestão 09/11/2009 a 31/12/2012);

II) Recomendar ao Município de Nova Santa Rosa para o cumprimento dos programas estabelecidos no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) anotação da recomendação da Diretoria de Execuções;

b) disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 153826/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE

INTERESSADO: OLIVIO BRANDELERO

RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 353/12 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. INSTRUÇÃO PROCESSUAL FAVORÁVEL. – PROPOSTA DO RELATOR: EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS.

Trata de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Olivio Brandelero, CPF nº 223.399.309-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

DA ANÁLISE

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais através da Instrução nº 2.787/12, peça 27, procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Relativamente ao Planejamento Governamental do Município, informa a aprovação do Plano Plurianual pela Lei Municipal nº 1.075 de 30/12/2009; das Diretrizes Orçamentárias pela Lei Municipal nº 1.130, de 21/06/2010, e do Orçamento Anual pela Lei Municipal nº 1.215, de 23/12/2010, devidamente publicada em 23/12/2010. No período foram abertos créditos adicionais no valor total de R\$ 10.469.165,30 (dez milhões, quatrocentos e sessenta e nove mil, cento e sessenta e cinco reais, trinta centavos).

Com base nas informações transmitidas no âmbito do Sistema de Informações Municipais - SIM, a unidade técnica apresentou demonstrativos relativos à



execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultado, em conformidade com os formatos estabelecidos pela Lei nº 4.320/64, além dos demonstrativos relativos ao atendimento das exigências constitucionais e legais pertinentes.

Quanto aos aspectos orçamentários, ao efetuar a verificação das ações de governo desenvolvidas no exercício frente às projeções contidas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Unidade Técnica constatou significativo percentual de execução dos projetos propostos, confirmando a efetividade dos programas contidos no PPA e LOA.

No que tange aos resultados orçamentários e financeiros, verifiquei um superávit financeiro das fontes não vinculadas no percentual de 1,52% (um vírgula cinquenta e dois por cento).

Com relação às contas patrimoniais nenhuma restrição ou recomendação foi apontada. Do exame dos dados sobre as obras cadastradas no SIM-AM, o órgão instrutivo verificou a inexistência de obra paralisada no Município.

Em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000, foi elaborado quadro demonstrando o cumprimento dos dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal exigidos na gestão fiscal, onde consta que as despesas com pessoal e a dívida consolidada do município encontram-se dentro dos limites permitidos.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se, ainda, na verificação da remuneração dos agentes políticos, tomando-se como base a análise antecipada, nos termos do Provimento nº 56/2005-TC, objeto do Processo nº 19675-3/09, não tendo sido evidenciado recebimento acima do valor devido, estipulado no ato de fixação.

Foram analisados o percentual aplicado no Ensino (27,04%) e os recursos do FUNDEB aplicados com a remuneração do Magistério (83,01%), bem como a despesa realizada com a Saúde (21,63%), tendo o município atingido os índices constitucionalmente exigidos.

E, por fim, procedeu ao exame do Controle Interno do município, atestando que o mesmo encontra-se regularmente constituído.

A análise das contas cingiu-se aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução Normativa nº 63/2011-DCM, sendo que à luz dos critérios técnicos e legais a que estão sujeitos, a Diretoria de Contas Municipais opina pela regularidade das contas do Município de Santa Izabel do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2011.

No mesmo sentido manifesta-se o Ministério Público de Contas em Parecer nº 11.236/12 (peça 29), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski.

DA PROPOSTA DE VOTO

Compulsando os autos, verifico que a documentação apresentada encontra-se perfeita, não cabendo qualquer recomendação.

Diante do exposto, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) A emissão de Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Olivio Brandelero, CPF nº 223.399.309-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012).

2) Após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio pela Regularidade da Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, CNPJ nº 76.205.715/0001-42, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Sr. Olivio Brandelero, CPF nº 223.399.309-87 (gestão 01/01/2011 a 31/12/2012);

II) Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a disponibilização dos autos à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 208620/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTÓPOLIS

INTERESSADO: ONÍCIO DE SOUZA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 356/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas do Executivo Municipal. Parecer prévio pela regularidade com ressalvas e recomendação.

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2011.

Encaminhadas a esta Corte de Contas, dando cumprimento às determinações legais, foram submetidas à análise da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Diretoria de Contas Municipais manifestou-se através das instruções nº 2538/12 (peça 27) e nº 3208/12 (peça 33), tendo sido oportunizado o exercício do direito do contraditório ao responsável entendendo a Diretoria, que as justificativas e medidas apresentadas não tiveram o teor para alterar, na íntegra, o apontado acerca da análise das irregularidades materiais, nos aspectos orçamentários, com a

apresentação de resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, no percentual de 4,11%, cuja fonte de critério é a estabelecida pela Lei Complementar 101/00 (art. 1º, §1º, 9º e 13º) e multa, conforme a Lei 10028/00 (art. 5º, III, §1º).

De maneira diversa interpretou a Diretoria ressalvando acerca da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, contrário às determinações da Lei complementar 101/00 (art. 30, § 7º), tendo em vista que na defesa apresentada constata-se, que os precatórios trabalhistas foram lançados na dívida fundada, mas de forma equivocada em outros parcelamentos de dívidas, cuja confirmação de sua regularização ocorrerá no lançamento do exercício de 2012.

Assim, concluiu a Instrução técnica, que as contas permanecem como irregulares, nos termos do art.16, III, letra b, da Lei Complementar Estadual 113/05, sugerindo em consequência a aplicação de multa, conforme embasamento supracitado, acerca do resultado financeiro deficitário. Recomenda, ainda a DCM, a adoção de medidas no sentido de dar efetividade à execução do orçamento com vistas aos programas estabelecidos no PPA e LOA.

O Ministério Público de Contas, através do parecer nº 13579/12 (peça nº34) opina pela desaprovação das contas com a aplicação de multa, nos termos sugeridos pela Diretoria técnica.

Em rasa síntese é o relatório.

VOTO

A Instrução pela irregularidade impõe resguardo às unidades envolvidas que laboram em estrito respeito às suas competências.

Contudo, não desconhecendo a situação processual, aduzo que a questão, referente ao resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas, merece consideração no fato de que esta Casa tem ressalvado as contas em casos análogos, fundamentando no princípio da razoabilidade as prestações cujo índice deficitário negativo for de até 5%, como as decididas pelos Acórdãos 33/08 e 968/08, ambos da 1ª Câmara e o Acórdão 1539/08 – Pleno. Assim, considerando, que no presente caso o índice negativo é de 4,11%, aponho ressalva para o item e deixo de aplicar a multa correspondente, por entender não ser o caso de sua aplicação, corroborando com as decisões supracitadas.

Acerca da falta de inscrição na dívida fundada dos precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/07/2010, comungo do entendimento da DCM e do Ministério Público junto a esta Casa após o exercício do contraditório, de que houve equívoco no lançamento, cuja constatação deverá ocorrer por ocasião da remessa dos dados do SIM-AM, referente ao 3º bimestre do presente exercício, motivo pelo qual ressalvo a irregularidade.

Assim, voto para que o Parecer Prévio sobre as contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Onício de Souza, seja pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05, recomendando, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, para que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas ao planejamento do Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I) Emitir Parecer Prévio sobre as contas do Município de Florestópolis, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Onício de Souza, pela regularidade com ressalvas, com fulcro no artigo 16, II, da Lei Complementar Estadual 113/05;

II) Recomendar, nos termos da Diretoria de Contas Municipais, que a municipalidade adote medidas para dar efetividade à execução do orçamento com vistas ao planejamento do Plano Plurianual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 - Sessão nº 34.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PROCESSO Nº: 199184/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO

INTERESSADO: ALCÍDIO DELAPRIA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PARECER PRÉVIO Nº 357/12 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas do Prefeito Municipal. Exercício Financeiro de 2011. Opinativos uniformes. Emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas.

I. Relatório

Trata-se de Prestação de Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, relativa ao exercício financeiro de 2011, encaminhada pelo Prefeito ALCÍDIO DELAPRIA.

O orçamento anual para o exercício foi aprovado pela Lei Municipal n.º 1208/2010, publicada em 21 de novembro de 2010, no valor total de R\$8.299.171,12 (oito milhões duzentos e noventa e nove mil cento e setenta e um reais e doze centavos).

Em seu exame (Instrução n.º 2759/12), no que se refere aos assuntos contidos no escopo da análise definido na Instrução Normativa n.º 63/2011, a Diretoria de



Contas Municipais – DCM não apurou qualquer restrição, manifestando-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

Foram verificados aspectos orçamentários, patrimoniais, da Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, relativos à entrega e documentação da prestação de contas, remuneração dos agentes políticos, encaminhamento dos dados exigidos no SIM-AP, aplicação do índice mínimo em manutenção e desenvolvimento da educação básica, aplicação de 60% dos recursos do FUNDEB para o magistério, aplicação em saúde, relatório do controle interno, parecer do Conselho de Saúde e andamento de obras.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas (Parecer n.º 10983/2012), com base no expediente emitido pela DCM, que contém o exame técnico pertinente e a credibilidade no que tange aos aspectos técnico-contábeis, opinou pela aprovação das contas.

Feito o breve Relatório, passo a decidir.

II. Fundamentação e Voto

Atendendo ao escopo definido pela Instrução Normativa n.º 63/2011 desta Corte, a Unidade Técnica competente realizou análise detalhada das contas do PREFEITO MUNICIPAL DE DOUTOR CAMARGO, concluindo pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas.

O órgão ministerial acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

Deste modo, acolhendo a Instrução n.º 2779/12 da Diretoria de Contas Municipais – DCM, acompanhada pelo Ministério Público, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005, VOTO pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ALCÍDIO DELAPRIA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do exercício de 2011, de responsabilidade do Senhor ALCÍDIO DELAPRIA, CPF nº 062.551.919-15, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DOUTOR CAMARGO, com fundamento no Artigo 1º, inciso I e 16, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

SESSÃO ORDINÁRIA NÚMERO 37 EM 3 DE OUTUBRO DE 2012

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 110184/04

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 221308/10

Entidade: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

Interessado: JOSÉ SOLLAK

Processo: 287813/10

Entidade: DOM DA TERRA

Interessado: MARCIO DA SILVEIRA MARINS

Processo: 77943/11

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI

Processo: 103279/11

Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA

Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA

Processo: 125515/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Interessado: REINALDO GIMENEZ MILAN

Processo: 278044/11

Entidade: ASSOCIAÇÃO DAS SENHORAS DE ROTARIANOS DE UMUARAMA
Interessado: ARLETE GODOY COLOMBO, EDNA CRISTINA CARUSO PEREIRA, ROSYMEIRE RENATA ZEQUIM CATANI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA BORGES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186651/12

Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: LUCIMARA FARAGO

Processo: 187186/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULA FREITAS

Interessado: LUIZ SERGIO OLEKSICHEN

Processo: 207225/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNHOZ DE MELLO

Interessado: AUREO GOMES, ROSANGELA DE SOUZA GOULART

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 73701/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA

Interessado: ALTAIR JOSE ZAMPIER

CONSELHEIRO HERMAS EURIDES BRANDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

Processo: 216835/10

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Interessado: LYGIA LUMINA PUPATTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 192110/06

Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

Interessado: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS, JOSÉ BAKA FILHO, VANIA PESSOA RODRIGUES FOES

Processo: 512639/09

Entidade: INSTITUTO DE SAÚDE PRÓ VIDA

Interessado: GUSTAVO RODRIGUES VIEIRA

Processo: 142967/11

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

Interessado: AMARILDO RIGOLIN, FLÁVIO JOSÉ ARNS, VANDER PIAIA

Processo: 231269/11

Entidade: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Interessado: ZAKI AKEL SOBRINHO

Processo: 247599/11

Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Interessado: ROGÉRIO ANTONIO BENIN

Processo: 726586/11

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE JACAREZINHO

Interessado: EDUARDO MENEGHEL RANDO, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

Processo: 545422/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Interessado: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, IVANOR DACHERI, MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO

Processo: 240850/10

Entidade: INSTITUTO BRASILEIRO DE INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PRO CIDADÃO-IBIDEC (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO, CLECI TEREVINTO, CLECI TEREVINTO)

Interessado: GABRIEL JORGE SAMAHA, LILIAN DE OLIVEIRA LISBOA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 258612/11

Entidade: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135194/12



Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA AURORA
Interessado: JOSÉ XAVIER NETO

Processo: 204641/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRADO FERREIRA
Interessado: ANTONIO CARLOS DE MELO

Processo: 204714/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIPORÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS COBO PIRES

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 285547/11

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAIFER

Processo: 324992/11

Entidade: MUNICÍPIO DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: MARCOS EUSEBIO DIAS SOBREIRA

Processo: 167525/12

Entidade: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAGUÁ
Interessado: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, MAURO STIVAL (Procurador(es): PAULO CESAR ALMEIDA DE OLIVEIRA)

Processo: 383520/12

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA
Interessado: GERALDO GARCIA MOLINA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 177650/03 Adiado desde 26/09/2012

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU
Interessado: ADHEMAR ZAPAROLLI, PAULO SÉRGIO RIBAS SANTIAGO

Processo: 412553/09 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: CASA DE RECUPERAÇÃO NOVA VIDA DE CURITIBA
Interessado: ADILSON AMARO ALVES, LORI MASSOLIN FILHO, MARLENE FRANCO MASSOLIN

Processo: 277951/11 Adiado desde 19/09/2012

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E INFÂNCIA DE IVAÍ
Interessado: ELIANE ZUBACZ VERENKA, MUNICÍPIO DE IVAÍ

APOSENTADORIA

Processo: 28638/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: SIDNEI BENE MARTIN

Processo: 411131/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: SAMUEL FABRE SANCHES

Processo: 411255/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANA PAULA KUCANIZ, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDRE LUCIANO PIUZZI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA, APARECIDA DO R
Interessado: NEUZA LUCIA GONÇALVES

Processo: 650764/10

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ROZANI FILOMENA PINTO OLIVEIRA

PENSÃO

Processo: 492998/06

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: EDGAR BUENO, GIULIA CAROLINE FANTE DE SOUZA, LISIAS DE ARAUJO TOMÉ, MARIA IVONE RUTES FANTE DE SOUZA, MICHELL RISSO, MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Processo: 347425/10

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDITH RIBEIRETE ARRABACA PRADO

Processo: 351791/10

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA
Interessado: CARLOS ANTONIO GOMES DA CUNHA

BAIXA DE PENDÊNCIA

Processo: 244883/11

Entidade: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA
Interessado: VALFRIDO EDUARDO PRADO

Processo: 340076/11

Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Interessado: DONALDO WAGNER

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 562080/08 Vistas desde 26/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: EMERSON SANTO STRESSER

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 90053/12

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADELINO DOS SANTOS

Processo: 161560/12

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTO ANTONIO DO PARAÍSO
Interessado: ADILSON CARLOS FERREIRA, DEVANIR MARTINELLI

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 151076/12

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA
Interessado: MANOEL KUBA (Procurador(es): ANTONIO CARLOS ALVES)

Processo: 159794/12

Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ELCIO LUIZ ZIMMERMANN

Processo: 167177/12

Entidade: MUNICÍPIO DE PIEN
Interessado: GILBERTO DRANKA

Processo: 169722/12

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: MILTON KAIFER

Processo: 170380/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DAS PALMEIRAS
Interessado: NELTON BRUM

Processo: 182265/12

Entidade: MUNICÍPIO DE SAPOPEMA
Interessado: VERA LUCIA DA SILVA GOLONO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 244642/10

Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VERA CRUZ DO OESTE
Interessado: ADILSON LAMOTTA CORREA, ALCIR SETTI

AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

APOSENTADORIA

Processo: 269690/11

Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA
Interessado: ELIZA LEDOINA CAVALLI



Processo: 286039/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: ELIANE DE FATIMA HENEQUIM

Processo: 407391/11
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
Interessado: ROSANGELA DE FATIMA LOPES DA SILVA

Processo: 510729/11
Entidade: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO
Interessado: LOURINETE SILVA PEREIRA

Processo: 665285/11
Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE
Interessado: WILMA APARECIDA TRIZZI DOS SANTOS

Processo: 689420/11
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE PARANAVALÍ
Interessado: DENIR MARONEZ DERESTE, JOÃO JOSÉ BAPTISTA

Processo: 356115/12
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
Interessado: MARIA ANGELA SILVEIRA BENATTI, ONILCE RODRIGUES CORTEZ GUADALIN

PENSÃO

Processo: 80375/11
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE
Interessado: CLARICE APARECIDA PEREIRA AMORIM

AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 50166/11 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: FLÁVIO JOSÉ ARNS, LEDIANE ANDRADE GALVAO, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 130744/09
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 136612/04
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: CELSO SAMIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Processo: 159885/07 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
Interessado: OSVALDO CAMPOS DE ALMEIDA

Processo: 114358/09 Vistas desde 12/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
Interessado: GERMANO DO ROSARIO FERREIRA KUSDRA, LUIZ CARLOS BLUM

Processo: 145043/07 Vistas desde 19/09/2012 Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LISIAS DE ARAUJO TOMÉ

Processo: 151020/08 Adiado pós vista desde 26/09/2012
Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Interessado: ROBERTO SALVADOR VIGANO

PENSÃO

Processo: 442782/11 Vistas desde 26/09/2012 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Entidade: MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA
Interessado: LUCIA MARTA DE JESUS

Os processos adiados, com vistas, com nova audiência, sobrestado ou aguardando voto de desempate poderão sofrer alteração. Consulte, a qualquer momento, o site do Tribunal no endereço: <http://www.tce.pr.gov.br>, opção Consulta Plenário.

Atas

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 35, EM 19 DE SETEMBRO DE 2012.

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (19/09/2012), com início às quatorze (14:00) horas, realizou-se a Trigésima Quinta Sessão Ordinária da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **Nestor Baptista**, com a presença dos Conselheiros **Hermas Eurides Brandão** e **Durval Amaral**, bem como dos Auditores **Jaime Tadeu Lechinski**, **Ivens Zschoerper Linhares** e **Cláudio Augusto Canha**. Participou, como representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, a Procuradora, **Valéria Borba**. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária de Câmara, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. O Senhor Presidente, Conselheiro **Nestor Baptista**, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 34, da Sessão do dia 12 de Setembro de 2012, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II, do art. 436, do Regimento Interno, e para inclusão em pauta dos processos de que trata o § 4º, do art. 429, e do art. 522, do Regimento Interno. Foram **devolvidos** os Processos nº 562080/08, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; nº 277951/11, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram comunicados os **sobrestamentos** dos Processos nºs: 498268/08, 283575/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Nestor Baptista**; 88430/11 na Diretoria de Contas Estaduais, 455902/10, 519218/10, 259488/10 na Diretoria Jurídica pelo Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; 287861/12, 85924/12, 83960/12, 495134/11, 249222/11, 298448/12, 44926/12, 93889/12, 94133/12, 298413/12, 24658/12, 141166/12, 139552/12, 624546/11, 93765/12, 64560/12, 689923/11, 687645/11, 294973/11, 213469/12, 212578/12, 128313/12, 136103/12, 249222/11, 684581/11, 679618/11 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 141182/12, 210990/12, 258691/12, 291257/12, 213922/12, 303867/12, 202670/12, 690328/11, 634371/11, 367080/11, 688340/11, 688269/11, 287563/12 na Diretoria Jurídica pelo Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Auditores para o relato de suas pautas. Foram **judgados** os Processos nºs: 303932/10 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 124540/12 (Regularidade com ressalva), 338920/12 (Deferimento), 343893/12 (Deferimento), da pauta do Conselheiro **Nestor Baptista**; 235078/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 237798/11 (Encerramento), 265473/11 (Baixa de Pendência), 281851/11 (Regularidade), 367942/11 (Regularidade com ressalva e Aplicação de Multa), 150339/12 (Regularidade), 154091/12 (Parecer Prévio pela Regularidade com Recomendação), 161233/12 (Regularidade), 164810/12 (Regularidade com ressalva), 183911/12 (Parecer Prévio pela Regularidade), 186333/12 (Regularidade), da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**; 666/10 (Registro com Determinação), 47262/11 (Registro com Recomendação), 189290/12 (Registro com Recomendação), 199067/12 (Registro com Recomendação), 203900/12 (Registro com Determinação), 205385/12 (Registro com Determinação), 209879/12 (Registro com Determinação), 299533/12 (Registro com Determinação), 311720/12 (Registro com Determinação), 347236/12 (Registro com Determinação), 318160/11 (Registro), 435198/12 (Retificação dos cálculos dos proventos), da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski**; 243504/03 (Regularidade), 133754/07 (Regularidade com ressalva e remessa de cópias), 143420/09 (Regularidade), 35391/10 (Baixa de Pendência), 215547/04 (Procedência da Tomada de Contas com contas Irregulares), 360147/12 (Registro com Recomendação), 739246/11 (Registro com Recomendação), 321667/11 (Registro), 408096/11 (Registro com Determinação), da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**; 138586/07* (Regularidade com ressalva), 176043/10* (Parecer Prévio pela Regularidade com ressalva e Determinações), da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. No relato do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, referente ao Processo nº 138586/07*, o Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**, apresentou voto contrário, que foi acatado pelo Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** e pelo Conselheiro **Durval Amaral**, sendo julgado por unanimidade, com **Voto Vencedor** do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. O Auditor **Cláudio Augusto Canha** solicitou que seja publicado juntamente com o acórdão o seu voto vencido. No relato do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, referente ao Processo nº 176043/10*, o Presidente desta Câmara, Conselheiro **Nestor Baptista** propôs a retirada da aplicação de Multa proposta pelo relator, que foi acatada pelos demais, e julgada por unanimidade. Foi concedido **Pedido de Vista** do Processo nº 412553/09, da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**; nº 145043/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Hermas Eurides Brandão** e nº 151020/08, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval Amaral**. **Continuaram com vista** os Processos nº 50166/11, da pauta do Auditor **Ivens Zschoerper Linhares**, ao Conselheiro **Durval Amaral**; 159885/07, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Nestor Baptista**; nº 114358/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**, ao Conselheiro **Durval**



Amaral. Foi **adiado** o Processo nº 191531/12 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral**. Foram **adiados após devolução de vistas** os Processos nº 562080/08 e 277951/11 da pauta do Conselheiro **Durval Amaral** e nº 442782/11, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. **Continua adiado** o Processo nº 240850/10, da pauta do Conselheiro **Hermas Eurides Brandão**. Foram **retirados de Pauta** os Processos nº 375764/12, da pauta do Auditor **Jaime Tadeu Lechinski** e nº 131880/09, da pauta do Auditor **Cláudio Augusto Canha**. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às (quinze horas e dezoito minutos), (15:19), do dia 19 de Setembro de 2012, o Senhor Presidente encerrou a Trigésima Quinta Sessão da Segunda Câmara, convocando Sessão Ordinária para o dia 26 de Setembro do corrente ano, no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **Nestor Baptista**, e pela Secretária, **Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco**. *****

Acórdãos

PROCESSO Nº: 531897/09
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ZDZISLAW WLODARCZYK
ASSUNTO: PROCESSO DE SERVIDORES
RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL
ACÓRDÃO Nº 2825/12 - Segunda Câmara

Requerimento de conversão de licença especial não usufruída em pecúnia. Isenção do imposto de renda. Caráter indenizatório. Precedentes judiciais e da Corte pela possibilidade. Deferimento. Pagamento condicionado à conveniência orçamentária e financeira da administração. Observância das disposições constantes da Portaria nº 99/2010 da Presidência desta Corte.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento formulado pelo interessado acima nominado, servidor inativo desta Corte, solicitando a conversão em pecúnia de suas licenças especiais não usufruídas e nem contadas em dobro, pelo valor da remuneração da época da inativação, com a devida correção monetária e sem o desconto do imposto de renda, face ao seu caráter indenizatório.

A Diretoria de Recursos Humanos, através da Informação nº 379/09 (Peça nº 6), notícia que o servidor completou seu 7º, 8º, 9º, 10º e 11º quinquênios de efetivo exercício em 26 de fevereiro de 1.985, 26 de abril de 1989, 26 de abril de 1.994, 26 de abril de 1.999 e 26 de abril de 2.004, respectivamente, e não os usufruiu nem os contou em dobro, tendo sido aposentado em 31/08/2007 pela Portaria nº 290, de 22/08/2007, publicada no AO/TCE nº 114, de 31/08/2007.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica, citando precedente julgado nesta Corte no protocolado de Consulta nº 638.531/08, formulada pelo Município de Palmital, opinou pelo deferimento do pedido, condicionando o pagamento à existência de previsão orçamentária e adequação ao limite de despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme se infere do Parecer nº 15.600/09 (Peça nº 8).

O Ministério Público junto a este Tribunal, acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, opinou pelo deferimento do pedido, conforme se vê do Parecer nº 16.094/09 (Peça nº 19).

Pelo Protocolo nº 279829/10 (Peça nº 21), o interessado aditou o seu pedido para acrescentar as disposições dos artigos 9º e 10º, § 1º, da Portaria nº 99/2010 – da Presidência desta Corte ao fundamento legal da postulação.

Diante da existência de Consulta tratando do mesmo tema, protocolada sob nº 203970/09, a 2ª Câmara desta Casa entendeu pelo sobrestamento do feito até o julgamento daquela, que foi ordenado pelo Despacho nº 1493/10 (Peça nº 25).

Julgada a citada Consulta, a Diretoria Jurídica requereu a realização de diligência interna à Diretoria de Gestão de Pessoas para informar se houve ou não impedimento à fruição das licenças especiais referentes aos quinquênios postulados (Peça 28), tendo aquela Unidade respondido negativamente, anexando declaração do servidor no mesmo sentido (Peças nºs 30 e 31, respectivamente).

Em manifestação final, a Diretoria Jurídica, em posição contrária às conclusões da decisão proferida no processo de consulta e louvando-se em inúmeros precedentes judiciais, opinou pelo deferimento do pedido com base no princípio da isonomia, conforme termos do Parecer nº 415/12 (Peça nº 33).

O Ministério Público de Contas, ressalvando o entendimento pessoal do seu ilustre Procurador Geral, opinou pelo indeferimento do pedido por entender que a conversão da licença em pecúnia depende de expressa previsão legal e deve estar comprovada a existência de óbice à sua fruição para o cabimento da indenização com base no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, nos termos decididos no mencionado Processo de Consulta, conforme Parecer nº 4498/12 (Peça nº 35).

É, em síntese, o relatório.

VOTO

Como se vê, a questão é tormentosa no âmbito desta Corte, já tendo sido proferidas duas decisões, em processos de consultas, que são, aparentemente, conflitantes.

Na primeira delas, proferida no processo de Consulta nº 638.531/08, formulada pelo Município de Palmital, restou definida a possibilidade da conversão em pecúnia da licença-prêmio não usufruída, fundamentada na responsabilidade objetiva do Estado (artigo 37, § 6º, CF), que veda o locupletamento ilícito da Administração, desde que atendidas às condições que enumerou, excetuada a contida na alínea “d”, abaixo transcrita, por entender que a administração não deve ficar obrigada a ter a iniciativa na conversão e pagamento do benefício não usufruído:

“Consulta. Município de Palmital. Possibilidade de conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada. Ausência de previsão legal para a conversão.

Possibilidade, desde que cumpridas as condições listadas”.

“a) a possibilidade de concessão de licença-prêmio depende de previsão em lei. Existindo tal previsão, contudo, a conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia independe de previsão legal;

b) a concessão da licença-prêmio é sujeita à conveniência da Administração, que pode negá-la ou deferi-la no momento que entender oportuno, ainda que o servidor acumule mais de uma licença-prêmio não gozada;

c) o direito à conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada nasce apenas quando o servidor torna-se inativo ou quando deixa o serviço público;

d) após o nascimento do direito à conversão da licença-prêmio não gozada, o equivalente monetário da licença deve ser pago ao servidor independentemente de pedido seu neste sentido;

e) o pagamento do equivalente da licença-prêmio não gozada depende de prévia previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal.” (Acórdão nº 568/09 - Tribunal Pleno – Relator Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – destacou-se)

Na segunda, proferida com quórum qualificado no processo de Consulta nº 203970/09, formulada pelo Município de São Mateus do Sul, restou definida, em síntese, a possibilidade da indenização da licença especial em pecúnia desde que haja comprovação de óbice criado pela Administração para a sua fruição na atividade, conforme abaixo elencado:

“a) A possibilidade de concessão de licença especial deve ter assento legal, eis que integra o regime jurídico dos servidores públicos, constituindo-se direito do servidor quando existe tal previsão;

b) O direito à fruição da licença especial pressupõe o atendimento dos requisitos legais que o implementam. Todavia, a Administração Pública tem discricionariedade quanto ao tempo para concessão/fruição da licença especial;

c) Na impossibilidade de concessão imediata do benefício ao servidor, o período para o gozo seja deve ser definido no exercício financeiro subsequente, não devendo ultrapassar o exercício posterior a este;

d) Sobre o fato de qual decorra a extinção do vínculo de prestação de trabalho entre o servidor e a Administração Pública, tendo o prestador adquirido o direito ao gozo da licença especial pela implementação de seus requisitos legais, e a Administração tenha inviabilizado sua fruição, é cabível a indenização correspondente (artigo 37, § 6º da Constituição Federal). Contrário sensu, é vinculada a concessão de licença especial quando o tempo correspondente ao seu gozo é equivalente ao tempo necessário para a inativação do servidor;

e) O prazo prescricional para a satisfação da pretensão à indenização é regido pela respectiva legislação, tendo por termo inicial a extinção do vínculo de trabalho entre o servidor e a Administração;

f) A possibilidade de conversão pecuniária da licença especial depende de expressa previsão legislativa (lei em sentido formal, de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo), porque se trata de regime jurídico de servidor público e dela decorrerá aumento de despesa ao Erário (artigo 61, § 1º, II, c, e artigo 63, I da Constituição Federal);

g) Existindo autorização legal à conversão pecuniária da licença especial, o seu pagamento depende de previsão orçamentária e adequação ao limite com despesas de pessoal fixado na Lei de Responsabilidade Fiscal;

h) A incompatibilidade de lei complementar municipal com a respectiva Lei Orgânica resolve-se, em regra, em favor desta, com fundamento no princípio da hierarquia de leis. Eventual inconstitucionalidade da disposição colidente deve ser objeto do instrumento jurídico devido para o seu controle de adequação ao ordenamento;

i) A inexistência de estimativas do impacto orçamentário-financeiro, na forma exigida no artigo 17, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000, fulmina de pleno direito a validade do ato legislativo que cria despesa com pessoal, sendo de se reconhecer sua nulidade absoluta, sob pena de responsabilização por ato de improbidade administrativa e até mesmo penal do ordenador de despesas.” (Acórdão nº 3594/10 – Tribunal Pleno, Rel. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – destacou-se)

Depreende-se das referidas decisões, que ambas se assentam na responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, para a concessão da indenização da licença especial não usufruída, divergindo, apenas, quanto à necessidade de comprovação de óbice pela Administração para a sua fruição.

Ocorre que, sem adentrar na nebulosa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da responsabilidade objetiva do Estado derivada de conduta omissiva e passados quase dois anos da decisão proferida com quórum qualificado, que tem força normativa e vinculária o exame de feitos sobre o mesmo tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento sobre a desnecessidade de comprovação da existência de óbice para a fruição da licença como motivo ensejador da indenização, fundamentado, apenas, na vedação de enriquecimento sem causa da Administração, conforme se infere de recentíssimos julgados:

“ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INTERPRETAÇÃO DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.

1. Segundo se observa dos fundamentos que serviram para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca da concessão da licença-prêmio, o tema foi dirimido no âmbito local (Leis Estaduais n. 6.672/74 e 9.075/90 e Lei Complementar Estadual n. 10.098/94), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280 do STF.

2. Ademais, a jurisprudência desta Corte já está firmada no sentido de que é devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, e não contada em dobro, na ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por



parte da Administração Pública.

Precedentes. Agravo regimental improvido.” (AgRg no AREsp 120.294/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 11/05/2012 – destacou-se) “ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA OU NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DISPENSA. NO CASO, DO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º DA LEI 9.527/97.

1. É firme a orientação no STJ no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria. Tal orientação não é incompatível com o art. 7º da Lei 9.527/97, já que, ao prever a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada no caso de falecimento do servidor, esse dispositivo não proíbe, nem exclui a possibilidade de idêntico direito ser reconhecido em casos análogos ou fundados em outra fonte normativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.” (AgRg no Ag 1404779/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJe 25/04/2012 – destacou-se) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser devida a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada e não contada em dobro, por ocasião da aposentadoria do servidor, sob pena de indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

2. Os valores recebidos a título de licença-prêmio não gozada são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de Renda.

3. Agravo Regimental não provido.” (AgRg no REsp 1246019/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 13/04/2012 – destacou-se)

Extrai-se destas decisões que a ausência de fruição da licença especial em atividade gera o seu direito à indenização, não importando se o servidor aposentado solicitou o seu gozo na atividade, pressupondo-se que não se ausentou por interesse da administração.

Tal se dá porque existe um direito agregado ao patrimônio jurídico do servidor que não foi usufruído, justificando a sua compensação sob a forma de pecúnia com o fim de não propiciar enriquecimento sem causa da Administração e evitar desigualdade de tratamento entre aquele que usufruiu a licença e aquele que não a usufruiu.

O excelso Supremo Tribunal Federal possui o mesmo entendimento:

“CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO. SUA NÃO FRUIÇÃO. PAGAMENTO EM PECÚNIA. SÚMULA 283. STF.

I - O acórdão invocou, para decidir a causa, o art. 77, XVII, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, disposição que o Supremo Tribunal declarou inconstitucional. O acórdão do Tribunal a quo, entretanto, assentou-se, também, em outro fundamento suficiente: não usufruída a licença prêmio, deve o Estado compensá-la, a fim de que não haja enriquecimento sem causa. Incidência da Súmula 283. STF.

II - Agravo provido, RE não conhecido.” (AgR no RE nº 241415, Relator Min. CARLOS VELLOSO, Primeira Turma, DJ 06-02-2004, pag. 35 – destacou-se)

Nesta Corte, a matéria foi recentemente abordada no protocolo nº 125.481/10, tendo sido concedido o pagamento da indenização da licença especial não usufruída a servidor que foi inativado por invalidez, não se perquirindo, na ocasião, o eventual óbice causado pela administração:

“Requerimento. Servidor público inativo. Conversão de licença especial não gozada em pecúnia. Possibilidade. Aposentadoria por invalidez. Natureza indenizatória do pagamento. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Prescrição. Termo inicial: publicação do ato aposentatório. Prescrição quinquenal. Decreto 20.910/1932. Não incidência. Pedido deferido.” (Acórdão nº 1470/12 – Primeira Câmara – Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha)

O mesmo ocorreu no protocolo nº 403.619/10, em que foi concedido o pagamento da indenização de licença especial não usufruída aos herdeiros de servidor falecido em atividade:

Requerimento. Servidor público inativo. Conversão em pecúnia de licença especial não gozada em razão da morte do servidor. Natureza indenizatória do pagamento. Art. 37, § 6º, da Constituição Federal. Aplicação da prescrição quinquenal. Decreto 20.910/1932. Deferimento da conversão da licença especial em pecúnia. Impossibilidade de pagamento direito aos herdeiros, devendo estes serem notificados a fim de informar sobre a abertura de inventário, bem como sobre conta bancária para realização do depósito, sob responsabilidade do inventariante.” (Acórdão nº 1894/12 - Primeira Câmara, Relator Conselheiro Artágão de Mattos Leão)

Em ambos os casos foi expressamente reconhecido que, uma vez atingidos os requisitos legais para tal fruição, o direito ao gozo da licença passou a integrar o patrimônio subjetivo do servidor, buscando-se os seus efeitos financeiros ante a impossibilidade do gozo pelo rompimento do vínculo com a Administração, seja decorrente da inativação por invalidez ou de falecimento, como nos casos transcritos, ou de qualquer outro motivo, conforme entendimento pacificado em nossas Cortes Superiores de Justiça.

Ora, negar-se direito de indenização pela licença especial não usufruída constitui eliminação do próprio benefício, que foi legitimamente incorporado ao patrimônio do servidor, configurando enriquecimento sem causa da Administração, não tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.

Nem mesmo sob o aspecto financeiro existe impedimento para o pagamento dessa indenização porque haverá, tanto num quanto noutro caso, a remuneração de

servidor por um determinado período sem a correspondente prestação de serviço, o que resulta no mesmo dispêndio para a Administração.

Ademais, e não que constitua fundamento principal para o deferimento da postulação, o servidor teria sido impedido do exercício de suas licenças em razão da proximidade da inativação compulsória (17/07/2007), que ocorreria um dia após a data da protocolização de seu pedido de inativação voluntária (16/07/2007), conforme informação prestada pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Logo, não tendo o servidor aposentado usufruído a licença especial nem contado em dobro, deverá ser indenizado, restando ser investigado se a pretensão do postulante foi ou não atingida pela prescrição.

No âmbito desta Corte, a matéria já foi apreciada pelos Acórdãos acima transcritos, tendo se sedimentado o entendimento de que a prescrição é quinquenal, regulada pelo Decreto nº 20.910/32 que, em seu artigo 1º, estabeleceu:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.”

Este entendimento está pacificado, inclusive, perante o colendo Superior Tribunal de Justiça, que o submeteu ao procedimento dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, instituído para impedir que as causas repetitivas, consolidadas pelo posicionamento do STJ, não subam através de Recurso Especial ou de Agravo de Instrumento:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB A ÊGIDE DA CLT. CONTAGEM PARA TODOS OS EFEITOS.

LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DA APOSENTADORIA. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC.

1. A discussão dos autos visa definir o termo a quo da prescrição do direito de pleitear indenização referente a licença-prêmio não gozada por servidor público federal, ex-celetista, alçado à condição de estatutário por força da implantação do Regime Jurídico Único.

2. ...

3. Quanto ao termo inicial, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que a contagem da prescrição quinquenal relativa à conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e nem utilizada como lapso temporal para a aposentadoria, tem como termo a quo a data em que ocorreu a aposentadoria do servidor público.

Precedentes: RMS 32.102/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 8/9/10; AgRg no Ag 1.253.294/RJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 4/6/10; AgRg no REsp 810.617/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 1/3/10; MS 12.291/DF, Rel. Min. Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Terceira Seção, DJe 13/11/09; AgRg no RMS 27.796/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 2/3/09; AgRg no Ag 734.153/PE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 15/5/06.

4. ...

5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

6. Recurso especial não provido.” (Resp. nº 1254456/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Seção, DJe 02/05/2012 – destacou-se)

Na esfera administrativa desta Corte, a matéria foi regulamentada pela Portaria nº 99/10 que, em seu artigo 10, estabeleceu:

“Art. 10. O servidor aposentado terá direito à conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, respeitado o prazo prescricional de cinco anos da data da aposentadoria, a previsão e disponibilidade orçamentárias e financeiras e os limites legais e constitucionais.” (Destacou-se)

No caso, como foi informado pela Diretoria de Recursos Humanos, o servidor foi inativado em 31/08/2007 pela Portaria nº 290, publicada no AO/TCE nº 114, de 31/08/2007, e protocolou seu pedido em 31/11/09, dentro, portanto, do prazo quinquenal previsto na legislação e adotado nesta Casa.

Por outro lado, o pagamento de tais verbas é condicionado à observância à previsão orçamentária e, assim como da observância dos demais requisitos e critérios estabelecidos na citada Portaria nº 99/2010.

Resta, finalmente, ser analisada a questão referente à incidência ou não do imposto de renda sobre os valores devidos, já tendo o colendo Superior Tribunal de Justiça sumulado o entendimento de que:

“O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda”. (Súmula 136)

A excelsa Suprema Corte de Justiça tem se manifestado no mesmo sentido:

“CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO PAGOS EM PECÚNIA.

I. Férias e licença-prêmio em pecúnia: não incidência do imposto de renda, dado o seu caráter indenizatório. Matéria infraconstitucional: não-cabimento do RE.

II. - Negativa de trânsito ao RE. Agravo não provido.”

(AgR no RE 380022, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, DJ 27-08-2004, Pág. 77, destacou-se)

Assim, à vista dos precedentes invocados e acompanhando a manifestação da Diretoria Jurídica, VOTO pelo deferimento do pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, condicionando o seu pagamento, entretanto, à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração, além dos demais critérios e requisitos previstos na Portaria nº 99/2010 da Presidência desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PROCESSO DE SERVIDORES, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por



unanimidade em:

Deferir o pedido de conversão em pecúnia das licenças especiais não usufruídas, condicionando o seu pagamento, entretanto, à melhor conveniência orçamentária e financeira da administração, além dos demais critérios e requisitos previstos na Portaria nº 99/2010 da Presidência desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 12 de setembro de 2012 – Sessão nº 34.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 235078/11

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JURANDA

INTERESSADO: VILSON BAHLIS FABRICIO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2918/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária Estadual, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 16, II, da LC 113/2005, com aplicação de multa com fundamento no art. 87, I, "b" e inscrição do saldo.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de JURANDA, em função de Convênio firmado com a Secretaria do Estado da Educação - SEED, no valor de R\$ 107.221,51 (cento e sete mil duzentos e vinte e um reais e cinquenta e um centavos) referente ao exercício de 2010, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a SEED e a Entidade Mantenedora, na Educação Básica Especial, para educandos com necessidades especiais, em concordância com a Resolução 3.616-08/SEED.

A Diretoria de Análise de Transferências, em primeira análise (Instrução nº 3254/11 - peça nº 04) após exame do processo, manifestou-se pela regularidade das contas e inscrição do saldo de R\$ 2.680,57 na listagem de pendências da Diretoria.

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emite o Parecer nº 3962/11 (peça nº 05) apontando a ausência dos seguintes documentos:

1. Termo de Convênio;
2. Termo de Aditivo;

3. comprovante da publicação dos referidos documentos em diário oficial.

Diante da não anexação dos documentos após a concessão do contraditório, a unidade técnica concluiu pela irregularidade das contas, oportunizando, contudo, novo prazo à entidade para a apresentação dos documentos faltantes.

Decorrido o prazo sem qualquer manifestação a Diretoria de Análise de Transferências - DAT emite manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 2572/12 (peça nº 21), ponderando que:

"Contudo, decorrido o prazo para apresentação do contraditório, a parte interessada não se manifestou. Entretanto, visto que os documentos solicitados na Instrução anterior (pç.11) podem ser consultados de forma pública por meio do Sistema CATE, esta Diretoria acessou o referido sistema (por meio do web site deste Tribunal de Contas) e constatou a presença do Termo de Convênio, Termo de Aditivo e informações quanto suas publicações em Diário Oficial do Estado, permitindo a realização da análise de seus conteúdos, sanando a irregularidade." (grifamos)

Por conseguinte, a DAT conclui pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções, em razão da não apresentação, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados. Recomenda, novamente, a inscrição do saldo de R\$ 3.000,57 (três mil reais e cinquenta e sete centavos) na listagem de pendências daquela Diretoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 9766/12 (peça nº 22), não concorda com a manifestação da Unidade Técnica por considerar que o não atendimento à determinação emanada é ensejadora do julgamento pela irregularidade das contas prestadas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, em função do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção daqueles consultados diretamente pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT no sistema CATE, de consulta pública.

Acompanho, pois, a manifestação lançada pela Diretoria de Análise de Transferências, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Juranda, em função do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Wilson Bahls Fabricio, CPF nº 859.500.419-68, no cargo de Presidente da Entidade, com RESSALVA em razão da não apresentação, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados. Em razão de tal impropriedade, imputo ao gestor a multa prevista no Art. 87, I, "b" a Lei Complementar nº 113/05. Recomendo, ainda, a inscrição do saldo de R\$ 3.000,57 (três mil reais e cinquenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos

da DAT, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 28/2011- TC.

Determino, por fim, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM
Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de JURANDA, em função do Convênio celebrado com a Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade do Sr. Wilson Bahls Fabricio, CPF nº 859.500.419-68, no cargo de Presidente da Entidade, com RESSALVA em razão da não apresentação, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitados.

II - Aplicar ao gestor, Sr. Wilson Bahls Fabricio, a multa prevista no Art. 87, I, "b" a Lei Complementar nº 113/05, pelo atraso na apresentação de documentos e informações solicitadas.

III - Pela inscrição do saldo de R\$ 3.000,57 (três mil reais e cinquenta e sete centavos) na listagem de pendências do Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências, em nome da entidade, gerando a obrigação de se comprovar os gastos pertinentes ao saldo nos termos da Resolução nº. 28/2011- TC.

IV - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 237798/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: JOAO CARLOS KLEIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2919/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, exercício de 2010. Encerramento.

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE COMUNIDADE DOS MUNICIPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO, do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto conjugação de esforços para adequação da descentralização dos serviços de saúde por meio do Consórcio.

Em exame da documentação apresentada, a Diretoria de Análise de Transferências, por meio da Instrução nº 3597/12 (peça nº 19), opinou pelo encerramento do processo, tendo em vista a mudança dos procedimentos com a revogação da Resolução nº 03/2006, pela Resolução nº 28/2011, a qual foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 61/2011, diplomas estes que implementaram a partir de 01.01.2012 os novos procedimentos nas prestações de contas de transferência voluntárias estaduais e municipais, agora efetuadas através de um sistema via "Web", denominado SIT – Sistema Integrado de Transferências. Informa, por fim, que o convênio tem vigência até 08.05.2015, bem como a não execução de qualquer gasto até o momento. Salientou apenas a recomendação de que no sistema de controle de recursos fique consignado o número do SIT, in casu, nº 1802, para efeitos de controle de cumprimento por parte do concedente e tomador das obrigações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12078/12 (peça nº 20), corroborou com a opinião do órgão técnico.

VOTO

Diante do acima exposto e observando que os valores repassados já se encontram devidamente registrados no Sistema Integrado de Transferências sob n. 1802, os



quais deverão ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011, VOTO, nos termos do artigo 398 § 3º do Regimento Interno, pelo ENCERRAMENTO do presente processo, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, CPF nº 325.825.019-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, referente a recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Consórcio Intermunicipal de Saúde Comunidade dos Municípios da Região de Campo Mourão, em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. João Carlos Klein, CPF nº 325.825.019-72, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, nos termos do artigo 398 § 3º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 265473/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ

INTERESSADO: JANESLEI AMADEU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2920/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Guairacá. Ciência ao TCU. Baixa de Pendência e Encerramento do Processo.
RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de Baixa de Pendência, relativa a repasse do Fundo Estadual de Saúde para o Fundo Municipal de GUAIRAÇÁ, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), tendo em vista que os referidos valores referem-se a repasse federal do "Programa Saúde da Família" do SUS, sendo, portanto, excetuado da abrangência da Resolução nº 003/2006 do TCE.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, através da informação nº 1265/12 (peça nº 06) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto. Na referida peça, apontou que procedem os motivos ensejadores da baixa de pendência, tendo em vista que trata-se de valor repassado pelo SUS, através do "Programa Saúde da Família".

Assim sendo, tendo em vista que se trata de orçamento federal, repassado para o Estado do Paraná e transferido na modalidade "fundo a fundo" para o Município, não é possível a aplicação da Resolução nº 003/2006 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, razão pela qual não merece ter permanência da pendência.

Nesse sentido, cita-se a informação da Diretoria de Análise de Transferências:

Os recursos em apreço no presente pedido de baixa foram empenhados pelo Fundo Estadual de Saúde tendo como credor o Fundo Municipal de Saúde de Guairacá, conforme extrato anexo a esta Informação, resgatado junto ao Sistema SEFANET, na modalidade "fundo a fundo." Logo, insta concluir, que são sim recursos do SUS, logo não estando subsumidos às normas da Resolução 03/2006, que em seus artigos 1º e 2º assim dispõem:

(...) Art. 1º. Qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou de direito privado sem fins lucrativos, que receber transferências voluntárias do Estado e dos Municípios, a qualquer título, inclusive transferência de recursos para execução de programas em parceria, comprovará a aplicação das importâncias recebidas nos fins a que se destinarem, sob as penalidades previstas em lei, na forma estabelecida nesta Resolução, nos demais atos normativos do Tribunal e da entidade concedente dos recursos, bem como no instrumento formal do ato de transferência voluntária.

Art. 2º. Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – Transferência voluntária, o repasse de recursos correntes ou de capital por entidades da Administração Pública Estadual ou Municipal a outra pessoa jurídica de direito público ou privado da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ou a pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, a título de convênio, auxílio, acordo, cooperação, subvenção social, ajustes ou outros instrumentos congêneres, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde; (...) (grifo nosso)

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12242/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a baixa de pendência.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1265/12, da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer Ministerial de nº 12242/12, acatando o pedido nos termos do artigo 232 do Regimento Interno do TCE/PR, com a consequente baixa da listagem de pendência desta DAT da inscrição em nome do Município de Guairacá, no valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

Por fim, por tratar-se de recurso de origem federal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Determinar a baixa na listagem de pendência da Diretoria de Análise de Transferências, da inscrição em nome do Município de GUAIRAÇÁ, do valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais).

II - Encaminhar os autos à Diretoria de Análise de Transferências para dar ciência desta decisão ao Tribunal de Contas da União.

III - Após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 281851/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: CELSO WENSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2921/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária. Município de Campo do Tenente, exercício de 2010/2011. Regularidade.
RELATÓRIO

Trata o presente de processo de Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida pelo Município de CAMPO DO TENENTE, em função do Convênio celebrado com o Estado do Paraná, através do Fundo Estadual de Saúde, no valor de R\$ 58.184,00 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e quatro reais), referente aos exercícios financeiros de 2010/2011, tendo por objeto a reforma do Hospital Municipal de Campo do Tenente.

Na Instrução nº. 1893/12 (peça 17), a Diretoria de Análise de Transferências - DAT se manifestou pela irregularidade das contas em razão dos seguintes fatos: 1 - Ausência de documentação referente ao processo licitatório utilizado, conforme definido pelo art. 33, "I" da Resolução 03/2006; e 2 - Ausência de aplicação de recursos em desacordo com o art. 143 da Lei 15.608;

Após o contraditório, a Diretoria de Análise de Transferências, mediante a Instrução nº 3670/12 (peça nº 32), entendeu que as contas foram regularmente prestadas, tendo em vista as justificativas apresentadas pela Municipalidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12419/12 (peça nº 33), da mesma forma opinou pela aprovação das contas ora apreciadas.

VOTO

Diante do acima exposto, acompanho as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 3670/12) e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Parecer nº 12.419/12), e VOTO, nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de Campo do Tenente em função do presente Convênio, de responsabilidade do Sr. Celso Wenski, CPF nº 274.738.809-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas no período de 2010/2011.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados pelo Fundo Estadual de Saúde ao Município de CAMPO DO TENENTE em função de Convênio, de responsabilidade do Sr. CELSO WENSKI, CPF nº 274.738.809-34, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas no período de 2010/2011.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 367942/11

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2922/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2010. Atraso no encaminhamento da documentação. Regularidade com ressalva e aplicação de multa. Art. 16, II, e 87, I, "a", da LC 113/2005.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, recebida da Fundação Araucária, no valor de R\$ 37.440,00 (trinta e sete mil quinhentos e quarenta reais), referente ao exercício de 2010, tendo por objeto promover oficinas de teatro, de circo, de marionetes, de palhaço e de produção artística, organizar a construção de núcleos em cada comunidade atendida, bem como realizar palestras sobre atividades cênicas nas comunidades carentes dos municípios de Campo Mourão, Farol, Luiziania e Janiópolis, visando incentivar as comunidades envolvidas a produzir arte com identificação local, bem como capacitar estudantes graduados e egresso para atuação artístico cultural.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT, após exame do processo, manifestou-se por meio da Instrução nº 2924/12 (peça nº 22), pela concessão de contraditório ao gestor das contas, diante da constatação de impropriedades decorrentes da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos, bem como do atraso na prestação de contas, pelo período de 46 (quarenta e seis) dias.

Considerando a anexação dos documentos pelo gestor (peça nº 29), admitidos nos termos do § 1º, do art. 357, do Regimento Interno do Tribunal, o processo foi submetido novamente à apreciação da DAT.

Em manifestação conclusiva por meio da Instrução nº 3535/12 (peça nº 31), a unidade técnica considerou sanadas as impropriedades apontadas, levando em conta a anexação dos documentos solicitados. Ressalvou, contudo, o atraso no envio das contas, conduta essa ensejadora de aplicação de multa.

Por conseguinte, a DAT concluiu pela regularidade das contas, com ressalva a ser anotada junto à Diretoria de Execuções.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer nº 12331/12 (peça nº 32), corrobora o entendimento da unidade técnica, opinando pela regularidade das contas, com ressalva.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, em função de Convênio celebrado com a Fundação Araucária, foram aplicados no objeto avençado, estando a documentação apresentada em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, com exceção do atraso na apresentação da Prestação de Contas.

Acompanho, pois, as manifestações lançadas pela Diretoria de Análise de Transferências e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, em função de Convênio celebrado com a Fundação Araucária, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, no cargo de Diretor, com RESSALVA em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas. Determino, pois, a aplicação da multa prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005 ao gestor.

Determino, ainda, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas, referente aos recursos repassados à UNESPAR – Faculdade Estadual de Ciências e Letras de Campo Mourão, em função de Convênio celebrado com a FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Aleixo, no cargo de Diretor, com RESSALVA em razão do atraso de 46 (quarenta e seis) dias na protocolização da Prestação de Contas.

II – Determinar a aplicação da multa ao gestor responsável, Sr. Antonio Carlos Aleixo, prevista no art. 87, I, "a", da LC nº 113/2005, pelo atraso na apresentação das contas.

III – Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação

de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 150339/12

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2923/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária, exercício de 2012. Regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, recebida pela Universidade Estadual de Londrina, em função de Ato de Transferência Voluntária nº 184/2011, celebrado com a Fundação Araucária, no valor de R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), referente ao exercício de 2012, tendo por objeto o XX Encontro Anual de Iniciação Científica (Eaic).

A Diretoria de Análise de Transferências procedeu ao exame do processo, e após concessão de contraditório para complementação da documentação, constatou que as informações declaradas e os documentos apresentados estão de acordo com a legislação aplicável e com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal, manifestando-se mediante a Instrução nº 3049/12 (peça nº 29), pela regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12512/12 (peça nº 31), corroborou o opinativo da unidade técnica quanto à regularidade das contas.

VOTO

Diante da documentação contida nos autos, verifica-se que os recursos recebidos pela Universidade Estadual de Londrina em função do Convênio celebrado com a Fundação Araucária, foram aplicados no objeto avençado, tendo as despesas sido realizadas de acordo com as autorizações contidas no respectivo Plano de Trabalho/Aplicação.

Entendo, pois, regular a prestação de contas apresentada, uma vez que a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução nº 03/2006 deste Tribunal.

Diante do acima exposto e demais documentos acostados ao processo, acato a manifestação da Diretoria de Análise de Transferências, corroborada pelo Parecer ministerial, e VOTO, com fundamento no artigo 16, I da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 246 do Regimento Interno do Tribunal, pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade de Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenadora das despesas, no cargo de Reitora no período de 10/06/2010 a 09/06/2014.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela REGULARIDADE da presente prestação de contas de Transferência Voluntária, de responsabilidade da Sra. Nadina Aparecida Moreno, CPF nº 031.068.408-03, ordenadora das despesas, no cargo de Reitora no período de 10/06/2010 a 09/06/2014.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161233/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE

INTERESSADO: JOSÉ UILSON DA CUNHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2924/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual de Câmara Municipal. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de XAMBRE, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade de José Uilson da Cunha, Presidente do Poder Legislativo Municipal no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.



O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

O Primeiro Exame realizado pela Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2947/12) evidenciou a existência de restrições e/ou mesmo a ausência de elementos essenciais no processo de prestação de contas, ensejando a concessão de prazo para o exercício do contraditório.

Em sua defesa, o Responsável procurou sanar as anomalias apontadas, relativas a aspectos patrimoniais e remuneração dos agentes políticos, anexando diversos documentos.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 2947/12 (peça nº 38), conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12188/12 (peça nº 39), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela regularidade das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2947/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 12188/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável José Uilson da Cunha, CPF nº 208.860.399-91, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRE, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável José Uilson da Cunha, CPF nº 208.860.399-91, na qualidade de Presidente daquela Casa de Leis, no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 164810/12

ENTIDADE: FUNDO DE SEGURIDADE DE LOBATO

INTERESSADO: AMAURI SIVIERO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2925/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Fundo de Seguridade de Lobato. Exercício financeiro de 2011. Instrução e pareceres favoráveis. Regularidade com ressalva.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Seguridade de Lobato, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Amauri Siviero, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

Desta forma, em primeira análise, a unidade técnica exara a Instrução nº 2124/12 (peça nº 22) apontando restrição quanto ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária, divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial para o exercício, sugerindo a aplicação de multa administrativa com fulcro no art. 87, III, § 4º da Lei 113/05.

Concedido prazo para manifestação e apresentado o devido contraditório a Diretoria de Contas Municipais - DCM analisa as justificativas apresentadas de que o lançamento contábil de ajuste foi realizado no exercício de 2012, assim como o novo balanço patrimonial devidamente assinado pelo contador e presidente do fundo, concluindo que a entidade efetuou o lançamento do ajuste de forma correta.

Porém, como a correção ocorreu em exercício posterior ao devido, sugere a conversão do item em ressalva e o afastamento da multa anteriormente recomendada.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 3047/12 (peça nº 29), conclui que as contas podem ser consideradas regulares com ressalva.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12315/12 (peça nº 30), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação com ressalva das contas sob comentário.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 3047/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 12315/12, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Fundo de Seguridade de Lobato, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Amauri Siviero, CPF nº 326.559.089-53, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com a ressalva referente ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, corrigido no exercício subsequente.

Determino, por fim, a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Seguridade de LOBATO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável a Sra. Amauri Siviero, CPF nº 326.559.089-53, Presidente da entidade no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, com a ressalva referente ao saldo contábil da Provisão Matemática Previdenciária divergente do valor apresentado no laudo de avaliação atuarial, corrigido no exercício subsequente.

II - Determinar a adoção das medidas necessárias, pela Diretoria de Execuções, no sentido de anotar a ressalva da presente Prestação de Contas, para os fins do disposto no art. 17, parágrafo único, da Lei Complementar nº 113/05, e art. 153, incisos I e IX, combinado com o art. 248, § 1º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, alertando o gestor para que em Prestações de Contas futuras atente para a correção da impropriedade apontada, uma vez que "o Tribunal poderá julgar irregulares as contas no caso de reincidência no descumprimento de determinação de que o responsável tenha tido ciência, feita em processo de tomada de prestação de contas", nos termos do art. 16, § 3º, da Lei Orgânica do TCE/PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 186333/12

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO

INTERESSADO: JOEL ELIAS FADEL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO Nº 2926/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de castro. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Pela regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CASTRO, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Joel Elias Fadel, Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis, considerando a Execução Orçamentária, os Aspectos Financeiros, Patrimoniais, de Controle Interno e de Resultados relativos ao período abrangido, entendendo que as contas encontram-se adequadamente formalizadas, em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 65/2011.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e da Emenda Constitucional nº 25/2000, em especial os limites de despesa com pessoal.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que as contas não apresentam restrições.

Por conseguinte, a DCM, através da Instrução nº 1378/12 (peça nº 20), corroborada



pela Informação nº 869/12, conclui que as contas podem ser consideradas regulares, tendo em vista os exames procedidos por aquela unidade técnica.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, após solicitar esclarecimentos em relação a suposto vínculo dos Srs. Manoel Sebastião Gonçalves e Omar Chaek Filho com a Câmara Municipal em epígrafe, especialmente para os fins de se verificar uma aparente afronta ao disposto no Acórdão n.º 265/08 – Tribunal Pleno desta Corte de Contas e, tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, nos termos do Parecer nº 10450/12 (peça nº 36),

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 1378/12, corroborada pela Informação nº 869/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 10450/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Joel Elias Fadel, CPF nº 319.912.549-20, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Joel Elias Fadel, CPF nº 319.912.549-20, na qualidade de Presidente no período de 01/01/2011 a 31/12/2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 205385/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JOSE JOEL CERIZZA

ADVOGADO: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795), ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVEYSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), Santiago Martins de Oliveira (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

ACÓRDÃO Nº 2932/12 - Segunda Câmara

Aposentadoria Voluntária. Omissão do ato concedente quanto ao valor do benefício. Irregularidade formal. Pelo registro e pela expedição de determinação à SEAP.

Trata o presente expediente de aposentadoria especial concedida ao Interessado ocupante do cargo de Agente Profissional – Comunicador Social, LF-01 da SECS, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 4057, publicada no D.O. nº 8658, datado de 24.02.2012.

A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 8127/12, opina pela legalidade e registro do ato concedente e emissão de recomendação ao Secretária de Estado da Administração e Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 12151/12, da lavra da Procuradora Célia Rosana Moro Kansou, conclui pelo registro do ato sob exame e pela recomendação ao gestor do órgão público para que passe a observar as disposições do artigo 10, inciso XV da Instrução Normativa nº 46/2010-TC.

DO VOTO

Acolho as manifestações da unidade instrutora e do Ministério Público de Contas quanto a legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 4057, publicada no D.O. nº 8658, datado de 24.02.2012, e pela expedição de determinação à Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I – Julgar legal e conceder registro a Resolução de Aposentadoria nº 4057,

publicada no DOE nº 8658, datado de 24.02.2012;

II - Determinar à Secretária de Estado da Administração e da Previdência – SEAP, para que os atos futuros sejam emitidos com a indicação do valor do benefício concedido.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154091/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANDÓI

INTERESSADO: ELIAS FARAH NETO

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 364/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Município de Candói. Exercício financeiro de 2011. Instrução e Parecer favoráveis. Regularidade.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Município de CANDÓI, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Elias Farah, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2013.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-contábeis e financeiros, considerando os dispositivos que regem a contabilidade pública (Lei Federal nº 4.320/64) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), em conformidade com o disposto na Instrução Normativa nº 52/2011 deste Tribunal.

O exame realizado pela unidade técnica deteve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101/00 e Lei Federal nº 4.320/64.

Consta da manifestação do órgão instrutivo que, após análise dos dados cingida aos assuntos contidos no escopo definido na Instrução de Serviço nº 26/2011-DCM, a unidade técnica constatou a existência de falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA e a abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado.

Por conseguinte, a DCM, por meio da Instrução nº 2556/12 (peça nº 30), opinou por concessão de contraditório ao gestor das contas para os esclarecimentos e/ou justificativas pertinentes.

Após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 2993/12 (peça nº 46), a unidade técnica entendeu que permanece a impropriedade com relação à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA.

Assim, o órgão instrutivo conclui que as contas podem ser consideradas regulares, com a recomendação relativa ao acima disposto.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 12129/12 (peça nº 47), tendo em vista o informado pela Diretoria de Contas Municipais na Instrução, compartilha do entendimento do órgão técnico e manifesta-se pela aprovação das contas sob comento, com a recomendação sugerida.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2993/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 12129/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do Município de Candói, relativas ao exercício financeiro de 2011, sendo responsável o Sr. Elias Farah Neto, CPF nº 107.514.249-00, Prefeito Municipal no período de 01/01/2009 a 31/12/2013, com a expedição de recomendação no que tange à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, no sentido de serem adotadas medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO

PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de CANDÓI, da gestão de o Sr. Elias Farah Neto, CPF nº 107.514.249-00, relativas ao exercício financeiro de 2011.

II – Recomendar ao Município, no que tange à falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA, que adote medidas visando conferir efetividade à execução do orçamento, tendo em vista o planejamento contido no Plano Plurianual.

III - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO Nº: 183911/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: LUCAS CAMPANHOLI

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Poder Executivo de Xamburé. Exercício financeiro de 2011. Pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de XAMBURÉ, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Lucas Campanholi.

O processo foi protocolizado tempestivamente, em observância ao prazo estabelecido no art. 225, do Regimento Interno deste Tribunal.

A Diretoria de Contas Municipais – DCM, em primeiro exame através da Instrução nº 2243/12 (peça nº 24) procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando os documentos apresentados, bem como a legislação aplicável ao caso em concreto.

Na referida peça, apontou algumas incongruências na prestação de contas municipal, em especial no que concerne à remuneração dos agentes políticos e à falta de aporte para o Regime Próprio de Previdência Social.

Em sede de contraditório, o Município de Xamburé apresentou alegações (peça 30), onde fundamenta e justifica os apontamentos da primeira análise da Diretoria de Contas Municipais - DCM, juntando nova documentação, em especial a Lei Municipal nº 1816/2011, que concedeu reajuste salarial de 6,46% aos servidores, a partir de janeiro de 2011.

Retornando o procedimento à DCM para análise conclusiva, foram acatadas as razões apresentadas em sede de contraditório, resultando o parecer conclusivo em documento pela aprovação das contas referentes ao exercício de 2011, na forma da instrução nº 2949/12, da DCM.

Encaminhado o feito ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o parquet manifestou-se através do parecer nº 12197/12, em sentido paralelo ao parecer técnico, sugerindo a aprovação das contas em apreço.

VOTO

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 2949/12, da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer Ministerial de nº 12197/12, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Poder Executivo do Município de Xamburé, de responsabilidade do Sr. Lucas Campanholi, CPF nº 414.064.199-15.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de XAMBURÉ, da gestão do Sr. Lucas Campanholi, CPF nº 414.064.199-15, relativas ao exercício financeiro de 2010.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, HERMAS EURIDES BRANDÃO e DURVAL AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 19 de setembro de 2012 – Sessão nº 35.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

FERNANDES LUIZ, THIAGO WERNER RAMASCO, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTÓVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, BRUNO FONSECA MARCONDES, LUCAS THADEU PIERSON RAMOS, BERNARDO MALINK KHELILI HAIDUK, MAURO VINICIUS NUNES FESTA, FERNANDA MACIEL GARCEZ, TASSIA TEIXEIRA DE FREITAS BIANCO ERBANO, MARCOS ANTONIO FRASON FILHO, MARIANA CLETO FERREIRA DA SILVA, RESPECTIVAMENTE INSCRITOS NA OAB/PR SOB N.ºs. 3645, 6846, 19252, 20600, 21507, 24526, 33019, 35214, 29046, 36391, 36354, 36602, 29793, 37252, 38214, 40655, 44030, 44134, 41511, 37019, 36754, 48203, 54931, 56266, 44892, 48981, 61710, 62043) DESPACHO Nº. 1584/2012

1. Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela PERKONS S/A, empresa com endereço em Pinhais, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 082/2011, tipo menor preço, promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO (SMAD), com vistas à: “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (peça 2, p. 41, grifei). O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo das contratações, pelo período de 12 (doze) meses. O representante se insurge, em síntese, contra os seguintes aspectos da licitação: a) Adoção do tipo menor preço. b) Realização da fase de classificação das propostas de preços antes da etapa de habilitação dos licitantes. c) Ausência de definição clara do objeto licitado. d) Exigência restritiva à competição (tecnologia Laser ou Doppler). e) Realização de novos testes em equipamentos não aprovados em testes anteriores realizados no curso do processo licitatório. Diante das supostas irregularidades, requer suspensão cautelar do certame e, posteriormente, a anulação da licitação ou dos atos ilegais praticados. 2. Preliminarmente, nos termos do art. 348, §1º, Regimento Interno, intime-se a PERKONS S/A (requerente), por meio de publicação do presente no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), para que apresente procuração outorgada aos advogados signatários da inicial (Gerald Koppe Junior, OAB/PR 24.526 e Thiago Werner Ramasco, OAB/PR 40.655), no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação acima referida, sob pena de não recebimento da representação, vez que a procuração que consta da p. 29 da peça 2 dos autos não contém o nome do representante legal da pessoa jurídica (desconhecendo-se, portanto, quem firmou o instrumento e se possui poderes para tanto, até porque a assinatura aposta na procuração não se encontra em nenhum outro documento contido nos autos). Solicita-se, ainda, que a nova procuração apresentada seja acompanhada de documento oficial de identificação do seu signatário. GCG, em 21 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 55584/12 - TC

ENTIDADE: MICHELLI SAYURI MURAKAMI

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM, MICHELLI SAYURI MURAKAMI

DESPACHO Nº. 1587/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por MICHELLI SAYURI MURAKAMI, pessoa física com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 44/2011-DER/DT, tipo menor preço, promovida pelo DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, tendo por objeto a “execução dos serviços de conservação e recuperação descontinua com melhoria do estado do pavimento, bem como o fornecimento dos pertinentes ligantes asfálticos” (p. 3, peça 4). O edital fixou a data de 14/02/2012 para a abertura da licitação (a data final definida para recebimento dos envelopes foi 08/02/2012) e estimou em R\$64.463.601,27 (sessenta e quatro milhões, quatrocentos e sessenta e três mil, seiscentos e um reais e vinte e sete centavos) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 820 (oitocentos e vinte) dias – aproximadamente 2 (dois) anos e 3 (três) meses, portanto. A representante se insurge contra o disposto nos seguintes itens do edital: 14.11.1.2, alínea “c”; 14.11.1.3; 14.11.1.4; 14.11.1.5, alínea “a”; 14.11.1.6; 14.11.4 e 14.12.1, alínea “b”. Segundo a requerente tais itens são ilegais porque consubstanciam: a) Exigência de comprovação de qualificação técnica de empresa diversa da licitante. b) Restrição quanto ao número de atestados a serem apresentados para comprovação da qualificação técnica-operacional, impedindo-se o somatório de atestados para cada serviço. c) Necessidade de engenheiro químico integrar a equipe técnica de execução dos serviços, efetuar prévia visita técnica e, ainda, manter vínculo empregatício ou societário à empresa licitante (sem a possibilidade, portanto, de estar a ela vinculado por meio de contrato de prestação de serviço). Face às supostas ilegalidades, requer suspensão cautelar do certame e, posteriormente, a retificação do edital, com sua republicação, visto que houve, em especial, cerceamento à competitividade. II – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que altere a autuação nos seguintes termos: 1. Passe a constar no campo “entidade” o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ – DER/PR, em substituição a Michelli Sayuri Murakami. 2. Inclua-se como “parte/interessado” o sr. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI. Após, retomem os autos a este Gabinete para a providência do item abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Despachos

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 556471/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADO: PERKONS S.A.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, FRANCISCO BRAZ NETO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA CAMPOS DE ARAÚJO, BRUNO MARZULLO ZARONI, HENRIQUE CARTAXO



Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se ao Sr. AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, Diretor Técnico do DER/PR, signatário do edital (p. 33, peça 4), para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. b) Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. c) Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, bem como dos contratos firmados. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 32863/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: RAVATO DIESEL LTDA.

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA – OAB/PR Nº. 22759, FERNANDA COELHO – OAB/PR Nº. 54737)
DESPACHO Nº. 1593/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por RAVATO DIESEL LTDA., pessoa jurídica com endereço em São Mateus do Sul, versando sobre supostas ilegalidades no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 738/2011 (Processo Administrativo nº 01-132474/2011), tipo menor preço, promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS (SMOP), tendo por objeto o registro de preços para “a aquisição de cimento asfáltico de petróleo- CAP 50/70, óleo combustível OC-A1, óleo combustível OC-A1 aditivado e emulsão asfáltica de petróleo RM-IC” (p. 33, peça 2, grifei). O edital fixou a data de 12/12/2011 para realização do pregão e estimou em R\$29.632.198,25 (vinte e nove milhões, seiscentos e trinta e dois mil, cento e noventa e oito reais e vinte e cinco centavos) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 6 (seis) meses. A empresa representante se insurge contra duas exigências do edital, aplicáveis ao licitante vencedor, por ocasião da contratação: a) comprovação de fornecimento anterior de quantidade de óleo combustível equivalente a 50% (cinquenta por cento) daquela a ser adquirida pela Administração; b) comprovação de que possui serviço de controle de qualidade por meio de laboratório próprio ou contrato com laboratório especializado. Em relação ao item “a” acima, a requerente informa que, 4 (quatro) minutos antes do início do pregão, a pregoeira comunicou que seriam aceitos, no tocante ao item 1 do certame (óleo combustível aditivado OC-A1 tipo 1A), “atestado de quantidade bem como atestado de capacidade técnica emitido por distribuidora de combustível”, deixando assim de tornar obrigatória a comprovação do quantitativo de 50% especificamente quanto ao item em questão. Face às supostas ilegalidades, a empresa representante requer suspensão cautelar da ata de registro de preços e, posteriormente, “a anulação da decisão de desclassificação e inabilitação da Representante quanto aos itens mencionados, sendo validada a proposta de lances de preços ofertadas pela empresa Ravato Diesel Ltda e, consequentemente, seja adjudicado o objeto da licitação quanto aos itens para os quais apresentou a menor proposta” (p. 14, peça 2). II – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para que inclua na autuação, como “parte/interessado”, a Sra. ANA PAULA BASSAN. Após, retornem os autos a este Gabinete para a providência do item abaixo. III – Nos termos do art. 404, caput, c/c art. 381, inciso II e §1º, alínea “b” e art. 382, caput, todos do Regimento Interno, objetivando subsidiar o juízo de admissibilidade da representação e o julgamento do pedido cautelar, oficie-se à Sra. ANA PAULA BASSAN, pregoeira signatária do edital (p. 54, peça 2), para que em 5 (cinco) dias úteis apresente: a) Manifestação preliminar quanto ao contido na representação. b) Informações atualizadas acerca da licitação, dos contratos decorrentes e dos respectivos pagamentos. c) Cópia integral dos autos do processo licitatório em questão, bem como dos contratos firmados. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 413983/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADOS: A V DE PAULA DOCES DE ITAIPULÂNDIA, MARILEI DE FÁTIMA BOHNERT – ME, GILBERTO ARTHUR SILVESTRI, LOTÁRIO OTO KNOB, ROBERTO PIANO
DESPACHO Nº. 1594/2012

O Sr. Sidnei Picoli Amaral, Prefeito do Município de Itaipulândia, requer mais 30 (trinta) dias de prazo para demonstrar o cumprimento da decisão materializada no Acórdão nº 2091/12 - Tribunal Pleno (peça 57), uma vez que há processos judiciais conclusos com o juiz da Comarca de São Miguel do Iguaçu, que nesse período do ano também acumula os trabalhos eleitorais no Fórum Eleitoral. Ainda, a Diretoria de Execuções (DEX) certifica nas Instruções nº 482 a 486, todas de 2012 (peças 76/81), que os valores recolhidos pelo Sr. Gilberto Arthur Silvestri correspondem aos das multas aplicadas. Por conseguinte, opina pela baixa de responsabilidade pecuniária. Nesta toada, concedo o prazo solicitado pelo gestor municipal para atender o item II da decisão. Outrossim, determino a baixa da responsabilidade pecuniária do Sr. Gilberto Silvestri, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno. Remetam-se os autos à DIRETORIA GERAL para emissão da certidão de quitação de débito. Após, à DIRETORIA DE EXECUÇÕES para registro e acompanhamento do prazo supracitado. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 35935/12 - TC

ENTIDADE: COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS

INTERESSADO: IDEORAMA COMUNICAÇÃO LTDA.

DESPACHO Nº. 1595/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 por IDEORAMA COMUNICAÇÃO

LTDA., pessoa jurídica com endereço nesta Capital, versando sobre supostas ilegalidades na CONCORRÊNCIA Nº 015/2011, tipo técnica e preço, promovida pela COMPANHIA PARANAENSE DE GÁS – COMPAGAS, tendo por objeto a contratação de serviços profissionais em co-gestão de marketing. O edital fixou a data de 16/11/2011 para a abertura do certame e limitou a R\$143.000,00 (cento e quarenta e três mil reais) o valor máximo da contratação, pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. A empresa representante se insurge contra a decisão do Diretor-Presidente da sociedade de economia mista estadual que manteve, em julgamento de recurso por ela interposto, a habilitação da sua concorrente no certame, a empresa LHR GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL. De acordo com a requerente, a LRH se vale de regime tributário, o Simples Nacional, que lhe é vedado por força de disposição legal (art. 17, inciso XI, da Lei Complementar 123/2006), visto que presta serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual. Adotando indevidamente tal regime, a referida empresa estaria deixando ilegalmente de recolher tributos (situação fiscal irregular) e se valendo de vantagem (no caso, menor carga tributária) ilícita em face de seus concorrentes nas licitações que disputa. Diante das supostas ilegalidades, a representante requer suspensão cautelar do certame e que se declare a “empresa LHR GESTÃO E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL impedida para contratar com a Administração, desclassificando-a da Concorrência nº 015/2011 e declarando a empresa IDEORAMA COMUNICAÇÃO LTDA. vencedora da licitação nº 015/2011 da COMPAGAS” (p. 9, peça 2). II – Nos termos do art. 157, inciso XIII, do Regimento Interno, remetam-se os autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo (ICE), responsável pela fiscalização junto à COMPAGAS, para que: a) Preste informações atualizadas sobre o certame. b) Informe se constatou em seus trabalhos habituais de fiscalização irregularidades na licitação em tela. c) Se manifeste em relação às razões da representante e opine acerca do pedido cautelar e da admissibilidade (art. 276, §3º, do RI) da representação. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 571066/09 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MORRETES

INTERESSADOS: AMILTON PAULO DA SILVA, ARILDO ALBINO GREBOGGY, DINACIR DO ROCIO SANTANA, GIOVANI SANTOS XAVIER, HELDER TEOFILO DOS SANTOS, JUCELI DE FÁTIMA SILVA, LUIZ TARGINO PESSOA JÚNIOR
(ADVOGADO CONSTITUÍDO: SÉRGIO LUIZ CHAVES – OAB/PR Nº. 19328)
DESPACHO Nº. 1596/2012

Trata-se de Representação com fulcro na Lei nº 8.666/93, apresentada pelo Sr. Amilton Paulo da Silva, Prefeito do Município de Morretes, em face de seu antecessor, Sr. Helder Teófilo dos Santos, devido a supostas irregularidades em licitação na modalidade convite nº 21/2008. Considerando a apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 45558/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADOS: ELISEU KOPP & CIA LTDA., DENISE SANTOS MARTINS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294, SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES – OAB/PR Nº. 21305, CYNTHIA TEREZINHA COSTA BATISTA – OAB/PR Nº. 37466, LUCÉLIA COSTA ROSA CALLIARI – OAB/PR Nº. 22754)
DESPACHO Nº. 1597/2012

I – Trata-se de REPRESENTAÇÃO apresentada com fulcro no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela ELISEU KOPP & CIA LTDA, pessoa jurídica com sede em Porto Alegre/RS, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovido pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com vistas à (conforme edital constante do site do Executivo municipal: <http://consultalicitacao.curitiba.pr.gov.br:9090/ConsultaLicitacoes/>): “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei) O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. Considerando que os autos 36230/12, também de representação da Lei nº 8.666/93, tratam da mesma licitação e se encontram no mesmo estágio processual, determino o apensamento dos presentes àqueles (que deverão figurar como principais) visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 48409/12 - TC

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA

INTERESSADOS: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA., DENISE SANTOS MARTINS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: DR. AIRTON PEASSON – OAB/PR Nº. 20391, CLAUDINE CAMARGO BETTES – OAB/PR Nº. 21294)
DESPACHO Nº. 1598/2012

Trata-se de REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO CAUTELAR apresentada com fulcro



no §1º do art. 113 da LEI Nº 8.666/93 pela DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, pessoa jurídica com sede nesta Capital, versando sobre supostas irregularidades relativas à CONCORRÊNCIA Nº 082/2011 (tipo menor preço, sistema de registro de preços) promovida pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, por meio da SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, com vistas à (peça 2, p. 54): “Seleção e contratação de empresa para fornecimento e implantação de EQUIPAMENTO/SISTEMA FIXO de monitoramento de tráfego em tempo real, com fiscalização eletrônica de velocidade e avanço de sinal vermelho, dotado de tecnologia de detecção não intrusiva ao pavimento, com ferramentas automatizadas (software) de gestão de mobilidade e sistema de geração de autos de infração no Município de Curitiba através do sistema de registro de preços” (grifei) O edital estimou em R\$28.303.567,52 (vinte e oito milhões, trezentos e três mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) o valor máximo da contratação, pelo período de 12 (doze) meses. Considerando que os autos 36230/12, também de representação da Lei nº 8.666/93, tratam da mesma licitação e se encontram no mesmo estágio processual, determino o apensamento dos presentes àqueles (que deverão figurar como principais) visando à análise e decisão uniformes, conforme art. 364, caput e §4º, do Regimento Interno. GCG, em 24 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 28181/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADOS: JAIRO JOSÉ MELO, MARLO LEANDRO FERRARI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: OTHÁVIO BRUNNO NAICO ROSA - OAB/PR 39.344, EDIGARDO MARANHÃO SOARES - OAB/PR 11.930)

DESPACHO Nº. 1599/2012

1. O Representado, Sr. JAIRO JOSÉ MELO, VICE-PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, requer dilação do prazo para apresentação de sua defesa, sob a alegação de que sua citação não ocorreu de forma pessoal. Relata que o ofício foi deixado na Prefeitura de São José dos Pinhais, recebida por pessoa diversa da parte e que não lhe foi entregue em prazo suficiente para apresentar defesa satisfatoriamente. Assim, sustenta que a citação não produziu nenhum efeito devendo ser declarada nula, para o fim de efetivar-se citação válida. Por fim, requer a aplicação do §2º do artigo do 214 do Código de Processo Civil para se considerar feita a citação apenas quando da decisão que julgar esta arguição. 2. Primeiramente é necessário destacar que o entendimento predominante no âmbito deste Tribunal não exige o recebimento das comunicações “de mão própria” pelos seus destinatários e considera perfeita a citação quando encaminhada ao endereço do ente onde o responsável exerce suas atividades. No presente caso, o Requerido ocupa o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José dos Pinhais. Portanto, é presumível que o servidor municipal que recebeu a correspondência, em respeito à hierarquia, entregou o envelope com o ofício citatório ao destinatário ali citado. 3. Ainda assim, como o Representado informou que não teve tempo hábil para preparar sua defesa adequadamente e tendo em vista que, excepcionalmente, este Corregedor tem prorrogado o prazo para apresentação de defesa, concedo mais 15 (quinze) dias de prazo para que o Sr. Jairo José Melo exerça o contraditório. 4. Por fim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão dos advogados do Sr. Jairo José Melo como procuradores nos autos (procuração na peça 14). GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 574291/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY

INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA

DESPACHO Nº. 1600/2012

Trata-se de representação formulada pelo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORBÉLIA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE BRAGANEY, narrando suposto desvio de verbas públicas referentes ao FUNDEB. O ofício que instaurou a presente representação reporta-se ao teor dos autos (de nº 0002448-77.2012.8.16.0074) de ação civil pública, buscando a imposição de sanções por atos de improbidade administrativa. Naquele feito é Autor o Ministério Público do Estado do Paraná, sendo Réu Rui Figueiredo Pereira, atualmente em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Corbélia. Narra a petição inicial daqueles autos que o Réu Rui Figueiredo Pereira, na condição de Prefeito do Município de Braganey, teria praticado suposto desvio de verbas públicas destinadas ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB. Por isso, naquela medida judicial o Ministério Público pede a condenação do lá Réu nas sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa e no dever de reparar o dano causado ao erário. É o breve RELATO. Exatamente em razão do competente trabalho promovido pela Ilustre Representante do Ministério Público junto ao Poder Judiciário local a presente representação não merece ser conhecida. Com efeito, verifico que as questões acima expostas já estão sendo objeto de análise judicial, âmbito em que há maior amplitude probatória, especialmente em razão da proximidade com os fatos, da atuação do Ministério Público e da possibilidade de colheita de depoimento pessoal das partes e de prova testemunhal. Demais disso, dispõe o Poder Judiciário de competência e aparato para determinar as providências corretivas e punitivas eventualmente cabíveis. Por fim, em razão do princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, a decisão que vier a ser adotada no âmbito do Poder Judiciário vinculará a atuação deste Tribunal de Contas. Daí a desnecessidade de instauração de mais um procedimento investigatório para a apuração dos mesmos fatos, o que violaria os

princípios da economia processual e da eficiência administrativa. Com efeito, as questões ora levantadas também são objeto de investigação na ação civil pública (autos de nº 0002448-77.2012.8.16.0074) em trâmite perante o Juízo de Direito da Comarca de Corbélia. Naquele feito, busca-se a imposição de sanções ao ora Representado em razão da prática dos mesmos atos questionados neste protocolado. Portanto, e em atenção aos princípios da economia e da efetividade processual, DEIXO DE RECEBER a presente Representação e determino o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, §2º c/c os arts. 24, inciso III, e 276, §§3º e 5º, do Regimento Interno. Após o decurso do prazo recursal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para arquivamento e demais providências pertinentes, conforme art. 168, inciso VII, do Regimento Interno. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: DENÚNCIA

PROCESSO: 381871/07 – TC

ENTIDADE: C.N.C.

INTERESSADOS: M.C., V.J.C.

(ADVOGADO CONSTITUÍDO: ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA - OAB/PR Nº. 23.512)

DESPACHO Nº. 1601/2012

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no despacho nº 31/12 (peça 92), requer o desentranhamento da peça 91 por estar incompleta. Autorizo o desentranhamento. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para providenciá-lo. Após, devolva-se o feito ao Ministério Público para emissão de novo ato. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 541566/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BITURUNA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE BITURUNA, LAURO AGOSTINI

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ROGÉRIO HELIAS CARBONI – OAB/PR Nº 37.227, ROOSEVELT ARRAES – OAB/PR Nº 34.724)

DESPACHO Nº. 1602/2012

Trata o feito de Representação encaminhada por vereadores da Câmara Municipal de Bituruna, comunicando que na gestão do ex-Prefeito Lauro Agostini (2005/2008), o Município contratou serviços médicos para dar atendimento aos programas federais de Saúde da Família e Agentes Comunitários da Saúde, o que fez através de Termo de Convênio firmado com a APAE local, tendo em vista que a Fundação Municipal de Saúde não dispunha de estrutura para atender aos programas citados. Tal convênio foi declarado ilegal pela Justiça do Trabalho, com ônus pecuniário para o Município decorrente de condenações em processos trabalhistas. Após a apresentação das defesas, os autos foram remetidos à Diretoria de Contas Municipais (DCM). Por meio da Informação nº 1129/12, a unidade técnica sugeriu o apensamento deste feito aos autos nº 95343/10, de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, em razão da similitude da matéria e para que não haja duplicidade de análise. Diante das razões levantadas pela DCM, encaminhe-se o presente expediente ao Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, Relator do processo nº 95343/10, para providenciar o apensamento desses autos de Representação aos autos supramencionados. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 365056/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADOS: 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, EDSON DARLEI BASSO

DESPACHO Nº. 1603/2012

Trata-se de representação formulada pelo d. Juízo da 6ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA, com fulcro no art. 32, II da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar 113/2005), em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ao argumento de que teria ocorrido a contratação de servidor sem a devida realização de concurso público, em violação ao art. 37, II da Constituição Federal. Recebida esta representação por meio do despacho de nº 1058/12 (peça de nº 5), determinou-se a citação dos ora Representados mediante expedição de ofício constante da peça de nº 7. A despeito de recebida tal comunicação no endereço do Centro Administrativo Municipal (peça de nº 8), os ora Representados (Município e seu atual Prefeito) mantiveram-se inertes. É o breve RELATO. Diante do que se relatou acima, resta o cumprimento do item “c” do despacho de nº 1058/12, razão pela qual determino a remessa destes autos à Diretoria Jurídica – DIJUR e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para elaboração de parecer. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 528187/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADOS: CHRISTIANO RODRIGUES DOS SANTOS, RUBENS SANDER PONTAROLO

DESPACHO Nº. 1604/2012

I – Trata-se de expediente, autuado como REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/93, por meio do qual o então Prefeito Municipal de IMBITUVA, Sr. RUBENS SANDER PONTAROLO (exercente do cargo, segundo o cadastro deste Tribunal, no período de 01/01/2009 a 23/11/2010), comunica supostas irregularidades nos gastos com



combustíveis realizados pelo Município em 2008, quando o Sr. CELSO KUBASKI exercia a chefia do Executivo (gestão 2005/2008). O juízo de admissibilidade, positivo, foi exercido nos termos do Despacho nº 43/11 (peça 4), que determinou a citação do Município de Imbituva, do Sr. Rubens Sander Pontarolo, então Prefeito Municipal, e do Controlador Interno, Sr. Christiano Rodrigues dos Santos (segundo o cadastro deste Tribunal, Controlador Interno desde 01/11/2007). As defesas do Município e do Sr. Christiano foram apresentadas à peça 11. Noto, entretanto, que o Prefeito Municipal ao tempo da prática das supostas irregularidades (ou seja, em 2008), Sr. Celso Kubaski, não foi citado. II – Remetam-se os autos à DIRETORIA DE PROTOCOLO (DP), para incluir na autuação, como “parte/interessado” o Sr. CELSO KUBASKI. Após, retornem a este Gabinete, para as providências abaixo. III – Nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, CITE-SE, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), o Sr. CELSO KUBASKI, Prefeito Municipal na gestão 2005/2008, para que no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR aos autos apresente defesa quanto ao contido na representação. IV – Após o decurso do prazo acima referido, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS (DCM) e ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS (MPJTC), para as respectivas manifestações, nos termos do art. 35, inciso III, da Lei Orgânica (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e art. 278, inciso III, do Regimento Interno. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 163844/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADOS: CARLOS ALBERTO ZANCHI, MOACIR JOSÉ KRETSCHMER

DESPACHO Nº. 1605/2012

Devolvam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 399383/08 - TC

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

DESPACHO Nº. 1606/2012

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Requerimento nº 44/12 (peça 36), “tendo em vista o interesse manifesto pela municipalidade em corrigir as anomalias apontadas nestes autos de representação e considerando o tempo decorrido sem que tenha sido firmado instrumento voluntário proposto, solicito remessa dos autos à Diretoria Jurídica – encarregada de gerenciar os dados do SIM/AP - e à Diretoria de Contas Municipais, para que informem se a situação de irregularidade contestada nestes autos se mantém ou se houve alguma alteração em relação ao sistema previdenciário do Município de Paranaguá”. Assim, remetam-se os autos à DIJUR e, após, à DCM, para se manifestarem conforme solicitado pelo órgão ministerial. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

PROCESSO: 542802/12 - TC

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

DESPACHO Nº. 1607/2012

A Promotora de Justiça Melissa Andrea Anselmo comunica que foram encaminhados à homologação, pelo Conselho Superior do Ministério Público, os autos MPPR – 0133.08.000002-8, cuja instauração se deu pautada no ofício 235/95 do então Corregedor, Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Inicialmente, o expediente foi remetido à Diretoria de Execuções (DEX), que opinou pelo encerramento do feito em razão da impossibilidade de localizar nos arquivos deste Tribunal informações relacionadas à comunicação efetuada ao Ministério Público Estadual (Despacho nº 901/12). Considerando a informação da DEX, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, do Regimento Interno e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento (Art. 168, VII, RI). GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 442425/12 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPIRA

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI

DESPACHO Nº. 1608/2012

1. Trata-se de representação instaurada a partir da comunicação feita pelo Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca (cópia do despacho 1390/11, proferido no processo nº 618925/10 - Aposentadoria, na peça 3), sobre a existência de indícios de acumulação irregular de cargos por parte do advogado Bihl Elerian Zanetti, inscrito na OAB/PR sob nº 28.481, conforme apontado pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas no parecer nº 7178/11. 2. Oficiados, os Municípios de Tapira e Campina Grande do Sul se manifestaram nas peças 10/13. 3. Remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para, com fundamento no artigo 35, II, b, da Lei Complementar nº 113/2005 e com base nos dados do SIM-AP, prestar informações com o intuito de subsidiar o juízo de admissibilidade desta representação. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº. 8666/93

PROCESSO: 137625/10 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: ADÃO FERNANDES DA SILVA – OAB/PR Nº 18.038, MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº 48.858, DANIELLE BORDIN CENCI – OAB/PR Nº 29.805)

DESPACHO Nº. 1609/2012

Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 apresentada pela Câmara Municipal de Dois Vizinhos, que noticia suposta irregularidade cometida na licitação Carta Convite nº 160/2009, tipo menor preço, do Município de Dois Vizinhos, que tinha por objeto a “contratação de empresa para locação de estruturas para a expovizinhos 2009...”, tendo sido declarada vencedora no certame a empresa Florentino & Florentino Ltda. Apresentadas as defesas pelos Representados, encaminhem-se os autos à DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS e, após, ao MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO A ESTE TRIBUNAL DE CONTAS, para suas respectivas manifestações, nos termos do artigo 278, III, do Regimento Interno. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 75326/10 - TC

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE Balsa Nova

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova

DESPACHO Nº. 1610/2012

1. A assessora jurídica da Câmara Municipal de Balsa Nova, Anelize Beber Rinaldin, informa que tomou posse no cargo em 1º de maio deste ano e, portanto, não tem condições de apresentar resposta a fatos ocorridos. Assim, sugere o encaminhamento de ofício ao assessor jurídico à época dos fatos, Sr. Wellington Daniel Munhoz, que atua hoje junto à Prefeitura Municipal de Balsa Nova, situada na Avenida Brasil, nº 665, CEP 83.650-000. De qualquer forma, a assessora explica que, “pesquisando a respeito, tal qual fora explicitado na defesa apresentada pelo Sr. Presidente e corroborada pelo Controlador Interno, os valores foram integralmente devolvidos ao Executivo ainda em 22/10/2010 e o Fundo, desde então, não está mais operante”. 2. Cite-se, via ofício com Aviso de Recebimento (AR), o Sr. Wellington Daniel Munhoz, no endereço supracitado, para apresentar defesa, conforme determinado no Despacho nº 1561/2010 (peça 15). 3. Após a manifestação deste, remetam-se os autos à Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público para instrução e parecer. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

PROCESSO: 254605/09 - TC

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS VIZINHOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS, ARQUIMEDES RESTELATO DA SILVA, EMERSON FUZETI ABATI, ENLOI TEREZINHA PIJACK, GILBERTO JOSÉ BONET, HENRIQUE MARTINS GOMES, JAIME JACIR GUZZO, JOSÉ LUIZ RAMUSKI, LESSIR CANAN BORTOLI, MARELISE PERONDI CASARIL, NILSON JOSÉ SILVESTRO, OSMAR BACH JUNIOR

(ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: MURILO ZAMBIAZZI DA SILVA – OAB/PR Nº 48.858, ROGÉRIO HELIAS CARBONI – OAB/PR Nº 37.227, ROOSEVELT ARAES – OAB/PR Nº 34.724, VAGNER ANDREI BRUNN – OAB/PR Nº 16.083)

DESPACHO Nº. 1611/2012

1. Trata-se de Representação encaminhada pelo Presidente da Câmara Municipal de Dois Vizinhos, Sr. Hélio Capelesso, por meio do qual noticiou que os Srs. Henrique Martins Gomes, Nilson José Silvestro e Arquimedes Restelato da Silva, a despeito de já ocuparem, cada um deles, dois cargos públicos remunerados de professor (20 horas), foram nomeados para ocupar cargos de provimento em comissão junto ao Poder Executivo Municipal, cuja carga horária é de 40 horas semanais, totalizando jornada semanal de 80 horas. Noticiou que, posteriormente, a carga horária dos cargos em comissão foi reduzida para 20 horas semanais, mantendo-se, todavia, os vencimentos correspondentes às 40 horas semanais, mediante artifício da aplicação de 100% de gratificação sobre os vencimentos correspondentes às 20 horas semanais. No mesmo sentido, o Sr. Emerson Dalpasqual, Vereador do Município de Dois Vizinhos, por meio do protocolado nº 52588-9/09 apensado aos presentes autos, noticiou que também incorreram em acúmulo ilegal de cargos os Srs. Osmar Bach Junior, Marelise Perondi Casaril, Enloí Terezinha Pijack e Emerson Fuzeti Abati, os quais teriam ocupado cargos remunerados efetivos junto à Secretaria de Estado de Educação em concomitância com cargos de provimento em comissão junto à Secretaria de Educação e Esportes do Município de Dois Vizinhos. 2. No Despacho nº 1019/2012 (peça 59), determinei que fosse oficiado o Município de Dois Vizinhos e fossem citados os Srs. Jaime Jacir Guzzo e Lessir Canan Bortoli. 3. O ente federativo permaneceu silente, mas os Representados apresentaram suas defesas. Por conseguinte, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para pareceres. GCG, em 25 de setembro de 2012. Conselheiro Nestor Baptista – Corregedor Geral.

Edições

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO Nº: 284334/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: LUCI FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 486/12

Aposentadoria Estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno desta Corte de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 2.206, de 22/08/2011, a qual tornou sem efeito a Resolução nº 9.291, de 17/12/2009, que havia alterado o fundamento constitucional da inativação, restabelecendo, assim, os efeitos da Resolução nº 6.938, de 08/05/2009, que foi publicado no Diário Oficial do Estado nº 7.970, do dia 14/05/2009, referente a Aposentadoria a Pedido da servidora Luci Ferreira, CPF nº 484.079.849-49, no cargo de Professor, com tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 21 dias, com proventos mensais no valor de R\$ 4.291,14 (quatro mil, duzentos e noventa e um reais e quatorze centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.732/12 e do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas nº 14.518/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 455392/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PITANGA

INTERESSADO: JOAO PEREIRA DE ANDRADE

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 487/12

Pensão. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria nº 182/2011, publicado no jornal Órgão Oficial nº 7.956, em 19/05/11, referente a pensão municipal deferida ao João Pereira de Andrade, CPF nº 515.149.589-53, viúvo da servidora Durcinda Maria Vidal de Andrade, falecida em 25/06/10, no valor de R\$ 877,70 (oitocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), em caráter vitalício ao viúvo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13.325/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14.516/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria Jurídica para os fins do art. 160-A, inciso VI do Regimento Interno desta Corte; e após à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 240772/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO PESQUISA E DESENVOLV. CIENTIFICO TECNOLÓGICO DA UTFPR DE CURITIBA

INTERESSADO: JOSÉ SOLLAK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 488/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Fundação Araucária à Fundação de Apoio a Educação Pesquisa e Desenvolvimento Científico Tecnológico da UTFPR de Curitiba, CNPJ nº 02.032.297/0001-00, relativa à gestão do Sr. José Sollak, CPF nº 185.727.749-04, no cargo de Diretor, ordenador das despesas, no valor de R\$ 76.653,40 (setenta e seis mil, seiscentos e cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010/2011, tendo por objeto a Transferência de Recursos para Implementação do Projeto 20.216 – Programa de Apoio à Participação em Eventos Técnico-Científicos – Chamada Projetos – 07/2010.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.675/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.992/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 217162/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE SALGADO FILHO

INTERESSADO: ANTONIO JUSCELINO BATISTA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 489/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Salgado Filho, CNPJ nº 02.375.023/0001-06, relativa à gestão do Sr. Antônio Juscelino Batista, CPF nº 545.979.949-04, no cargo de Presidente, ordenador das despesas, no valor de R\$ 153.493,67 (cento e cinquenta e três mil, quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e sete centavos), referente ao exercício financeiro de 2011, tendo por objeto a conjugação de esforços entre a Secretaria de Estado da Educação e a Entidade Mantenedora, visando a oferta de Educação Básica, na modalidade de Educação Especial, para alunos com necessidades educacionais especiais.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 4.653/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 14.998/12 do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

PROCESSO Nº: 169683/10

ORIGEM: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: NELSON ROBERTO PLÁCIDO SILVA JUSTUS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL

DESPACHO: 2297/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais (DCE), para, nos termos do artigo 381, do Regimento Interno deste Tribunal, que proceda à CITAÇÃO dos responsáveis pela prestação de contas do exercício financeiro de 2009, a fim de que se manifestem acerca do conteúdo da Informação nº 38/2012, da 2ª Inspeção de Controle Externo:

1) Ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – NELSON ROBERTO PLÁCIDO E SILVA JUSTUS;

2) Ex-Primeiro Secretário da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEXANDRE KHURY;

3) Ex-Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ABIB MIGUEL;

Gabinete, em 19 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO Nº: 635975/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO: SINVAL FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 2316/12

Trata o presente de Procedimento de Alerta solicitado pela Diretoria de Contas Municipais, em razão da extrapolação do limite previsto no Art. 20, III, "b" da Lei de Responsabilidade Fiscal, para as Despesas com Pessoal do Poder Executivo. Assim, tendo em vista o disposto no Art. 286, § 2º do Regimento Interno do TCE, determino a citação do interessado, a fim de que este apresente suas razões de defesa em relação à adoção das medidas adotadas para o cumprimento do disposto no Art. 23, da Lei Complementar 101/00.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para cumprimento.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR



PROCESSO N.º: 339272/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, VALTER APARECIDO PEGORER, MICHELE CAPUTO NETO, WILSON BLEY LIPSKI, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2326/12

Tendo em vista o Protocolo nº 638617/12 (peças processuais 46 a 48), encaminhe-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências (DAT) para instrução, e, após colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 535338/12

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL - CURIUVAPREV

INTERESSADO: PATRÍCIA VIEIRA PRESTES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2327/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para a devida oportunação de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do artigo 352, II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, e do Artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Transcorrido o prazo para defesa, colha-se a análise de mérito da Diretoria de Contas Municipais (DCM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 255485/07

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SONIA REGINA BINI ROSE

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2328/12

Tendo em vista o Protocolo nº 635235/12 - (peças nº 41, nº 42 e nº 43), AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 42);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 512672/12

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DOS DESPORTISTAS AMADORES DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: PAULO MAC DONALD GHISI

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 2332/12

Trata-se de Pedido de Rescisão protocolado por Paulo Mac Donald Ghisi contra os Acórdãos n.º 766/2011 – Primeira Câmara e n.º 1605/2011 – Tribunal Pleno, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferência entre a entidade e o Município de Foz do Iguaçu (convênio n.º 94/2008). A motivação das decisões acima foi a terceirização indevida de serviços públicos do Município à entidade com personalidade jurídica de direito privado, o que deveria ter sido suprido pelo próprio Município por meio da realização de concurso público.

O pedido foi baseado no Art. 77, V, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05. O Recorrente argumentou que o segundo Acórdão recorrido não analisou todos os argumentos trazidos no Recurso de Revista interposto nos autos originários, o que violaria os arts. 374 e 457, § 1º, III, do Regimento Interno. Além disso, argumentou que houve violação ao Art. 1º, § 3º, da Lei 15.608/07, uma vez que as contratações realizadas para realização dos serviços previstos no convênio teriam sido feitas por entidade privada sem fins lucrativos, o que estaria em conformidade ao entendimento deste TCE-PR.

A partir desses argumentos, requereu liminarmente a suspensão do Acórdão acima, assim como o provimento final do pedido de rescisão e a regularidade da prestação

de contas de transferência vinculada ao convênio n.º 94/2008.

Visto que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, determino o envio dos autos para manifestação da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), conforme determina o Art. 495-A, § 3º, do Regimento Interno. Após, retornem os autos para análise do pedido liminar.

Gabinete, em 24 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 411198/12

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA, CIBELE BAPTISTA MARCONDES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2333/12

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) para manifestação.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 134123/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PITANGA

INTERESSADO: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, ALTAIR JOSE ZAMPIER, CEZAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI, WILSON BLEY LIPSKI, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2336/12

Tendo em vista os Protocolos nº 540579/12 (peças nº 34 e nº 35), nº 547549/12 (peças nº 36, nº 37 e nº 38) e nº 56416-4/12 (peça nº 48) AUTORIZO:

I - a inclusão dos nomes dos representantes, no rol de interessados deste processo, conforme outorgados na procuração (peça nº 37);

II - a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do mesmo Regimento Interno.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para atendimento do item 1.

Após, remeta-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo proceda à nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 62364/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA SUZETE VIEIRA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2337/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA ao IAPAR, para manifestação quanto ao Parecer nº 11340/12 e nº 14234/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC).

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 535059/12

ORIGEM: INSTITUTO BRASIL MELHOR

INTERESSADO: ADEMAR DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2341/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4621/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



PROCESSO N.º: 638338/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RESERVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RESERVA, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE, FREDERICO BITTENCOURT HORNUNG

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2342/12

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências (DAT), para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos da Instrução nº 4509/12, dessa Diretoria. Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 524653/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: MARIA ELOISA RIBEIRO, LAISA VITÓRIA RIBEIRO DE MACEDO

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 2343/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que informe o ato de aposentadoria, publicação, tempo de contribuição, cargo e valor dos proventos, pois são dados necessários para a efetivação da DDM – Decisão Definitiva Monocrática. Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 200689/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: JOSÉ RODRIGUES BORBA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2344/12

Examinado o teor do Protocolo nº 540684/12, (peças nº 42 e nº 43) defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais (DCM) para que aguarde a defesa no período autorizado e, extinto o prazo, proceda a nova análise.

Após, colha-se o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Gabinete, em 25 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 577332/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARARUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, CARLOS CARMINDO BONATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2345/12

Diante da Instrução nº 4473/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14602/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 223280/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE QUITANDINHA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, VALFRIDO EDUARDO PRADO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2346/12

Diante da Instrução nº 4332/12 da Diretoria de Análise de Transferências (DAT), do Parecer nº 14100/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC) e nos termos do art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

RELATOR

PROCESSO N.º: 289514/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ODINEIA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2347/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR), para, nos termos do artigo 352, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, remessa de DILIGÊNCIA à origem, para manifestação quanto ao Parecer nº 14278/12, da

DIJUR.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado pela Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 449356/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, CIRSO ALVES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2348/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 14358/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 512147/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, APARECIDA PEREIRA DAMASCENO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2349/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 14333/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 579427/11

ORIGEM: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE OZORIO VICENTE

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 2350/12

Tendo em vista a Informação nº 1142/12 da Diretoria de Contas Municipais (DCM), encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda a inversão dos processos passando a figurar como principal a Prestação de Contas Municipal nº 188793/09.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.

PROCESSO N.º: 575010/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOAO IDALVINO MACIEL DOMINGUES

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2351/12

Encaminhe-se à Diretoria Jurídica (DIJUR) para concessão de Contraditório e Ampla Defesa, nos termos do Parecer nº 14340/12, dessa Diretoria.

Para todos os efeitos, caso haja pleito formal devidamente documentado, defiro eventual pedido de cópias deste processo por meio eletrônico, disponibilizado por essa Diretoria, mediante comprovação do cumprimento do Artigo 359-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Gabinete, em 26 de setembro de 2012.

Luciane Maria Gonçalves Franco[1]

ANALISTA DE CONTROLE E ACESSOR DE CONSELHEIRO

1. por Delegação do Relator, Conselheiro Nestor Baptista, conforme Instrução de Serviço nº 17/2011.



Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº: 265926/12

ORIGEM: SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANÁ EDUCAÇÃO

INTERESSADO: JACIR BOMBONATO MACHADO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2308/12

I - O Serviço Social Autônomo Paranaeducação, na pessoa de seu Superintendente, Sr. Flávio José Arns, requer dilação de prazo para atender determinação deste Tribunal de Contas contida no Ofício 138/12 - DCE.

II – Nos termos do Parágrafo Único, do art. 389 do Regimento Interno, defere-se a dilação de prazo pretendida, por mais 15 (quinze) dias, a contar de 11 de setembro de 2012.

III - Publique-se.

Gabinete, 18 de setembro de 2012.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 262668/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MERCEDES

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MERCEDES, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, VILSON SCHWANTES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 435/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE MERCEDES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretária de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 29.350,00 (vinte e nove mil, trezentos e cinquenta reais), tendo por objeto estruturar o conselho municipal do Município de Mercedes, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4453/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14511/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 386315/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ANGELINO RIGOBELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 436/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66321/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8211, em 30/04/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para ANGELINO RIGOBELLO, na qualidade de viúvo, do(a) ex-servidor(a) Lourdes Rosas Rigobello, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14028/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14832/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 406170/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO

MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: TEREZA RODRIGUES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 437/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº. 287/2010, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de CAMPO MOURÃO, publicada no Órgão Oficial do Município nº 1380, em 02/07/2010, referente à inclusão TEREZA RODRIGUES, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do ex-servidor José Marcolino Rodrigues, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14006/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14756/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 24 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 236691/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE

LONDRINA, NADINA APARECIDA MOREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 438/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 7093.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2011/2013, no valor de R\$ 437.776,49 (quatrocentos e trinta e sete mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), tendo por objeto Transferência de recursos para implementação dos Projetos 9.590, 10.924, 15.458, 16.505, 17.210, 17.245, 17.331, 18.269, 18.334, 18.355, 18.407, 18.794, 18.828, 18.997 e 19.155, contemplado no programa de apoio a pesquisa básica e aplicada - chamada projetos 14/2009., em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4292/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14802/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 432.937,75 (quatrocentos e trinta e dois mil, novecentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análises de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 7093.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 227528/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE CORONEL

VIVIDA, FERNANDO AURÉLIO GUGIK

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 439/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - Seds exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto aquisição de equipamentos de informática e um veículo, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4398/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14833/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 24 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro



PROCESSO Nº: 487669/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: ELMO MARIANO DOS SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 440/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro a Portaria nº 175/2011, publicada no Órgão Oficial do Município em 01/09/2011, referente à Aposentadoria Municipal de ELMO MARIANO DOS SANTOS, no cargo de Assistente Administrativo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13676/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14531/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 25 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 431566/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IVETE DE SOUZA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 441/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Ato de Benefício Previdenciário nº 66729/10, do Diretor-Presidente e do Diretor de Previdência da PARANAPREVIDÊNCIA, publicado no Diário Oficial do Estado em 22/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, deferida para IVETE DE SOUZA, na qualidade de viúva, do ex-servido Euzébio de Araujo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 13171/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14283/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 25 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 706488/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: LOURIVAL DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 442/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto Judiciário nº 728/2011, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, publicada no Diário da Justiça do Estado nº 715, em 15/09/2011, referente à Aposentadoria estadual de LOURIVAL DOS SANTOS CORDEIRO JUNIOR, no cargo de Oficial de Justiça, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 12779/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14955/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;
- em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 626961/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES, CELSO BENEDITO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 443/12

EMENTA: Prestação de contas transferência municipal. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições

conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do LAR DA CRIANÇA DOUTOR BEZERRA DE MENEZES DE BANDEIRANTES, referente à transferência de recursos municipais, repassados pelo Município de Bandeirantes, exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo por objeto o atendimento de crianças pelo "Lar da Criança Dr. Bezerra de Menezes", com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4660/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15018/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Atos Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS, em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 273660/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, FUNDO ESTADUAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA DE CURITIBA, CARLOS ALBERTO JUNG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 444/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. SIT nº

1604.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do(a) MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011, no valor de R\$ 31.750,00 (trinta e um mil, setecentos e cinquenta reais), tendo por objeto a aquisição de veículo e equipamentos, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4544/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14844/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 262927/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BITURUNA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA SILVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 445/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. SIT nº

5771.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Secretaria de Estado da Educação - SEED exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 85.630,65 (oitenta e cinco mil, seiscentos e trinta reais e sessenta e cinco centavos), tendo por objeto adequar espaços físicos no Centro de Educação Irmã Clara, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4342/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14189/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 270830/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

INTERESSADO: CHEFIA DO PODER EXECUTIVO, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, JOSÉ MARTINS DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 446/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.



Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social - SEDS exercício financeiro de 2011 e 2012, no valor de R\$ 30.550,00 (trinta mil, quinhentos e cinquenta reais), tendo por objeto o aprimoramento das condições de trabalho, a implantação do SIPIA-WEB e consequentemente, o fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4650/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15027/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 400741/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIACU

INTERESSADO: DORACI NUNES DE MATTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 447/12

EMENTA: Pensão municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro o Decreto nº. 1539/2010, do Superintendente da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de GUARANIACU, publicada no Órgão Oficial do Município, em 13/07/2010, referente à inclusão DORACI NUNES DE MATTOS, na qualidade de viúva incapaz, na Pensão Municipal por morte, anteriormente deferida por esta corte aos dependentes do ex-servidor Romeu Jacob Schaefer, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 14215/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15065/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 236578/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, NADINA APARECIDA MORENO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 448/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares. SIT nº 475.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2009/2011, no valor de R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais), tendo por objeto a transferência de recursos para o desenvolvimento de ações que viabilizam a realização gratuita de exames de DNA, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4018/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15069/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 243305/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ONOFRE RIBEIRO DE ALMEIDA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 449/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com

inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 1618.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ DE CORNÉLIO PROCÓPIO, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 23.404,54 (vinte e três mil, quatrocentos e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), tendo por objeto transferência de recursos financeiros para implementação do projeto protocolado sob o número: 15.259 - Estruturação do laboratório de Controle Microbiano da UENP visando o controle das cochinilhas da raiz da mandioca, contemplado no Programa de Infraestrutura para Jovens e Pesquisadores – Programa Primeiros Projetos PPP/2009 - Chamada Projetos 13/2009, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 3737/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 15056/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 4.188,68 (quatro mil, cento e oitenta e oito reais e oito centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo Residual já registrado no SIT nº 1618.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 72500/11

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: CARLOS AUGUSTO HOFFMANN, MIGUEL KFOURI NETO

Edital nº: 01/2009

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 450/12

EMENTA: Admissão de pessoal estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar pela legalidade e registro do(s) Ato(s) de Admissão de Pessoal Estadual, realizado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, constante(s) do presente processo, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, I, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica nº 11856/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 13891/12, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação da decisão no periódico "Ato(s) Oficiais do Tribunal de Contas" e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

a) remessa dos autos à Diretoria Jurídica, para registrar;

b) em vista do encerramento do processo, remessa à Diretoria de Protocolo para as providências necessárias.

GCCMNS, em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 317392/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E

DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECN

INTERESSADO: DEVANIL ANTONIO FRANCISCO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 451/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares com inscrição de saldo na DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 7570, 487, 7569.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. Julgar regular a Prestação de Contas da FUNDAÇÃO DE APOIO A EDUCAÇÃO, PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO TECNOLÓGICO DA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pelo(a) Fundação Araucária exercício financeiro de 2010/2012, no valor de R\$ 50.250,00 (cinquenta mil, duzentos e cinquenta reais), tendo por objeto a transferência de recursos financeiros para implementação dos projetos números 15.471, 17.903 e 18.983, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada - Modalidade B, em consonância com a Resolução 3.616/08-SEED, com base nos artigos. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, artigos 227, 270 e 246, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências nº 4242/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas nº 14117/12, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a inscrição do saldo de R\$ 30.930,56 (trinta mil, novecentos e trinta reais e cinquenta e seis centavos) na listagem de pendências da Diretoria de Análise de Transferências- DAT. Saldo residual já registrado no SIT nº 7570, 487,



7569.

3. Determinar, após a publicação da decisão no periódico “Diário Eletrônico do Tribunal de Contas” e a certificação do trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, em vista do encerramento do processo, nos termos regimentais.

GCCMNS em 26 de setembro de 2012.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 192359/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO: VILSON ROGERIO GOINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2220/12

Conheço da Petição Intermediária nº 639702/12 (peça 30 a 37).

Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para análise da documentação.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 412235/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: GERSON DE SOUZA SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2221/12

I-Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração (peças nº 14, 16 e 19);

II-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nas Petições (peças 17 e 20), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III-Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 533849/09

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARILENE GRACIANO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 2223/12

I-Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome dos representantes no rol de interessados, conforme Procuração (peças nº 25 e 27);

II-Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido na Petição (peça 28), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

III-Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 229585/08

ORIGEM: UENP - FUNDAÇÃO FACULDADES LUIZ MENEGHEL

INTERESSADO: EDUARDO MENEGHEL RANDO, ROBINSON OSIPE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2224/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1256/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 150550/12

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO INÁCIO

INTERESSADO: VALDIR ANTONIO TURCATO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2225/12

I – Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º/12-S2C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 161810/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: JOSÉ VIEIRA DA MOTA, EDVALDO MICHELIN

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2226/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1253/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 154881/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: LUIZ ROQUE PEREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2228/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1254/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 156388/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU

INTERESSADO: AMANDIO ZIGUER BABINSKI JUNIOR

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2229/12

I - Tendo em vista a Certidão de Trânsito em Julgado n.º 1255/12-S1C, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 199745/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: ALBANOR JOSÉ FERREIRA GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 2230/12

I - Conheço das Petições Intermediárias nº 537314/12 (peças 44 a 57) e nº 555711/12 (peças 58 a 60);

II - Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para análise.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 168575/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL

INTERESSADO: EUGENIO JOSE ZANONA, WILSON WALLER

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 2235/12

I - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno, para derradeira citação do Sr. Eugênio José Zanona;

II - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

III - Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 605590/12

ORIGEM: APMF DA ESCOLA ESTADUAL DE LINHA PROGRESSO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MARIA SUELI ZARISTA SPEZIA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 2236/12

O direito de recorrer se exauriu com o primeiro recurso, até porque se tratam de teses similares. Ocorreu a preclusão consumativa.

Não recebo como recurso.

Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que oficie a entidade a fim de verificar se deseja manter a argumentação como defesa ou alterar a peça nº 34.

Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Relator

PROCESSO Nº: 272701/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE RONDON

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE RONDON, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, AILTON ALFREDO VALLOTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 2237/12

I – De acordo com a Instrução nº 4783/12-DAT, pela citação da(s) pessoa(s) indicada(s) (física(s) e/ou jurídica(s)), oportunizando o contraditório e a ampla defesa, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de

recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V – Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 280600/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ

INTERESSADO: ADIR SCHMITZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 161/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, CNPJ n.º 76.413.061/0001-42, da gestão de ADIR SCHMITZ, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social – SEDS, exercício financeiro de 2008/2011, no valor de R\$ 16.050,00 (dezesseis mil e cinquenta reais), tendo por objeto a construção de salão pré-moldado para o Programa de Orientação Psicossociofamiliar em atendimento a crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4253/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14114/12 (Peças n.ºs 101 e 102, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o montante ainda não executado, já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob n.º 6666, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 416400/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLITO MATEUS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 162/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66479/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8230, do dia 27/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 665,54 (seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), deferida para CARLITO MATEUS, na qualidade de cônjuge da servidora SUELENA ZELI ADAM MATEUS, falecida em 29/04/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13630/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14787/12 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 415137/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ARTHUR IORIO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 163/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66733/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8258, do dia 08/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.001,71 (mil e um reais e setenta e um centavos), deferida para ARTHUR IORIO, na qualidade de cônjuge da servidora ROSY SABOIA IORIO, falecida em 20/05/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13632/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14807/12 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 422001/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: TEREZA BERNARDO LOPES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 164/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66704/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8258, do dia 08/07/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 2.284,98 (dois mil, duzentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), deferida para TEREZA BERNARDO LOPES, na qualidade de cônjuge do servidor JERONIMO FERREIRA LOPES, falecido em 25/04/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13628/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14806/12 (peças n.ºs 15 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) a inclusão da decisão no registro competente;

b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 229892/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: ARIÂNGELO HAUER DIAS, JOÃO CARLOS GOMES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 165/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, CNPJ n.º 80.257.355/0001-08, da gestão de JOÃO CARLOS GOMES, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2010/2011, no valor de R\$ 93.354,00 (noventa e três mil, trezentos e cinquenta e quatro reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 15.992, 18.803 e 19.123, contemplados no Programa de Apoio à Pesquisa Básica e Aplicada – Modalidade C – Chamada de Projetos 14/2009, com base no art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/05, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 4522/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14739/12 (peças n.ºs 14 e 15, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. observar que o saldo remanescente, no valor de R\$ 42.349,17 (quarenta e dois mil, trezentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos), já devidamente registrado no Sistema Integrado de Transferências sob os n.ºs 1981, 8356 e 8357, deverá ser objeto de prestação de contas futura, em conformidade com a Resolução n.º 28/2011;

3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 20 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 203678/06

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO

INTERESSADO: TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 166/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 122/2011, publicado no jornal "Hoje" do dia 28/12/2011, referente à Aposentadoria Municipal de TEREZINHA DE JESUS ANDRADE BELLO, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade por invalidez, com 15 anos, 0 meses e 25 dias, no valor mensal de R\$ 216,47 (duzentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos), garantida a percepção do salário mínimo, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13837/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14666/12 (Peças n.ºs 26 e 27, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 483396/09

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO: DONAIDA DO ESPÍRITO SANTO TAVARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 167/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Portaria n.º 76/2009, publicada no jornal "Metrópole" n.º 2222, do dia 04/09/2009, referente à Aposentadoria Municipal de DONAIDA DO ESPÍRITO SANTO TAVARES, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, na modalidade voluntária, com 22 anos, 01 mês e 08 dias, no valor mensal de R\$ 490,23 (quatrocentos e noventa reais e vinte e três centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 15427/09 e 12925/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14476/12 (Peças n.ºs 06, 18 e 19), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 498725/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA DA LUZ FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 168/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato n.º 66454/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8230, do dia 27/05/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 3.361,64 (três mil, trezentos e sessenta e um reais e sessenta e quatro centavos), deferida para MARIA DA LUZ FERREIRA, na qualidade de cônjuge do servidor militar LOURIVAL FERREIRA, falecido em 01/04/2010, com fundamento no artigo 42 da Constituição Federal c/c o artigo 60, § 4º, da Lei Estadual n.º 12.398/98, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13254/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14285/12 (peças n.ºs 13 e 15), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 500827/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CARLOS HENRIQUE BITTENCOURT LIMA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 169/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Decreto Judiciário n.º 569/2010, publicado no D.J.E. n.º 442, do dia 02/08/2010, referente à Aposentadoria Estadual de CARLOS HENRIQUE BITTENCOURT LIMA, no cargo de Técnico Judiciário, na modalidade por invalidez, com 20 anos e 145 dias, no valor mensal de R\$ 1.045,26 (mil e quarenta e cinco reais e vinte e seis centavos), com fundamento no artigo 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03, c/c o artigo 1º, §§ 1º e 5º da Lei n.º 10.887/04, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 13597/10 e 11312/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14956/12 (Peças n.ºs 04, 13 e 16), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 395560/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SIDNEI FREITAS FERREIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 170/12

EMENTA: Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66626/10, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 8247, do dia 23/08/2010, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 813,59 (oitocentos e treze reais e cinquenta e nove centavos), deferida para SIDNEI FREITAS FERREIRA, na qualidade de cônjuge da servidora MARCIA APARECIDA HASS FERREIRA, falecida em 28/04/2010, com fundamento no artigo 40, § 7º, da Constituição Federal, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.º 13306/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14762/12 (peças n.ºs 13 e 14), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 53771/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: UNIOESTE CAMPUS MARECHAL CANDIDO RONDON

INTERESSADO: DAVI FELIX SCHREINER, PAULO JOSÉ KOLING

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 171/12

EMENTA: Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar regular a Prestação de Contas da UNIOESTE – CAMPUS MARECHAL CÂNDIDO RONDON, CNPJ n.º 78.680.337/0003-46, da gestão de DAVI FELIX SCHREINER, referente à transferência de recursos estaduais, repassados pela Fundação Araucária, exercício financeiro de 2011/2012, no valor de R\$ 19.575,00 (dezenove mil, quinhentos e setenta e cinco reais), tendo por objeto a implementação dos projetos protocolados sob os números: 21.051 e 21.467, contemplados no Programa de Apoio à Organização de Eventos Técnico-Científicos, de Extensão e Difusão Acadêmica – Chamada de Projetos 02/2011, com base no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, tendo em vista a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências n.º 2827/12 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 10901/12 (peças n.ºs 26 e 28, respectivamente), ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626537/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SEBASTIANA DO PRADO PUPO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 172/12

EMENTA: Aposentadoria de servidor estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro DURVAL AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE em:

1. julgar legal e determinar o registro da Resolução de Aposentadoria n.º 11.224,



retificada pela Resolução n.º 12.547, publicadas no Diário Oficial do Estado n.ºs 8267 e 8331, dos dias 21/07/2010 e 26/10/2010, respectivamente, referentes à Aposentadoria Estadual de SEBASTIANA DO PRADO PUPO, no cargo de Agente de Apoio, na modalidade voluntária, com 31 anos, 04 meses e 29 dias, no valor mensal de R\$ 2.577,15 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e quinze centavos), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, tendo em vista os Pareceres da Diretoria Jurídica n.ºs 1717/11 e 13477/12 e do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 14532/12 (Peças n.ºs 05, 15 e 17), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) o encerramento do processo.

Gabinete do Conselheiro Durval Amaral, em 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 144118/01

ORIGEM: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: WANDERLEY ALVES DA COSTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 984/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. WANDERLEY ALVES DA COSTA, gestor responsável à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 1195/2011 (Peça n.º 13), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. Dar ciência também ao atual gestora, Sra. Rozinei Aparecida Ragiotto Oliveira, para fins de adoção das providências necessárias no sentido de facilitar a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
5. Exaurido o prazo sem o envio de resposta que dê efetivo cumprimento ao contido na referida Instrução, fica o gestor desde já ciente de que estará sujeito a multa administrativa consoante o disposto no art. 87, I, "b" da Lei Complementar nº 113/2005, sem prejuízo das demais providências legais cabíveis.
6. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 12 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 494304/09

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1036/12

- I. Encaminhe-se à Diretoria Jurídica – DIJUR para reanálise, tendo em vista que:
 - a. Em virtude das justificativas apresentadas pela Entidade (Peça 17, folha 6), e conforme indicado por essa Diretoria no Parecer n.º 9699/10 (Peça 20), a servidora SONIA MARIA JORGE DE ALMEIDA "não faz juz ao redutor de idade e de tempo de contribuição garantido pelo §5º, do Artigo 40, da Constituição Federal, pois não exerceu efetivamente, por pelo menos vinte e cinco anos, a função do magistério";
 - b. A Entidade retificou o Decreto de aposentadoria (Peça 26, folha 9), porém o mesmo apresenta o texto "conceder aposentadoria especial";
 - c. O Parecer n.º 13680/12 dessa Diretoria (Peça 33), traz como fundamento da concessão da aposentadoria o artigo 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209325/12

ORIGEM: AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A

INTERESSADO: EUGENIO LIBRELOTO STEFANELLO, PAULO JANINO JUNIOR, LUIZ EDUARDO RATZKE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1038/12

I. Por intermédio da Informação nº 2960/12, a Diretoria Jurídica desta Casa noticia a comunicação da Procuradoria Geral do Estado à sua gerência de Contencioso, via e-mail institucional de seu Núcleo Jurídico da Administração junto à Presidência deste Tribunal, acerca da necessidade de manter acompanhamento em tempo real do processo em epígrafe;

II. Para tanto, restou indicado o Procurador componente da Procuradoria

Especializada de Proteção Ambiental e outros interesses difusos e coletivos, Sr. Roberto Benghi Del Claro, para que conste como sujeito interessado no presente feito;

III. No entanto, objetivando a unificação de procedimento, em conformidade com os regramentos estabelecidos nesta Corte, no que se refere ao acesso, pedido de vista e cópia dos autos, solicito que o expediente seja encaminhado novamente à Diretoria Jurídica a fim de que sejam adotadas as providências necessárias visando à devida orientação ao interessado acerca do pretendido.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 286748/11

ORIGEM: CENTRO DE ATENDIMENTO À CRIANÇA, ADOLESCENTE E FAMÍLIA DE MANDAGUARI

INTERESSADO: SUELI MARIA CHIARATO SILVA, MARIA DE ANDRADE RIZZO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1039/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 616016/12 (Peça n.º 16), preliminarmente ao deferimento da prorrogação de prazo solicitada, faz-se necessária nova diligência à origem para prestar os esclarecimentos abaixo indicados:

- a) O documento que solicita a dilação de prazo não identifica a pessoa que o assinou e a assinatura não confere com nenhuma das pessoas constantes nos Termos de Compromisso anexados ao pedido, fazendo-se necessária a devida identificação;
- b) Os Termos de Compromisso juntados não indicam com clareza quem assumiu a presidência da Entidade, de modo que solicita-se que seja especificado quem é o presidente e a partir de que data;
- c) Em virtude de que a Entidade afirma que necessita de prorrogação de prazo porque a documentação pertinente para apresentação de defesa se encontra em poder do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, tal alegação deverá ser confirmada mediante comprovação emitida pelo próprio GAECO.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para as providências cabíveis.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462094/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1040/12

- I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
- II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação e inclusão dos gestores responsáveis como partes, Srs. Mário Marcondes Lobo Filho e Aírton Vidal Maron, ambos como Superintendentes da APPA nos períodos indicados no ofício inicial;
- III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal; Solicita-se, também, seja dado conhecimento do presente procedimento ao atual gestor da APPA, nos termos do § 5º do Art. 347 do Regimento Interno, a fim de que seja facilitada a obtenção de informações, pelo responsável, visando o exercício do contraditório, bem como para prevenir a eventual repetição dos problemas apontados.
- IV. Ato contínuo encaminhe-se à 2ª Inspeção de Controle Interno, Diretoria de Contas Estaduais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC, para parecer.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462108/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES

DESPACHO: 1041/12

- I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
- II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova atuação e inclusão do gestor responsável como parte, Sr. Aírton Vidal Maron, então Superintendente da APPA;
- III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
- IV. Paralelamente, em face da recomendação contida na inicial para que, em sede cautelar, seja determinada a imediata suspensão de qualquer pagamento em favor da Prefeitura Municipal de Paranaguá, a título de antecipação ou parcela residual dos indevidos valores, solicito seja ouvido o atual gestor da entidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários, nos termos do Art. 404 do Regimento Interno desta Casa;
- V. Decorrido o prazo fixado no inciso anterior, retornem autos a este Gabinete para deliberação.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 462086/12

ORIGEM: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE TESSUTTI DIVIDINO
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADES
DESPACHO: 1042/12

I. Na forma do § 2º, do art. 262 do Regimento Interno, determino o processamento dos presentes autos como Tomada de Contas Extraordinária;
II. À Diretoria de Protocolo - DP para nova autuação e inclusão do gestor responsável como parte, Sr. Airton Vidal Maron, então Superintendente da APPA;
III. Após, à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para, no prazo de 15 dias (quinze) dias, oportunizar o contraditório e ampla defesa à autoridade responsável, na forma do art. 5º, LV, da Constituição Federal;
IV. Paralelamente, em face da recomendação contida no item III do ofício inicial (p.13 – peça nº 02), visando à adoção de medidas acautelatórias, solicito a oitiva do atual gestor da entidade para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários, nos termos do Art. 404 do Regimento Interno desta Casa;
V. Decorrido o prazo fixado no inciso anterior, retornem autos a este Gabinete para deliberação.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 561378/12

ORIGEM: CRECHE CRIANÇA FELIZ
INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE ARAUJO
ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO
DESPACHO: 1043/12

I. Trata-se de Pedido de Rescisão da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1892/12, da Primeira Câmara, que julgou regulares com ressalvas as contas relativas ao processo de transferência voluntária sob nº 267707/10, com aplicação da multa no valor de R\$ 1.308,48 (hum mil trezentos e quarenta e oito reais), em função do atraso no seu encaminhamento;
II. Nesta oportunidade, o interessado informa que o atraso constatado, de fato, não ocorreu, posto que dentro do prazo regulamentar a Prefeitura Municipal de Umuarama encaminhou a esta Corte as Prestações de Contas de todas as entidades do Município que receberam valores superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). No entanto, o expediente foi devolvido à origem pela unidade técnica para fins de arquivamento provisório. Após constar na "lista de pendências" emitidas por este Tribunal, os autos foram reenviados em 12.05.2010, conforme comprovantes anexados;
III. Diante do exposto, entendendo satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, recebo o presente pedido de rescisão com fulcro no Art. 494, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, uma vez que, aparentemente, a decisão atacada incorreu em erro ao aplicar a mencionada sanção pecuniária;
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para as devidas manifestações.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 55710/11

ORIGEM: CENTRO DE APRENDIZAGEM E INCLUSÃO SOCIAL DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
INTERESSADO: ELOISA DE FATIMA PERPETUO MANSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1048/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 635681/12 (Peça n.º 27);
II. Tendo em vista a Informação n.º 1432/12 - DAT (Peça n.º 26), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 639195/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
III. À Diretoria de Protocolo para o devido apensamento.
IV. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.
Curitiba, 18 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 228470/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE, ALDO NELSON BONA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1051/12

III. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 631043/12 (Peça n.º 23), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.
IV. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.
Gabinete, em 18 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 215306/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: CLENAR TEREZINHA VIEZZER FORMIGHIERI
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1053/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 3060/12 - DIJUR (Peça n.º 15), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 331321/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.
II. À Diretoria Jurídica - DIJUR, para os devidos fins.
III. Após, retorne a este gabinete para deliberação.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 568635/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE VITORINO
INTERESSADO: EDEMAR LUIZ MYSCZAK
ASSUNTO: CONSULTA
DESPACHO: 1054/12

I. Da análise da Informação nº 58/12, da Coordenadoria de Jurisprudência e Biblioteca desta Corte (peça nº 07), observa-se que as decisões já proferidas por esta Corte não esgotam os questionamentos ora apresentados pelo consulente, razão pela qual se faz necessária a sua instrução nos termos do que dispõe o Art. 314 do Regimento Interno desta Casa;
II. Para tanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643508/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE GOIOERÉ
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GOIOERÉ, LUIZ ROBERTO COSTA, JOSÉ APARECIDO BORGES DOS SANTOS
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1055/12

I. Examinando o teor do Parecer nº 13657/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (peça nº 12), entendo que têm procedência os argumentos lançados na aludida manifestação, posto que a Prestação de Contas de Transferência foi protocolada extemporaneamente sob o nº 4409-8/12, em razão da instauração de Tomada de Contas Extraordinária pela Diretoria de Análise de Transferências - DAT;
II. Desta forma, acolho a sugestão contida no item "i" do citado Parecer, devolvendo o presente à referida unidade técnica para que adote as providências necessárias à regularização do procedimento.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 643672/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E À INFÂNCIA - BOM SUCESSO
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, JOSE EDILSON VANZELLA, CÉLIA DIVINO TONIN, ROSANA FERREIRA LOPES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1056/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para:
II. inclusão da Sra. MARIA JOSÉ LAURINDO (CPF n.º 648.457.029-91) como interessada no processo;
III. inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob n.º 629316/12 (Peças n.ºs 18 e 19).
IV. Após, retorne-se a este gabinete.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201696/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: CÉLIA CORREA CAVASSANI, JOSÉ APARECIDO PEREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1057/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2544/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 21) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.
II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 212248/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL
INTERESSADO: PAULO DE JESUS ESTEVES
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1058/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2545/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 10) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 187941/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA INÊS
INTERESSADO: CLEITON ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1059/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2546/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 25) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 201081/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1063/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o Sr. CARLOS CARMINDO BONATO, gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 3418/12 (Peça n.º 41), da Diretoria de Contas Municipais - DCM, conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;
2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;
3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;
4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Contas Municipais - DCM para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 170910/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1064/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão de Parecer Prévio n.º 297/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 19) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230719/02

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: VANDERLEI JOSE CRESTANI
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1065/12

I - Considerando o contido no Despacho n.º 984/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 37), atestando os recolhimentos de débitos, devidamente corrigidos, ao Tesouro do Município, determino as baixas de responsabilidades, referente ao débito determinado pela Resolução n.º 4082/2003 – Tribunal Pleno (Peça n.º 3);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição das Certidões de Quitação de Débitos em favor dos responsáveis pelos recolhimentos, apontados nas Instruções da Diretoria de Execuções n.ºs 477/12, 478/12, 498/12, 499/12, 500/12 e 501/12 (Peças n.ºs 31, 32, 33, 34, 35 e 36), nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações. Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 19 de setembro de 2012.
DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 597758/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: LUCIA GONCALVES DOS SANTOS
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1066/12

I. Defiro a nova diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 13478/12 - DIJUR (Peça n.º 13), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica – DIJUR para os devidos fins.
Curitiba, 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 352445/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDILCE TERESINHA MARIA CAPPELLARI
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1067/12

I. Considerando o Parecer n.º 13470/12 - DIJUR (Peça n.º 15), autorizo a reatuação do feito como Revisão de Proventos;

II. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para análise e manifestação.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 88207/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ANTONIO LOPES
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1068/12

I. Tendo em vista o contido no Despacho n.º 994/12 - GCDA (Peça n.º 14), acolho o sugerido pelo Despacho n.º 33/12 - SMPJTC (Peça n.º 15), autorizando o desentranhamento da peça apontada;

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as devidas providências;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para nova análise e manifestação.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223533/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS
INTERESSADO: JAIR JANUÁRIO DETOFOL
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1069/12

I. Recebo o Recurso de Revista protocolado sob n.º 629464/12 (Peças n.ºs 21 a 27), porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade nos termos do art. 477 do Regimento do Interno;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º do mencionado dispositivo.

Curitiba, 20 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 194363/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA
INTERESSADO: PAULO DE QUEIROZ SOUZA
ASSUNTO: ALERTA
DESPACHO: 1070/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2542/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 11) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para anexação destes autos aos autos de prestação de contas anuais do Município referente ao exercício de 2010, protocolados sob o n.º 210881/11.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 174350/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAÍ
INTERESSADO: IDIR TREVISO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICH, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1071/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 625350/12 (Peça n.º 49),



defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite. Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 237093/10

ORIGEM: ELEJOR - CENTRAIS ELETRICAS DO RIO JORDÃO S/A CURITIBA
INTERESSADO: GILBERTO SERPA GRIEBELER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ESTADUAL
DESPACHO: 1072/12

I. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para manifestação acerca do solicitado no Parecer Ministerial n.º 14168/12 (Peça n.º 54);

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 265503/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PARANAVÁ
INTERESSADO: ROGERIO JOSE LORENZETTI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 1073/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 14869/12 (Peça n.º 51), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para os devidos fins.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 521409/10

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: EDENILTON BARBOSA, NATHANIA BARBOSA, VITHORIA BARBOSA
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1074/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2626/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 12) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 348100/08

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: ELCY MARY PESSOA GEBRAN
ASSUNTO: PENSÃO
DESPACHO: 1075/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2625/12 – 1ª Câmara (Peça n.º 59) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 388041/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARARUNA
INTERESSADO: CARLOS CARMINDO BONATO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1076/12

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para instrução da Diretoria de Contas Municipais - DCM;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 462151/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
INTERESSADO: SANTA ANTUNES DA TRINDADE
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 1077/12

I. Considerando o Parecer n.º 14187/12, da Diretoria Jurídica – DIJUR (Peça n.º 25), observo que a documentação protocolada sob o n.º 355960/11 encontra-se

juntada ao presente processo na Peça de n.º 17, isto posto, encaminhe-se à Diretoria Jurídica para nova manifestação;

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 209236/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
INTERESSADO: JOSIEL DO CARMO DOS SANTOS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1078/12

I. Examinado o teor da petição protocolada sob o n.º 636231/12 (Peça n.º 35), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 21 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 192007/12

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FAXINAL
INTERESSADO: PAULO VITOR PORTELA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1079/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2547/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 25) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 1º, do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 232697/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
DESPACHO: 1080/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 516/12, da Diretoria de Execuções - DEX (Peça n.º 114), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade de IDEVALDO PERRETI, CPF n.º 469.672.579-00, referente ao débito determinado na Resolução n.º 7816/2005 – Tribunal Pleno (Peça n.º 114);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161015/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA
INTERESSADO: JOSÉ CINCINATO AIRES CORREIA, ORLEI DOS SANTOS FERREIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 1081/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2452/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 54), a Informação n.º 2104/12 – DEX, e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552238/08

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: EDSON DARLEI BASSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 1082/12

I. Acolho o sugerido pelo Parecer n.º 14156/12 – DIJUR (Peça n.º 55), autorizando o desentranhamento dos documentos das peças 50 e 52, e posterior autuação como processo de admissão complementar;

II. Em relação ao presente processo (552238/08), tendo em vista a decisão exarada através da Decisão Definitiva Monocrática n.º 1228/09 – GCHGH (Peça n.º 45) e cumprida as formalidades legais, determino o encerramento do processo, nos termos do § 1º do art. 398, do Regimento Interno.

III. À DIRETORIA DE PROTOCOLO para as devidas providências.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL
Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 635991/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

INTERESSADO: AMARILDO RIGOLIN

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 1083/12

I - Trata-se de processo de alerta ao MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, instaurado em decorrência do exame do relatório de gestão fiscal do Poder Executivo relativo ao período de apuração encerrado em 30/06/2012, que revelou indícios de deficiências na Execução Orçamentária.

A Diretoria de Contas Municipais por intermédio da Instrução n.º 3425/2012 - (Peça n.º 2, fls. 02/10) - apontou que a execução orçamentária das receitas e despesas, considerados os recursos disponíveis de exercícios anteriores, apresenta resultado deficitário até o período base da análise.

II - Considerando o apontado pela Diretoria de Contas Municipais - DCM e com fundamento no § 1º, do art. 286 do Regimento Interno desta Casa, DETERMINO a expedição de ALERTA ao Poder Executivo do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE, com fulcro no disposto no artigo 59, § 1º, II, da LC 101/2000.

III - Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais - DCM para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 272914/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, AMIN JOSE HANNOUCHE, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1084/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Cite-se o MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. AMIN JOSE HANNOUCHE, Prefeito e gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar defesa quanto ao contido na Instrução n.º 4641/12 - DAT (Peça n.º 9), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno;

2. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

3. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a expedição dos atos de comunicação.

Gabinete do Conselheiro, em 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 344345/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: MARIA LUISA FERRER

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1085/12

I. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer Ministerial n.º 14881/12, (Peça n.º 18), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná;

II. À Diretoria Jurídica - DIJUR para os devidos fins.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 605611/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1086/12

I. Nos termos do art. 475 do Regimento Interno desta Casa, necessária se faz a intimação ao interessado, facultando-lhe a apresentação das contra-razões ao recurso interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte;

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para que, com fulcro no art. 355 do Regimento, promova a expedição do ofício, controle de prazo e subsequente andamento do processo, emitindo seu parecer no feito;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para nova manifestação.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 392320/08

ORIGEM: FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NILSON GIRALDI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1087/12

I. Nos termos do inciso I, do artigo 32, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 628480/12 (Peça n.º 58);

II. À Diretoria de Análise de Transferências - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 242244/11

ORIGEM: INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P

INTERESSADO: DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1089/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão da FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, dos Srs. ARCÂNGELO AUGUSTO SIGNOR, CPF n.º 032.921.529-92 e PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, como interessados no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Instrução n.º 4499/12 - DAT (Peça n.º 12), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO AGUA VIVA DE PESQ E EXT EM AQUICULTURA E PESCA SUSTENTAVEIS, MEIO AMBIENTE E PROC DE REC P, na pessoa de seu representante legal;

b) Sr. DOUGLAS JARDELINO DE CAMARGO, Presidente e gestor responsável;

c) Sr. ARCÂNGELO AUGUSTO SIGNOR, ex-Presidente da entidade;

d) FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, na pessoa de seu representante legal, Sr. PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, no cargo de Presidente.

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223991/11

ORIGEM: INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA

INTERESSADO: ROSELLA ZARINELLI, ADRIANE ELACHE APLEWICZ

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1090/12

Vistos e examinados estes autos, o Relator deste Processo, no uso das atribuições previstas no art. 32, I e V, c/c o art. 357, ambos do Regimento Interno, e em atenção ao princípio constitucional do contraditório, determina as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para a inclusão dos Sr. PEDRO WOSGRAU, CPF n.º 104.413.449-68, como interessado no processo.

2. Após, à Diretoria de Análise de Transferências - DAT para a citação dos seguintes interessados para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se manifestarem quanto ao contido na Instrução n.º 4151/12 - DAT (Peça n.º 6), conforme arts. 389, 381, II, e 386, I, do Regimento Interno:

a) INSTITUTO DAS FILHAS E FILHOS DO CORAÇÃO IMACULADO DE MARIA, na pessoa de seu representante legal;

b) Sra. ROSELLA ZARINELLI, Presidente e gestora responsável;

c) Sr. PEDRO WOSGRAU FILHO, Prefeito e gestor responsável.

3. No caso de infrutífera a citação, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, expeça-se Edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme arts. 381, IV, § 2º, e 383, § 1º, do Regimento Interno;

4. Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, § 1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

Gabinete do Conselheiro, em 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 159015/03

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE D OESTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 1091/12

I - Considerando o contido na Instrução n.º 519/12, da Diretoria de Execuções -



DEX (Peça n.º 61), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, determino a baixa de responsabilidade pecuniária de ARLINDO FAY, CPF n.º 015.996.409-10, referente ao débito determinado no Acórdão n.º 3312/2004 – Tribunal Pleno (Peça n.º 5);

II - Encaminhe-se à Diretoria Geral - DG para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do art. 514 do Regimento Interno;

III - Após, à Diretoria de Execuções – DEX para as devidas anotações.

Gabinete do Conselheiro DURVAL AMARAL, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 626600/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMBIRA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMBIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, MARIA NEUSA RODRIGUES BELINI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 1092/12

I. Tendo em vista a Informação n.º 1442/12 - DAT (Peça n.º 9), autorizo o apensamento, a este, do processo n.º 627186/12, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à Diretoria de Análise de Transferência - DAT para o regular trâmite.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 161511/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE COLOMBO

INTERESSADO: GILBERTO TABORDA RIBAS, ONEIAS RIBEIRO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 1094/12

I. Tendo em vista a decisão exarada através do Acórdão n.º 2453/12 – 2ª Câmara (Peça n.º 18) e cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do presente processo, nos termos do § 4º do art. 398, do Regimento Interno.

II. À Diretoria de Protocolo – DP para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROTOCOLO Nº: 644567/12

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO A INFORMAÇÃO

REQUERENTE: ANTÔNIO TADEU VENERI

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO Nº: 1456/12

Trata-se de pedido de acesso a informação formulado pelo senhor Deputado Estadual Antônio Tadeu Veneri com vistas à obtenção de cópias dos autos n.º 398151/10.

O processo ao qual o requerente se reporta versa sobre relatório de inspeção realizada no Município da Lapa pela Coordenadoria de Auditorias, tendo por objeto a gestão do exercício de 2009, em atendimento ao plano anual de fiscalização.

Os atos inspecionados referem-se à administração do senhor Paulo César Fiates Furiati, Prefeito do Município da Lapa no exercício de 2009.

Observe que o Relatório de Inspeção encontra-se em trâmite neste Tribunal, não havendo conclusão definitiva sobre a matéria.

Feitas essas breves considerações, defiro o requerimento de Sua Excelência.

Pelo prazo de 30 dias da data da autorização, o requerente poderá acessar e reproduzir a cópia dos autos, no formato PDF, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, observando o seguinte roteiro:

1. www.tce.pr.gov.br

2. Clique no menu *e-ContasPR*

3. Clique em cópia de autos digitais

4. Informe o n.º do Processo

5. Digite o n.º do Cadastro (CPF ou CNPJ)

6. Baixar cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Auditorias para que adote as medidas cabíveis, com o registro de que o pleito refere-se ao processo n.º 398151/10.

Desde logo e após a devida satisfação do objeto requerido, autorizo o encerramento do processo.

Tomadas as providências pela Coordenadoria de Auditorias, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para a anexação ao processo de Relatório de Inspeção n.º 398151/10, nos termos do art. 10, § 6º, da Resolução n.º 31/2012 deste Tribunal.

Curitiba, 26 de setembro de 2012.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 127135/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA PONTES OLIVEIRA

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1060/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 13636/12, e do Ministério Público de Contas, n.º 14798/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 68459/11, de 31/01/11, publicado no D.O.E. n.º 8405, em 14/02/11. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 590362/10

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CLAUDINEI BUCHNER, EDUARDO BUCHNER, LARISSA FERNANDES BUCHNER

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 1061/12.

Tendo em conta que os pareceres da Diretoria Jurídica, n.º 14034/12, e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, n.º 14829/12, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, determino o registro do Ato de Benefício Previdenciário n.º 66999, de 11.08.2010, publicado no D.O.E. n.º 8290, em 23.08.2010.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno. Publique-se.

Tribunal de Contas, 20 de setembro de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

PROCESSO Nº: 367047/11

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARIA FILOMENA FREITAS DA SILVA

ASSUNTO: PENSÃO

DESPACHO: 1949/12

1. Tendo em conta que integram o cálculo de benefício de pensão gratificações transitórias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 25 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹ Delegação promovida pela Instrução de Serviço n.º 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob n.º 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 51493/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LURDES DO ROCIO MARTINS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1950/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de atividade de saúde, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo n.º 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo n.º 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão n.º 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o *caput* do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de



parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 212675/12

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, MARIA MADALENA CISCOTO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1951/12

1. Tendo-se em conta que a presente aposentadoria envolve gratificação de período noturno e de aulas extraordinárias, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, e que se encontra, atualmente, na Diretoria Jurídica.

2. Após a comunicação em Sessão da Segunda Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 289175/12

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

INTERESSADO: JOSE LUIZ VIEZZI, ADRIA MARCIA CABRAL GOUVEIA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1952/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para esclarecimento das irregularidades apontadas no Parecer nº 14096/12, elaborado por essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 384600/11

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: POLICENA GALDIVIA POLLI

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1955/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento ao contido no Parecer nº 14140/12, elaborado pelo Ministério Público de Contas, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

PROCESSO Nº: 464244/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, MARCOS JOSÉ DA SILVA, MAURICIO NUNES DOS SANTOS

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 1956/12

1. Retornem os autos à Diretoria Jurídica, a fim de que seja intimado o Município de Cianorte, para atendimento ao contido no Parecer nº 14226/12, elaborado por

essa mesma Diretoria, com prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de setembro de 2012.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

¹. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO Nº: 362126/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRE

INTERESSADO: ALCIDES TREVEJO MESALIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2719/12

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 12313/12 (peça 9), da lavra da procuradora Juliana Sternadt Reiner, opina pelo registro do ato, acompanhando a unidade técnica, nos seguintes termos:

"A Doutra Diretoria Jurídica, em seu Parecer n.º 11696/12, após analisar a documentação acostada aos autos, bem como diante da certificação contida na Informação n.º 1776/12-DIJUR (peça n.º 06), pugnou pela legalidade e registro do ato aposentatório em comento, entendimento em relação ao qual nada tem a opor este Ministério Público.

Todavia, considerando que o valor real obtido através do cálculo proporcional dos proventos não foi apresentado na Portaria n.º 039/2011, sendo apenas especificado o importe de R\$545,00, referente à garantia constitucional, necessária se faz a expedição de determinação ao Município de Xambre, a fim de que, em procedimentos futuros, certifique devidamente, no ato aposentatório, o valor exato do benefício a que faz jus o servidor, e, sendo o caso de percepção inferior ao piso constitucional, informe, ainda, a sua equivalência ao salário mínimo nacional/regional".

2. Assiste razão ao Ministério Público de Contas: deve ficar informado no ato de concessão do benefício o valor calculado do mesmo, e indicado, quando este for inferior ao salário mínimo regional/nacional, a aplicação/equivalência ao mínimo. Não obstante, tenho que a determinação sugerida já deve ser emitida para regularização deste processo.

3. Sendo assim, primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que essa indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa nº 69/2012, deste Tribunal.

4. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(eis) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que adotem as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro.

6. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 492183/12

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

INTERESSADO: MARIA ELIR KOVALESKI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2726/12

Por meio do Parecer 13487/12, a Diretoria Jurídica manifesta-se pela negativa de registro, nos seguintes termos:

"Está ausente dos autos a certidão de tempo de contribuição para o regime próprio, constando apenas a certidão de contribuição consolidada (peça 5) e a certidão de tempo de contribuição referente ao regime geral (peça 6).

Ante o exposto, esta Diretoria se inclina pela negativa de registro da aposentadoria da servidora, bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, se não sanada a irregularidade apontada acima, quando for oportunizado o contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar n.º 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor, para apresentar defesa em face da irregularidade apontada neste parecer."

2. Acolho o opinativo.

3. Retornem os autos para a Diretoria Jurídica a fim de que essa efetive nova diligência à origem, alertando para o fato de que o não encaminhamento de documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal de Contas é passível de multa nos termos do artigo 87, I, "b" da Lei Complementar 113/05.

4. Antes, porém, encaminhem-se os autos para a Diretoria de Protocolo, para que



promova a inclusão na autuação do senhor Aldoir Bernart, Prefeito Municipal de Catanduvas, na qualidade de gestor do ato, conforme o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 96152/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: MARIZA DALVA ABRAO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2743/12

Pelo Parecer n.º 13702/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por diligência à origem, nos seguintes termos:

“Da análise dos autos tem-se que a Certidão de Casamento juntada, documento hábil a comprovar a dependência da interessada, não está atualizada (fls. 111).

Tal documento deve ser atualizado, nos estritos termos do inciso III do artigo 11 da Instrução Normativa 46/2010 – DIJUR, em vigência quando da entrada do protocolado na Corte; e, presente também no inciso II do artigo 12 da novel Instrução Normativa 69/2012 – DIJUR2, novo regramento balizador dos procedimentos previdenciários do TCE/PR.

Desta forma, opina-se pela diligência à origem para que avie junto a interessada a certidão de casamento devidamente atualizada, nos termos do acima exposto.”.

2. Defiro a diligência.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Carlos Alberto Jung, Prefeito do Município de União da Vitória, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c artigo 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias ao cumprimento da diligência.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 242485/12

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DONATILIA DEANHAIA PEREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2744/12

Pelo Parecer n.º 13098/12, peça n.º 7, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, nos seguintes termos:

“(…) verifica-se que está ausente informação acerca do registro do ato de aposentadoria do de cujus nesse Tribunal, documento este tido por imprescindível pelo art. 11 da Instrução Normativa n.º 46/10 desse Tribunal. Em consulta ao Sistema de Trâmite dessa Corte, não se logrou êxito em encontrar tal informação.”.

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome da senhora Walkiria Wiziack Zauith de Pauli, diretora presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias ao cumprimento da diligência.

5. Publique-se.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação,

sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 387142/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE

INTERESSADO: LUCI DELI BOTELHO RICIERI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2760/12

Pelo Parecer n.º 12753/12, peça n.º 17, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, nos seguintes termos:

“verificou-se a ausência de documentos, exigidos pela Instrução Normativa nº 69/2012, impedindo a correta análise do procedimento em questão, quais sejam:

- *Comprovação do preenchimento dos requisitos para a percepção da revisão pretendida, consubstanciada, no caso em tela, pela certidão do tempo de contribuição da servidora em questão;*

- *Juntada do ato que aposentou a Sra. Luci Deli Botelho Ricieri assim como do cálculo dos proventos iniciais de aposentadoria.”.*

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação do nome do senhor Fabio Luis Cibinello, diretor presidente do Instituto Municipal de Previdência de Cambé, na qualidade de gestor do ato responsável pela concessão do benefício previdenciário e atual representante legal da entidade previdenciária, em atendimento ao contido nos artigos 331, §5º[1] e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º[2], da Instrução Normativa n.º 69/2012, desta Corte.

4. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para que adote as providências necessárias ao cumprimento de diligência à origem para que a documentação seja complementada e/ou apresentadas justificativas a respeito do aduzido no Parecer n.º 12753/12, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

5. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

¹. Art. 331. A autuação é a reunião de documentos, atendidos os dados necessários a cada assunto de processo, sendo indispensável a qualificação dos responsáveis e interessados em relação aos quais repercutirá a decisão, e nele serão juntados ou desentranhados todos os documentos correspondentes.

(...)

§ 5º Havendo mais de um responsável, todos os nomes deverão ser relacionados na autuação, sendo condição prévia para a realização de diligências e para o exercício do contraditório e ampla defesa, bem como em condenação de débito ou multa de qualquer natureza.

Art. 331-A. Para efeito de autuação, a denominação das partes e dos interessados, conforme o assunto do processo, obedecerá ao contido em Instrução Normativa.

². Art. 3º - Nos processos de aposentadorias, pensões e suas revisões, consideram-se:

I – entidade, nome da pessoa jurídica estadual ou municipal responsável pelo pagamento do benefício previdenciário;

II – gestor do ato, o(s) nome(s) do(s) representante(s), responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário;

III – gestor atual, o nome do atual representante legal da entidade previdenciária.

PROCESSO Nº: 629645/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: REGINA CELI BRUNATTO SIUFI

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2761/12

Pelo Parecer n.º 12985/12, peça n.º 5, a Diretoria Jurídica opina por concessão de contraditório, apontando a necessidade de *“retificação do decreto aposentatório para a inclusão de que o mesmo ocorreu no 1º PADRÃO(fl.2-peça 2), no cargo de PROFESSORA DOCENTE I, CLASSE 01, NÍVEL 04, REFERÊNCIA K, como também certidão atestando o efetivo exercício nas funções de magistério”* (grifo no original).

2. Acolho o opinativo.

3. Primeiramente, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica a fim de que essa indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do gestor atual da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

4. Em seguida, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que essa promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos artigos 331, § 5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

5. Após, encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias ao cumprimento da diligência, cumprindo alertar os responsáveis de que o seu descumprimento poderá resultar na aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005.

6. Publique-se.

Curitiba, 13 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 203825/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2765/12

Retornam os autos em razão da juntada das petições intermediárias n.º 570060/12 (peça 97) e n.º 601152/12 (peça 103) por meio das quais a senhora Claudine Camargo Bettes, Procuradora-Geral do Município de Curitiba, requer, respectivamente, a "prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias para atendimento do Ofício n.º 262/12/DAT" e a juntada de procuração outorgada pelo senhor Luciano Ducci com poderes para representá-lo, bem como para representar o Município de Curitiba perante este Tribunal (peça 100).

2. Ato contínuo, mediante a petição intermediária n.º 601152/12 (peça 103), a senhora Claudine Camargo Bettes encaminha "para apreciação, justificativas oriundas da Fundação de Ação Social relativas ao Ofício n.º 262/12/DAT-PF" (peças 105 e 106).

3. Outrossim, pela petição intermediária n.º 601195/12 (peça 107), a senhora Cynthia Terezinha Costa Batista, advogada inscrita na OAB/PR sob o n.º 37.466, promove a juntada de:

i) procuração outorgada à senhora Claudine Camargo Bettes, pela senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, presidente em exercício da Fundação de Ação Social – FAS, e ordenadoria de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social-FMAS, do Fundo Municipal de Apoio ao Deficiente-FAD, do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa-FMDPI e do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente-FMCA, para representá-la, bem como para representar as entidades citadas, perante este Tribunal;

ii) subestabelecimento (com reserva) subscrito pela senhora Claudine Camargo Bettes, outorgando aos advogados Silvio André Brambila Rodrigues, OAB/PR n.º 21.305, Cynthia Terezinha Costa Batista, OAB/PR n.º 37.466 e Lucélia Costa Rosa Calliari, OAB/PR n.º 22.754, os poderes recebidos da senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman.

4. Conheço dos protocolados.

5. Deixo de analisar o pedido de prorrogação de prazo constante da petição intermediária n.º 570060/12 (peça 97), por perda de objeto, considerando a apresentação das justificativas relativas ao Ofício n.º 262/12-DAT.

6. Preliminarmente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para inclusão do nome da senhora Maria de Lourdes Corres Perez San Roman, presidente em exercício da Fundação de Ação Social – FAS, no campo "interessado" da autuação, e dos nomes das senhoras Claudine Camargo Bettes, OAB/PR 21.294, Cynthia Terezinha Costa Batista, OAB/PR 37.466, Lucélia Costa Rosa Calliari, OAB/PR n.º 22.754, e do senhor Silvio André Brambila Rodrigues, OAB/PR n.º 21.305, no campo "advogado" da autuação.

7. Após, sigam à Diretoria de Análise de Transferências para análise das justificativas apresentadas.

8. Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 314067/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: FOZ PREVIDÊNCIA DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANTONIA DOS SANTOS ROCHA DE ALMEIDA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2818/12

Os pareceres técnico (n.º 11665/12, peça 8) e ministerial (n.º 12358/12, peça 10), este da procuradora Katia Regina Puchaski, são pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o cálculo dos proventos resultou no valor de R\$ 644,73, majorado para R\$ 653,89, "em observância ao § 6º do art. 10 da Lei Complementar Municipal n.º 107/06".

3. A Nota Técnica sobre o Cálculo dos Proventos (fl. 57 da peça 2), informa que:

"Assim, para o cálculo do provento inicial da aposentadoria foi realizada a média aritmética apurada desde a competência de julho/1994, que resultou no valor de R\$ 753,52 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos), valor este maior que o vencimento de contribuição do cargo efetivo de Ajudante de Serviços Gerais que é de R\$ 726,54 (setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de evolução salarial às fls. 28, nos quais é aplicado o percentual de 90% (noventa por cento), que resultou em R\$ 653,89 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e nove centavos), obedecendo ao que dispõe o art. 10, no § 6º da Lei Complementar n.º 107/06:

"Art. 10. ...

§ 6º Os proventos calculados de modo proporcional, conforme estabelecido no § 1º deste artigo, não poderão ser inferiores a 90% (noventa por cento) do valor da remuneração de contribuição do segurado. (grifei)"

4. Entretanto, tratando-se de lei posterior à Emenda Constitucional n.º 41/2003, (a referida lei é de 2006), percebe-se que a norma local, em princípio, está a infringir o inciso I, do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, na medida em que referida majoração não está respeitando a proporção ao tempo de contribuição, exigida pela Constituição Federal.

5. Diante do exposto, remetam-se os autos à Diretoria Jurídica para que intime a origem, a fim de oportunizar sua manifestação a respeito do aqui aduzido.

6. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

PROCESSO Nº: 328880/12

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

INTERESSADO: NADINA APARECIDA MORENO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2821/12

Trata-se de admissão de pessoal complementar efetuada pela Universidade Estadual de Londrina para provimento do emprego de Professor, por meio de Teste Seletivo regulamentado pelo Edital n.º 306/11.

2. A Diretoria de Contas Estaduais informa que, ao proceder à análise das admissões realizadas, constatou que o contrato de trabalho de Joseane Pivetta "não consta no resultado do teste seletivo", nos termos da Informação n.º 2478/12 (peça 22).

3. Por tal motivo, propugna por realização de diligência junto ao gestor da entidade para esclarecer a irregularidade apontada, bem como se manifesta pelo sobrestamento dos autos até o julgamento do processo n.º 39647/12.

4. Em consulta ao sistema trâmite verifico que o processo referido (autos n.º 39647/12), também sob minha relatoria, ainda não se encontra instruído.

5. Diante disso, indefiro o sobrestamento proposto pela Diretoria de Contas Estaduais, entendendo como medida mais célere o apensamento deste processo ao de n.º 39647/12, para fins de análise e decisão única, a teor da regra insculpida no art. 364, § 5º[1], do Regimento Interno deste Tribunal.

6. Por outro lado, autorizo a realização da diligência nos termos propostos pela unidade técnica.

7. Nestes termos, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o apensamento referido, nos termos do art. 364, §4º, do Regimento Interno.

8. Após, retornem à Diretoria de Contas Estaduais para que promova a intimação da senhora Nadina Aparecida Moreno, reitora da Universidade Estadual de Londrina a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, possa adotar a providência corretiva necessária e/ou justificar a falha apontada na Informação n.º 2478/12-DCE, visando regularizar o processo e evitar a aplicação de multa e demais sanções administrativas previstas para o caso.

9. Publique-se.

Curitiba, 18 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

(...)

§ 5º Quando os processos tratarem de parcelas de convênio ou de subvenção social e também de admissões de pessoal complementares, ainda não instruídos pelas unidades competentes, o ato de apensamento, devidamente autorizado pelo relator, deverá ser encaminhado a Diretoria de Protocolo. (grifei)

PROCESSO Nº: 18920/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UBIRATÁ

INTERESSADO: MARIA APARECIDA ANDRADE ARAUJO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2830/12

Retornam os autos com o Parecer n.º 13445/12, da Diretoria Jurídica, por meio do qual informa que o senhor Fabio de Oliveira D Alecio, prefeito municipal de Ubitatá, não cumpriu a determinação contida no Despacho n.º 1291/11 (peça 5), razão pela qual opina "pela negativa de registro da inativação, aplicação de multa conforme art. 87, I, 'b' da LC 113/2005 e concessão do contraditório."

2. Considerando que a diligência objeto do Ofício n.º 2730/11 (peça 6) não foi cumprida, bem como constatando que o ato aposentatório não indica o valor dos proventos, em desfavor do contido no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR, retornem os autos à Diretoria Jurídica a fim de que essa indique o(s) nome(s) do(s) gestor(es) do ato, responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, e o nome do(s) gestor(es) atual(ais) da entidade previdenciária, assim denominados na forma do art. 3º, da Instrução Normativa n.º 69/2012, deste Tribunal.

3. Após, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão na autuação dos nomes apontados pela Diretoria Jurídica, em atendimento ao contido nos arts. 331, §5º e 331-A, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, c/c art. 3º, da referida Instrução Normativa.

4. Em seguida, retornem à Diretoria Jurídica para que promova a intimação do(s) responsável(is) pela concessão do benefício previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra(m) a diligência deferida por meio do Despacho n.º 1291/11 (peça 5), bem como para que adote(m) as providências necessárias à correta formalização do ato sob registro, o qual não indica o valor dos proventos.

5. Na mesma oportunidade, deverá a Diretoria Jurídica alertar o(s) gestor(es) do ato de que o mesmo estará(ão) sujeito(s) à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b", da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, e da multa prevista no art. 87, III, "f", da referida lei, no caso de descumprimento das determinações desta Corte, em especial do disposto no art. 3º, XIV, da Instrução Técnica n.º 40/05-DATJ, exigência mantida pela Instrução Normativa n.º 69/2012-DIJUR. Alertar-se igualmente o(s) gestor(es) quanto à possibilidade do(s) mesmo(s) exercer(em) seu direito de contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

6. Publique-se.

Curitiba, 19 de setembro de 2012.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator



PROCESSO Nº: 686106/10

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO: CIBELE APARECIDA GARCIA MOREIRA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2858/12

Retornam os autos após juntada de manifestação da origem, pelas peças 13 a 17, as quais recebo.

2. Compulsando os autos, contudo, verifico que o equívoco apontado no Despacho n.º 669/12, peça 11, permanece, uma vez que as petições de peça 14 e 17 (de conteúdo idêntico), referem-se a pareceres supostamente jurídicos¹, e não retificação do laudo médico que continua a apontar servidor diverso do tratado nestes autos.

3. Diante do exposto, tenho por não cumprida a diligência determinada pelo Despacho n.º 1150/11.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências cabíveis, a fim de dar-se cumprimento ao Despacho n.º 1150/11.

5. Publique-se.

Curitiba, 24 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER²

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ O subscritor do parecer, Luiz Sergio de Moura Bueno, firma como Assessor Jurídico da FHSMI, sem, contudo, apor seu registro na Ordem dos Advogados do Paraná, como determina o art. 1º, II da Lei 8.906/94. Uma vez que a função de assessor jurídico é exclusiva de advogados, dito parecer não tem eficácia de parecer jurídico, caso não seja firmado por advogado.

² Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

PROCESSO Nº: 681256/11

ASSUNTO: APOSENTADORIA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: VERONICA SCHREIBER

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 2861/12

Pelo Extrato de Petição Intermediária n.º 593893/12, o Instituto de Previdência dos Servidores de Curitiba requer a concessão de 60 (sessenta) dias para cumprimento da diligência determinada pelo Despacho n.º 1976/12.

2. Diante das circunstâncias do caso, concedo o prazo requerido.

3. Encaminhem-se os autos à Diretoria Jurídica para as providências necessárias.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de setembro de 2012.

MARÍLIA ZAMONER¹

Analista de Controle – Área Jurídica

Matrícula 51.459-4

¹ Delegação autorizada pelo inciso II do art. 1º da Instrução de Serviço n.º 23/11.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 160930/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: SIVALDO LOPES FERREIRA (CPF: 807.228.141-00)

EDITAL Nº 128/12

Por ordem do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, constante do Despacho n.º 413/12 - GCDA, do Processo em epígrafe, fica, pelo presente Edital, CITADO SIVALDO LOPES FERREIRA, CPF n.º 807.228.141-00, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução n.º 2340/11 - DCM, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal.

DCM, em 26 de Setembro de 2012.

Diretor: MARIO ANTONIO CECATO
GUMERCINDO ANDRADE DE SOUZA,

Diretor Adjunto

Matrícula n.º 50.264-2.

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 37/12

Dispõe sobre a tramitação eletrônica dos Procedimentos Administrativos internos do Tribunal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 122, I, da Lei Complementar n.º 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 16, XXXIII, c/c o art. 197, também do Regimento Interno,

RESOLVE

Art. 1º Esta Instrução de Serviço disciplina e orienta a tramitação eletrônica dos Procedimentos Administrativos internos do Tribunal.

Parágrafo único. Para fins desta Instrução de Serviço entende-se como Procedimento Administrativo, em meio eletrônico, todo o trâmite de documentos destinado a suportar atividades administrativas internas, nos casos de Requerimentos de Viagens, Requerimentos de Pagamentos, Requerimentos de Servidores e demais procedimentos.

Art. 2º A primeira fase da implantação dos Procedimentos Administrativos Eletrônicos contemplará os Requerimentos de Viagens de Servidores, composto dos seguintes assuntos:

I – Participação de servidores em eventos;

II – Realização de auditorias, inspeções e monitoramentos;

III – Realização de eventos de capacitação;

IV – Realização de visitas técnicas;

V – Realização de citações e intimações por oficial do Tribunal.

Parágrafo único. As alterações dos procedimentos implantados e a implantação dos demais procedimentos destinados a suportar outras atividades serão feitas por Instrução de Serviço do Presidente.

Art. 3º Os modelos de tramitação e de emissão de atos estarão padronizados, conforme a padronização do trâmite e dos atos processuais, ficando disponíveis no sistema informatizado para utilização na data da entrada em vigor desta Instrução de Serviço.

§ 1º Os modelos devem ser preferencialmente adotados e servem como referência, podendo ser aperfeiçoados conforme o caso concreto e tendo a natureza exemplificativa.

§ 2º O modelo referente ao Plano de Viagem, previsto no art. 15 da Portaria n.º 420/09, publicada no então periódico Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 213, de 21/08/2009, fica substituído pelas informações constantes dos modelos de atos disponíveis no sistema.

§ 3º Eventuais alterações dos modelos constantes do sistema poderão ser feitas mediante autorização da Diretoria Geral.

Art. 4º O uso do meio eletrônico para a tramitação dos Procedimentos Administrativos, mediante certificação digital, observará as regras previstas no Regimento Interno para o uso do meio eletrônico referente aos processos e requerimentos.

Art. 5º Esta Instrução de Serviço entra em vigor no dia 1º de outubro de 2012.

Curitiba, em 27 de setembro de 2012.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

Sem publicações

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 645601/12

INTERESSADO: JULIANA ROMERO DE MELO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3894/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de JULIANA ROMERO DE MELO.



Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 645059/12

INTERESSADO: TEREZA DE OLIVEIRA SOBRINHA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3895/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de TEREZA DE OLIVEIRA SOBRINHA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 646195/12

INTERESSADO: MICHELE APARECIDA MASTRANGELE

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3897/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MICHELE APARECIDA MASTRANGELE.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 646497/12

INTERESSADO: ARNALDO ZUCHETTO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3898/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de ARNALDO ZUCHETTO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 646373/12

INTERESSADO: MARNIE FAVALI DA SLVA BRITO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3899/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MARNIE FAVALI DA SLVA BRITO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 645628/12

INTERESSADO: CLAUDIA BURKHART

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3900/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CLAUDIA BURKHART.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150,

III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 598450/12

INTERESSADO: JULIO CESAR LEME DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3901/12

I - Diante da informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao interessado mediante comunicação;

II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;

III - Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644770/12

INTERESSADO: CAROLINA ALVES PANOZZO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3906/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CAROLINA ALVES PANOZZO.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644761/12

INTERESSADO: JACQUELINE ANTERO FERRARI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3907/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de JACQUELINE ANTERO FERRARI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 644699/12

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO DA SILVA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3908/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de CARLOS ALBERTO DA SILVA.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 25 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº: 647639/12

INTERESSADO: MICHELLE GUIDES CAPELLI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3911/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de MICHELLE GUIDES CAPELLI.

Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.

Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, 26 de setembro de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



PROCESSO Nº: 647647/12
INTERESSADO: RADAMES BONORA
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3912/12

Trata-se de pedido de certidão.
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO Nº: 646624/12
INTERESSADO: GISELLE NADALIN
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3913/12

Trata-se de pedido de certidão em nome de GISELLE NADALIN.
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Preliminarmente encaminhe-se à Diretoria de Execuções para informar, após à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 26 de setembro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

Portarias

PORTARIA Nº 726/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve
DESIGNAR

I - os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob a presidência do primeiro, constituírem comissão para realização da Auditoria Operacional, na folha de Pagamento da Secretaria da Segurança Pública – SESP;

Servidor	Matrícula	Cargo
TATIANNNA CRUZ BOVE IATAURO	50.658-3	Analista de Controle
ROSÂNGELA DO ROCIO CUNHA ZAMBRUNO	50.474-2	Analista de Controle
JOSEMAR RIBAS DE MELO	51.419-5	Analista de Controle
RODRIGO DUARTE DAMASCENO FERREIRA	51.461-6	Analista de Controle
ESTANISLAU NARCIZO HALIZAK	50.925-6	Analista de Controle
HARRY AVON	50.927-2	Analista de Controle

II - a comissão terá validade pelo período de 04 (quatro) meses, a partir da data da publicação.
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.
Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2012.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 727/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Processo nº 28556/12, resolve
DESIGNAR

I - os servidores do Quadro de Pessoal deste Tribunal, abaixo listados, para a execução de trabalhos no Núcleo Interinstitucional de Pesquisa em TI - NIPTI, conforme solicitado e detalhado no Ofício nº 083/12-DTI, de 27 de julho de 2012, da Diretoria de Tecnologia da Informação:

ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle
LAZARO BENICIO DE ALMEIDA	51.441-1	Técnico de Controle
TIAGO LUIZ MAIRINK BARÃO	51.311-3	Técnico de Controle
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle

II - o trabalho do Núcleo Interinstitucional de Pesquisa em TI – NIPTI terá como objetivo:
- a construção de modelos de análise e auditoria de dados baseados em Inteligência Computacional para apoiar a descoberta de conhecimento nas bases

de dados existentes, alimentadas pelos seus jurisdicionados com vistas a auxiliar o controle externo;

- o desenvolvimento de metodologia de desenvolvimento de software capaz de suprir as necessidades de produção de software de qualidade.

III - o trabalho do Núcleo Interinstitucional de Pesquisa em TI – NIPTI, será executado conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da Diretoria de Tecnologia da Informação o seu acompanhamento;

IV - será concedido aos servidores abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 3, prevista no art. 2º, IV, § 12º, da Portaria nº 254/11, com alteração da Portaria nº 598/12, com efeitos a partir de 01 de outubro de 2012.

ERNESTO LUIS MALTA RODRIGUES	51.231-1	Analista de Controle
FRANKLIN FELIPE WAGNER	51.286-9	Técnico de Controle
WILLIAM VIEIRA	51.287-7	Técnico de Controle

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2012.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 728/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/05; nos termos do art. 172, inciso VIII, c/c art. 178, da Lei 6.174/70 e da Portaria nº 254/2011, publicada no AOTC nº 290, de 11 de março de 2011, tendo em vista o contido no Ofício nº 60/2012, da Diretoria de Análise de Transferências, resolve
DESIGNAR

I - os servidores abaixo listados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para a execução dos trabalhos extraordinários no âmbito da Diretoria de Análise de Transferências, nas análises das prestações de contas de transferências voluntárias estaduais e municipais, constituído pela Portaria 582/12, publicada no DETC nº 462, de 09 de agosto de 2012:

CLEONALDO PEREIRA DA SILVA	51.624-4	Analista de Controle
JOSÉ MÁRIO WOJCIK	51.103-0	Analista de Controle

II - o trabalho do mutirão será executado pelos servidores no período de 24 de setembro a 30 de novembro de 2012, conforme cronograma apresentado, ficando sob a responsabilidade do gestor da unidade o seu acompanhamento;

III - será concedida aos servidores a gratificação pelo exercício de encargos especiais, de nível 4, prevista no art. 2º, V, § 4º, da Portaria nº 254/11, com efeitos financeiros para o período de 24 de setembro a 30 de novembro de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 25 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 730/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, resolve

RESOLVE
I - retificar a portaria 148/11, publicada no DETC nº 286, de 11 de setembro de 2011, para que o objeto passe a constar como: "realização de auditoria na área de licitações e contratos da ALEP com foco na análise dos certames que tiveram despesas pagas no exercício de 2010";

II - com a atuação do Relatório nº 58196-4/12, enceram-se os trabalhos da comissão.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PORTARIA Nº 731/12

Institui o Portfólio de Projetos Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e o disposto no art. 16, XLVI, b, do Regimento Interno, resolve

RESOLVE
Art. 1º Fica instituído o Portfólio de Projetos Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme regulamentado nesta portaria.

Art. 2º A Gestão do Portfólio de Projetos Institucionais do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é de responsabilidade da Coordenadoria Geral – CG, com a assessoria da Coordenadoria de Planejamento – COPLAN.

Art. 3º A Gestão de Portfólio de Projetos inclui a identificação, priorização, autorização, gestão e controle dos Projetos e Programas relacionados, buscando atingir objetivos estratégicos específicos do Tribunal, possibilitando a formalização dos procedimentos, alocação de recursos e tempo.

Art. 4º Entende-se como projeto um conjunto de atividades ou medidas planejadas (escopo definido), que coordenam recursos humanos, materiais e financeiros; com prazo delimitado para alcançar objetivos tangíveis e únicos; e como programa o conjunto de projetos relacionados entre si, gerenciados de forma coordenada, para



atingir objetivos e obter benefícios e controle, que não seriam possíveis se gerenciados individualmente, derivado de uma iniciativa autorizada formalmente.

Art. 5º São considerados Projetos Institucionais aqueles selecionados e priorizados pela Administração, com base nas diretrizes definidas para o Tribunal no ano de 2012, voltadas especialmente para o aumento de produtividade e o aprimoramento dos programas de fiscalização e controle social.

Art. 6º Incluem-se neste Portfólio os programas Fiscalização Cidadã, Gestão Pública e TCE Digital II e seus respectivos projetos, relacionados no Anexo I.

Art. 7º Os demais projetos instituídos e que não foram selecionados para compor o Portfólio de Projetos Institucionais serão considerados projetos operacionais e seu gerenciamento será de responsabilidade da unidade demandante.

Art. 8º Esta Portaria entrará em vigência na data da sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 26 de setembro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO I - PORTARIA Nº 731/12

Portfólio de Projetos Institucionais

Programa Fiscalização Cidadã	Projeto SIT
	Projeto AP
	Projeto SIM
	Projeto Previdência
	Projeto Obras Públicas
	Projeto ATOTECA
Programa Gestão Pública	Projeto Novo Cadastro de Pessoas
	Projeto SEI
Programa TCE Digital II	Projeto PAF Social
	Projeto SIM-PCA
	Projeto Unificação Digital
	Projeto Memória Impressa

Relatórios de Gestão Fiscal

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
FUNDO ESPECIAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - FETC/PR
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (setembro/2011 a agosto/2012)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo		
Pessoal Inativo e Pensionistas*		
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)		
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		
Decorrentes de Decisão Judicial		
Despesas de Exercícios Anteriores		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)		

NÃO SE APLICA

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	

FONTE:

Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220.

ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES
MATRÍCULA 51.143-9
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA
MATRÍCULA Nº. 50.500-5
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES
PRESIDENTE

ESTADO DO PARANÁ - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA DE PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2011 A AGOSTO DE 2012

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (setembro/2011 a agosto/2012)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		
Pessoal Ativo	225.975.930,42	37.132.247,98
Pessoal Inativo e Pensionistas*	153.412.990,12	21.835.773,10
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	72.562.940,30	15.296.474,88
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	39.709.083,52	36.978.052,38
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	39.709.083,52	36.978.052,38
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	0,00	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	186.266.846,90	154.195,60
	186.421.042,50	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)**	21.394.805.043,13	



% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,87%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) - 1,36%	290.969.348,59
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF) - 1,29%	275.992.985,06

FONTE:
Relatórios SIAF/SEFA: Despesa de Pessoal: SIA-410 Valor Liquidado; Restos a Pagar: SIA-220;
* Os Pensionistas não foram incluídos na base de cálculo para despesas de pessoal em virtude do tema estar em discussão tendo em vista a especificidade da PARANAPREVIDENCIA.

** RCL: Secretaria de Estado da Fazenda - SEFA/SEFANET, conforme Receita Corrente Líquida provisória obtida em 24/09/2012.
Nota 1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- . a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- . b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art.35, inciso II da Lei 4.320/64.

Nota 2: Os valores das despesas executadas inscritas em Restos a Pagar não-processados em dez/2011 se repetem no 1º e 2º quadrimestres conforme Portaria nº 407, de 20 de junho de 2011 que aprovou a 4ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF).

ELIANE RODRIGUES GUIMARÃES
MATRÍCULA 51.143-9
DIRETORA DE FINANÇAS

CARLOS ALBERTO AMARAL SIQUEIRA
MATRÍCULA Nº. 50.500-5
CONTROLADOR INTERNO

FERNANDO AUGUSTO M. GUIMARÃES
PRESIDENTE

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães	Conselheiro Presidente
Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima	Secretária do Tribunal Pleno

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão	Conselheiro Presidente do Colegiado
Caio Marcio Nogueira Soares	Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha	Conselheiro
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca	Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro	Auditor
Vera Lucia Amaro	Secretária da Primeira Câmara

Segunda Câmara

Nestor Baptista	Conselheiro Presidente do Colegiado
Hermas Eurides Brandão	Conselheiro
José Durval Mattos do Amaral	Conselheiro
Jaime Tadeu Lechinski	Auditor
Ivens Zschoerper Linhares	Auditor
Claudio Augusto Canha	Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco	Secretária da Segunda Câmara

Corregedoria Geral

Nestor Baptista	Conselheiro Corregedor-Geral
Regina Cristina Braz	Assessora Jurídica

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa	Procurador Geral
Angela Cassia Costaldello	Procuradora
Gabriel Guy Léger	Procurador
Flávio de Azambuja Berti	Procurador
Michael Richard Reiner	Procurador
Célia Rosana Moro Kansou	Procuradora
Juliana Sternadt Reiner	Procuradora
Valéria Borba	Procuradora
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner	Procuradora
Kátia Regina Puchaski	Procuradora
Vacância	Procurador

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés	Diretora Geral
--------------------------------	----------------

Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli	Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski	Diretor de Gabinete da Presidência
Cristina Teresa Iwersen	Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima	Diretor de Execuções
Eliane Rodrigues Guimarães	Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior	Diretor Jurídico
Daniel Valle	Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato	Diretor de Contas Municipais
Elias Gandour Thomé	Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann	Diretor de Administração do Material e Patrimônio
Cleuza Bais Leal	Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot	Diretora de Tecnologia da Informação
Cintia Rosa Ferreira	Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini	Coordenadora de Auditorias
Luiz Henrique de Barbosa Jorge	Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros	Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca
Valmir José Denardin	Coordenador de Comunicação Social
Sergio José Buzato	Coordenador de Apoio Administrativo
Ivano Rangel de Oliveira	Comissão Permanente de Licitação
Carlos Alberto Amaral Siqueira	Controladoria Interna
Agileu Carlos Bittencourt	1ª Inspetoria de Controle Externo
Ângelo José Bizineli	2ª Inspetoria de Controle Externo
Mauro Munhoz	3ª Inspetoria de Controle Externo
Inativa	4ª Inspetoria de Controle Externo
Daniel Dallagnol	5ª Inspetoria de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer	6ª Inspetoria de Controle Externo
Carlos Alberto Hembercker	7ª Inspetoria de Controle Externo

